



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2015 – São Paulo, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5769

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(Proc. MARCOS DA COSTA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0017584-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GONCALVES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000754-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARINA SCARPINS DE SOUZA SANTOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-41.1971.403.6100 (00.0000148-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000180-12.1972.403.6100 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032715-66.1987.403.6100 (87.0032715-8) - ANNA MARIA SERPA PINTO DOS SANTOS X ANAMARIA VIEIRA DE MORAES X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X CLODOALDO OLIVEIRA MAIA X DORACI BERTONHA BARALDI X ELOISA DE LIMA MILANESIO X EUDETE BUENO DE CAMARGO MACHADO X FLORA ELYR ZACCARO X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X INEZELI MELO DUCH X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X JULIA APARECIDA BALDIN MANTOAN X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO X MARIA ZILDA ZANQUETA X NELSON BARONI X RUTH BONETTI MOSSO X SILVIA DIAS MIRANDA X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X WILMA SILVA CORRADINI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6) - ALVARO MARCONDES FILHO X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ANTONIO CESE X ANTONIO LOPES X ARISTIDES ANTONUCCI X ARMANDO SILVA X ARY HISSASI KINA X BENTO APPARECIDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO NARDY X ELDIO GRISI VIGNONE X ELIDIO LAERCIO PINHATA X FUAD LATIF KFOURI X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X JOAO CARLOS PIOLOGO X JOSE BUTIGNON X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X LEONEL EVANS JUNIOR X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI X MERCIA EMBOABA DA COSTA X MUTSUO GOMI X OSCAR DELAIRES PAVARINA X PAULO OSWALDO GEROMEL X TSUGUNORI NAKAO X VALDOMIRO MOREIRA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0686478-88.1991.403.6100 (91.0686478-3) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021126-33.1994.403.6100 (94.0021126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-38.1994.403.6100 (94.0017375-0)) CUKIER & CIA/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE

MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054558-09.1995.403.6100 (95.0054558-6)) ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição acostada aos autos. Int.

0022207-46.1996.403.6100 (96.0022207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-61.1996.403.6100 (96.0013864-8)) DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048456-97.1997.403.6100 (97.0048456-4) - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(Proc. LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048731-46.1997.403.6100 (97.0048731-8) - MARIO ANTONIO MICHELLETI X ANTONIO CARLOS TRUJILLO RODRIGUES X ADEMIR KRONEMBERGER X DERCIO BOTTECCHIA X DANIEL ANGELO SANTIAGO X JOAO CELIBERTO X JOSE MARCOS PERES LEAL X JOAO FELICIANO X JOSE VALTER VENDRAMINI X PAULO ROBERTO MARTINS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024473-98.1999.403.6100 (1999.61.00.024473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018945-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018945-2)) PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028718-55.1999.403.6100 (1999.61.00.028718-8) - RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044844-83.1999.403.6100 (1999.61.00.044844-5) - PLASTICOS IBRACIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5) - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHEL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA

CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2) - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0014289-97.2010.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(SP308441 - RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004324-27.2012.403.6100 - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022416-53.2012.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003989-71.2013.403.6100 - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA X CICERO CARNEIRO DE OLIVEIRA X DAVID NERES DA SILVA X DILSON PATRICIO X DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES X RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO X EDIVALDO SEVERINO NEVES X EDSON PEREIRA DA SILVA X EGIDIO DIAS DE OLIVEIRA X ELENIZIO FREDERICO LOPES SILVEIRA X ERLON DEVANIR

SILVA X ERNESTO SAO PEDRO X EZEQUIEL BARBOSA CABRAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA DO ROSARIO GONCALVES PASCHOAL DA SILVA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS X NAIR MUNIZ DOS SANTOS X GUILHERME DE ALMEIDA PIRES X ILEURDE PONTES X JAIR NICOLAU X JARMELINO FERREIRA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

3 Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020489-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005839-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição acostada aos autos. Int.

0013136-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093693-33.1992.403.6100 (92.0093693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES X ODETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X SUZELY ESPADONI X ZENIR BERTOZZI DE PAIVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014098-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014897-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053901-67.1995.403.6100 (95.0053901-2) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018945-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018945-2) - PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL

ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053907-74.1995.403.6100 (95.0053907-1)) LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022002-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Fls. 123/124: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007262-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN)

Em que pese a contestação de fls. 66/76 ser intempestiva, a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, reconsidero o teor do despacho exarado às fls. 65, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0020359-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X EUCLASIO ARRUY DA SILVA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X GERTRUDES GRESPAN DA SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Fls. 235: Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido (planilha de fls. 237/243) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

Fls. 123: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0015538-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SERRALHEIRO MIRANDA

Fls. 131/141: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021786-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRIA MARIA SANCHEZ TRINCI

Fls. 92: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003511-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERREIRA SANTOS(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Fls. 89: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009260-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SOUSA NUNES ALVES

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 49/63 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive acerca do pleito de realização de perícia contábil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000862-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-11.2012.403.6100) FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/63, iniciando-se pela Embargante (a/c Defensoria Pública da União). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Fls. 445/446: Depreque-se a constatação, reavaliação e praxeamento do bem penhorado (imóvel matriculado sob o número 66.112) à Subseção Judiciária de Luziânia/GO. (1ª Região), consoante já determinado anteriormente (fls. 441 e 444). Defiro, ainda, a penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 13.309, 13.310, 13.311, 13.317, 13.319, 13.320, 13.331, 13.322 e 13.323, indicados às fls. 445/446 e 395/417, devendo a Secretaria expedir o competente mandado. Int.

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE

Fls. 206: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009720-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARANACO ACOS E METAIS LTDA-EPP X ALFREDO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X FORTUNATO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)

Fls. 104: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017022-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CRISTINA ARAKAKI FERNANDES FREITAS

Fls. 16/17: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Ordem dos Advogados do Brasil, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo,

observadas as formalidades legais.Int.

0018448-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA
Fls. 16/24: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Ordem dos Advogados do Brasil, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019953-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VALMAR NOGUEIRA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)
Primeiramente, solicite-se, por mensagem eletrônica, a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 135, independentemente de cumprimento, eis que a coexecutada LANE NOGUEIRA DE TOLEDO ingressou voluntariamente no feito, dando-se por citada.Fls. 138/148: Recebo os Embargos à Execução para discussão, devendo a Embargada (Caixa Econômica Federal) se manifestar no prazo legal, inclusive acerca da possibilidade de acordo, aventada pelos Executados às fls. 145.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)
Fls. 846/848: Indique o Consignante todos os depósitos efetuados, detalhadamente, que serão objeto de soerguimento, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos Consignantes, ora indicado.Decorrido o prazo supra in albis, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FRIAS(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS
Fls. 185/186: Defiro a devolução de prazo requerida pelo corréu CARLOS AUGUSTO FRIAS.Int.

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL
Fls. 139: Tendo em vista que a Ré efetuou o pagamento de parcelas inicialmente pactuadas entre as partes na ata de tentativa de conciliação de fls. 99/100 e 105/107, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, se possui ainda interesse na composição amigável, cujos termos constam das atas supramencionadas. Em caso positivo, venham os autos conclusos para homologação do acordo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028438-36.1989.403.6100 (89.0028438-0) - ANDRE EDUARDO CALISTER JORGE(SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0669561-91.1991.403.6100 (91.0669561-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015284-43.1992.403.6100 (92.0015284-8) - SILVIO ERALDO ANGELO X AGOSTINHO PASCHOAL NETO X WILSON IANHAS CESAR X ANTONIO FRESNEDA X WALTER GEHARD ZIEHE X LUIZ CARLOS GENTIL X WALTER LOURENCO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao requerimento de remessa ao Contador, de fls. 61, nada a deferir, em vista da sentença de fls. 50, transitada em julgado.Decorrido o prazo acima mencionado, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0068409-23.1992.403.6100 (92.0068409-2) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0073551-08.1992.403.6100 (92.0073551-7) - METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 91, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026507-17.1997.403.6100 (97.0026507-2) - BANCO SANTANDER S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002514-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002514-9) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012497-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012497-8) - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP043899B - IVO REBELATTO E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024693-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024693-1) - IVONETE MARIA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062170-03.1992.403.6100 (92.0062170-8) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751376-86.1986.403.6100 (00.0751376-3) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP028229B -

ANTONIO CARLOS MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9) - OSVALDO FERNANDES PINTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a União Federal - PFN, pessoalmente, para ciência das informações prestadas pela parte autora às fls. 287/293.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0038488-19.1992.403.6100 (92.0038488-9) - ORLANDO MESSAS X VICTORIO CARLOS DE MARCHI(SP183838 - EDUARDO SPINUSSI) X DM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X SANTE DE MARCHI X CLAUDIO SHIGERU MATSUI X ANIBAL JOAO X ELENA GAMBOA GONZALES X MARLENE NOVELLO X SATICO MATUI OU SATICO MATSUI X ADEMIR MATOS X ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ORLANDO MESSAS X UNIAO FEDERAL X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X DM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTE DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SHIGERU MATSUI X UNIAO FEDERAL X ANIBAL JOAO X UNIAO FEDERAL X ELENA GAMBOA GONZALES X UNIAO FEDERAL X MARLENE NOVELLO X UNIAO FEDERAL X SATICO MATUI OU SATICO MATSUI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MATOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em vista dos depósitos efetuados às fls. 242/244 e 246/250, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0008270-32.1997.403.6100 (97.0008270-9) - ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP022507 - CARLOS SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Em vista da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.022807-9 (fls. 252/282), manifestem-se os d. patronos, expressamente, sobre a expedição de Ofício Requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pelo d. patrono Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030. Int.

0024178-95.1998.403.6100 (98.0024178-7) - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X NUGUI S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2) - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011574-10.1995.403.6100 (95.0011574-3) - MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARILDO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY MIGUEL BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034250-88.2010.403.0000 (fls. 382/384), devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0033583-58.1998.403.6100 (98.0033583-8) - DOUGLAS HENRIQUE SANTOS X FRANCISCO PEIXOTO FILHO X HELENA BENETI CONTI X HUMBERTO VICENTE CONTI X JUSCELINO RAMOS DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEIXOTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA BENETI CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO VICENTE CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINO RAMOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0050335-37.2000.403.6100 (2000.61.00.050335-7) - MARIA NEUZA DE JESUS PIRES X MAURIL RIBEIRO DUARTE X MAURILHO CANDIDO DA SILVA X MAURILIO ALVES DE AGUIAR X MAURO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA NEUZA DE JESUS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURIL RIBEIRO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILHO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO ALVES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029789-78.2007.403.0000 (fls. 228/234), devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005088-14.2011.403.0000 (fls. 168/171), devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675772-56.1985.403.6100 (00.0675772-3) - MORBIN S A TEXTEIS ESPECIAIS(SP056370 - GILDA MARTINS FERREIRA COSTA DUARTE E SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES E SP039387 - JURACI MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GOLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E AUTO PECAS LTDA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do feito de GOLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E AUTO PEÇAS LTDA. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0902410-11.1986.403.6100 (00.0902410-7) - IGNACY SACHS(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0038625-06.1989.403.6100 (89.0038625-5) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução de n.º 0012577-14.2006.4.03.6100, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo passando a figurar a UNIÃO FEDERAL.Após, altere-se a classe para 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0025653-62.1993.403.6100 (93.0025653-0) - HIDEU SERIZAWA X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X SONIA WANDERLEY ROMAO X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X AMADEU SILVA MINISTRO X EDUARDO DE MELO BARROS X JOAO ANGELO BUSCHIERO X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012657-46.2004.403.6100 (2004.61.00.012657-9) - TECIDOS E CONFECÇOES POLITEX LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Outrossim, tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002730-72.2008.403.6114 foram apensados a estes autos por determinação do Relator da Apelação Cível e, considerando que os referidos autos estão distribuídos à 2.^a Vara Federal de São Bernardo do Campo, determino o seu desapensamento e a imediata remessa à Subseção de São Bernardo do Campo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030683-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902410-11.1986.403.6100 (00.0902410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IGNACY SACHS(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls.

32; 32-verso e 40); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 61/62 e 70/71) iii) certidão de trânsito (fl. 74); iv) cálculos de fls. 05/10). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012575-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025653-62.1993.403.6100 (93.0025653-0)) HIDEU SERIZAWA X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X SONIA WANDERLEY ROMAO X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X AMADEU SILVA MINISTRO X EDUARDO DE MELO BARROS X JOAO ANGELO BUSCHIERO X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 37/38); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 56/57) iii) certidão de trânsito (fl. 59). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012577-14.2006.403.6100 (2006.61.00.012577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038625-06.1989.403.6100 (89.0038625-5)) ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença (fls. 43/43 e 51); ii) cópia da decisão proferida em superior instância (fls. 72/76; 213/214 e 241/247) ii) certidão de trânsito (fl. 248); ii) conta de fls. 35/39. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço que eventual execução em honorários advocatícios nestes autos deverá ser direcionada ao processo principal, onde será objeto de deliberação

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0744796-74.1985.403.6100 (00.0744796-5) - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MORBIN S A TEXTEIS ESPECIAIS(SP039387 - JURACI MARIA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais a decisão de fls. 55/56, bem como a certidão de fl. 57. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019511-81.1989.403.6100 (89.0019511-5) - ANTONIO COSTA NORONHA TAVARES(SP045918 - JOSE HERZIG E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do

Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0020569-17.1992.403.6100 (92.0020569-0) - ANITA BAZARIAN MINASSEAN(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP043281 - GÉZIO DUARTE MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008870-92.1993.403.6100 (93.0008870-0) - LUIZ HERMINIO BERTONI X LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO X LAERTE DINALLO ZOCOLER X LOURIVAL ANTONIO GUIRADO X LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA X LAUDEMIRO ALVES NETTO X LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X LUIZA DIAS HAYASHIDA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X LAERCIO FRANCO X LUCIANO KAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008589-68.1995.403.6100 (95.0008589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-37.1994.403.6100 (94.0033878-3)) SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência ao Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946 do desarquivamento destes autos. Registro que o advogado supra não está constituído nos autos, motivo pelo qual deverá ser cadastrado apenas para recebimento desta publicação, caso não regularize sua representação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0033301-25.1995.403.6100 (95.0033301-5) - LIBER INDUSTRIAL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0006415-52.1996.403.6100 (96.0006415-6) - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ciência ao Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946 do desarquivamento destes autos. Registro que o advogado supra não está constituído nos autos, motivo pelo qual deverá ser cadastrado apenas para recebimento desta publicação, caso não regularize sua representação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0041427-93.1997.403.6100 (97.0041427-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027889-45.1997.403.6100 (97.0027889-1)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência ao Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946 do desarquivamento destes autos. Registro que o advogado supra não está constituído nos autos, motivo pelo qual deverá ser cadastrado apenas para recebimento desta publicação, caso não regularize sua representação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0030201-57.1998.403.6100 (98.0030201-8) - SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência ao Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946 do desarquivamento destes autos. Registro que o advogado supra não está constituído nos autos, motivo pelo qual deverá ser cadastrado apenas para recebimento desta publicação, caso não regularize sua representação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0029540-44.1999.403.6100 (1999.61.00.029540-9) - ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0005153-28.2000.403.6100 (2000.61.00.005153-7) - ADOLFO BATISTA DA SILVA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.207: ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fl.207: defiro a expedição do alvará de levantamento em nome do autor. Registro que seu advogado, Dr. Alcides dos Santos Oliveira, ficará incumbido de avisá-lo, quando, futuramente, estiver pronto para retirada.Liquidada a guia, tornem para extinção.Int.Cumpra-se.

0012339-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012339-1) - ABATEDOURO AVICOLA MARISTELA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0015393-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015393-4) - ROSEMEIRE DIAS DA SILVA ROSARIO X RUBENS PAES GONCALVES X SEVERINO FELIX DE ANDRADE X SIMONE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0020267-36.2002.403.6100 (2002.61.00.020267-6) - YVETTE AMELIA GIRALDI - ESPOLIO (SINVAL LEME LACERDA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP011780 - JOSE ANTONIO

ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A

Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista que o recurso especial interposto pelo co-réu, IRB Brasil Resseguros S/A ainda pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, determino o retorno dos autos ao arquivo-sobrestado.Resguardo que o pedido de fls.2114/2115 será apreciado quando da baixa definitiva destes autos.I.C.

0011044-88.2004.403.6100 (2004.61.00.011044-4) - DEBORA GOMES DA SILVA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0020355-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020355-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, para que compareça em secretaria a fim de agendar data para expedição da certidão de inteiro teor, a qual resta deferida.Retirada a certidão ou no caso de inércia da autora, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9) - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 177/179 e 180/182: ciência às partes.Após, cumpra-se a v.decisão de fls. 180/182, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos como lá consignado.I.C.

0021094-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021094-7) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0020419-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020419-1) - RENATO ANGELO NOGUEIRA - ESPOLIO X ADAUTO DA SILVA NOGUEIRA X HELTON DA SILVA NOGUEIRA X PAULIANA DA SILVA NOGUEIRA X MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0022196-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022196-6) - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0004883-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004883-9) - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S/A(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014340-79.2008.403.6100 (2008.61.00.014340-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060492-74.1997.403.6100 (97.0060492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO DE JESUS CHAVES X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X DENILDE SILVA PEREIRA X GASTAO NOVAES FILHO X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017721-08.2002.403.6100 (2002.61.00.017721-9) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X GERSI GUEDES X GILBERTO FERNANDES GUIMARAES X GILBERTO HAGE MARCONDES X GILBERTO VULCANO X GILDEZIO DE JESUS OLIVEIRA X GILSON CARLOS VICTORINO X GILSON DE FREITAS MACIEL X GIOVANI BERGAMINI X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HARKO TAMURA MATJUDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 336/337: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.C.

0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0) - EDWARDS LIFESCIENCIAS MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDWARDS LIFESCIENCIAS MACCHI LTDA. X UNIAO FEDERAL X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 931/932: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da

Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.C.

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 969/970: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.C.

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUZUKI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 324/325: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.C.

0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 317/318: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.C.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA SILVAROLLI E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 631/632: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.C.

0060591-73.1999.403.6100 (1999.61.00.060591-5) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO AB(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO AB X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026167-97.2002.403.6100 (2002.61.00.026167-0) - EUGENIO ALVES BONFIM X RAIMUNDO ARIOSTO RIBEIRO X DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUGENIO ALVES BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ARIOSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.155: manifeste-se a CEF quanto ao pleito dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Tornem, após, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4926

MANDADO DE SEGURANCA

0026902-87.1989.403.6100 (89.0026902-0) - KOYA YOSHIKAWA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de decisão. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004614-78.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 147/154: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001984-08.2015.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001992-82.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, Fls.558/559: Nada a decidir com relação ao pedido de expedição de alvará da quantia relativa aos honorários advocatícios, considerando os termos do Comunicado nº 01/2014 - UFEP, que noticiou o bloqueio dos valores até nova comunicação oficial. Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento. Tornem ao arquivo (sobrestado). I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI)

Fls. 352: Indefiro.Considerando que ainda não houve prolação de sentença no presente feito, não há como intimar a instituição financeira para demonstrar o cumprimento de um acordo que sequer foi homologado pelo Juízo. Dessa forma, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem a realização da transação noticiada a fls. 342.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.Int.

0003805-81.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X JOSE VALDERIZ ALVES FERREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo a apelação do Autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007968-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0007975-96.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008617-69.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte ré a fls. 457/464, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

estilo.Intime-se.

0009218-75.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 256 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos ali constantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, após publique-se inclusive o despacho de fls. 252/253. Despacho de fls. 252/253: Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internações hospitalares cobradas por meio do ofício nº 325/2014/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo nº 33902087553201204/455040458094. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 02/103. Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação a fls. 122/148. A fls. 221/251 a parte autora manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela ré, requerendo finalmente a produção de provas testemunhal dos representantes das empresas as quais se atrelam os usuários atendidos, pericial contábil para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/IVR, pericial médica a fim de comprovar que os atendimentos realizados não se tratam de procedimento de urgência/emergência, expedição de ofício aos estabelecimentos médicos que prestaram os atendimentos para que forneçam os prontuários dos usuários, bem como seja a ANS intimada para apresentação da cópia integral do processo administrativo - PTA 33902.087.553/2012-04, vez que o CD-ROM juntado a fls. 148, contém cópia parcial do mesmo. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a intimação da Agência Nacional de Saúde - ANS para que apresente cópia integral do processo administrativo - PTA 33902.087.553/2012-04. Indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora, posto que desnecessárias ao deslinde do feito. Ademais, não há como este Juízo determinar a juntada dos prontuários médicos dos usuários, por se tratarem de documentos sigilosos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009452-57.2014.403.6100 - ESPN DO BRASIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Cumpra-se o despacho de fls. 112, expedindo-se alvará de levantamento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010057-03.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte Autora de fls. 101/109 e da União Federal a fls. 112/124, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte Autora para contrarrazões. Após o decurso de prazo para a parte Autora e considerando a juntada das contrarrazões às fls. 125/126 apresentadas pela União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010947-39.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 189 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos ali constantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, após intime-se.

0012070-72.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP097232 - TAISSA ANTZUK E SP083665 - LAURO DE ALMEIDA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0017204-80.2014.403.6100 - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO X RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/271 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, em face do despacho de fls. 266, alegando a existência de obscuridade em seu teor, haja vista que a fls. 264/265 dos autos teria pleiteado a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto, e não a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer obscuridade a ser sanada. Isto porque, a questão ali suscitada encontra-se superada, já que a hipótese de suspensão do processo levantada pelos autores (art. 265, II, do CPC), não se aplica ao caso em comento, vez que pressupõe o requerimento de ambas as partes nesse sentido. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade a ser declarada, mantendo-se, in totum, o despacho de fls. 266 dos autos. Cumpram os autores a determinação de fls. 243, no prazo último de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0020825-85.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR SANTOS COSTA X CARLOS DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOBARRIO DE PAIVA X CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER X FERNANDO LEONARDO PESSOA SPINETTI X JACQUES ABREU COURBET X JOSE ANTONIO RIGOBELLO X RUBENS BUTION(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/57 - Recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 57 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se em seguida ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021616-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇOES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Fls. 94: Defiro a consulta de endereços da Corré PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP, através do sistema WEBSERVICE. No que tange a Corré Paula Ferreira da Silva, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 85. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida corré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

0021637-30.2014.403.6100 - HELIO OLIVEIRA COSTA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não deve ser aceita a atribuição de valor aleatório como critério de fixação do valor da causa, indefiro o pleito formulado a fls. 46/47 e determino o integral cumprimento da determinação de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0021773-27.2014.403.6100 - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 125/133 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0031458-25.2014.403.0000 (deferimento parcial de pedido de efeito suspensivo). Fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0022018-38.2014.403.6100 - UZE GAMES COMERCIAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, verifico que o Juízo, a fls. 51, afastou a prevenção da presente Ação de Revisão com os autos da Ação de Prestação de Contas nº 0022018-38.2014.403.6100 intentada pela mesma autora atinente à mesma conta bancária. Isso significa que, não obstante tenha aquele Juízo verificado a existência de conexão entre os feitos supracitados, entendeu pela desnecessidade de reunião dos processos em face da ausência de possibilidade de serem exaradas decisões contraditórias, haja vista o rito diferenciado dos feitos, o que ora fica ratificado por este Juízo. No entanto, considerando que de acordo com consulta realizada no sistema processual pôde este Juízo verificar que na ação da prestação de contas a ré já foi citada para apresentação das mesmas, indefiro o pedido de fls. 52/24 relativo ao prosseguimento do feito, haja vista a indicação da possibilidade de fixar a parte autora o real valor atribuído à causa, determinando que a mesma dê cumprimento à determinação de fls. 51 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção dos autos. Intime-se.

0022963-25.2014.403.6100 - ANTONIO LOURENCO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/47 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 45, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando, inclusive, o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/40) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0023539-18.2014.403.6100 - ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cite-se, conforme já determinado a fls. 57-vº. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024918-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/74 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, cumpra-se o determinado a fls. 52-vº dos autos, procedendo-se a citação da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004164-16.2014.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há nos autos qualquer medida urgente pendente de apreciação, sobrestem-se os mesmos em Secretaria até notícia acerca do julgamento final do conflito de competência suscitado. Intime-se, e ao final, cumpra-se.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X VIA APOTHECA LTDA - ME

Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. No que atine ao pedido de fixação dos aluguéis provisórios, considerando que não há nos autos documentos hábeis a demonstrar a excessividade do valor cobrado a título de aluguel por parte da locadora, bem como que o laudo apresentado carece de fundamentos necessários para tanto, descabida a sua fixação na atual fase processual. Cite-se. Cumpra-se e intime-se.

0000744-81.2015.403.6100 - SANDRA FORTES PIRES(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 46/71) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0000754-28.2015.403.6100 - SONIA MARIA RODRIGUES ALVES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, promova a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000799-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP

Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. No que atine ao pedido de fixação dos aluguéis provisórios, considerando que não há nos autos documentos hábeis a demonstrar a excessividade do valor cobrado a título de aluguel por parte da locadora, bem como que o laudo apresentado carece de fundamentos necessários para tanto, descabida a sua fixação na atual fase processual. Cumpra-se, cite-se e, por fim, publique-se.

0000869-49.2015.403.6100 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 17/22) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0001018-45.2015.403.6100 - ELISABETE CARVALHO(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001299-98.2015.403.6100 - GABRIEL CARRARA CAFEU(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020630-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Recebo a apelação da embargante União Federal de fls. 63/65, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733553-26.1991.403.6100 (91.0733553-9) - MARTA MARIA BAN BATTILANI X FRANCA ALUME TAMBARA X SYLVIO RIBEIRO DO VALLE MELLO JUNIOR X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JEAN ALFRED PAUL SAUVEUR X MARIA THEREZA PASCHOA X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X VERA ELZEL GAVARINI BACCARIN X RICARDO CORREA PORTO X PLINIO

CORREA PORTO X BRIGITTE WENDT X MARILIA DE MARIA X HELENO PEREIRA BARRETO X MARCOS SARRA X PEDRO SINKIVICIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Promovam os réus o recolhimento do montante fixado no título executivo judicial, nos termos da planilha apresentada a fls. 476/477, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0011687-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011687-1) - LAR TINTAS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 207/213, pleiteando a mesma, pelas razões que apresenta, seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 24.831,48 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada para o mês de junho de 2014. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo a fls. 216. A fls. 213 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela Autora. A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 220/221 concordando com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor. É o relato. Decido. Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 210, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 24.831,48 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada para o mês de junho de 2014. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Assim sendo, condeno a parte autora, ora impugnada, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado na presente decisão e aquele apresentado pela impugnada a fls. 199/201, perfazendo a quantia de R\$ 1.433,50 (mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). Com base no princípio da celeridade processual, o valor devido a título de honorários advocatícios a Caixa Econômica Federal deverá ser abatido do valor a ser levantado pela Autora em alvará de levantamento em separado. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do patrono indicado a fls. 221. E quanto ao saldo remanescente expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0030953-24.2001.403.6100 (2001.61.00.030953-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS BORGES X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VALDETE EUFRASIO DE OLIVEIRA X VITOR DE PAULA X VANDA LUCIA ROCHA X VALDIR BENEDITO BASTOS X LOURENCO GUDIM DE SOUZA X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se os autores sobre a memória de cálculos e termos de adesão ofertados pela Caixa Econômica Federal a fls. 124/138, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015307-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013311-81.2014.403.6100) RODRIGO DO CARMO(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 65. DESPACHO DE FLS. 65: Baixo os autos em Secretaria para cumprimento da determinação contida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0015450-06.2014.403.6100 (cópias a fls. 61/64), com a consequente remessa destes autos, juntamente com a Medida

Cautelar nº 0013311-81.2014.403.6100, a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos-SP.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6) - TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X RONEY MANZOTI(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010241-95.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Fls. 631: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, prodeda-se ao levantamento da penhora realizada, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7087

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se insurge contra o despacho proferido a fls. 2.364, alegando, em síntese, a existência de obscuridade, contradição e omissão capaz de macular o teor da decisão exarada, na medida em que estipula o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão liminarmente proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024694-23.2014.4.03.0000, sem expor a fundamentação.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos não merecem acolhida.Com efeito, compete ao Juízo a quo a adoção das providências necessárias ao integral cumprimento das decisões prolatadas em sede recursal, o que inclui a fixação de prazo e a fixação de medidas coercitivas.Desta forma, a estipulação de prazo, para cumprimento da decisão exarada em sede de recurso, afigura-se perfeitamente cabível, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar seu inconformismo por meio de recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil.Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da executada deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 2.364. Após o decurso do prazo de 20 (vinte) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 2353/2355.Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0025103-32.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000204-33.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados, em Secretaria, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de desapropriação em que CTEEP e FURNAS discutem quem tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, ante a dúvida quanto à titularidade da concessão das linhas de transmissão objeto do feito. Afirmou a CTEEP que a Resolução Homologatória n. 1.559 de 27.06.2003 da ANEEL definiu que as linhas de transmissão versadas na presente passaram a integrar a concessão de FURNAS (fls. 508/510), não mais persistindo interesse na lide. Intimada a se manifestar acerca das alegações da CTEEP, FURNAS solicitou a suspensão do feito a fim de aguardar o pronunciamento da ANEEL sobre a consulta formulada em 17 de novembro de 2014. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a discussão acerca da legitimidade do ente expropriante, aguarde-se sobrestado em Secretaria a solução da controvérsia pela ANEEL. Saliento que a presente decisão não obsta o levantamento do valor da indenização já depositado nos autos, desde que o expropriado cumpra o determinado a fls. 501. Determino a inclusão do procurador de FURNAS provisoriamente no Sistema de Movimentação Processual para o recebimento das publicações. Int.

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 481/490 - Depreende-se das fls. 196/198 a existência da Ação de Inventário nº 98.048358-1. Tendo em vista que os documentos ali contidos se encontram depreciados pelo tempo, apresente o espólio de Gaspar Debelian, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia atualizada da certidão de inventariante, caso a Ação de Inventário esteja em curso, ou o Formal de Partilha, se finda a referida ação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0012940-37.2003.403.0399 (2003.03.99.012940-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FORTES X AURORA MOLINA FORTES X MIGUEL FORTES FILHO X ALCIDIA ALEGRETTE(SP078463 - JOSE FORTES FILHO E Proc. FRANCISCO AMARAL PEREIRA- OAB 16692 E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Proceda a Secretaria à atualização do sistema de acompanhamento processual para que conste somente o nome do atual patrono da Expropriante, Dr. André de Almeida Rodrigues, OAB/SP n. 164.322-A (fls. 476/484-verso), republicando-se a decisão de fls. 514. Fls. 520/523: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual do nome do Dr. Heliodoro do Nascimento Filho, OAB/SP n. 344.231 para fins de intimação, retirando-se posteriormente ao decurso do prazo concedido. Fls. 520: Nada a deliberar, em razão do alvará de levantamento n. 212/88 expedido nestes autos (fls. 110), o qual foi retirado pelo Sr. Perito Judicial nomeado à época, Gaspar Debelian (fls. 107). Cumpram-se as determinações acima e, após, publique-se a decisão de fls. 514 juntamente com esta decisão e, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. DECISÃO DE FLS. 514: Observa este Juízo que a União Federal (A.G.U.) figura, neste feito, na condição de assistente da expropriante, consoante se infere da decisão comunicada a fls. 251/255. Em sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo ativo, da União Federal (A.G.U.), na qualidade de assistente da expropriante. Após, dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA E SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO) X CELIA VALENTE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência à expropriante do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria informação acerca da retirada da cláusula de

indisponibilidade do bem imóvel objeto desta ação, oriunda da Ação Civil Pública nº 292.01.2003.000044-7, conforme já determinado a fls. 431. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047470-57.1971.403.6100 (00.0047470-3) - GERMANO GETTNER FILHO(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE) X J RIBAS E CIA/ LTDA(SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Reclamação Trabalhista redistribuída na data de 12/12/1974, na qual foi determinada em 14/06/1976 a remessa do feito ao arquivo para que fosse aguardada eventual manifestação do reclamante, o que nunca ocorreu, restando configurada a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex legis. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023982-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante ao sustentado pela Caixa Econômica Federal a fls. 19/47, dê-se ciência à parte autora para que, querendo, se manifeste e, após, voltem conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULANO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7092

EMBARGOS A EXECUCAO

0025317-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006581-88.2013.403.6100) JOSE FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0006581-88.2013.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-55.2007.403.6100 (2007.61.00.001223-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MANAGEMENT CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204964 - MARCELO MOREIRA CAVALCANTE) X EDSON ALVES DE MATOS(SP204964 - MARCELO MOREIRA CAVALCANTE) X JOSE FAUSTINO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY)

Fls. 530/541: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual do nome dos Drs. Elias Marques de Medeiros Neto, OAB/SP n. 196.655, Dr. Fernando Sacco Neto, OAB/SP n. 154.022, André Luis Cais, OAB/SP n. 242.267 e Dra. Larissa Milani Kerbaury Bastos, OAB/SP n. 166.085 para fins de intimação, retirando-se posteriormente ao decurso do prazo acima concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Fls. 216 - Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente, porquanto existem, nos autos, endereços ainda não diligenciados (fls. 196/197). Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Vinhedo/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida Carta Precatória, para a tentativa de citação dos executados M.R. ALVES PENNA e MARCIA REGINA ALVES PENNA, direcionada para os seguintes logradouros: 1) Avenida Benedito Storani nº 1275, Bloco 1, Apto 34, Vila Benedito Storani - Vinhedo/SP - CEP 13280-000 e; 2) Rua dos Cardeais nº 78, sala 2, 5º andar, Jardim Itália - Vinhedo/SP - CEP 13280-000. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Considerando-se que a última atualização do débito reporta-se ao mês de agosto de 2009 (fls. 240), promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de débito atualizada. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se a cópia da aludida planilha à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, via correio eletrônico. Intime-se.

0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Fls. 160 - Tendo em conta o interesse manifestado, quanto à penhora de fls. 74/75, expeça-se o competente Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido, para a realização de pesquisas de outros bens. No tocante ao pedido de expedição de alvará, aguarde-se o envio das guias de depósitos, relativas à transferência realizada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado de fls. 294/299. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Tendo em vista o traslado de fls. 239/243, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação do executado por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 147. Assim sendo e diante do desconhecimento do

paradeiro do executado, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021897-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TRANSPORTES-EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Fls. 74 e 75/76: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Fls. 88/90 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 86. Intime-se.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

Fls. 125: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 120/124, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 118. Assim sendo, diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento do endereço localizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004405-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Fls. 84/90: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca das diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado a fls. 93. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005803-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON CESAR GARCIA

Fls. 49/53: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017532-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER PEREIRA DO LAGO(SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO)

Fls. 36/72 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento do débito exequendo. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de citação expedido a fls. 35. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018344-52.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X D & A CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista a manifestação do exequente a fls. 34/35, dando conta que a executada satisfaz a obrigação, a

presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Diligencie a Secretaria junto à Comarca de Itatiba a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 22) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0018384-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILDE MACARRAO MONTANHINI
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove a realização do acordo mencionado a fls. 25/26, mediante a juntada do termo em que conste o número de parcelas em que foi convencionada a quitação do débito. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 21, independentemente de cumprimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão formulado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018875-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO AUGUSTO PEREIRA
Fls. 28/29 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente comprove a realização do acordo mencionado, mediante a juntada do termo em que conste o número de parcelas em que foi convencionada a quitação do débito. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0006979-23.2014.8.26.0281, independentemente de cumprimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de suspensão formulado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021300-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024783-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO MATTOS DE SABOYA ANDRADE
Primeiramente, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o correto endereço para tentativa de citação do executado, uma vez que, conforme se depreende de fls. 13/14, o logradouro é diverso do apresentado na exordial. Em caso de o endereço para citação ser relativo à Praia Grande/SP, promova a exequente o recolhimento das custas de diligência, para a expedição de Carta Precatória. Regularizado, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial. Intime-se.

0024953-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERDE UVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CINTIA APARECIDA SIMOES
Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação à co-executada VERDE UVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e Carta Precatória à Comarca de COTIA/SP, em relação à co-executada CINTIA APARECIDA SIMÕES, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020054-10.2014.403.6100 - BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE X MARIA ALICE SPERETA X ANTONIO GILBERTO SPERETTA X ERCIO DE JESUS SPERETTA X SILVIA HELENA SPERETTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0021384-42.2014.403.6100 - ANTONIO BIZIAXI X JOSE ROBERTO SISDELI X KOITI YAMADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0021433-83.2014.403.6100 - ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X JAIR NOVAIS DE OLIVEIRA X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0022528-51.2014.403.6100 - ARMANDO ROSSAFA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Santa Fé do Sul, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022551-94.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação

civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de São José do Rio Preto, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023861-38.2014.403.6100 - ANNA SOLA FUSCO X ROSMARI FUSCO KOBAYASHI X VALERIA FUSCO RODRIGUES ALMENARA X CRISTIANE FUSCO X VIVIANE FUSCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, as exequentes são domiciliadas na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024677-20.2014.403.6100 - NILO FOSCHI X OVIDIO DI SANTIS FILHO X TOSHIKI ARAKAWA X CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que os instrumentos de procuração de fls. 24/27 tratam-se de cópias simples. Providencie, ainda, o co-exequente OVIDIO DI SANTIS FILHO, a juntada aos autos de cópias das petições iniciais e das sentenças prolatadas nos autos dos Processos nº 0018755-62.1995.403.6100 (4ª Vara Cível Federal) e nº 0030701-74.2008.403.6100 (25ª Vara Cível Federal), conforme consta no termo de fls. 53, para análise de possível prevenção. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015850-94.1989.403.6100 (89.0015850-3) - WANDERLEY PIRES(SP064109 - PERICLES BARRANQUEIROS E SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED E Proc. FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Fls. 213/214: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da viúva do autor WANDERLEY PIRES. A procuração apresentada à fl. 215 não ratifica expressamente de todos os atos processuais praticados desde o óbito do autor. Ademais, não foi comprovada a abertura de inventário ou a realização de partilha (fl. 219).2. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) do exequente prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. Se o inventário não foi sequer aberto, poderá ser deferido o levantamento de valores depositados nos autos, em nome do(s) sucessor(es) do(s) falecido(s), desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010034-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.85/94. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL
1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 21.708.2. Fls. 21.699 e 21.705/21.707: considerando-se que o pagamento parcelado dos officios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20080112150. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLOVIS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DANIELA MORAES AVILA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCI RODRIGUES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID ANTONIO DE RESENDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID BRANDAO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVILSON GOMES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

Fl. 344: arquivem-se os autos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004496-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004496-1) - NEIMAR TELES DA SILVA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEIMAR TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00705242-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, nos termos da sentença de fls. 169/170. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014764-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014764-6) - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de MERCADO REAL SAO PAULO LTDA e inclusão de MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME, CNPJ nº 01.992.797/0001-13. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 1.081/1.083: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME (CNPJ nº 01.992.797/0001-13), até o limite de R\$ 812,81 (oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 6. Fica o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC intimado do decurso de prazo para pagamento pela executada, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 7. Deixo de determinar a intimação da União, ante a extinção da execução em relação a ela, nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.076. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP246189 - HENRIQUE

LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Fls. 284/285: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação do sócio da executada, devolvido com diligência negativa, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 234.Publique-se.

0015058-08.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Fl. 962: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. (CNPJ nº 96.328.356/0001-28), até o limite de R\$ 13.780,50 (treze mil setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), em junho de 2011 (fl. 860).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0002503-17.2014.403.6100 - NASCAR PETROLEO LTDA(DF012693 - RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NASCAR PETROLEO LTDA

1. Fls. 122/123: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada NASCAR PETRÓLEO LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se (PRF/3ª Região).

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 119), defiro o requerimento formulado pela autora (fl. 111): fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 116.022,31 (cento e dezesseis mil, vinte e dois reais e trinta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 08.12.2014 (fl. 114), acrescidos das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 109). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 574.2. Fls. 571/573: considerando-se que o pagamento parcelado dos officios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2006.03.00.028985-1. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 379.2. Fls. 382/384: considerando-se que o pagamento parcelado dos officios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20100092044. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0084488-77.1992.403.6100 (92.0084488-0) - NELSON CARLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X NELSON PAULI X NELSON GARCIA X ODNIDES PEREIRA X OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0032865-76.2008.403.0000 (fl. 101). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 745/746.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 769/774: fica a advogada da parte autora científica da petição e guias de depósito apresentadas pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, fixados na decisão de fls. 702/703, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0013962-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-91.2000.403.6100 (2000.61.00.010057-3)) OCMA CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0011498-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011498-3) - CORNETA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8) - TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0010057-91.2000.403.6100 (2000.61.00.010057-3) - OCMA CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0013962-07.2000.403.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021740-38.1994.403.6100 (94.0021740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GENI GABRIELA CAPONI - ME(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GABRIELA CAPONI - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de GENI GABRIELA CAPONI e inclusão de GENI GABRIELA CAPONI - ME, CNPJ nº 49.296.601/0001-82. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fls. 840/859: a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 5. Sem prejuízo, julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada GENI GABRIELA CAPONI - ME. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.Publique-se.

0023074-24.2005.403.6100 (2005.61.00.023074-0) - MAURO SOUTO FERREIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MAURO SOUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 129: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.577,63 (seis mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 134/140: fica o exequente cientificado da juntada aos autos do mandado de cancelamento das penhoras devidamente cumprido.Publique-se.

0016881-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA

1. Fl. 287: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-fimdo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário.A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de

impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se.

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 543/548: ficam as partes cientificadas da juntadas aos autos dos extratos das contas vinculadas a estes autos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7) - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0029456-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029456-0) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intimem-se a União (Advocacia Geral da União) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

CAUTELAR INOMINADA

0025905-50.2002.403.6100 (2002.61.00.025905-4) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES

SERAFIM) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0029456-38.2002.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intimem-se a União (Advocacia Geral da União) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 285.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 286: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 285. Trata-se de liquidação de pagamento de ofício precatório. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 598, em relação a JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG.3. Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5) - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 237.2. Fl. 239: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fica o INSS intimado para informar o valor atualizado dos honorários advocatícios devidos pela exequente e os dados necessários para a conversão.Publique-se. Intime-se.

0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

1. Fls. 764/765: ficam as partes científicas da juntada aos autos do mandado de penhora com diligência negativa.2. Defiro o pedido da União de penhora sobre o imóvel descrito como escritório n.º 116, localizado no 11º andar do Edifício Miami Office, situado na Rua Iguatemi, n.º 252, Jardim Paulista, São Paulo/SP, matrícula n.º. 109.912 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 755/756), pertencente À executada LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 53.367.025/0001-94). 3. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do escritório n.º 116, localizado no 11º andar do Edifício Miami Office, situado na Rua Iguatemi, n.º 252, Jardim Paulista, São Paulo/SP, matrícula n.º. 109.912 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 755/756);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação dos representantes legais da executada acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão,

de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011937-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
Fls. 465/469: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 277: concedo à exequente prazo de 10 dias para manifestação sobre o extrato apresentado pela CEF na fl. 274, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada nas fls. 246/252, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4) - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMY AYAKO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 223/236: ante a decisão nas fls. 218/219, em que declarada integralmente satisfeita a obrigação de fazer e extinta a execução, contra a qual não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 220), não conheço do pedido da exequente. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão na fl. 222. Publique-se esta e a decisão na fl. 222.

Expediente Nº 7893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

1. Fls. 125/126: o mandado de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC, foi cumprido apenas no endereço do sócio Ricardo Emílio Haidar, assim indicado como representante legal da executada na Secretaria da Receita Federal, qual seja: Rua Joaquim Floriano nº 466, 2º andar, bloco C, bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP. Expeça a Secretaria novo mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme decidido nas fls. 120 e verso, para cumprimento no endereço da executada, NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. ME (CNPJ nº 43.590.975/0001-20) obtido por meio de consulta ao sítio na internet da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, qual seja: Rua Tenente Negrão nº 140, 13º andar, conjuntos 131 e 132, bairro Jardim Europa, CEP 04530-030, São Paulo, SP. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas quanto a Ficha Cadastral Completa da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e o comprovante de inscrição e situação cadastral dela no CNPJ. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 3. Oportunamente, após a devolução e juntada aos autos do mandado indicado no item acima, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o pedido da União nas fls. 130/139. Publique-se. Intime-se.

0013315-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BSI DO BRASIL LTDA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005754-43.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA

SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Fls. 217/251: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fl. 261: não conheço das contrarrazões apresentada às fls. 256/260. O INSS não figura como parte nestes autos.3. Fica a COMISSÃO NACIONAL DE ENRGIA NUCLEAR - CNEN/SP intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a PRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010032-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

1. Fl. 80: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações da contadoria. 2. Ficam os embargados intimados para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados nos itens II e III da fl. 80.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 456.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 413/423: por força do 4 do artigo 22 da Lei n 8906/1994 cabia ao advogado requerer a expedição do RPV em seu nome antes da transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou). Mas o ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fls. 397 e 410) foi expedido em benefício da própria exequente, conforme requerido na petição de fls. 321/327, e não em nome do advogado, que, repito, não requereu a expedição em seu nome.Assim, não houve penhora de verba alimentar pertencente ao advogado, e sim de honorários advocatícios requisitados em nome da parte e pertencentes a esta.Ante o exposto, indefiro o pedido.2. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 425.3. Ante a certidão de fl. 427, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.4. Reitere a Secretaria a solicitação de informações ao juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0006943-05.2014.8.26.0176, conforme determinado nos itens 1 e 2 da decisão de fl. 408.Publique-se. Intime-se.

0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA - ME(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ATOLL TEXTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Deixo de transmitir, por ora, o ofício precatório n.º 20100000331 (fl. 354). A consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil revelou que o nome da exequente ATOLL TEXTIL LTDA no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ divergente do que consta na autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. A presente decisão produz efeito de termo de juntada dessa decisão.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de ATOLL TEXTIL LTDA para ATOLL TEXTIL LTDA - ME.3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000331 de fl. 354 para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. 4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ

EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARITIMA SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 692.2. Ante a certidão de fl. 694, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 1277, em relação a SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LIMITADA.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LIMITADA.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até que sobrevenham as demais comunicações de pagamento dos ofícios precatórios.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 913: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 915/919.2. Ficam os exequentes intimados para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal aos cálculos apresentados pelo perito (fls. 915/928).Publique-se.

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-79.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 803.2. Conforme determinado na decisão de fl. 826, o levantamento dos valores depositados, bem como sua transferência para o juízo que eventualmente determine a penhora no rosto destes autos, estão suspensos. 3. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0016751-57.2011.403.0000. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual desse agravo, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9)) PNEUS CABRAL LTDA - ME(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PNEUS CABRAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP274809 - AMIRA NAZHAT SALEH)

1. Fl. 631: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Ante o decidido nas fls. 594 e verso e a comunicação na fl. 631, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta indicada na guia de depósito na fl. 631, tendo em vista a penhora no rosto destes autos (fls. 587/589). 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0019096-98.2008.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que estão conclusos com o Desembargador Relator. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 5. Comprovada a conversão acima solicitada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0019096-98.2008.4.03.0000, nos termos da decisão na fl. 628. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES (SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0016762-81.2014.403.0000, sem necessidade de nova intimação das partes. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se.

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Registro desde já não caber nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. A citação da União já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentados os cálculos dos honorários advocatícios, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários advocatícios. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida. 2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública. 3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório

complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo principio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009).No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não

condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).2. Fica a UNIÃO intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, referente aos honorários advocatícios (fls. 330/333).Publique-se. Intime-se.

0006105-46.1996.403.6100 (96.0006105-0) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 320/321: fica a União intimada para, em 10 dias, informar o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados à fl. 264, conforme determinado na sentença de fls. 253/261. Apesar de haver a transferência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional, é essencial informar o código de receita para efetivar a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

0030515-32.2000.403.6100 (2000.61.00.030515-8) - SIND DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls. 311/313 e 316: exclua a Secretaria o nome do advogado ANGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO do sistema de acompanhamento processual.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0014374-93.2004.403.6100 (2004.61.00.014374-7) - NEIZA BATISTA DOS SANTOS(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FRANCISCO RUGGEIRO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007211-47.2013.403.6100 - CELIA VITIELLO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte (fls. 2/20):(...) seja declarado o direito dos Autores continuarem a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque dos Autores, condenando a requerida a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre.Declarada a incompetência absoluta desta Vara (fls. 103 e 107), os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde houve o desmembramento dos autos originais, nos termos do artigo 6º do Provimento n.º 90 de 30.07.2008 da CORE, para constar apenas um autor por demanda (fl. 111).A União contestou. Suscita preliminar de legitimidade passiva para a causa. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 121/129).Determinada, de ofício, a produção de prova pericial e apresentado laudo pericial, apenas a União se manifestou (fls. 135, 145/152 e 155/157). Julgado precedente o conflito negativo de competência, retornaram os autos a esta Vara (fls. 159/160 e 188/189).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da

União. O fato de a autora ser servidora pública federal, mas estar cedida a hospital administrado pelo Estado de São Paulo, responsável pelo exercício de eventual atividade geradora do direito ao adicional de insalubridade, não afasta a obrigação da União de proceder ao pagamento de todas as verbas a que tem direito a servidora. Primeiro porque era o Ministério da Saúde, órgão da União, que efetuava o pagamento do adicional de insalubridade à servidora, até a data da supressão dessa verba. Segundo porque assim ocorre por força do princípio da legalidade. A Lei n 8.689/1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, estabelece no artigo 5, 3, a possibilidade de cessão dos servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, aos Estados, Distrito Federal e Municípios: Art. 5º Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde.(...) 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Por força do artigo 20 da Lei n 8.270/1991, tal cessão se dá sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo: Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo. Não sendo o caso de cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade cedente, nos termos do artigo 93, inciso I e II, e 1, da Lei n 8.112/1990: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. Desse modo, por força do princípio da legalidade, é irrelevante que o Estado de São Paulo tenha dado causa ao fato gerador do afirmado direito ao pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público federal que lhe foi cedido, pois o ônus da remuneração é do órgão cedente, o Ministério da Saúde. Passo ao julgamento do mérito. Não houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A autora teve ciência do laudo pericial realizado na via administrativa e não o impugnou (fls. 133/134). Quanto ao direito ao recebimento do adicional de insalubridade, também está ausente. Os artigos 68 e 70 da Lei n 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. No mesmo sentido dispõe a cabeça do artigo 12 da Lei n 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: Assim, por força do artigo Lei n 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional. A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora n 15, aprovada pela Portaria n 3.214/1978, com base na qual o laudo pericial foi produzido nestes autos. A autora exerce as atribuições de agente administrativa, responsável pela recepção de pacientes ou acompanhantes, solicitação de documentos de identificação, inserção desses dados no sistema informatizado da recepção do hospital, emissão de etiquetas de identificação e serviços de controle de documentos. Segundo o laudo pericial produzido -- em face do qual não foi apresentada nenhuma prova técnica que infirmasse suas conclusões --, a autora não está exposta, no exercício de suas atividades, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos ou a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nem sequer de modo eventual a autora tem exposição a agentes biológicos, é o que informa o perito. O texto legal é claro ao estabelecer que Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A ausência de exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é

claro ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres. A autora não tem direito ao adicional de insalubridade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Ministério da Saúde e inclusão da União no polo passivo da demanda. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 97. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005169-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Fls. 84/104: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Ficam os embargados intimados para apresentarem contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A (SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 298. 2. Ante a certidão de fl. 303, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Com o intuito de possibilitar a conversão em renda dos valores depositados, apresente a União memória de cálculo do débito da exequente, em relação aos honorários arbitrados nos embargos à execução, atualizada até a data do depósito de fl. 298 (18/12/2014). 4. Após a conversão em renda da União do valor penhorado nestes autos, será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em benefício da exequente. 5. Sem prejuízo, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1) - COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fl. 451: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento em relação à exequente COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA. EPP. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à exequente COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA. EPP. 3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito na fl. 451, em benefício da exequente COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA. EPP, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 0318, PAB - Fórum da Subseção Judiciária em Lins - SP, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal de Lins, vinculando o depósito aos autos n.º 0002930-53.2012.4.03.6142 (fls. 425/427). 4. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, que foi decretada a extinção da execução promovida nestes autos por COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA. EPP, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como determinada a transferência à sua ordem do valor integral dos depósitos realizados em benefício dessa exequente nestes autos, com cópia digitalizada desta decisão e do ofício expedido nos termos do item acima, de modo que não há outros valores a serem transferidos. 5. Com a juntada do comprovante da transferência acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0080195-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080195-5) - ALBERTO STAPE FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SAMUEL GUENDLER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALBERTO STAPE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GUENDLER X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Embora a ausência de impugnação da UNIÃO, a decisão de fl. 654 deve ser reconsiderada. Os valores devidos a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0027336-46.2007.403.6100 já foram requisitados e pagos, conforme certidão de fl. 592, decisão de fl. 599 e comunicação de pagamento de fl. 616, havendo inclusive a extinção da obrigação, nos termos da decisão de fl. 618.2. Arquivem-se os autos (baixando retorno). Publique-se. Intime-se.

0043987-03.2000.403.6100 (2000.61.00.043987-4) - RIO MAQUINAS LTDA - EPP(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X RIO MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 598.2. Ante a certidão de fl. 600, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente RIO MÁQUINAS LTDA - EPP, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000148 (fl. 589), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0) - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X INSS/FAZENDA

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 529.2. Ante a certidão de fl. 531, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente LUNEL - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao Juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0065213-26.2011.403.6182, acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, dos valores depositados nestes autos, referentes ao ofício precatório n.º 20130087829. Publique-se. Intime-se.

0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9) - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 267.2. Ante a certidão de fl. 269, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. A decisão de fl. 235 determinou a expedição do precatório em benefício do exequente com a observação de que o depósito deveria permanecer à ordem do juízo, em razão do agravo de instrumento n.º 0003310-72.2012.403.0000, interposto pela União. No entanto, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao referido agravo (fls.258/263), tendo essa decisão transitado em julgado. Ante o exposto, não há óbice ao levantamento dos valores depositados pelo exequente.4. Informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051856-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051856-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME

1. Fls. 435/436: não conheço, por ora, do pedido da exequente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, tendo em vista que apenas o sócio WAGNER AMILCAR POTENZA foi intimado da decisão da fl. 425, conforme certidões lavradas pelos oficiais de justiça nas fls. 429/432.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços de ALTEMIR BRAZ DANTAS (CPF nº 084.569.928-87), assim indicado sócio administrador da executada na ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 426 e verso) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado nos termos da decisão na fl. 425 ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela exequente. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço do sócio ALTEMIR BRAZ DANTAS (CPF nº 698.791.508-30) ou requerer a intimação por edital dele.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

1. Fls. 191/192: A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 182, por não apreciar os pedidos de quebra de sigilo fiscal ou InfoJUD; a penhora do faturamento e das quotas da empresa e a desconsideração da personalidade jurídica da executada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A decisão embargada foi clara e não contém omissão. A INFRAERO requereu expressamente, na parte final da petição de fls. 177/179, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, pedido este deferido por este juízo na decisão de fl. 182. Ademais, o artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa, a quebra de sigilo fiscal e a desconsideração da personalidade jurídica somente são admitidas depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias. O mandado de fl. 185 foi devidamente cumprido com diligência positiva (193/196), o que afasta, por ora, a determinação de medidas constritivas de outros bens suficientes a garantir a execução. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação com diligência positiva (fls. 193/196) e, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar sobre os bens indicados à penhora pela executada, PERSONAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. Publique-se. Intime-se.

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE (SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fl. 450: ante a petição de fls. 451/455, julgo prejudicado o pedido da perita judicial de concessão de prazo.2. Fls. 451/455: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias à exequente e os seguintes à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9) - DAVID BARBOSA DE FREITAS X ENI FACCI DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 359/360: a petição apresentada por DAVID BARBOSA DE FREITAS e juntada na fl. 344, protocolada sob n.º 2014.61200005996-1 em 03.06.2014, não continha cálculos. Ao contrário, versava requerimento de prazo para sua apresentação (cálculos), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 346, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 14.07.2014. As determinações de apresentação de petição inicial da execução, acompanhada de memória de cálculo apta e de cópias para instrução do mandado de citação da União, jamais foram cumpridas. Quanto à determinação de inclusão de ENI FACCI DE FREITAS no polo ativo, tratou-se de mera regularização dos autos. Embora o aditamento de fls. 166/168 (fl. 251), constava da autuação apenas o autor DAVID BARBOSA DE FREITAS. A correta anotação das partes na autuação do processo não implica em determinação de prosseguimento da execução, tampouco de prosseguimento apenas em relação à autora. No mais, mantenho a decisão de fls. 355/verso por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 355/verso: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0025223-17.2010.403.6100 - HUSS WILLIAMS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 2.893/2.906: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0054701-15.2011.403.6301 - NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 160), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 154): fica o executado intimado na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o mês de setembro de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 2. No prazo de 15 dias, comprove o executado o recolhimento das custas, conforme determinado na sentença (fl. 145), sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Publique-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede o seguinte (fls. 2/25): 1. O deferimento do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 do CPC, determinando: a) Que as prestações vincendas sejam levadas a depósito judicial (ou pagas diretamente à Ré/CEF) pelos valores que a autora considera corretos (R\$ 574,91), conforme planilha, que será objeto de perícia contábil, que desde já se requer com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. b) Determinando, ainda, que a Ré/CEF não proceda à execução extrajudicial com fundamento no Decreto - Lei 70/66 e que o nome da Autora não seja negativado junto ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 287 do CPC, enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial, independentemente de outras penalidades impostas por Vossa Excelência. (...) 3. Condenar a Ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recalcular as prestações e os acessórios desde a primeira, nos seguintes termos: a) Calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, e observando quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00. 4. A condenação da Ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a recalcular o saldo devedor, nos seguintes termos: a) Que a Ré/CEF seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do artigo 6 da Lei n. 4.380/64. b) Que seja vedada a capitalização de

juros, utilizando a taxa de 9,3% aa (como pactuado), a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária. 5. A condenação ainda, da ré, devolvendo à Autora, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, após conclusão do laudo contábil, face os excessos cobrados nas prestações e saldo devedor. 6. A condenação finalmente, da ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência. 7 Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo Inaplicabilidade do Decreto - Lei 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38, e, sobretudo por tratar-se de direito de propriedade da Autora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 103). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 107/117), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/127).A ré contestou. Suscita preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 134/169).A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 205/208 e 209/215).As isenções legais da assistência judiciária concedidas à autora foram cassadas e ela recolheu as custas (fls. 218/219 e 221).Realizada audiência de conciliação, esta não foi obtida (fls. 244/245).Foi deferido o requerimento da autora de produção de prova pericial contábil (fl. 249).Designada nova audiência de conciliação, esta não foi realizada (fl. 320 verso).O perito apresentou o laudo pericial (fls. 336/367).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 382/391 e 396/417).É o relatório. Fundamento e decidido.--Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré ao fundamento de que não se cumpriu o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Foi cumprida a determinação prevista no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A petição inicial veio instruída com parecer de assistente técnico que discrimina as obrigações que a parte autora pretende controverter e os valores incontroversos (fls. 41/68).--A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos.É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético.Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda.Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF.O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF.--Salvo em relação ao seguro, afasto a prejudicial de prescrição da pretensão suscitada pela ré. Não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 178 do Código Civil, que estabelece prazo de quatro anos para pleitear-se a anulação de negócio jurídico. Não há na petição inicial pedido de anulação de negócio jurídico.--Não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).--Descabe a mudança do sistema de amortização, para substituir a tabela Price pelo Preceito Gauss. Não há ilegalidade na utilização da tabela Price como sistema de amortização. A taxa efetiva de

juros foi utilizada, na fórmula matemática da tabela Price, não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação total. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. Há capitalização da taxa ante a cobrança dos juros efetivos. Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação mensal (e não o dos juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que a simples utilização da tabela Price não caracteriza anatocismo, isto é, a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). É certo que nesse mesmo precedente se afirmou, no que diz respeito à amortização negativa e à capitalização de juros, que Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). Ocorre que a causa de pedir exposta na petição inicial veiculou a questão da capitalização dos juros apenas sob a ótica da simples aplicação da tabela Price como sistema de amortização e vedação da incidência da taxa efetiva de juros. Nada se afirma na petição inicial em relação à capitalização de juros decorrente de eventual amortização negativa. Ou seja, segundo a petição inicial a capitalização dos juros não decorreu da amortização negativa, isto é, de os juros mensais não liquidados (porque a prestação era tão baixa e insuficiente sequer para liquidá-los nada restando delas para amortizar no saldo devedor) terem sido incorporados ao saldo devedor e sobre eles incidirem novos juros, mas sim de haver sido utilizada a taxa efetiva de juros na fórmula matemática da tabela Price. Observados os estritos limites deduzidos na causa de pedir, que impedem o julgamento de questão diversa da deduzida pela parte na petição inicial (artigos 128 e 460 do CPC), não cabe resolver se há valor a revisar ou a restituir ante a amortização negativa, que realmente ocorreu, considerada a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor e de sobre eles terem incidido novos juros, conforme apurado no laudo pericial. A petição inicial limita a discussão da capitalização de juros ao tema de impossibilidade de utilização da taxa efetiva de juros, tema este que nada tem a ver com a amortização negativa. Pelos mesmos fundamentos - proibição de julgamento além do pedido ou de questão diversa da pedida (artigos 128 e 460 do CPC) - descabe também resolver a questão do percentual correto da taxa anual dos juros nominais, à vista da legislação em vigor, se deveria ter sido contratado o percentual nominal de 9,1%, e não no percentual de 9,3%, questão essa levantada no laudo pericial. É que na petição inicial não há nenhum pedido de redução da taxa nominal de juros de 9,3% para 9,1% sob o fundamento de terem sido contratados em percentual superior ao previsto na legislação.--O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES está previsto expressamente no contrato e na entrevista-proposta. O CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o CES constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado:(...) 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser

mantida (...)(Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470
Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003
Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a)
JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).De qualquer modo, o contrato prevê expressamente a
incidência do CES, conforme previsto não apenas na entrevista proposta, parte integrante do contrato, como
também neste próprio.A previsão do CES na entrevista-proposta e no contrato, com base na resolução acima
referida, é o quanto basta para autorizar sua cobrança, independentemente de o negócio haver sido celebrado antes
da Lei 8.692/93. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...)5. Quanto ao
Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da
Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a análise da
incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Precedentes.--A Circular Susep 121/2000, que deu nova redação à Circular 111/1999, estabelece o seguinte:O
SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36,
alíneas b e c, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, e considerando o que consta do item 7.5 das
Condições Especiais aprovadas pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro de 1999, no uso das atribuições
que lhe confere o item 2, alínea c, da Instrução SUSEP no 1, de 20 de março de 1997, e considerando o que consta
no Processo SUSEP no 001-6213/96, de 10 de setembro de 1996,RESOLVE :Art.1º As taxas de prêmios relativas
à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH,
definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros
e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989.Art. 2º As
taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de
Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em
20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de
1989.Art. 3o Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 35 da Circular SUSEP no
111, de 3 de dezembro 1999. 1o - O Quadro 2.c. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999,
passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo I desta Circular. 2o - O Quadro 2.d.2. do Anexo 35 da
Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo II desta
Circular. 3o - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999,
com a estrutura estabelecida no Anexo III desta Circular.Art. 4o Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o
Quadro 2.d.3., do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1o - O Quadro 2.c. do Anexo 36
da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo IV
desta Circular. 2o - O Quadro 2.d.2. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a
vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo V desta Circular. 3o - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 36
da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo VI desta Circular.Art.
5º Esta Circular entra em vigor em 1o de abril de 2000.A Caixa Econômica Federal afirma que o disposto na
Circular SUSEP 121/2000 não se aplica ao caso porque o primeiro contrato fora firmado em 12.02.1988, e as
regras veiculadas naquele ato incidem se aplicam apenas para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de
1989.Não procede tal afirmação. O contrato cuja revisão se pede nesta demanda não é o que fora originalmente
firmado em 12.02.1988 e sim o contrato firmado em 25.05.1992, em que repactuadas todas as condições do
contrato original, como taxa de juros, prazo de amortização e índices de correção monetária.Neste ponto o pedido
deve ser parcialmente acolhido, a fim de que a ré proceda à revisão das taxas dos prêmios do seguro relativo à
cobertura de morte e invalidez permanente, determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, de modo a
reduzi-las ao percentual previsto na Circular Susep 121/2000, bem como para condená-la a restituir os valores do
seguro cobrados além do percentual que seria devido a partir de 02.10.2011 (prazo de prescrição de um ano para o
exercício da pretensão do segurado; artigo 206, 1, b, do Código Civil).--Na jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça é pacífica a interpretação de que A restituição em dobro, prevista no art. 42 do CDC, visa evitar a inclusão
de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos
constrangedores de cobrança, e, somente é cabível, quando demonstrada a sua culpa ou má-fé (AgRg no REsp
1363177/RJ, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe
24/05/2013).Não cabe a condenação da ré a restituir em dobro os valores do seguro cobrados em percentual
diverso do estabelecido na Circular Susep 121/2000. Não houve má-fé na cobrança dos valores indevidos pela ré.
Houve mera divergência na interpretação, se incide ou não do disposto na Circular Susep 121/2000 no segundo
contrato firmado em 1992. A ré entende que, tendo presente que as partes assinaram um primeiro contrato antes
de 1 de janeiro de 1989, não se aplica o que se contém na Circular Susep 121/2000. A divergência (devidamente)
fundamentada na interpretação da regra aplicável afasta a má-fé na cobrança do valor indevido.--Não há interesse
no pedido de exclusão da cobrança da taxa de administração e de repetição dos valores recolhidos a esse título.
Segundo o laudo pericial, a ré não cobrou nenhum valor relativo à taxa de administração.--A petição inicial alude
genericamente à teoria da imprevisão, com citação da doutrina e de texto legal, sem indicação de fato concreto a
caracterizar a ocorrência de fato imprevisível ou -- nas palavras veiculadas no Código do
Consumidor -- de fato superveniente que tenha tornado onerosa a prestação.Essa imprecisão e generalidade são

suficientes para rejeitar o argumento de violação do Código de Defesa do Consumidor e afastar a aplicação da chamada teoria da imprevisão. O inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 é invocado como se fosse revestido de efeitos mágicos e autorizasse a demolir, em uma penada, contratos lícitos, mesmo ausentes eventos extraordinários, imprevisos e imprevisíveis que tenham modificado o conteúdo das obrigações a partir da data em que assinado o contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, que não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual previsto no contrato. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para o consumidor. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não dispõe mais de meios financeiros para pagar os encargos mensais nos novos valores previstos para a fase de amortização extraordinária (pagamento do saldo devedor residual não coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais), tal ocorre não por motivos relativos a fatos supervenientes que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação, e sim por motivo preexistente à data da assinatura do contrato. O fato de as prestações pagas no curso do período ordinário de amortização não terem sido suficientes para liquidar o saldo devedor decorreu do próprio contrato, e não de fatos novos imprevisos e imprevisíveis, posteriores à sua assinatura. As prestações não foram suficientes para liquidar o saldo devedor porque fixadas, desde o início do contrato, em valores muito baixos, sendo insuficientes sequer para liquidar os juros mensais. A mutuária foi beneficiada, durante todo o período de amortização ordinária, com prestações cobradas em valores muito baixos. Esse fato existe desde a assinatura do contrato e contra ele a mutuária jamais se insurgiu; ao contrário, por meio desta demanda pretende reduzir ainda mais os valores dos encargos mensais, esquecendo-se de que o pagamento do saldo devedor residual é de sua exclusiva responsabilidade. Não se trata de evento novo imprevisível e imprevisível. Desde o início do contrato a mutuária sabia que o saldo devedor residual era de sua exclusiva responsabilidade porque não coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada a interpretação de que Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.443.870/PE, DJe 24/10/2014, rito do art. 543-C do CPC). O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a afirmação de que há onerosidade excessiva nessa circunstância: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. ÔBICES QUE REMANESCEM. QUESTÃO SUBMETIDA NO RESP 1.443.870 E NO RESP 1.447.108 AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1351152/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014). --Descabe determinar a suspensão da execução da hipoteca. Salvo quanto à revisão do valor do seguro, as demais pretensões da autora foram julgadas improcedentes. Mas a revisão do valor do seguro não modifica em nada o do saldo devedor. Este permanece exigível no montante que vem sendo cobrado pela ré e pode ser executado na falta de

pagamento das prestações mensais de amortização. Dispositivo Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condená-la na obrigação de fazer a revisão dos valores das taxas dos prêmios do seguro relativo à cobertura de morte e invalidez permanente, determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, de modo a reduzi-las ao percentual previsto na Circular Susep 121/2000, bem como para condená-la na obrigação de restituir à autora os valores do seguro cobrados além do percentual que seria devido com efeitos financeiros a partir de 02.10.2011 até a data da efetiva revisão nos termos desta sentença (prazo de prescrição de um ano para o exercício da pretensão do segurado). Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a autora nas custas, a suportar os honorários periciais já pagos e ao pagamento à EMGEA dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Remeta a Secretaria mensagem, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo. Registre-se. Publique-se.

0002566-76.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Embargos de declaração opostos pela ré, que pede a fixação do termo inicial dos juros moratórios não a partir do evento danoso, conforme estabelecido na sentença, mas sim a partir da data em que arbitrado o valor da indenização por danos morais (fls. 143/153). É o relatório. Fundamento e decido. Não procedem os embargos de declaração. O Superior Tribunal de Justiça afastou a data do arbitramento dos danos morais como termo inicial dos juros moratórios, seja em caso de responsabilidade contratual, em que tais juros contam-se a partir da citação, seja em caso de responsabilidade contratual, em que se contam a partir da data do evento danoso. Nesse sentido estes os julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorristo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.3.- Recurso Especial improvido (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização.4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento (EDcl no REsp 1062990/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 20/09/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ARBITRANDO O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.1. Termo inicial dos juros de mora. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão

jugador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur.2. Agravo regimental desprovido com imposição de multa (AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013).Conforme assinalado na sentença, o termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Ante o exposto, a sentença foi clara e não contém nenhuma obscuridade ou contradição. A embargante compreendeu a sentença. Apenas não concorda com seu conteúdo. Deve interpor recurso apto a corrigir suposto erro de julgamento. DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se.

0011799-97.2013.403.6100 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 277/280), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0014102-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-34.2013.403.6100) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP210362 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1117/1121 e 1140/1143: resolvo a impugnação da ré em face da decisão em que deferido o pedido da autora de produção de prova pericial. De saída, cumpre salientar que não houve preclusão do direito de a ré impugnar a decisão em que deferida a produção da prova pericial contábil. Ainda que, quando da oposição dos embargos de declaração, pela ré, em face da decisão que deferiu a produção da prova pericial -- embargos esses opostos para que fossem resolvidas as questões preliminares suscitadas na contestação -- poderia também ela ter veiculado, na mesma petição, a impugnação da decisão embargada, na parte em que deferida a perícia, tal omissão não impede que a ré demonstre, enquanto não iniciada a perícia, que esta não é oportuna antes da resolução do mérito. Isso porque tal questão está relacionada à duração do processo em prazo razoável, direito constitucional das partes, com base no inciso LXXVIII do artigo 5 a Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O réu também tem direito à duração razoável do processo, especialmente em caso como este, em que da resolução da lide dependerá o prosseguimento da respectiva execução fiscal dos créditos tributários já inscritos na Dívida Ativa da União. Enquanto não iniciada a perícia o réu pode demonstrar que ela é inoportuna antes do julgamento do mérito, bem como ser realizada quando do cumprimento da sentença, a depender do resultado do julgamento do mérito. Foi o que fez a União. A autora requereu na réplica a produção de prova pericial contábil para apuração dos créditos tributários atingidos pela decadência e demais efeitos decorrentes da ocorrência de dois fatos geradores distintos ao longo do ano de 2006. Conforme bem salientado pela ré, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, de desconstituição total do crédito tributário, nem será o caso de saber o montante dos valores atingidos pela decadência. Se julgado parcialmente procedente o pedido, os valores dos créditos tributários atingidos pela decadência poderão ser apurados por perícia na fase de cumprimento de sentença. Mesmo se parcialmente procedente o pedido, talvez nem seja o caso de fazer a perícia, caso a União cumpra a obrigação de fazer a revisão do lançamento adequando-o à decadência reconhecida na sentença sem anular o crédito tributário e não haja controvérsia insolúvel pela contadoria relativamente a eventual impugnação da autora aos cálculos da União. Assim, a produção da prova pericial poderá ocorrer na fase de cumprimento da sentença, se necessária tal prova. A depender do resultado do julgamento do mérito, a prova pericial nem sequer poderá ser produzida, em caso de improcedência dos pedidos, de procedência total para anular o crédito (caso não se admita a possibilidade ter seu valor apenas reduzido). Mesmo em caso de procedência parcial do pedido, a União apresentar cálculos, adequando o valor do crédito tributário à sentença, e a autora concordar com tais cálculos, ou impugná-los, veiculando questão passível de solução pela contadoria da Justiça Federal. Não sendo a prova pericial necessária para a resolução do mérito e podendo sua produção ser diferida para a fase de cumprimento da sentença apenas se julgado parcialmente procedente o pedido, viola o princípio da duração razoável do processo a produção dessa prova antes do julgamento do mérito. Ante o exposto, acolho a impugnação da União, reconsidero a decisão em que deferida a produção da prova pericial e declaro encerrada a fase de instrução processual. Publique-se. Intime-se.

0020975-03.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. As questões preliminares suscitadas pelo réu serão resolvidas na sentença porque podem ter relação com o mérito da causa.2. Indefiro a contradita apresentada pelo réu contra o depoimento a ser colhido da testemunha arrolada pela autora, o condutor do veículo acidentado. Segundo o réu, o segurado teria interesse na causa porque, se afirmada sua culpa exclusiva no acidente que gerou o dano descrito na petição inicial, poderia sofrer consequências desfavoráveis frente à seguradora do veículo. Ocorre que não foram especificadas pelo réu quais seriam as consequências desfavoráveis que o condutor poderia sofrer da seguradora, que já pagou a indenização àquele, em razão do acidente descrito na petição inicial. Não está cabalmente revelado o interesse concreto da testemunha no julgamento da causa.3. Expeça a Secretaria carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela autora.Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

0038299-82.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal.2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Fica o autor, EVANDRO DA COSTA E SOUZA, intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 120/133).4. Ficam o autor e a UNIÃO intimados para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0009141-66.2014.403.6100 - ALBECIR UNGARO X ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI X ESTHER POMATTI PELLOSO X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X MASAKO HORI MURAKAMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque os autores não recolheram as custas devidas à Justiça Federal nem apresentaram declaração de necessidade da assistência judiciária, apesar de validamente intimados, por meio do Diário da Justiça eletrônico, para comprovar tal recolhimento ou apresentar a referida declaração (fls. 113 e 116/117).Condeno os autores ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI, ESTHER POMATTI PELLOSO, EDNA DALTOE DE OLIVEIRA e MASAKO HORI MURAKAMI ao pagamento à ré de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se.

0010673-75.2014.403.6100 - ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, em que o autor pede seja determinada (fls. 2/17):(...) a restituição do indébito, consistente na retenção de Imposto Sobre a Renda pela fonte pagadora do Autor, à época, devidamente atualizado pela SELIC, desde a data da efetiva retenção.A ré contestou. Suscita preliminares de litispendência e de ofensa à coisa julgada. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 112/115).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 119/122).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Resolvo a preliminar de coisa julgada. Nos autos do processo n 98.0043638-3 o autor promoveu demanda em face da União, em que pediu a condenação dela a restituir-lhe o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre verba paga pela empresa IBM em virtude de adesão do autor a programa de demissão voluntária.O pedido foi julgado com resolução do mérito, decretando-se a prescrição da pretensão de repetição de indébito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A sentença que pronunciou a prescrição foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 23.08.2006, que transitou em julgado.Apesar da coisa julgada formada nesses autos, o autor formulou pedido administrativo de restituição, que foi acolhido em grau de recurso, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em julgamento realizado em 17.10.2002.Depois de interposto recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional na via administrativa, a decisão que reconheceu o direito à restituição foi mantida nessa instância. Os autos do processo administrativo foram restituídos à Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Sebastião. Esse órgão da Receita Federal do Brasil, à vista do julgamento transitado em julgado nos autos do processo n 98.0043638-3, em que reconhecida a prescrição da pretensão de restituição do valor, afirmou que resta incabível cumprimento de decisão administrativa conflitante com decisão judicial definitiva acerca do mesmo objeto (fl. 26). O autor renova nesta demanda a pretensão de repetição de indébito, fazendo-o agora com fundamento no julgamento realizado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que afastou o prazo (considerado) decadencial para postular a repetição do indébito da indenização recebida ante sua adesão a programa de demissão voluntária da empresa IBM. O autor funda o pedido afirmando que há fato novo, qual seja, ter o Conselho de Contribuintes reconhecido (em julgamento realizado em 2002), que o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa n 165/1999, da Secretaria da Receita Federal, e não a data do pagamento (retenção na fonte) do imposto de renda. Quando do julgamento da apelação do autor pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrido em 23.08.2006, tal fato já era conhecido pelo autor e poderia ter sido levado à apreciação do Tribunal. Se não foi levada tal questão, reputa-se repelida a afirmação de que há decisão administrativa afastando a prescrição (considerada como decadência na via administrativa). Incide aqui o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, não há fato novo. O julgamento em que o Conselho de Contribuintes entendera que o termo inicial do prazo (que afirmou ser decadencial) é a data da edição da Instrução Normativa n 165/1999, da Secretaria da Receita Federal, ocorreu antes do julgamento da apelação do autor pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos referidos autos. Cabia ao autor o ônus de levar essa questão ao conhecimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O julgamento do mesmo pedido de restituição de indébito, nesta demanda, violaria a coisa julgada formada nos citados autos, porque implicaria o afastamento da prescrição neles decretada, sem que haja fato novo superveniente. O tido como novo é preexistente ao julgamento final nesses autos. Todas as alegações relacionadas a tal fato reputam-se repelidas, ainda que não ventiladas tempestivamente de modo a influenciar o julgamento do Tribunal. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada formada nos autos n° 98.0043638-3 a impedir a renovação, entre as mesmas partes, do pedido de restituição do valor relativo ao mesmo tributo. Condene o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011499-04.2014.403.6100 - ANDERSON DE ASSIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 162/167). 2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0012368-64.2014.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela União. Apesar de na parte da petição inicial reservada ao pedido a autora haver formulado expressamente apenas pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a leitura de toda a petição inicial conduz facilmente à conclusão de que a autora pretende restabelecer integralmente os valores do imposto de renda retido na fonte glosados pela Receita Federal do Brasil (que afirmou não terem sido confirmadas as retenções) na compensação e anular integralmente os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União. 2. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial. 3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n°s CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n°s 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 4. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. 6. Mantenho a decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. A necessidade de produção de prova pericial contábil para comprovação das retenções na fonte dos valores do imposto de renda consideradas não comprovadas pela Receita Federal do Brasil confirma a ausência de prova inequívoca das alegações, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se a União.

0014761-59.2014.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 122.172,00, decorrentes da negativa ilícita na concessão de crédito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, porque não havia débitos em nome daquela que autorizassem tal recusa, que decorreu da demora na exclusão, ocorrida apenas em 20.02.2013, do registro do nome em cadastro de inadimplentes do débito já liquidado desde 05.02.2013, o que causou a perda do emprego (fls. 2/16 e 40/43). A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que em nome da autora havia registros de débitos de outros credores e que na Caixa Econômica Federal havia débito de prestação vencida em 28.02.2013 liquidado apenas em 20.03.2013. As prestações de financiamento habitacional devidas pela ré, vencidas em 28.11.2013, 28.12.2013 e 28.01.2013, foram liquidadas em 05.02.2013, decorrendo a demora de cerca de uma semana para a baixa do feriado do Carnaval. A autora apresentou réplica afirmando que a prestação vencida em 28.02.2013 e liquidada em 20.03.2013 não é objeto da demanda nem determinou a negativa de concessão do financiamento, e que o débito com o Banco Bradesco não era devido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque a autora não requereu a produção de provas em audiência. De saída, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação à negativa de concessão, pela ré, de financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) ao filho da autora. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação. Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010); REsp 1.031.694/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009); REsp 1.047.758/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.05.2009) (AgRg no AREsp 7.877/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011). A ré negou a concessão do financiamento porque constavam em cadastros de proteção ao crédito débitos em nome da autora devidos à própria Caixa Econômica Federal, bem como ao Banco Bradesco. Além disso, segundo a ré, o atraso reiterado, pela autora, no pagamento de prestações de financiamento ativo pode justificar o impedimento restritivo na contratação de novo financiamento. Essa interpretação da Caixa Econômica Federal tem fundamento de validade no artigo 5, inciso VII, da Lei n 10.260/2001, segundo o qual a concessão de financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) está condicionada, entre outros requisitos a ser cumpridos pelo estudante, à comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9 desse artigo (redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013). O credor tem a liberdade de avaliar que o fiador que atrasa o pagamento de prestações, ainda que estas já tivessem sido liquidadas na data em que indeferida a concessão de novo crédito, pode não ter idoneidade financeira suficiente para garantir o pagamento em dia das prestações do contrato em que se pretendia obter financiamento com recursos do Fies, que se prolonga durante muitos anos até depois da conclusão dos estudos pelo aluno -- assim como ocorre com o contrato de financiamento habitacional já em vigor, firmado pela autora com ré, em que aquela já estava a pagar prestações em atraso. A negativa da concessão do financiamento pela ré não decorreu apenas da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, mas também do comportamento dela de atrasar o pagamento de prestações de financiamento de contrato habitacional em vigor concedido pela própria Caixa Econômica Federal. Não cabe a intervenção judicial para impor à instituição financeira a obrigação de conceder crédito nem para considerar ilícita a negativa dele. O juízo acerca do risco na concessão do crédito é exclusivamente da instituição financeira. O juiz não dispõe de conhecimentos técnicos para substituir a avaliação do risco na concessão do crédito. Descabe a judicialização desta questão. Não há na negativa de concessão do crédito Fies ato ilícito passível de gerar responsabilidade pelo pagamento de danos morais. Cumpre registrar que a autora reiterou o comportamento de atrasar o pagamento das prestações do citado financiamento habitacional, o que demonstrou que a ré tinha sim motivos plausíveis para suspeitar da idoneidade daquela como fiadora e de sua capacidade de pagamento em relação jurídica contratual de trato sucessivo durante longo período. Depois de a autora liquidar com atraso, em 05.20.2013, as prestações desse contrato, vencidas em 28.11.2012, 28.12.2012 e 28.01.2013, houve novo atraso no pagamento de prestação do mesmo contrato: a prestação vencida em 28.02.2013 foi liquidada apenas em 20.03.2013. Em relação ao tempo decorrido entre o pagamento do débito, em 05.02.2013, e o cancelamento de seu registro em cadastros de inadimplentes pela ré, em 20.02.2013 (fls. 23 e 28), considerando ainda o feriado de Carnaval, ocorrido dentro desse período, também não houve ato ilícito nem teve o efeito de causar dano moral à autora. Certo, o Superior Tribunal de Justiça considerou existente a obrigação de o devedor indenizar o credor pela manutenção do registro do débito depois de decorridos cinco dias da data da quitação (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012), extraindo tal norma do texto do art. 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o consumidor, sempre que encontrar inexactidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Ocorre que a autora remeteu mensagem à ré em 18 de fevereiro

de 2013, noticiando o pagamento, e esta procedeu ao cancelamento do registro em cadastros de inadimplentes já em 20.02.2013, dois dias depois de recebida a mensagem, dentro do prazo legal previsto no art. 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecido para a correção de informações inexatas em nome do consumidor. A exclusão do nome da ré de cadastros de inadimplentes no prazo legal, iniciado depois do pedido do consumidor, afasta o dano moral. De qualquer modo, também é importante lembrar que o próprio Superior Tribunal de Justiça considerou Irretocável (...) a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negatização, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida (REsp 742.590/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 327; grifos e destaques meus). Na espécie, os débitos em questão venceram em 28.11.2012, 28.12.2012 e 28.01.2013, sendo inscrito em cadastros de inadimplentes apenas o débito vencido em 28.11.2012. Os débitos foram liquidados pela autora apenas em 05.02.2013, mais de sessenta dias depois do vencimento do primeiro débito, de 28.11.2013 (único que foi inscrito em cadastros de inadimplentes). Não é desproporcional o prazo decorrido entre o pagamento, efetivado em 05.02.2013, e o cancelamento de seu registro, consumado em 20.02.2013. Isso tendo presente o feriado do Carnaval em 2013, que implicou fechamento de todas as agências bancárias no País entre 09 e 13 de fevereiro, período de feriado prolongado em que não pode ser contado o prazo. Descontado tal feriado, a ré demorou, entre 06.02.2013 e 20.02.2013, oito dias úteis baixar o registro do débito em cadastros de inadimplentes. Finalmente, não há nenhuma prova de que a rescisão do contrato de trabalho da autora em 01.07.2013 decorreu da manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes pelo período que decorreu entre o pagamento, em 05.02.2013, e o cancelamento do registro em cadastros de inadimplentes, em 20.02.2013. Essa afirmação da autora, com o devido respeito, parece desconsiderar que o tempo entre o vencimento da primeira prestação em atraso, em 28.11.2012, e seu pagamento, em 05.02.2013, mais de sessenta dias depois, período esse em que foi legítima a manutenção do registro do débito em cadastros de inadimplentes, não poderia ter sido a causa de rescisão do contrato de trabalho (comportamento este atribuível exclusivamente à autora), caso este evento tivesse alguma relação com o registro do nome nesses cadastros. Como é possível a autora afirmar que o período da manutenção do registro do débito após sua liquidação determinou a rescisão do contrato de trabalho, mas os mais 60 dias anteriores, em que foi legítima a inscrição do débito, nada teriam a ver com tal rescisão? A afirmação da autora não é empiricamente demonstrável, não podendo ser acolhida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0015618-08.2014.403.6100 - GENILDO SEVERINO DA SILVA X ADEILDA DA SILVA BIRO (SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque os autores não recolheram as custas nem apresentaram declaração de necessidade da assistência judiciária tampouco cumpriram o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, conforme determinado na decisão de fls. 57/58 (certidão de fl. 60). Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0017063-61.2014.403.6100 - RAFAELA CAROLINA VARELA (SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) Fls. 228/231: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as rés intimadas da juntada aos autos da réplica e novos documentos, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias à Caixa Econômica Federal e os 5 dias seguintes à Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE. Publique-se.

0017262-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

1. Recebo a petição de fls. 106/110 como aditamento da petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME (CNPJ

07.360.788/0001-96) e de PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ 02.738.552/0001-27) no polo passivo da demanda, como litisconsortes necessários.3. Expeça a Secretaria cartas precatórias para citação dos representantes legais de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME e de PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, instruídas com cópia da petição inicial, da decisão de fls. 101/103 e da petição de emenda à inicial (fls. 106/110), a serem encaminhadas por meio digital.Publique-se. Intime-se (AGU).

0022262-64.2014.403.6100 - JOSE VITOR AGUIAR DE OLIVEIRA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/159: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0023893-43.2014.403.6100 - WILSON FERNANDO LE FOSSE(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 147/148: defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 53/63: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0001302-53.2015.403.6100 - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL

Pedido antecipação dos efeitos da tutela para que se reconheça imediatamente o direito do autor à promoção de suboficial com direito aos vencimentos de Segundo Tenente até julgamento final do presente feito, determinando-se o imediato recálculo do valor da renda mensal que recebe atualmente, por estarem presentes os requisitos legais para a concessão antecipatória postulada, impondo à ré o prazo de 20 (vinte) dias para o recálculo e aplicação no próximo pagamento, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 2/17).No mérito, o pedido é para declarar o direito do Autor, anistiado político, à promoção a graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, nos termos e para os fins do artigo 8º da Constituição Federal - ADCT e artigo 6º

da Lei 10.552/02, determinando-se a retificação da Portaria nº 734 de 20.02.2004 que reconheceu o autor como anistiado político; condenar a ré a proceder ao recálculo do valor da prestação mensal devida ao autor (artigo 6º da Lei 10.559/02) com base no soldo de Segundo-Tenente, bem como a efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e o realmente devido, desde a data de 20.02.2004 em que o Autor foi reconhecido como anistiado político. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 6, cabeça e 4, da Lei nº 10.559/2002, dispõe: Art. 6 O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 4 Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Desses textos legais se extrai a norma de que a situação funcional do anistiado, quanto às promoções, deve ser determinada de acordo com a situação funcional paradigma, considerada de maior frequência constatada entre os pares contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição. O autor não apresentou nenhuma prova da posição funcional de maior frequência entre seus pares contemporâneos que apresentavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição dele. Em outras palavras, não há prova inequívoca de que a posição funcional de maior frequência, entre os pares contemporâneos do autor que permaneceram no serviço militar e ocupavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição dele, é a de Segundo-Tenente. Ausente a prova inequívoca da fundamentação, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a declaração de fl. 36 de fero as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0001524-21.2015.403.6100 - LEONICE RITA GOMES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: (...) obstar as ações pela suposta inadimplência (LEILÃO E CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO), como, especialmente, garantir a posse da parte requerente no imóvel. No mérito pede (fls. 2/14): Quando da sentença, uma vez provada a nulidade da eventual execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, e, conseqüentemente, dos atos subseqüentes, é a presente para requerer se digne V. Exa. em julgar procedente a presente ação, condenando a parte ré a anular eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa para a causa da autora. O contrato original foi firmado em 22.08.1991 entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os mutuários PAULO ROBERTO FERRAZ DA SILVEIRA e MARILDA DAS GRAÇAS STIEVANO FERRAZ. Em 06.04.1998 eles cederam os direitos do contrato à autora outorgando-lhe instrumento público de mandato com amplos e ilimitados poderes para representá-los em relação à Caixa Econômica Federal, para qualquer negócio jurídico quanto ao imóvel financiado, objeto desta demanda. A autora não assinou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do financiamento, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato foi realizada sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a cabeça do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal dispositivo se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996, o que não é caso. A cessão dos direitos contratuais ocorreu em 06.04.1998. Além disso, não fica afastada a obrigatoriedade de a transferência ser regularizada, pelo cessionário do contrato, na Caixa Econômica Federal, a

fim de obter a anuência desta, nos exatos termos do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004/1990: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no rito previsto no artigo 543-C do CPC, de que No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008 (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013). A autora não tem nenhuma relação jurídica de direito material com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato celebrado entre esta e os mutuários originais, nem providenciou a transferência do contrato com a anuência da Caixa Econômica Federal. Desse modo, a autora não tem legitimidade ativa para a causa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa da autora. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação em custas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013524-24.2013.403.6100 - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A X TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A

1. Lavre a Secretaria certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 287/288. 2. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das fls. 263/265 e da certidão de fl. 267, dos autos do agravo em apenso, nº 0021981-12.2013.4.03.0000, o qual foi julgado prejudicado por perda de objeto, ante a prolação de sentença nestes autos. 3. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles. 4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 5. Fls. 295/297: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.203,35, atualizado para o mês de dezembro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

Expediente Nº 7902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002810-7) - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 155/171). 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao

0005891-93.2012.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 219/234 e 237/241: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora e da União, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 242/245).3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 461/486: cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Vinícius Jucá Alves, OAB/SP nº 206.993, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 461.2. Fls. 488/491: concedo à União novo prazo de 10 dias para juntada aos autos do resultado do requerimento formulado à Secretaria da Receita Federal do Brasil no procedimento administrativo n.º 10880.668563/2012-37.3. Oportunamente, será analisado o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora.Publique-se. Intime-se.

0018797-81.2013.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1.087/1.091 e 1.092: proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação à estimativa dos honorários periciais (fls. 1.079/1.081), apresentada pela autora e pela União.2. Fls. 1.093/1.100: julgo o pedido formulado pela autora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante os depósitos por ela realizados.Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte:Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial a reconhecer suspensão da exigibilidade.Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado.Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão.Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro

da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido para suspender, desde logo e antes da ciência da União acerca do depósito, a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analisar a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o montante depositado ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Publique-se. Intime-se.

0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a anulação da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi aplicada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo nos autos do processo ético-profissional nº 9280-272/10. O autor pede também a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia da penalidade de suspensão do exercício da Medicina, por 30 dias, aplicada em razão de infração dos artigos 29, 55 e 61 do Código de Ética Médica, na redação da Resolução n 1.24/1988, do Conselho Federal de Medicina. A penalidade foi aplicada por considerar o réu, em julgamento mantido pelo Conselho Federal de Medicina, que o autor abandonou paciente sob seus cuidados, após cirurgia, e usou carimbo pertencente ao irmão, Pedro DallAglío Neto. O autor afirma que O processo inteiro é baseado no que a paciente afirmou, sem nenhuma consistência e que a denunciante não arrolou testemunhas, não fez provas, apenas denunciou e fez um B.O., mais nada. O processo inteiro é baseado no que a paciente afirmou, sem nenhuma consistência. Ressalta o autor que No relatório final do CFM (...) temos que ele foi condenado porque não apresentou provas de sua inocência, mas se não houve prova de culpa, como se defender? (fls. 2/7). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 375/376). O réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 382/390). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 495/496). O autor apresentou documentos (fls. 497/506 e fls. 519/522). O réu requereu o desentranhamento dos documentos, o que foi indeferido (fls. 526/527 e 529). O réu interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 530/535). O autor apresentou contrarrazões ao agravo retido (fl. 546). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 538/542). As partes apresentaram alegações finais (fls. 549/550 e 551/558). É o relatório. Fundamento e decido. O réu aplicou ao autor a penalidade de suspensão do exercício da Medicina, por 30 dias, em razão de infração aos artigos 29, 55 e 61 do Código de Ética Médica, na redação da Resolução n 1.24/1988, do Conselho Federal de Medicina. A penalidade foi aplicada por considerar o réu, em julgamento mantido pelo Conselho Federal de Medicina, que o autor abandonou paciente sob seus cuidados, após cirurgia, e usou carimbo pertencente ao irmão, Pedro DallAglío Neto. No que diz respeito à conduta do autor de utilizar o carimbo de seu irmão, Pedro DallAglío Neto, a petição inicial não contém nenhuma causa de pedir a impugnar especificamente esse capítulo da condenação. O autor se limita a narrar que dividia o consultório à época com Pedro DallAglío Neto, seu irmão. Neste ponto nem sequer há fundamentação específica na petição inicial, para que se possa autorizar o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Nada há a resolver neste ponto, o que, por si só, já autorizaria a improcedência do pedido e a manutenção da punição quanto a tal infração. No que diz respeito ao outro capítulo da penalidade, a saber, a conduta atribuída ao autor de abandonar a paciente após a cirurgia, ele afirma que O processo inteiro é baseado no que a paciente afirmou, sem nenhuma consistência e que a denunciante não arrolou testemunhas, não fez provas, apenas denunciou e fez um B.O., mais nada. O Conselho Regional de Medicina adotou a seguinte motivação para aplicar a penalidade ao autor: Não há nos Autos nenhum documento que demonstre que a paciente tenha sido avaliada, nem mesmo data em que teria ocorrido tal reavaliação. Apenas em manifestações informam tais fatos. Consta nos Autos avaliação da presente Sindicância pela CÂMARA TÉCNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA que se manifesta pela técnica correta empregada, resultando insuficiente, ressaltando ao término, pelo PÓS-OPERATÓRIO inadequado. Entende este Relator que a Medicina é atividade de meios e não de fins, resultado não esperados são passíveis, dependendo de cada caso; possíveis de ocorrer na prática cirúrgica. Independente dos resultados, o Médico assistente deve comprometer-se na boa assistência de seu Paciente, PRÉ, PER e PÓS-operatória. Não tomando conhecimento das complicações o Médico denunciado perde a oportunidade de avaliação e providências que impeçam tais resultados insatisfatórios. O Conselho Federal de Medicina, ao negar provimento ao recurso interposto pelo autor e manter a penalidade aplicada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, expôs a seguinte fundamentação, no que diz respeito à conduta de abandonar o paciente: Temos esse cenário senhores conselheiros (sic). A palavra da apelada e a palavra do apelante. O que fala

em disfavor (sic) do apelante é que este em nenhum momento do decorrer do processo trouxe provas que pudessem confirmar o seus argumentos, ou seja, não trouxe o prontuário da paciente aonde (sic) constariam as orientações dadas e as consultas no pre e pos (sic) opeatório (sic). Não compareceu para o seu depoimento pessoal e não trouxe as testemunhas que pudessem auxilia-lo a provas as suas afirmações, tais como as consultas realizadas as quais são contestadas pela apelada e também a comprovação pela equipe médica que o auxiliava que esta se encontrava disponível para o acompanhamento da paciente na sua ausencia (sic) Não trouxe também para prestar depoimento os funcionários que porventura teriam participado dos atendimentos alegados. O resultado final da cirurgia pelas fotos apresentada demonstra que não foi bom e não há nos autos qualquer iniciativa do medico (sic) para corrigir este resultado. Finalmente, não há como considerar normal o uso de carimbo de outros médicos, seja, pai, filho, irmão, sobrinho etc., em qualquer documento exarado por ele. Quanto a pena aplicada pelo CRM SP esta se deu devido a gravidade dos fatos ocorridos e também em virtude do extenso numero de processos éticos já transitados em julgado no CFM com penas que foram aplicados (sic) com a gradação pertinente. Conforme se extrai da motivação exposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a penalidade aplicada ao autor está motivada em avaliação pericial realizada pela Câmara Técnica de Cirurgia Plástica, que considerou insuficiente o resultado da cirurgia plástica, em razão de pós-operatório inadequado. Ante tal prova pericial de natureza técnica cabia ao autor o ônus produzir prova de que o pós-operatório inadequado decorreu de culpa exclusiva da paciente, e não de abandono desta por ele. O ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dessa constatação técnica era do autor, uma vez produzida, pelo réu, a prova técnica do resultado insuficiente da cirurgia em razão de pós-operatório inadequado. Daí a improcedência da afirmação do autor de que a penalidade foi imposta com base exclusivamente na palavra da paciente, sem a produção de nenhuma prova. A penalidade está embasada em prova pericial técnica produzida nos autos do processo administrativo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, cabia ao autor, nos autos do processo ético-profissional, comprovar documentalmente, mediante exibição da ficha médica da paciente, as consultas que foram realizadas, os procedimentos recomendados, os medicamentos e exames prescritos, bem como que a equipe médica que o auxiliava estava disponível para o acompanhamento da paciente, na eventual ausência dele, e arrolar como testemunhas todos os funcionários que participaram dos atendimentos à paciente. Nenhuma dessas provas foi produzida pelo autor na via administrativa. Nos presentes autos, somente depois de este juiz afirmar, na decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, que o autor não apresentara nem sequer o prontuário médico da paciente, eis que tal documento surgiu, sem que a este o autor tenha feito qualquer alusão na petição inicial, o que afasta a verossimilhança dessa prova. Fica a dúvida sobre se o documento foi produzido unilateralmente pelo autor apenas depois de este juiz haver apontado a falta dele, documento esse, repito, ao qual, até então, não havia o autor feito nenhuma alusão. A ausência da verossimilhança dessa prova documental produzida extemporaneamente pelo autor decorre também do fato de que nenhuma das testemunhas arroladas por ele nesta demanda se lembrou de a paciente haver sido atendida pelo autor no consultório, após a cirurgia. Ainda, o autor afirma na petição inicial, genericamente, que (sic) os requisitos processuais e constitucionais obrigatórios nos processos administrativos, não foram respeitos (sic) pela instrução procedimental na apreciação e na sentença no processo ético-disciplinar em questão, portanto, despido dos pressupostos legais. Essa afirmação é muito genérica, o que equivale à ausência de causa de pedir neste ponto. De qualquer modo, as garantias constitucionais foram observadas nos autos do processo administrativo. O autor foi citado para apresentar defesa e arrolar testemunhas. Ele apresentou defesa e arrolou testemunhas, mas não compareceu à ausência, tampouco as testemunhas, razão por que o Conselho Regional de Medica declarou precluso o direito à produção dessa prova. Imposta a penalidade pelo Conselho Regional, o autor recorreu ao Conselho Federal de Medicina, que conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Ante o exposto, a improcedência do pedido se impõe, em síntese, porque: - nem sequer há, na petição inicial, causa de pedir a ser apreciada, na parte da punição relativa ao uso, pelo autor, do carimbo do irmão;- a condenação do autor está motivada em avaliação técnica realizada pela Câmara Técnica de Cirurgia Plástica, que considerou insuficiente o resultado da cirurgia plástica, em razão de pós-operatório inadequado, prova pericial essa produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos autos do processo ético-profissional;- o autor não produziu, nos autos do processo ético-profissional, nenhuma prova documental nem testemunhal a comprovar o atendimento da paciente depois da cirurgia;- na petição inicial o autor nem sequer fez alusão à existência de prontuário médico, o qual surgiu somente depois de este juízo haver apontado a falta desse documento, na decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;- nenhuma das testemunhas arroladas pelo autor nesta demanda se lembra de ele ter atendido a paciente depois da cirurgia;- são genéricas as impugnações do autor contra supostos vícios no processo ético-profissional, que respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO

ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal. As questões relativas à responsabilidade pela substituição dos originais dos documentos de recolhimento do FGTS por documentos falsificados e pelo recolhimento dos valores do FGTS em documentos de arrecadação supostamente falsificados dizem respeito ao mérito e serão resolvidas na sentença. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se na petição inicial as autoras afirmam que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade tanto pela substituição dos documentos de arrecadação originais pelos falsificados como também pelos recolhimentos do FGTS por meio destes, é questão de mérito a existência ou não dessa responsabilidade, cuja demonstração depende da prova a ser produzida na fase de instrução probatória. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). A culpa exclusiva de terceiros criminosos pela substituição dos documentos originais de arrecadação do FGTS e pelos recolhimentos realizados por meio destes implicará a improcedência do pedido, e não a ilegitimidade passiva para a causa. Para lembrar a lição do eminente professor Cândido Rangel Dinamarco, o vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se a parte participou da causação do dano, a demanda é procedente, mas, se não participou, ela seria parte ilegítima. E qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito, por ocasião da sentença, as questões relativas à responsabilidade da Caixa Econômica Federal no evento danoso.

2. Indefiro também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação, como litisconsortes passivos necessários, dos destinatários dos valores transferidos por meio dos boletos supostamente viciados. Com o devido respeito, sobre tal requerimento ser manifestamente protelatório e até certo ponto ingênuo, para dizer o mínimo - por pressupor que supostos criminosos que abriram as contas bancárias destinatárias dos depósitos dos valores oriundos dos crimes fizeram-no com documentos autênticos e estão a aguardar, com nome, endereço, CPF e RG, a citação do Poder Judiciário em demanda para explicar como praticaram os crimes --, não se trata de litisconsórcio passivo necessário. A eficácia de eventual condenação da Caixa Econômica Federal não depende da integração à demanda dos criminosos destinatários dos depósitos.

3. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de chamamento ao processo dos supostos criminosos destinatários dos depósitos. Não estão presentes quaisquer das situações descritas nos incisos I a III do artigo 77 do CPC que autorizam o chamamento ao processo. A solidariedade a que alude o inciso III do artigo 77 do CPC que autoriza o chamamento ao processo é a decorrente da vontade das partes, prevista em contrato, e não a decorrente de lei, por força de responsabilidade civil extraída da obrigação solidária de reparar o dano nos moldes do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil. Esta solidariedade somente existirá depois de constituída em título executivo judicial. Inexistindo tal solidariedade antes do trânsito em julgado não é possível deferir o chamamento ao processo sob o fundamento de suposta solidariedade que poderá decorrer, no futuro, em caso de condenação final transitada em julgado de todos os autores do evento danoso.

4. Indefiro o requerimento da autora de produção de prova contábil. É incontroverso o fato de que os valores cuja reparação postula foram debitados de sua conta.

5. Por ora, indefiro o requerimento da autora de produção de prova pericial nas próprias guias utilizadas para transferir os valores (documentos de fls. 245/249, cujos originais estão com a Caixa Econômica Federal). Parece que não há necessidade de perícia nas próprias guias, pois são incontroversos os fatos de que nesses documentos foram lançadas as autenticações bancárias dos pagamentos pela agência da Caixa Econômica Federal, bem como que serviram tais documentos para a transferência dos valores para depósitos em contas supostamente utilizadas por terceiros criminosos.

6. Os fatos que devem ser comprovados, os quais aparentemente não demandam a produção de prova pericial nos próprios documentos, são os seguintes: - saber se, no ato de processamento dos pagamentos dos valores descritos nos documentos de fls. 245/249, a inserção dos códigos de barra ou de seus números revelou (aos funcionários da Caixa Econômica Federal que processaram os pagamentos) as agências bancárias dos destinatários dos pagamentos e os dados (identificação) desses destinatários (pelo menos dos nomes deles), que não diziam respeito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; - saber se as Guias de Previdência Social - FGTS de fls. 245/249 constituem modelos de documentos válidos segundo as normas em vigor (que disciplinam os requisitos desses documentos de arrecadação) e aptos para autorizar a agência bancária a proceder ao recebimento de valores destinados ao FGTS;

7. Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, como pretendem comprovar os fatos

descritos no item anterior.8. Oportunamente, caso realmente não seja necessária a produção de alguma perícia para a resolução das questões descritas no item 6 acima, será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas, no mesmo prazo comum de 10 dias.9. Fls. 235/249 e 257/267: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam a ré e a autora, respectivamente, intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo comum de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0014142-32.2014.403.6100 - MOLACO LTDA(MG077699 - FABRICIO ALVES CAMPELO E MG059645 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E MG126278 - DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Considerando-se o requerimento formulado na petição inicial, cadastre a Secretaria os advogados Cláudio Luiz Gonçalves de Souza, OAB/MG nº 59.645, e Débora Elisa Lima Ribeiro, OAB/MG nº 126.278, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Republicue-se a decisão de fl. 299.Publique-se. Intime-se (PRF3).DECISAO DE FL. 299:1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Ratifico os atos processuais praticados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 163/164).3. Ante a certidão de fl. 298, fica a autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o restante das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo acima, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0019215-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016914-65.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 59/93: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 94/103: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0019242-65.2014.403.6100 - CLEVA , SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 122: fica a autora cientificada da juntada aos autos do ofício do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.2. Fls. 125/134: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, documentos e pedido de suspensão do processo apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0021190-42.2014.403.6100 - KARINE DE SOUZA ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fl. 89: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela autora.Publique-se.

0021373-13.2014.403.6100 - LEILA FATIMA DE LUCAS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto,

determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0021380-05.2014.403.6100 - AGUINALDO CUCOLO X ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES X JOSE ARAUJO X JOSE RAMOS RODRIGUES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0022517-22.2014.403.6100 - LEILA MARIA ABUD BUSSADORI X CARLOS HENRIQUE ABUD BUSSADORI X ARIELE FERNANDA ABUD BUSSADORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0022552-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) CELIA VETTORAZZO ELIAS X ONDINA VETTORAZZO X VERA VETTORAZZO X ANTONIO VETTORAZZO X VITORIO ORLANDO VETTORAZZO X CLAUDIA CATARINA BOZZONI VETTORAZZO TRABELSI X ORLANDO CICERO BOZZONI VETTORAZZO X CARLOS FREDERICO VETTORAZZO X ELOISA HELENA VETTORAZZO VALVERDE(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, mas apenas em relação a CÉLIA VETTORAZZO ELIAS, ONDINA VETTORAZZO, ANTONIO VETTORAZZO e CARLOS FREDERICO VETTORAZZO. 2. Indefiro o requerimento formulado por VERA VETTORAZZO, VITORIO ORLANDO VETTORAZZO, CLAUDIA CATARINA BOZZONI VETTORAZZO TRABELSI, ORLANDO CÍCERO BOZZONI VETTORAZZO e ELOISA HELENA VETTORAZZO VALVERDE, de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Estas partes não assinaram a declaração de necessidade da assistência judiciária (fls. 25, 27, 28, 29 e 31). O advogado não recebeu delas, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seus nomes. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os

autores VERA VETTORAZO, VITORIO ORLANDO VETTORAZZO, CLAUDIA CATARINA BOZZONI BETTORAZZO TRABELSI, ORLANDO CÍCERO BOZZONI BETTORAZZO e ELOISA HELENA BETTORAZZO VALVERDE as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0001688-83.2015.403.6100 - INSEG CONSULTORIA E CORRETAGEM EM SEGUROS LTDA - EPP(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

1. A autora, empresa de pequeno porte, pede a declaração de inexigibilidade de débito na fatura mensal cartão, referente a compras que alega não ter realizado nem autorizado, no valor de R\$ 3.064,85. Atribui à causa o valor de R\$ 3.064,85, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Este valor situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa jurídica, mas ostenta a qualidade de empresa de pequeno porte. Ela pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020808-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020808-0) - LUCIANA TELES X ZULEIKA TELES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUCIANA TELES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 153/162: ficam as partes científicas da conversão, à ordem deste juízo, do valor depositado na conta 1181.005.50828997-0, referente ao RPV nº 20140024122. 2. Fl. 148: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente LUCIANA TELES, representada pela advogada indicada na petição de fl. 148, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 131).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fls. 889/892: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício nº 12836/2014-UFEP-P-TRF3ªR, em que comunicado o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20140220453, expedido em benefício da exequente MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, para manifestação no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) desta e da decisão de fl. 853.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031300-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031300-8) - CARLOS HIRAOKA X BENEDITA MARIA DANIEL X ELISABETE OYAKAUA X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X GISELE FERNANDES X LUCIA SANTOS X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI SPADARI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HIRAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE OYAKAUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SPADARI(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

1. Fl. 308: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada LUCIA SANTOS, bem como carta de intimação, no endereço indicado na fl. 305, cientificando-a de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.2. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15280

MANDADO DE SEGURANÇA

0017273-83.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DO PARA(Proc. 2798 - RICARDO NASSER SEFER)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0008106-08.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 583/663 no prazo de 10 (dez) dias.O requerimento de fls. 664 será apreciado em momento oportuno.Int.

0006650-86.2014.403.6100 - DIRCE KATAKURA X SILVIA KATAKURA X PAULA KATAKURA X MARCELO KATAKURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 142/143 E 182:Vistos, em decisão.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus se abstenham de: 1) cobrar quaisquer valores dos mutuários, por entenderem que possuem inequívoco direito à quitação do financiamento; 2) incluir o nome dos titulares do financiamento nos órgão de proteção ao crédito; 3) promover qualquer tipo de processo administrativo, como ação de execução extrajudicial do imóvel.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular n.º 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular n.º 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Vale ressaltar que o FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento, não se referindo às prestações não adimplidas pelo mutuário.No caso, há uma relevante controvérsia quanto à quitação das prestações do financiamento habitacional pelos autores, eis que, neste momento processual, não restou demonstrado o pagamento da totalidade das parcelas a que se obrigaram, limitando-se a afirmar que o valor do financiamento foi pago (fls. 06).Outrossim, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, uma vez que ambos os réus demonstram desconhecer a sub-rogação afirmada pelos autores entre os mutuários originais e os adquirentes do imóvel, não tendo sido demonstrado qualquer indício de eventual cobrança em nome dos autores da ação.Quanto ao pedido efetuado em relação à preservação do nome dos mutuários originais, que não compõem o pólo ativo da ação, este não pode prosperar, ante a ilegitimidade dos autores para requerê-la, dada a vedação expressa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil.Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se os autores para que informem, comprovando documentalmente, se foi providenciada a regularização do referido contrato de gaveta, nos termos da Lei n.º

10.150/2000.Outrossim, digam os autores acerca das contestações apresentadas. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 182:Fls. 174/177: Ciência aos réus.Fls. 179/181: Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito.Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo, bem como especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0010875-52.2014.403.6100 - FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA DE BARROS BRISOLLA X WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo FNDE.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015533-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-98.2014.403.6100) ABAMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X MOISES VICENTE JUNIOR X ANA LUCIA SIMONCELLO VICENTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 143 e 144/149: Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022831-65.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL Vistos.Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, acerca das alegações da União (fls. 282/283).Após, voltem-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009439-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO)

Ciência às partes da redistribuição.Fls. 91/100: Manifeste-se a CEF, especialmente quanto à comprovação do acordo realizado pela ré.Int.

Expediente Nº 15282

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 625/626: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 574/614, protocolo nº 201463870012220-1, entregando-a aos seus subscritores, mediante recibo.No mais, torno sem efeito a citação realizada por edital em relação aos réus EXPAND COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e MARCELO JOSÉ NAVIA (fls. 573), tendo em vista os novos endereços fornecidos (fls. 625) e, portanto, à falta de esgotamento das diligências necessárias à citação dos referidos réus pessoalmente.Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 526/530, 531/538, 544/548 e 549/561 para nova tentativa de citação dos réus nos endereços fornecidos na petição.Int.

0008150-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA GENI ALVES DE BARROS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 96/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016206-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA LINS

Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016961-10.2012.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 235/241 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018890-78.2012.403.6100 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 161/175 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012656-46.2013.403.6100 - NELSON BENITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 601/602: Tendo em vista o recurso de apelação já apresentado às fls. 555/575, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 577.Int.

0013748-59.2013.403.6100 - MÔDI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 890/904 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020798-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019067-08.2013.403.6100) FLEURY S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 87/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023580-19.2013.403.6100 - AKIRA MATSUDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora a fls. 188/191 em face da decisão de fls. 184/185, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

0009719-29.2014.403.6100 - KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
BAIXADOS DA CONCLUSAO PARA CARGA À PRF.

0014534-69.2014.403.6100 - WELLINGTON JULIO MACHADO X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 214/218: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 198/200vº, dando-se vista ao Ministério

0016165-48.2014.403.6100 - PALOMA PEREIRA MAIA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA X RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se a impugnação de fls. 95 para autuação em autos apartados, nos termos do art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação lavrada às fls. 97. Int.

0019484-24.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 225/250: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0030434-59.2014.403.0000. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas. Int.

0020588-51.2014.403.6100 - CLEONICE FRANCA DOS SANTOS(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o documento juntado a fls. 94 - Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária Financiamento de Crédito Imobiliário. Int.

0024249-38.2014.403.6100 - ALVARO DE OLIVEIRA SILVA(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0022969-32.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VITOR DA SILVA LEITE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 136/139: Requer a parte autora a designação de nova data para a realização de perícia, previamente agendada para o dia 19/12/2014, à qual não compareceu o periciando. Muito embora a causídica do autor tenha informado que a ausência de comparecimento à perícia agendada se deu em virtude de problemas de locomoção impostos por sua doença, certo é que a sua intimação pessoal retornou negativa (fls. 134). E, vale frisar, a intimação da parte para a realização do exame pericial é pessoal, ou seja, só pode ser realizada à própria parte, mostrando-se inútil, ao caso, a intimação do causídico, via Diário Oficial, acerca do agendamento. Em suma, a parte deve ser intimada pessoalmente para o ato. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO AS PARTES POR SIMPLES PUBLICAÇÃO NO ORGÃO OFICIAL. INADMISSIBILIDADE. I - Dispõe o art. 238, caput, do CPC sem a alteração da Lei n. .8.710/93, in verbis: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas as partes, aos seus representantes legais e aos advogados por oficial de justiça. E, o art. 236, caput, do mesmo estatuto, preceitua: No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. A inteligência dos dispositivos legais é a de que o derradeiro refere-se às intimações ao advogados e, o primeiro, as partes. II - O recorrente deveria ter sido intimado pessoalmente, para a perícia, e não por singela publicação do ato no órgão oficial. III - Recurso Conhecido e provido.(REsp 45.146/RJ, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/1994, DJ 31/10/1994, p. 29532). Destarte, intime-se o autor, por meio de seu advogado, através da imprensa oficial, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atualizado, bem como quaisquer dados adicionais que sejam úteis à localização do autor, visando sua intimação pessoal para o novo ato a ser designado. Cumprido, tornem os autos conclusos. O requerimento da Sr.ª Perita Judicial, formulado às fls. 135, será apreciado em época oportuna. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014225-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-29.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME(SP196924 -

ROBERTO CARDONE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo réu nos autos da ação de rito ordinário nº. 0009719-29.2014.403.6100, ajuizada pelo excepto, visando à anulação/redução da penalidade aplicada no auto de infração nº. 461429D, fixada no valor de R\$ 13.540,00. Alega o excipiente, em síntese, que a competência da supramencionada ação é afeta à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Belém/PA, uma vez que a multa decorreu de fiscalização realizada no Posto do IBAMA no Aeroporto Internacional de Belém, por condutas infracionais praticadas naquele Estado, sendo aplicável ao caso a regra de competência prevista no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, que determina que o foro competente é onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Ressalta que às entidades autárquicas são aplicáveis somente os incisos I, IV e 3º do art. 109 da Constituição Federal. Requer, assim, sejam os autos principais remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Belém/PA. Instada, a parte excepta manifestou-se a fls. 09/11. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à excipiente, uma vez que o 2º do art. 109 da Constituição Federal é aplicável também para as autarquias federais, apesar de o dispositivo referir-se somente à União. Assim, tem o autor quatro opções e poderá ajuizar a demanda na Seção (ou Subseção) Judiciária: em que for domiciliado; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde estiver situada a coisa; ou no Distrito Federal. Isto porque a intenção do constituinte originário foi a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário quando se tratar de litígio com o ente público federal. É o que decidiu o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal em recente pronunciamento acerca do tema, do qual transcrevo a ementa, in verbis: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019067-08.2013.403.6100 - FLEURY S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 183/193 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 15283

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020395-36.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PINHEIROS(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Chamo o feito à conclusão. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, e não se tratando de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Esse é entendimento sedimentado na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA

CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Fica prejudicada a audiência designada a fls. 185. Intime-se.

Expediente Nº 15285

MANDADO DE SEGURANCA

0013028-49.2000.403.6100 (2000.61.00.013028-0) - UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 15286

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015207-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou, ainda, protestem pelo julgamento antecipado da lide. Cumprido ou, decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15287

MANDADO DE SEGURANCA

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 537/538: Manifeste-se a Contadoria Judicial acerca dos cálculos da União Federal de fls. 516/530, apresentados posteriormente ao apurado por aquele setor às 495/502. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0015038-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015038-8) - VALOR ECONOMICO S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP195675 - ANA CAROLINA MARQUES CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como do teor do pedido formulado pela impetrante às fls. 854/855, para manifestação. Int.

0014159-68.2014.403.6100 - RODRIGO VIANA PRATES(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES

Defiro o desentranhamento da documentação de fls. 11/22, devendo a Secretaria certificar a sua substituição pelos documentos juntados às fls. 33/44. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0018928-22.2014.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 74/87: Mantenho a r. decisão de fls. 46/49, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0001803-07.2015.403.6100 - WESLEY FERREIRA DA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela de Custas constante no Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001845-56.2015.403.6100 - ROHELLY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil;III-O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a instrução integral da contrafé; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos, para a instrução do mandado de intimação a ser dirigido ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. V- O correto recolhimento das custas judiciais iniciais, em uma das agências da Caixa Econômica Federal, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001982-38.2015.403.6100 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art.7º da Lei nº 12.016/2009.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020871-45.2012.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls.185/203 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030242-29.1995.403.6100 (95.0030242-0) - AIRTON FLORENTINO DE BARROS(SP110461 - MERCIA REGINA DE BARROS ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Fl. 675: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE E SILVA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 514/515: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017517-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033754-54.1994.403.6100 (94.0033754-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8) - ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PREFEITURA

0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO MACHADO X MARIANA REGINA BISCARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0004147-64.1992.403.6100 (92.0004147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730480-46.1991.403.6100 (91.0730480-3)) CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0067128-32.1992.403.6100 (92.0067128-4) - CONFECÇOES START LTDA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONFECÇOES START LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2) - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0010770-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010770-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 1167/1194: Forneça a parte autora/exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, CITE-SE a União Federal (PFN).Int.

0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-63.2014.403.6100 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME(RJ057693 - ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013040-77.2011.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2014.61000223573-1:1. Junte-se somente a petição, uma vez que foram juntados os documentos em duplicidade com a petição anterior.2. Encaminhem-se os documentos à parte autora.3. Manifeste-se a autora em quinze dias.Int.

0001431-63.2012.403.6100 - SILVANO WENDEL NETO X RITA DE CASSIA LEGASPE FONTAO WENDEL(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005205-67.2013.403.6100 - LUANA CAROLINE DA CRUZ(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010025-32.2013.403.6100 - MARIA DE CARVALHO FERREIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014957-63.2013.403.6100 - IRAPUAN DE FREITAS(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB

Deixo de receber a apelação de fls. 73-82, uma vez que intempestiva. A petição foi enviada por email, às 20:08, após o final do expediente (fl. 82). Na Subseção de São Paulo, o expediente termina às 19:00. Além disso, a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, dispõe sobre a possibilidade de envio de petições por fac-símile, durante o expediente e não após o seu término. Não há qualquer menção na lei que permita o envio de petições por email. Intime-se a União da sentença prolatada. Int.

0017126-23.2013.403.6100 - MARLENE MERENDA GALLINDO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, acolho a preliminar arguida pela União, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018386-38.2013.403.6100 - ANTONIO AGUILAR NETO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000166-55.2014.403.6100 - BRASILIMENTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001924-69.2014.403.6100 - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002948-35.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010112-51.2014.403.6100 - TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011824-76.2014.403.6100 - LUIZ CESAR GOMES GIMENES(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011861-06.2014.403.6100 - MARINA GONZAGA RIVERA SILVA X FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO X MARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPCAO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013200-97.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014193-43.2014.403.6100 - SKIN DERMATOLOGIA E CIRURGIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. A União pede reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista a parte autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo apresente a autora réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0015737-66.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001193-39.2015.403.6100 - BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022754-56.2014.403.6100 - TIA MARIA & TIA BETE TRANSPORTES LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009171-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X AGNES ZITTI ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

Intime-se o embargante a comprovar a entrega do ofício n. 190/2014 ao Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, intime-se o Banco Central do Brasil das decisões proferidas neste feito e remetam-se os autos ao TRF3R.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014226-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-02.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014226-33.2014.403.6100DecisãoINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO apresenta exceção de incompetência em processo ajuizado por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A.argumenta que o outro réu INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARÍBA - IMEQ/PB é autarquia estadual, localizada na Paraíba e que as autuações foram realizadas naquele Estado; sustenta aplicação do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC. A autora manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo, pois as ações contra as autarquias podem ser ajuizadas na Seção Judiciária em que for domiciliada a autora.É o relatório. Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor.Embora o texto do 2º faça menção à União e não ao INMETRO, a administração indireta foi assemelhada à administração direta, conforme o inciso I do mesmo artigo. DecisãoDiante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se.Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015660-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-26.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X HAYDEE APARECIDA CASTANHO(SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015660-57.2014.403.6100DecisãoA UNIÃO apresentou impugnação ao valor da causa com alegação de que o valor da causa corresponde a R\$3.296,69, pois este seria o valor apresentado na memória de cálculo do débito e o valor deve corresponder ao proveito econômico.Intimada, a autora sustentou em sua manifestação sobre a impugnação que apresentou o valor referente a doze meses de aluguel, conforme o inciso III do artigo 58 da Lei n. 8.245/91.É o relatório. Fundamento e decidido.O inciso III do artigo 58 da Lei n. 8.245/91 dispõe que:Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: I - os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas; II - é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato; III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento; (sem negrito no original)A ação principal n. 0002386-26.2014.403.6100 é ação de despejo e, portanto, aplica-se a previsão específica do inciso III do artigo 58 da Lei n. 8.245/91.O valor apresentado pela autora corresponde a doze meses de aluguel, na forma do texto mencionado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se ao arquivo.Intimem-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021608-14.2013.403.6100 - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 117vº), intime-se a parte ré a retirar a Carta de Fiança.Prazo: 15(quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-13.1994.403.6100 (94.0002568-8) - RENATA GRECHI FANUCCHI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em despacho. Examinados os autos constato que houve interposição de Agravo de Instrumento, pela CEF, da decisão de fls.288/294, que estabeleceu o valor a ser exigido no presente cumprimento de sentença. Tendo em vista que ainda não houve apreciação do efeito suspensivo pleiteado no recurso, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até a decisão do Eg. TRF da 3ª Região acerca do referido efeito nos autos do Agravo de Instrumento. Comunicada a decisão, providencie a Secretaria o imediato desarquivamento do feito, sem custas. I.C.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fl. 158 - Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 26/02/2015 às 15:00hs. nos autos da Carta Precatória nº 0006734-32-2014.8.26.0048 distribuída na 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia.I.C.

0016035-58.2014.403.6100 - MAGDA IZILDA SANCHEZ DA SILVA X GLAUCIA REGINA DA SILVA(SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAGDA IZILDA SANCHEZ e GLAUCIA REGINA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que as autoras sejam imediatamente reinscritas nos quadros do Conselho, mantendo o mesmo número, até decisão final.Segundo afirmam, as autoras foram inscritas nos quadros do Conselho no ano de 2010, após a apresentação dos diplomas emitidos pelo Colégio Atos.Alegam que, em janeiro de 2012, o Conselho determinou o comparecimento das autoras para inscrição e exame de regularização da vida escolar, sob pena de cancelamento do registro junto ao órgão.Relatam o cancelamento dos diplomas expedidos pelo Colégio Atos, a partir de 14 de abril de 2009, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.Aduzem que todos os documentos solicitados para regularização foram apresentados, sendo que tomaram conhecimento sobre a realização da prova para o dia 14/04/12, porém, por razões desconhecidas a referida prova não foi realizada.Por fim, em agosto de 2014, receberam um documento do CRECI informando o cancelamento das inscrições das autoras, bem como a determinação para a devolução das carteiras profissionais, sob a alegação de não comparecimento na prova realizada em 06 de julho de 2014, cuja convocação ocorreu por edital. Ademais, receberam a informação verbalmente de que mensagens eletrônicas foram encaminhadas, no entanto, alegam não terem recebido qualquer e-mail.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações.Contestações às fls. 98/115 e 166/171.É o relatório. Decido.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78.Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.As autoras Magda e Glaucia concluíram o citado curso no Colégio Atos, tendo sido inscritas no CRECI no ano de 2010, sob os n.ºs 095.183-F e 101.409-F, respectivamente (fls. 25/26).As inscrições foram canceladas em razão de anulação, pelo Coordenador de Ensino do Interior, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos (fl. 243), dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante.Conforme edição de 08.10.2011 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, verifica-se, entretanto, que a Portaria do Coordenador, de 07.10.2011, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todo os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, situação essa na qual se enquadram as autoras.Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a

devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submetem as autoras na medida em que seus certificados de formação foram expedidos após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba realizou chamamentos, todos publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a fim de dar cumprimento à determinação contida no artigo 2º, inciso II, da Portaria do Coordenador mencionada anteriormente (fls. 143/146). Posteriormente, a Diretoria de Ensino publicou o Edital de Convocação para a realização da prova, marcada para o dia 06/07/2014 as 12h00 horas (fls. 152/154). Conforme esclarece a contestação de fls. 98/115, as autoras se inscreveram nos Exames de Regularização de Vida Escolar, porém não compareceram no dia e hora indicados para a realização das provas. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Uma vez que as autoras deixaram de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, em análise sumária, entendo que não possuem formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não estão aptas a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Ademais, a publicidade dos atos administrativos se dá, via de regra, por publicação no Diário Oficial, cabendo à parte interessada acompanhar, razão pela qual não verifico violação aos princípios da publicidade e razoabilidade. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as autoras sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0018863-27.2014.403.6100 - KAMAL JOSE MALUF(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 174/177: Dê-se vista à autora acerca das informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação ao medicamento solicitado, no prazo de dez dias. Int.

0018995-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-73.2014.403.6100) TIM CELULAR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 321 - Considerando o novo valor atribuído à causa, recolha a parte autora as custas iniciais complementares. Com a juntada da guia, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0023339-11.2014.403.6100 - MARCIO MAGNABOSCHI SILVA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0023999-05.2014.403.6100 - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos em despacho. Fls. 263/266: Recebo a petição como emenda à inicial, tendo a parte autora recolhido as custas processuais e juntado a contrafé para acompanhamento do mandado de citação a ser expedido. Ademais, defiro o prazo de vinte dias para que anexe o comprovante de solicitação de transferência dos valores depositados no feito junto ao Juízo Estadual, nos termos do despacho de fl. 260. Comprovado, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0024975-12.2014.403.6100 - GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO

DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista a petição de fls. 244/245, esclareça a autora se há pedido de liminar, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que desistiu do depósito judicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001287-84.2015.403.6100 - MARCIO BEZERRA DA SILVA(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido.(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade e a apreciação do pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0044852-60.1999.403.6100 (1999.61.00.044852-4) - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA. X LOJINHA DA MONICA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 440, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 439.Int.

0024981-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024981-0) - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP131693 - YUN KI LEE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI (PROC.) E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009345-81.2003.403.6105 (2003.61.05.009345-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP238991 - DANILO GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018863-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018863-9) - SERGIO HENRIQUE ROCHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 463: Vistos em despacho. Fls. 460/462: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000821-57.2015.403.0000, que sobrestou a conversão em renda até o julgamento do recurso. Após, cumpra-se a determinação de fl. 459. Publique-se o despacho supra. Int.

0025988-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025988-6) - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005090-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005090-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002380-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002380-6) - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008874-36.2010.403.6100 - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1691/1692: Ciência aos impetrantes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1683. Int.

0005649-71.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante da juntada dos alvarás liquidados, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010956-06.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019629-85.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023519-27.2014.403.6100 - ALY GUIMARAES RATIER DE ARRUDA(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE, aduzindo obscuridade na decisão de fls. 73/75, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Alega que a decisão não esclareceu se a reserva imediata da vaga até decisão final significa que a vaga ficará reservada até a sentença ou até o trânsito em julgado. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo, que passa a ficar assim redigido: Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a reserva imediata da vaga do cargo em que fora aprovado o impetrante em concurso público, até decisão final, ou seja, até a prolação da sentença. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se.

0024602-78.2014.403.6100 - DARCI LUIZ LEITE KIRST(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Antes da apreciação do agravo retido de fls. 66/70, manifeste-se o impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade passiva apresentada às fls. 60/63, indicando a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000019-92.2015.403.6100 - ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP206137 - CASSIANO SILVA DANGELO BRAZ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantendo o despacho de fl. 252, que determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de esclarecer as razões pelas quais a intenção de recurso não foi aceita pela Pregoeira. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001389-09.2015.403.6100 - JOAO GUSTAVO DA SILVA CASTRO ANDRADE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GUSTAVO DA SILVA CASTRO ANDRADE em face do senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na

incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 18/05/2006, por excesso de contingente. Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina no ano de 2014, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015 será no dia 01/02/2015. Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência, não se sujeita ao 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, mas sim, ao disposto no artigo 30, 5º da Lei nº 4.375/64 c.c. o artigo 95 do seu Decreto regulamentador. Acrescenta que a situação mantém-se inalterada, mesmo em função da edição da Lei nº 12.336/10, uma vez que o diploma em questão não pode ser aplicado retroativamente ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, conforme preleciona a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Trata-se do serviço militar prestado nas Forças Armadas pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos. A Lei nº 5.292/67, em sua redação original, estabelecia: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. A convocação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, até o ano seguinte do término do curso, para o serviço militar inicial obrigatório, segundo a redação original do caput do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, somente poderia ocorrer para aqueles que tivessem obtido o adiamento da incorporação. Embora o 2º daquele dispositivo legal tenha abrangido todos os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, é de rigor reconhecer que tal preceptivo encontra-se subordinado ao respectivo caput, restringindo-se, assim, aos casos de adiamento de incorporação. Dessa forma, a convocação dos dispensados de incorporação por excesso de contingente somente poderia ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, a teor do artigo 30, b, 5º, da Lei nº 4.375/64 e artigo 95 do Decreto nº 57.654/66. Tal entendimento foi sedimentado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, conforme segue: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1186513, relator Ministro Herman Benjamin, v.u., d.j. 14.03.2011) Contudo, a Lei nº 12.336/10 alterou a Lei nº 5.292/67, inclusive com a revogação do 2º do artigo 4º, que passou a dispor: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, ainda que dispensados por excesso de contingente, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados para prestar o serviço militar inicial obrigatório até o ano seguinte ao de conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica. Considerando que, conforme disposto em seu artigo 5º, a Lei nº 12.336/10 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 27.10.2010, surge o questionamento sobre sua aplicação aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. A matéria também foi pacificada pela 1ª Seção do c. STJ, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do supracitado recurso especial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por

excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EDREsp 1186513, relator Ministro Herman Benjamin, v.u., d.j. 12.12.2012) A Lei n.º 12.336/10 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos institutos de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ainda não convocados e que foram dispensados de incorporação. Considerando que o impetrante, embora dispensado de incorporação por excesso de contingente em 18.05.2006 (fl. 41), concluiu o curso de Medicina no ano de 2014, portanto após a vigência da Lei n.º 12.336/10, entendendo legítima sua convocação para prestação do serviço militar inicial obrigatória, uma vez que foi considerado apto em 01/10/2014 (fl. 41), respeitado o lapso de um ano após a conclusão do curso, com início em 01/02/2015. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0001564-03.2015.403.6100 - RENE JULIAS COSTA SILVA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENÉ JÚLIAS COSTA SILVA em face do senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 27/05/2003, por excesso de contingente. Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina no ano de 2014, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015 será no dia 01/02/2015. Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência, não se sujeita ao 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, mas sim, ao disposto no artigo 30, 5º da Lei nº 4.375/64 c.c. o artigo 95 do seu Decreto regulamentador. Acrescenta que a situação mantém-se inalterada, mesmo em função da edição da Lei nº 12.336/10, uma vez que o diploma em questão não pode ser aplicado retroativamente ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, conforme preleciona a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Trata-se do serviço militar prestado nas Forças Armadas pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos. A Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, estabelecia: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. A convocação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, até o ano seguinte do término do curso, para o serviço militar inicial obrigatório, segundo a redação original do caput do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, somente poderia ocorrer para aqueles que tivessem obtido o adiamento da incorporação. Embora o 2º daquele dispositivo legal tenha abrangido todos os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, é de rigor reconhecer que tal preceptivo encontra-se subordinado ao respectivo caput, restringindo-se, assim, aos

casos de adiamento de incorporação. Dessa forma, a convocação dos dispensados de incorporação por excesso de contingente somente poderia ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, a teor do artigo 30, b, 5º, da Lei n.º 4.375/64 e artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66. Tal entendimento foi sedimentado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.186.513/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, conforme segue: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1186513, relator Ministro Herman Benjamin, v.u., d.j. 14.03.2011) Contudo, a Lei n.º 12.336/10 alterou a Lei n.º 5.292/67, inclusive com a revogação do 2º do artigo 4º, que passou a dispor: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, ainda que dispensados por excesso de contingente, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados para prestar o serviço militar inicial obrigatório até o ano seguinte ao de conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica. Considerando que, conforme disposto em seu artigo 5º, a Lei n.º 12.336/10 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 27.10.2010, surge o questionamento sobre sua aplicação aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. A matéria também foi pacificada pela 1ª Seção do c. STJ, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do supracitado recurso especial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EDREsp 1186513, relator Ministro Herman Benjamin, v.u., d.j. 12.12.2012) A Lei n.º 12.336/10 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos institutos de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ainda não convocados e que foram dispensados de incorporação. Considerando que o impetrante, embora dispensado de incorporação por excesso de contingente em 27.05.2003 (fl. 40), concluiu o curso de Medicina no ano de 2014, portanto após a vigência da Lei n.º 12.336/10, entendendo legítima sua convocação para prestação do serviço militar inicial obrigatória, uma vez que foi considerado apto em 02/10/2014 (fl. 40), respeitado o lapso de um ano após a conclusão do curso, com início em 01/02/2015. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0001715-66.2015.403.6100 - FELIPE MAZILAO FAJARDO MARANHA (SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o impetrante tem conhecimento do resultado do vestibular desde 19/12/2014, conforme fl. 28, não havendo notícia nos autos de requerimento administrativo para vista da redação, entendo necessária a intimação prévia da autoridade apontada

como coatora antes de apreciar o pedido de liminar. Para tanto, forneça o impetrante cópia dos documentos juntados com a inicial para notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013626-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013626-1) - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS CARGAS SECAS E MOLHADAS LOGISTICA SP E ITAPEKERICA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026764-13.1995.403.6100 (95.0026764-0) - JOAO LOBO DE OLIVEIRA X ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X FAUSTO PEREIRA GARCEZ X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA X ADOLPHO DE AZEVEDO FREIRE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L. CAETANO SENGER E Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES112058) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA

Vistos em despacho. 1. Adite-se a carta precatória expedida para CORRIGIR o nome do executado, devendo constar JOÃO BATISTA DE MAGALHAES, CPF 208.388.168-00, que é o proprietário do veículo Ford/Del Rey Belina L, Placa BPN-6620, conforme informação extraída do RENAJUD à fl. 534, que será alienado em hasta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté. 2. Intime-se as partes acerca das datas designadas para os leilões (14 e 28 de abril de 2015, às 14hs, para 1º e 2º leilão respectivamente), encaminhando-se carta ao executado, vez que não possui advogado. 3. Apresente, o BACEN, em 10 (dez) dias o valor atualizado do débito, visando atender o requisitado pelo Juízo deprecado, vez que o apontado à fl. 638 (R\$1976,89) está atualizado somente até 11/03/2013. 4. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Deprecado, com cópia do presente despacho, esclarecendo que não se trata de execução fiscal, não havendo CDA a ser apontada. Com efeito, a cobrança perseguida pelo BACEN nesses autos refere-se a honorários de sucumbência. Atente a Secretaria para o rápido envio dos dados requisitados pelo Juízo Deprecado, evitando eventual redesignação. C.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8474

EMBARGOS A EXECUCAO

0005570-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-09.2012.403.6100) LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME X TEREZINHA VIANA SILVEIRA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentençaInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Verifico que há bens penhorados às fls. 297, com avaliação datada de 2010 (fls. 433), assim deverá a parte exequente CEF apresentar a planilha atualizada do débito e manifestar se tem interesse na adjudicação dos bens, alienação particular, substituição dos bens penhorados ou se pretende levá-los a hasta pública, no prazo de 10 dias. Havendo interesse em que os bens sejam levados a hasta pública, façam os autos conclusos para designação das datas conforme o calendário 2015 da Central de Hasta Públicas, momento no qual haverá a constatação e reavaliação dos bens e a devida intimação dos executados da designação das hastas e da reavaliação do bem penhorado. Intime-se.

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO
Dê-se ciência a parte exequente da juntada das pesquisas pelo sistema RENAJUD. Após, em nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a última parte da decisão de fls. 265. Intime-se.

0031346-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA
Diante do tempo já decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO
Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0010261-86.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)
Tendo em vista o requerimento da União, ora exequente, e verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 121, tendo em vista que os executados possuem patronos constituídos nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se sobrestado. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 121: Tendo em vista o requerido pela União, expeça-se o mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 104/107. No mais, defiro o prazo de vinte dias para que a União dê prosseguimento ao feito apresentando de forma objetiva bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, aguardem-se os autos manifestação no arquivo sobrestados. Int.

0006149-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X EDSON JOSE CARDILI
Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 111, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a

remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

0010733-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Cumpra a Secretaria integralmente a primeira parte da decisão de fls. 666 expedindo mandado de levantamento de penhora.Intime-se a Caixa Econômica Federal a vir retirar os documentos desentranhados conforme pedido de fls. 665. Cumprida as formalidades, arquivem-se estes autos baixa findo.Intime-se.

0020916-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME X VANDERCI DA SILVA NONATO X SOLANGE MARQUES SANTANA

Fls. 134: Recolha a exequente às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para reexpedição de Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP para citação do réu Comercial Petit Bebe Ltda, na pessoa do seu representante legal, VanderCI da Silva Nonato, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Com o cumprimento expeça-se Carta Precatória.Intime-se.

0022027-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA

Ciência da redistribuição e do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal.Querendo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado ou no silêncio da parte exequente, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0001454-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X TEREZINHA VIANA SILVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Apresente a CEF bens passíveis de penhora da parte executada, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o processamento dos embargos à execução nº 00055708720144036100.Int.

0014465-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Inácio de Oliveira dos Santos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº. 9C2KC1680BR535858, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB8867, Renavam 341420026, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 24/07/2011 (contrato nº.000045968109), no valor de R\$ 7.626,06 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos), com cláusula de alienação fiduciária.Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, tendo o réu sido citado por edital e conseqüentemente foi nomeada a DPU para atuar nos autos.Vieram-me conclusos estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar

a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, anulo todos os autos praticados a partir das fls. 56 e acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0020154-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR PAULINO

Recolha a exequente às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cotia/SP, para citação do réu, no endereço fornecido ao Sr. Oficial de Justiça às fls. 109 (Estrada do Morro Grande, 2033 - Bloco 141 - apt. 14 - Jd. Isis - Cotia/SP - Fone (11) 8171-1530). Expeça-se a Carta Precatória, após a comprovação do recolhimento das custas. Intime-se.

0004120-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARAGEM 76 MOTORSPORT LTDA. ME X ALEXANDRE DE MELLO CHERRY X EDUARDO DONIZETE DE LIMA

Dê-se ciência a parte exequente da juntada das pesquisas pelo sistema RENAJUD. Após, em nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a última parte da decisão de fls. 107. Intime-se.

0008806-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0023512-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 44, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004418-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO CONTI FILHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 40, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022345-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLGA MARIA SOARES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 8507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027055-13.1995.403.6100 (95.0027055-2) - DIRK MAROTZKE X LUIZ MENDES DA SILVA X DARI LIUCCI X DEVACI GERMANO DA SILVA X FRANCISCO CAVEAGNA X ROSA MARIA OLIANI X LOURIVAL JESUS DI IORIO X ALCENE LILIAN THEZELLI ALVES DOS SANTOS X MARCOS TERUO SAKAGUTE X MARCILIO XAVIER DE SOUZA X MARIO M CASTRILLON DE AQUINO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES X LUIZ EDUARDO CARDOSO DE MAGALHAES X OSIVAN BERNARDO NUNES(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIRK MAROTZKE e outros em face da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho a agosto de 1987, novembro a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro a março de 1991. Às fls. 32 foi requerido pela parte autora a exclusão do BACEN do polo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 33/34 foi determinado o desmembramento do presente feito, em razão da grande quantidade de litisconsortes ativos. Documentos juntados pela parte autora às fls. 36/127. Às fls. 132/133 foi requerido pela parte autora a suspensão do processo até julgamento definitivo da ação civil pública nº 95.0022864-5, ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa da Ecologia, Cidadania e do Consumidor, com a mesma causa de pedir do presente feito, o que foi deferido às fls. 134. Foi determinada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo às fls. 139. Às fls. 143/146 a CEF peticiona nos autos juntando acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pelos litisconsortes ROSA MARIA OLIANI e LOURIVAL JESUS DI IÓRIO. Às fls. 149/150, o litisconsorte MARCOS TERUO SAKAGUTE requer desistência do feito. É o breve relatório. Converto o julgamento em diligência. Fls. 32: Defiro a inclusão da CEF no polo passivo, bem como a exclusão do BACEN. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Assim, excludo, de ofício, a União Federal do polo passivo desta lide. Tendo em vista o decurso do tempo, sem manifestação da parte autora (desde o ano de 2000) dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverão se manifestar sobre o ajuizamento de eventuais ações posteriores com o mesmo objeto em face da CEF, aderência a acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/2001 e se/quais coautores se beneficiaram do julgamento da Ação Civil Pública nº 95.0022864-5. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo passivo e impressão de termo de possível prevenção. Após, nova conclusão. Int.

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista que, até o presente momento, não obteve a parte autora efeito suspensivo da decisão de fl.281,

conforme documento de fls.343/344, providencie, no prazo de 10 dias, o depósito da verba honorária. Int.

0018775-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA E SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento processual por 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito. Int.

0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.820/822, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Fls.479/486: Defiro a indicação do assistente técnico da parte autora, bem como aprovo os quesitos apresentados, levando-se em consideração a manifestação de fls.816/817, na qual a parte autora desiste de parte dos quesitos anteriormente formulados. Int.

0000171-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019473-97.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento processual por 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito. Int.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDA(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)

Tendo em vista a manifestação de fls.115/117, a natureza e a complexidade da perícia, o valor da causa, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00.Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, no termos do artigo 33 do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0020609-95.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte ré do pedido de desistência da ação feito pela autora à fl.259. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009799-27.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício juntado às fls.650/653, bem como da Carta Precatória de fls.658/674.Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.684/686.Prazo: 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Diante do informado às fls.650 expeça a secretaria ofício para Receita Federal de Varginha/MG solicitando as informações requeridas no item c de fl.631, para resposta no prazo de 10 dias.Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para realização de auditoria agrônômica (extratos de movimentação processual de fls.700/701 e 702/703).Int.

0011461-26.2013.403.6100 - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a indicação do assistente técnico feita pela corrê Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A à fl.333, bem como aprovo os quesitos apresentados às fls. 333/334 e 349/350. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela União às fls.350/352 para apresentação de assistente técnico.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada à fl.354, iniciando-se pela autora e na sequência Mapfre, Leonardo, União e Dnit.Int.

0014358-27.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

FLS.385/513: Providencie a parte autora a assinatura da petição. Vista ao réu.Manifeste-se o sr. perito, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido às fls.608/610.Int.

0017982-84.2013.403.6100 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
FLS.287/292: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

0019873-43.2013.403.6100 - AIR SEL AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ E SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI) X UNIAO FEDERAL
Defiro a indicação dos assistentes técnicos feita pelas partes às fls.581 e 584/585, bem como aprovo os quesitos apresentados às fls.581/582 e 586/587.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.590/599.FLS.600/601: Anote-se. Int.

0016714-58.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0016795-07.2014.403.6100 - MARIA CLAUDINEI CARDOSO FERREIRA DOS REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0023013-51.2014.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos 0000748-70.2005.4.03.6100. Int.

0023502-88.2014.403.6100 - JOMARA COMERCIO DE APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA E SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X WORLD SYSTEM PROJECTION COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual.
Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047676-55.2000.403.6100 (2000.61.00.047676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060556-16.1999.403.6100 (1999.61.00.060556-3)) VANDERLEI BISSI X SIDELMA FURLANI DONAIRE BISSI X SANDRA BISSI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024343-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024343-7) - MARCIO JACOB LEMOS X BIANCA CORRADI LEMOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023558-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023558-5) - CARLOS MAX MANASSE BARUCH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018879-49.2012.403.6100 - NELSON PANNAIN JUNIOR(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANVISA, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008759-73.2014.403.6100 - GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013734-41.2014.403.6100 - MARCELO COSTA MARQUES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.91/92: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.70, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015130-53.2014.403.6100 - RUI ANTONIO DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a documentação de fls.64/76. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em secretaria a decisão do STJ. Int.

0022736-35.2014.403.6100 - WAGNER LOPES DA SILVA(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.138. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em secretaria a decisão do STJ. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 447/2014 expedido às fls 891 verso. Fls. 894/895: noticiada a transferência, cumpra-se determinação contida às fls. 891 in fine. Int.

0005914-05.2013.403.6100 - QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Preliminarmente, ao SEDI para retificação(ões), conforme indicado às fls. 142/157, na qual há notícia da mudança de denominação da sociedade IQ Soluções e Quimica S/A para Quantiqu Distribuidora Ltda, CNPJ n.º 62.227.509/0001-29 (matriz) e filiais indicadas na inicial. Fls. 116/157: recebo o recurso de apelação interposto pela(s) Impetrante(s) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrado (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 642/649: manifestem-se as partes acerca das informações da CEF. Int.

0019379-86.2010.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006715-38.2001.403.6100 (2001.61.00.006715-0) - JOAO MARIA GOULART DUBUS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JOAO MARIA GOULART DUBUS X BANCO ITAU S/A
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-Banco Itau, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o Banco Itau, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.205/206, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls.194), intimando a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7) - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO CLARET DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.221/225, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE

IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls.330). Decorrido o prazo para manifestação, inclua-se minuta de transferência dos valores bloqueados e venham conclusos para protocolamento. Int.

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRUZ FRANCO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.214,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013387-42.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Desde que observado o princípio do contraditório, a juntada posterior de documentos não implica em cerceamento de defesa.Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STJ, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL JUNTADA DE DOCUMENTO COM APELAÇÃO POSSIBILIDAD E. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência desta corte tem admitido a juntada de document os que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outr as fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respe itado o contraditório e ausente a má -fé... (REsp 780396 PB 2005/0149978-1, Min. Denise Arruda, STJ). Posto isto, INDEFIRO, o pedido de desentranhamento das fls.136/160 requerido pela ré. Dê-se vista à ré União Federal - PFN desta decisão, e após especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001744-19.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Flávio Henrique Siviero objetiva em sede de tutela antecipada que seja determinado à ré proceder a imediata adequação dos valores de seu subsídio ao escalonamento vertical previsto no art. 93, V, da Constituição Federal, acrescido dos valores atrasados, desde o advento da Emenda Constitucional n. 80.Narra a inicial que o autor é Defensor Público Federal e que, a partir de 04 de junho de 2014 com a promulgação da Emenda Constitucional n. 80, faz jus a referida implementação, afirmando que seu requerimento administrativo foi indeferido, o que no seu entender é uma violação ao seu direito, razão pela qual ajuizou o presente feito.Anexou documentos (fls.20/55).É a síntese do relatório.Decido.O autor objetiva que seja determinado à ré proceder a revisão remuneratória, nos termos da Emenda Constitucional n.80.A Lei n 9.494/97, em seu artigo 1, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada. Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC n 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

0001812-66.2015.403.6100 - ZENAIDE VENSIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Zenaide Venskis em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exibição do seu nome dos cadastros de inadimplentes.Declara a autora que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA referente a débito respeitante a seguro de vida.Alega, ainda, que não firmou contrato de seguro de vida, tendo solicitado a Caixa Seguradora cópia da apólice do alegado débito, bem como efetuou reclamações junto a central de atendimento nos dias 13/02/2014, 14/02/2014, 21/02/2014 e 28/02/2014. Após as reclamações a Caixa

Seguradora forneceu cópia de uma apólice, preenchida com os seus dados e assinada por Fábio Guedes dos Santos, oportunidade em que requereu o cancelamento do referido seguro de vida e o respectivo estorno das parcelas. Contudo, constatou que a CEF excluiu tão somente a parcela de 27/02/2014, no valor de R\$161,48, sendo o restante da cobrança indevida, razão pela qual ajuizou o presente feito. Inicial instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela total ou parcial prevista no artigo 273 do CPC ocorre quando havendo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança das alegações. No presente feito, a autora objetiva a suspensão da exibição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, considerando que seu nome foi indicado aos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA referente a débito respeitante a seguro de vida. Com efeito, os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a existência de uma proposta de seguro de vida multipremiado super, cujos dados do cliente estão preenchidos com o nome e dados da parte autora, contudo, divergentes quanto às assinaturas (fls. 42 e 64). Consta, ainda, correspondência do SERASA datada de setembro de 2014 informando o valor da dívida, bem como que a regularização deverá ser procedida perante a instituição credora (fls. 76). Por sua vez, a autora requereu o cancelamento administrativo, tendo a CEF excluído tão somente a parcela de 27/02/2014. Assim sendo, não há razoabilidade no procedimento da Caixa, posto que se comporta como se o contrato tivesse sido efetivado. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, a fim de excluir, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da autora Zenaide Venskis do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, referente a inscrição em razão da dita inadimplência do documento de origem n.º 000000000002069200 (fls. 76). Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001945-11.2015.403.6100 - ROBERTA SOEIRO DE FARIA (SP350913 - THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que apresente: a) 01 (uma) contrafé com cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de informações à autoridade impetrada; b) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7033

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0425000-15.1981.403.6100 (00.0425000-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CELSO PACHECO BENTIM (SP038439 - ALDENOURA DE SA PORTO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CELSO PACHECO BENTIM X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Dê-se ciência desarquivamento e da redistribuição dos presentes autos à esta 19ª Vara Federal. Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0023048-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA FLAVIA CUNHA CANABRAVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários

advocáticos. Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 46) seja informado na Carta Precatória para citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0023429-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO MOREIRA GOMES JUNIOR

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 35) seja informado na Carta Precatória para citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0000537-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ALVARO RANDIS NETO EIRELI - ME
A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059885-61.1997.403.6100 (97.0059885-3) - CELINA DE ANDRADE ZUIN X JULIA MARIA LOPES X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA X MARINA MOTA DOS SANTOS X VANIA MARIA GODOI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, COM URGÊNCIA,

para que se manifeste sobre as alegações da União (PRF) de fls. 390-403. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Em seguida, dê-se vista à União (PRF) para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0011895-40.1998.403.6100 (98.0011895-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Fls. 304-307: Diante da notícia de que a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT habilitou o crédito referente ao presente feito nos autos da recuperação judicial nº 0048716-69.2011.8.26.0100, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039610-57.1998.403.6100 (98.0039610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035654-04.1996.403.6100 (96.0035654-8)) JOSEFINA MARIA DA SILVA ESTEVES X AYAKO IROKAWA X WALTER TOSHIYUKI KOGA X CLOVIS ANTONIO DE ALMEIDA X SERGIO MINEO KONDO X ILDERSON DE OLIVEIRA FRANCA (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que requeira o que de direito do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047055-58.2000.403.6100 (2000.61.00.047055-8) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X JOAO PESSOA X MARCIO GIUSTI X MARIA CECILIA MURZYNOWSKI X MIRIAN ERTHMANN SAO THIAGO X OSMAR SILVEIRA FRANCO X RICARDO RIBEIRO DE MENDONCA X SEVERINO DAMIAO PESSOA X TARCISIO FERREIRA FREIRE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos. Int.

0006167-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006167-2) - MARIA DE FATIMA FELICIANO TENENTE (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que extinguiu a execução, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016175-78.2003.403.6100 (2003.61.00.016175-7) - ANDRE SENA VITAL X ANNA PAULA FIGUEIRA DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que anulou a r. Sentença, determino ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, apresentando as respectivas cópia para instrução das contraféis, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA e EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA no polo passivo. Em seguida, expeçam-se mandados de citação dos réus para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0007810-30.2006.403.6100 (2006.61.00.007810-7) - EDMARA VIEIRA CAMILO (SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Dê-se ciência de desarquivamento e da redistribuição dos presentes autos à esta 19ª Vara Federal. Fls. 128-129: Defiro vista dos autos fora da Secretaria a parte autora, pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007537-17.2007.403.6100 (2007.61.00.007537-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS X NORIVAL CAROLINO DE SA X APARECIDA ESCOLANO NICOLAU X JOAO BELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que cumpra a v. Decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, comprovando o pagamento de valores devidos à título de multa de 10% sobre a condenação (art. 475-J do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o autor (credor), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009740-10.2011.403.6100 - EDMARA VIEIRA CAMILO(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 156-157: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria a autora pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000608-84.2015.403.6100 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 57-58: Mantenho a decisão de fls. 50 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-82.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015409-73.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 600-603 e considerando a notícia de propositura da Execução fiscal, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta de fiança (fls. 259-296) e seu 1º Termo de aditamento (fls. 504-510), substituindo o por cópia reprográfica e remetendo-os ao Juiz da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para garantia da EF 0037327-47.2014.403.6182. Comunique-se ao Juízo supra, por correio eletrônico. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035541-69.2004.403.6100 (2004.61.00.035541-6) - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X JOAO MARIA BUENO X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA BUENO X UNIAO FEDERAL X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA

1) Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 298-300, promova a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Petição e documentos de fls. 301 e 193-197: Diante da informação do comunicado de renúncia do patrono constituído nos autos, e uma vez que foi observado o procedimento previsto no art. 45 do Código de Processo Civil, defiro a exclusão do nome da peticionante na capa dos autos. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005382-42.1987.403.6100 (87.0005382-1) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do

artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 850 e 854: Prejudicado o pedido da União, haja vista Art. 61 da Resolução 168/2011 do CJF, que determinou a dispensa de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum expedidos a partir de 2 de julho de 2011. Dê-se vista à União (PFN). Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCOLE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CASSOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X NANJI APARECIDA SIRIANI PASSONI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento dos ofícios precatórios, bem como da regularização dos nomes dos autores HELCIO CARROZZE e LUIS CARLOS SBARDELINI.

0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5) - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA DE LUCCA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada do documento de identidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004777-47.1997.403.6100 (97.0004777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037291-87.1996.403.6100 (96.0037291-8)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Diante da penhora efetuada (fls. 379-384), referente à Ação nº 0109965-89.2009.826.0100, em trâmite no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de São Paulo, determino que o RPV dos valores devidos a título de honorários advocatícios seja expedido em nome de JOSE ROBERTO MARCONDES, devendo ser efetuado o bloqueio dos valores para que fiquem à disposição deste Juízo. Após, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Por fim, comprovado o depósito dos valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da totalidade dos valores para uma conta judicial, a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil - Agência 6815-2 - Clóvis Bevilacqua, à disposição do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de São Paulo, vinculada ao processo nº 0109965-89.2009.826.0100. Por fim, comprovada a transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0036184-71.1997.403.6100 (97.0036184-5) - ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI X LUIZA DA

CONCEICAO OLIVEIRA BELO X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 639-641: Diante da concordância da União (fls. 656), expeça-se ofício requisitório COMPLEMENTAR em favor das autoras ESTER MITSURO CASTELLON RIFARACHI e LUIZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA BELO, conforme cálculo de fls. 641. Em seguida, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

0044251-88.1998.403.6100 (98.0044251-0) - ANTHECEDENCIA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fl. 192: De modo a observar a imparcialidade do Juízo, o encaminhamento dos autos a Contadoria Judicial será tão somente formalizado na hipótese de eventual apresentação prévia de planilha de cálculo elaborada pela parte autora, atendido o devido contraditório pela parte ré. Desta forma, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que formule eventual planilha de cálculo que entender de direito. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Nada sendo requerido no prazo concedido, voltem os autos conclusos para Sentença de Extinção. Int.

0052710-45.1999.403.6100 (1999.61.00.052710-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de desistência da execução do título judicial do autor (fls. 282-283). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARCOR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Ofício Precatório (PRC). Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 3225: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 1181) para que efetue o desbloqueio da totalidade do saldo da conta 1181.005.50874546-1 (fls. 3221), referente ao PRC 20130111154 em favor da autora INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA, para que a conta fique liberada para saque independentemente de alvará judicial. Após, aguarde-se pagamento dos valores devidos à autora PANCOSTURA S/A IND E COM no arquivo sobrestado. Int.

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE

NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0713033-45.1991.403.6100 (91.0713033-3) - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP100179 - ALBERTO MORI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da razão social da empresa COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA. Int.

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X SIDNEY DOMINGOS CAROSINI JUNIOR X ROSEMARY CAROSINI GOMES X IARA BARONE ADANS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se a regularização dos sucessores de CARLOS LUIZ DAGOSTINHO no arquivo sobrestado.

0083874-72.1992.403.6100 (92.0083874-0) - NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X NILCE APARECIDA HONRADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NAZARIO ANTONIO HONRADO X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008974-20.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS

Vistos.Fls. 45-46: Considerando o interesse do INSS (fls. 50-51) no prosseguimento da execução da verba honorária, cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 43, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3).Int.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018112-07.1995.403.6100 (95.0018112-6) - ADELIA LUIS DE CAMPOS X ADENILSON RESENDE DA CRUZ X ANTONIO MACIA ESTEVE X EDUARDO ARVILIS KAGIS X ELZA CIRENE DIONIZIO X HELIO DE SOUZA COSTA X JEAN PIERRE JEANRENAUD X JESUINA SOARES DOS SANTOS X JOSE PAULINO GARCIA FILHO X LEONOR LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 449) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 438-446, relativa aos valores devidos ao autor ANTONIO MACIA ESTEVE, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0) - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 976) em favor da advogada Simonita Feldman Blikstein - OAB/SP 27.244.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a advogada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008967-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008967-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) Vistos em inspeção. Fls. 441-442 e 471. Diante da concordância manifestada pelas partes, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à parcial conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal de valores depositados na conta nº 0265.635.00247846-6, no montante de R\$ 5.000,00 em 01/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código da Receita 2864 e informe o saldo remanescente da referida conta. Após, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00247846-6 em favor da parte autora, intimando-a para sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados a conversão e o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0007528-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007528-7) - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 151 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015215-39.2014.403.6100 - FABIO ROBERTO PEREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 136 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora ré(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Expeça(m)-se novo alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fls. 206 em favor da parte exequente.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedio, sob pena de cancelamento.Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 215-216), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos bens penhorados (fls. 72-73), bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Ofício Precatório (PRC).Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 483-496: Diante da cessão dos créditos do Sr. PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI, PRC 20120000390 (fls. 418) em favor da empresa G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da referida empresa no polo ativo.Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 2200101232269 (fls. 555), em favor de G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO, referente ao valor principal (cedido), bem como em favor do Dr. WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, referente aos valores depositados na conta 2200101232268 (fls. 555), devidos a título de honorários contratuais. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar as partes a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Fls. 550-551: Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0023103-85.2006.403.6182 em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 49.723,95 - co-autora LUWA INSTALAÇÕES TERMODINÂMICAS LTDA. Saliento que os valores requisitados em favor da co-autora LUWA INSTALAÇÕES TERMODINÂMICAS LTDA (PRC nº 20140000099, no valor de R\$ 51.022,42, transmitido em 05/06/2014) encontram-se bloqueados, à ordem do deste Juízo.Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente

decisão. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório (fls. 502), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021059-6.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009660-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009660-3) - RENATA BARATERA DA SILVA (SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BARATERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 220 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora ré(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003978-08.2014.403.6100 - DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA - EPP (SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA - EPP

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 143 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora ré(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARQUES DO VALE

Expeça-se novo edital de citação. Providencie a autora a retirada do edital para que proceda a publicação em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o cumprimento. Intime-se.

0003177-92.2014.403.6100 - MARINALVA FAUSTINO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

0019928-57.2014.403.6100 - ROSELAINÉ CAMARGO CABRAL (SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora à fl. 54, para cumprimento do despacho de fl. 53. Intime-se.

0022689-61.2014.403.6100 - MARCIO MARTINS DOS ANJOS (SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à petição inicial. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 44, juntando cópia integral da Resolução de fl. 41. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023877-89.2014.403.6100 - J BOLETT & CIA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a autora cópia do contrato social, uma vez que a alteração contratual juntada aos autos não comprova os poderes conferidos ao senhor Jair Bollet para constituir procuradores, isoladamente, em seu nome. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0024023-33.2014.403.6100 - FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES IMPORTACOES - EIRELI(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que suspenda o protesto levado a efeito no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos sob o nº 157331, no valor de R\$ 3.389,04, bem como seja procedida a exclusão do seu nome do CADIN, obstando, ainda, novas execuções e protestos até final decisão.Aduz, em apertada síntese, que tem recebido cobranças referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA por supostamente fazer uso, em sua atividade empresarial, de recursos naturais e explorar economicamente madeira ou lenha e subprodutos florestais/ Importação ou Exportação de flora nativa brasileira.Alega nunca ter trabalhado com produtos que estivessem sob a autorização ou fiscalização da requerida. Notícia o autor, ainda, a existência de uma ação de execução fiscal proposta pelo ora réu sob o nº 0040067-12.2013.403.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais, em que foi efetuado o pagamento do valor cobrado, no intento de não sofrer maiores prejuízos.Entretanto, a despeito do pagamento efetuado, houve novo protesto, que está sendo aqui discutido.É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende a autora a sustação de protesto relativo à inscrição em Dívida Ativa a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, nos termos do art. 17-B da Lei n. 6.938/81. Seu art. 17-C dispõe que é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Aduz a autora que não seria contribuinte da referida taxa, por nunca ter exercido atividade sob fiscalização do ente ambiental, embora tenha realizado o cadastro nesse sentido por equívoco. Alega que teria requerido diversas vezes seu cancelamento sem sucesso. Com se depreende dos documentos dos autos e dos dispositivos citados, a rigor a incidência de tal taxa decorre de declaração do próprio contribuinte, que se cadastra perante o IBAMA como empresa sujeita à sua fiscalização, sustentando-se a sujeição ao poder de polícia desta, bem como à respectiva taxa, em caso de requerimento de cancelamento do mesmo cadastro. Embora a autora alegue não ter certeza quanto à forma como se cadastrou perante o IBAMA, certo é que este cadastro foi realizado, motivo das cobranças anuais da taxa decorrentes. Quanto ao cancelamento, embora alegue ter tentado realiza-lo de diversas formas, comprova sua efetiva ocorrência apenas em 14/10/13, por via eletrônica, em formulário, fl. 31, no qual se dá por ciente de que é responsável por todos os atos praticados no período em que esteve cadastrado e que as taxas referentes ao período, caso existam, serão por mim quitadas nos termos da Lei n. 10.165/00. As alegadas tentativa anteriores de cancelamento não estão devidamente comprovadas quanto à sua idoneidade a tal fim, tratando-se de um mero email, fl. 15, sem confirmação de recebimento ou confirmação de autenticidade de seu emissor, não consta protocolo de impugnação da notificação de lançamento relativa aos débitos de 2011 e 2012, carta enviada ao cartório de protestos, que não se confunde com o IBAMA e não responde pelo cancelamento do cadastro, recuperação de senha presencial não datada e comunicação à procuradoria federal sem protocolo. Não consta dos autos se tal pedido de cancelamento já foi apreciado e indeferido ou se está aguardando apreciação. Quanto ao protesto mais recente, embora conste vencimento de 17/10/14, não está claro qual seu fato gerador, pois se anterior ao pedido de cancelamento, caso deferido, ainda assim será devido. Assim, não vislumbro verossimilhança das alegações para deferimento da medida sem oitiva da impetrada, momento em que todas estas questões devem ser esclarecidas, à luz do contraditório. Tampouco está presente o periculum in mora que justifique a medida antes de tais esclarecimentos, pois a urgência é imputável à autora, já que tem conhecimento das cobranças que alega indevidas desde 2013, mas apenas ao final de 2014 veio a buscar amparo judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.

0024899-85.2014.403.6100 - ELIZENA LUCIA COCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento efetivado junto à Construtora e à Caixa Econômica Federal, bem como seja determinado às rés que se abstenham de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, impedindo, ainda, qualquer forma de execução extrajudicial.A autora aduz ter firmado com a

corrê Atua Projeto Imobiliário III Ltda. instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel descrito na inicial. Após os pagamentos que realizou, segundo seus cálculos no valor atualizado de R\$ 135.251,11, verificou que os valores pagos inicialmente, no importe de R\$ 4.904,45, atualizados para novembro/2014, não foram amortizados no saldo devedor e, ao questionar a empresa Atua, foi informada que tal valor era referente à corretagem. Alega ter feito algumas simulações de financiamento correspondente ao saldo a ser financiado (R\$101.590,12) e verificou que poderia assumir as prestações. Entretanto, prossegue, com a atualização do INCC o valor a ser financiado aumentou consideravelmente e a Autora não terá condições de arcar com as prestações mensais do financiamento. Além disto, diz ter recebido um boleto com vencimento em 05/04/2014, no valor de R\$ 19.180,32, valor este que tentou parcelar, mas não obteve sucesso. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Aduz a autora que não tem condições de pagar as parcelas do contrato de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional no programa Minha Casa, Minha Vida, tendo em vista a cobrança não prevista de taxa de corretagem não amortizada, desproporcionalidade da atualização pelo INCC e recepção de cobrança no valor de R\$ 19.180,32, pelo que pretende a rescisão do contrato, com devolução de todos os valores pagos, menos 10% a título de cláusula penal, atualizados. Inicialmente, ressalto que o contrato de compromisso de compra e venda não se confunde com o de compra e venda e mútuo, sendo que este compõe dois pactos distintos, o de compra e o de mútuo, que não se confundem. Enquanto o compromisso de compra e venda pode ser rescindido livremente a qualquer tempo, observadas as cláusulas penais quanto à rescisão antecipada e retenção percentual do valor pago, desde que proporcional, no contrato misto celebrado posteriormente, compra e venda com mútuo, a compra e venda se consoma, com o pagamento integral do imóvel pelo comprador, parte com recursos próprios, parte com recursos providos pela instituição financeira mediante o mútuo, de forma que este também resta consumado, tendo a CEF emprestado os recursos ao comprador, que deverá devolvê-los. Assim, salvo justa causa consistente em ilegalidade por parte do vendedor ou do agente financeiro, tal contrato misto não pode ser rescindido com a retorno da situação ao status quo ante. Ocorre que a autora não comprova qualquer ilegalidade nas cobranças ou descompasso com o pactuado. Não há qualquer prova da natureza ou destinação à corretagem dos valores pagos e não considerados em amortização, ressaltando-se que os contratos de financiamento de construção são compostos de duas fases, sendo que na primeira, de construção, são cobrados apenas juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor, portanto é correto não haver amortização nesta fase. Quanto ao índice adotado, não há previsão contratual de incidência de INCC, sendo previsto na cláusula 11ª que a atualização do saldo devedor de todos os valores vinculados ao contrato é o coeficiente de atualização do FGTS, a TR. Ademais, não há que se falar em imprevisibilidade nos valores cobrados, pois o contrato é claro quanto a todos os índices, apresenta a parcela inicial e uma planilha de estimativa de valores decrescentes. Assim, não vislumbro irregularidade alguma. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 586 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Trata-se de ação de rescisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Neste feito, o cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. O artigo 586 do novo Código Civil assim dispõe: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. IV - O mutuário, destarte, não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dação em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado. Neste sentido vale conferir o seguinte julgado: (TRF 3ª Região - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - AI 2003.03.00.013979-7 - 2ª Turma - Data da decisão: 15/02/2005 - Fonte DJF3 - data: 09/06/2009). V - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64 que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições predeterminadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições preestabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. VI - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação

proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se, ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. VII - O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64. VIII - No contrato em análise, a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente alegação genérica. IX - Agravo legal improvido.(AC 00152788420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se.

0024964-80.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial para que a Ré se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no Cadin e na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de execução fiscal), bem como para declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, para o valor discutido.Alega que no período compreendido entre janeiro a março de 2013 alguns beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde e não procuraram a rede credenciada de atendimento dessa operadora.Sustenta que a Ré se utilizou do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu o Ofício nº 14997/2014/DIDES/ANS/MS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores. Aponta a ilegalidade da tabela TUNEP, tendo em vista ferir o ordenamento jurídico, principalmente o princípio da isonomia, já que imputa um pagamento maior do que custa efetivamente o serviços, situação que configura enriquecimento ilícito sem causa. Refere que a legislação vigente não é clara a respeito da constituição de ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS, na medida em que se exige uma previsão contábil para as ocorrências de ressarcimento ao SUS e não propriamente a necessidade de guardar parte dos seus recursos exclusivamente para o custeio do ressarcimento ao SUS. Sustenta a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/120. Às fls. 150/153 a autora juntou comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 16.539,52, a fim de garantir o juízo, requerendo, conseqüentemente a suspensão do registro de seu nome no CADIN.É o relatório. Passo a decidir.O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. A autora comprovou a efetivação do depósito do valor apontado à fl. 55.Assim, DEFIRO o depósito judicial realizado, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade do crédito apontado na inicial, se constada pela ré sua integralidade e regularidade, para o que confiro cinco dias.Cite-se.Intimem-se.

0000346-37.2015.403.6100 - GILSON DE OLIVEIRA CARMO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 15, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000347-22.2015.403.6100 - GILSON DE OLIVEIRA CARMO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição por dependência (fl. 19), apensem-se os presentes autos ao processo n.º 00003463720154036100.Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 07/11, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Emende o autor a inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC, bem como, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Diante das informações de fls. 22/24, solicite-se cópia da petição inicial do processo n.º 0012699-51.2011.403.6100, para analisar eventual identidade de pedido e causa de pedir.Intime-se.

0001324-14.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001696-60.2015.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 265, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Observo que os veículos GM/Vectra Hatch, placa EFC2666, ano 2008, renovam 00976194490 e GM Captiva Sporte FWD, placa EEU9444, ano 2008, renovam 00116908858 estão bloqueados. Desta forma, proceda-se ao desbloqueio pelo Sistema RENAJUD, conforme decisão de fl. 1395.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NICE BERALDO(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora, à fl. 505.Int.

0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2) - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 292/293: Preliminarmente à nomeação de perito, tendo em vista o manifesto interesse da parte autora, na realização de audiência de Conciliação, e Considerando as campanhas anuais da Caixa Econômica Federal, em conjunto com a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a realização de audiência de conciliação em feitos cuja matéria envolve o Sistema Financeiro de Habitação, , deverá a Secretaria entrar em contato com a CECON, para agendamento de audiência assim que possível. Int.

0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE

ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pelo perito Luiz Carlos de Mello Ribeiro, à fl. 379.Int.

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, intime-se o Sr. Perito Boris Largman para apresentação da sua estimativa de honorários.Int.

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI

Dê-se vista à autora, acerca da certidão negativa de fl. 147 (Não localização do réu), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0003236-24.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 132/133: Defiro a prova pericial, requerida pelo réu CREA e nomeio, para tanto, o perito Miguel Tadeu Campos Morata - Engenheiro químico devidamente cadastrado na Justiça Federal. Deverão as partes apresentar os quesitos que pretendem sejam respondidos na perícia, bem como nomear assistentes técnicos, se o quiserem, no prazo sucessivo de 10 dias, a se iniciar pela autora. Após, intime-se o senhor perito para que apresente sua estimativa de honorários no prazo de 10 dias, honorários estes a serem suportados pelo Réu. Int.

0007930-08.2012.403.6183 - CARLOS JOSE ANTONINI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 111/125: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória 0201/2014 devidamente cumprida. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002314-73.2013.403.6100 - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA(SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão da União Federal como assistente da ré Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 303.2. Antes de apreciar os itens 1.3 e 2. da petição de fls. 310/311, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado pela parte autora às fls. 344/363.3. Fls. 341/343: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0011575-92.2014.403.0000/SP.Int.

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Forneça a autora a indicação da URL do conteúdo a ser removido, para fins de localização pela Google, com vistas a viabilizar o cumprimento da decisão liminar, conforme por ela requerido à fl. 106. Atendida a determinação, venham os autos conclusos para especificação, pelo juízo, das URLs a serem excluídas. Int.

0010472-20.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado pela União Federal às fls. 1119/1133. Defiro a prova pericial requerida pela autora à fl. 1062 e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 -

EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Considerando que na decisão de fl. 324 constou em seu cabeçalho o nº do Mandado de Segurança 92.0057246-4, retifico de ofício o referido equívoco, considerando que deveria constar o nº dos presentes autos. Às fls. 327/329, a parte autora prestou os esclarecimentos solicitados. Portanto, venham os autos conclusos para sentença.

0004750-68.2014.403.6100 - JOSE KAISER FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença.

0010867-75.2014.403.6100 - ROBERTO SALIM SABA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 201/202: Indefiro, por ora, o pedido de determinação para a Caixa Econômica Federal apresentar a microfilmagem dos saques ocorridos nas contas bancárias, o que se mostra desnecessário uma vez que o autor alega que as contas foram abertas sem o seu conhecimento, de forma fraudulenta, o que demanda apenas a produção de prova grafotécnica nas assinaturas dos cartões. Considerando que a contrafé que instruiu a petição 201461000226499 foi juntada aos autos, proceda-se ao desentranhamento daquela para a instrução do mandado de citação. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão da Prefeitura Municipal de São Paulo no polo passivo da demanda como litisdenunciada da Caixa Econômica Federal. Após, proceda-se a citação da litisdenunciada indicada acima. Int.

0020410-05.2014.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls 391/405: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022943-34.2014.403.6100 - FERNANDO LANZANA DEANGELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023186-75.2014.403.6100 - ROSANA ULIANA ALCARA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023187-60.2014.403.6100 - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final

juízo do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0067861-05.2014.403.6301 - FERNANDO KENJI INADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente processo à 22ª Vara Cível Federal, vindos do Juizado Especial Federal. Ratifico todos os atos praticados até o momento. Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, de forma a apresentar a procuração outorgando poderes a advogado legalmente habilitado. No mesmo prazo, apresente o comprovante das custas judiciais, no termos da Lei 9.289/1996. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023808-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023808-2) - SONIA REGINA PINHEIRO (SP122468 - ROBERTO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA REGINA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009945-59.1999.403.6100 (1999.61.00.009945-1) - IKPC - INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X IKPC - PARTICIPACOES S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X KFP - EXPORT S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0040963-64.2000.403.6100 (2000.61.00.040963-8) - SAMUEL CAMARGO NETO X CLEIDE DE SANTANA CAMARGO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Efetiva da a transferência dos ativos financeiros dos executados para a CEF via BACEN JUD (fls.464/466), requeira a exequente CEF o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

Compulsando os autos, verifica-se que a Dra. Luciana G. S. Cardoso não atuou no processo desde o início, havendo a atuação do Dr. João Bosco Brito da Luz, que substabeleceu sem reserva de poderes a partir da fl. 161. Portanto, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 323 e determino a intimação do Dr. João Bosco Brito da Luz para que se manifeste acerca de eventual direito ao levantamento de honorários. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 323. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6) - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLINDO DOS SANTOS (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 577, em que se verificou a ausência de manifestação dos advogados da parte autora no tocante à devolução dos honorários levantados indevidamente. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3) - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012823-93.2014.403.0000 no arquivo, sobrestado. Int.

0006355-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3)) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X MARIA DAS DORES DA GRACA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Compulsando estes autos, observo a seguinte situação: A sentença de fls. 370/372, julgou o pedido da autora procedente, condenando o réu Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa, a reajustar as prestações do financiamento do imóvel objeto desta ação, pela UPC e TR, bem como ao pagamento da sucumbência. Com o trânsito em julgado, a autora iniciou a execução, apresentando o cálculo referente à sucumbência (fls. 435/437). O réu, ora executado fora intimado por diversas vezes e não efetuou o pagamento devido, conforme fls. 438, 449, 451, 458. Às fls. 440/448, informa a exequente, que o Banco do Brasil restringiu seus créditos por conta de sua dívida em aberto, das prestações do financiamento discutido neste feito. Mais uma vez intimado para se manifestar sobre o despacho de fl. 460 o banco ficou-se em silêncio (fls. 470/472). Às fls.463/469, a exequente apresenta os cálculos referentes ao reajuste das prestações nos termos da sentença/acórdão, acerca dos quais, o banco executado ainda não teve ciência. Sendo assim, determino seja novamente intimado o Banco do Brasil pessoalmente, para que efetue o pagamento da sucumbência a que fora condenado conforme sentença de fls. 370/372, devidamente atualizada e acrescida da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Determino também, que se manifeste quanto aos cálculos das prestações, apresentados pela autora às fls. 463/469, no mesmo prazo, sob pena de homologação destes. Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA

Diante do cumprimento pela 16ª Vara Cível do Estado de São Paulo do determinado no último parágrafo da fl. 625, conforme e-mail juntado às fls. 641/642, publique-se o despacho de fls. 624/625 para ciência das partes: Tendo em vista a informação supra, entendo que assiste razão a parte autora ao alegar que a sucumbência devida pela mesma é de 5% para cada réu, isto porque uma vez que não fora determinado na sentença que os honorários deveriam ser divididos para cada parte, conclui-se, assim, que a parte deverá pagar apenas 10% do valor da causa, divididos entre os dois réus. Contudo, tendo em vista que a autora intimada para pagar os honorários pelo Banco Itaú, ora exequente, a mesma realizou o pagamento, não há que se falar em multa do art. 475J, conforme requerido pelo Banco na petição de fl.613/615. Assim, intime-se o exequente, Banco Itaú, para ciência dos depósitos efetuados a título de honorários, para requerer o que entender de direito. Ademais, dê-se ciência a CEF do depósito efetuado em favor dos exequentes pela parte autora no importe de R\$ R\$325,63, sendo devidos 50% para cada réu, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Ainda, intime-se a parte autora quanto ao saldo remanescente em seu favor no valor de R\$200,00 referentes ao depósito pago a maior a título de honorários, para requerer o que entender de direito. Ademais, tendo em vista o pedido da parte autora de fl. 666, item 4, e que os valores depositados em juízo na conta nº 2200113675339 do Banco do Brasil pelo autor estão vinculados à 16ª Vara Cível da Justiça Estadual, expeça-se ofício para aquela Vara no sentido de que a mesma expeça-se ofício ao Banco do Brasil, autorizando a transferência dos valores para uma conta vinculada a esta 22ª vara federal e a estes autos, tendo em vista a redistribuição do feito para esta Vara, para posterior expedição de alvará em favor do autor, conforme requerido. Int

0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0) - NELSON FONSECA DIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X

CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA) X NELSON FONSECA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 291/293 e 295/297: Intime-se pessoalmente o Banco Santander para que cumpra a obrigação quanto ao pagamento da sucumbência que deve ao autor/exequente nos termos do art. 475-J do CPC, bem como para que traga aos autos o termo de liberação da hipoteca, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada oportunamente. Indefiro bloqueio de ativos financeiros do Banco executado, uma vez que o programa BACEN JUD bloqueará indiscriminadamente o valor devido, ocasionando transtornos desnecessários ao executado e ao judiciário, ficando desde já deferida a expedição de mandado de penhora a ser cumprido diretamente no caixa de sua agência central, caso não haja o pagamento no prazo legal. Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

Diante da certidão de fl. 604, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME

Diante da certidão de fl. 157, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0019074-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019074-7) - SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IPEM-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cumpra-se o despacho de fls. 226. Int. DESPACHO DE FL. 226: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 409,02. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002971-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

Fl. 72 - Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0035568-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2003.61.00.035568-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Devidamente citada (fl. 85), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 86. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 6.443,54 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 28 de outubro de 2003, fl. 15, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0006386-79.2008.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SKYLINES COMÉRCIO DE RUPAS LTDA., EDINELSON MARQUES BARBOSA e MARIA DO SOCORRO BARBOSA Reg. n.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SKYLINES COMÉRCIO DE RUPAS LTDA., EDINELSON MARQUES BARBOSA e MARIA DO SOCORRO BARBOSA apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 296/300, alegando ter sido ela omissa em dois pontos. Quanto ao primeiro, afirma que tendo sido os corréus Edinelson Marques Barbosa e Maria do Socorro Barbosa citados por hora certa, foram também defendidos pelo Defensor Público atuante nos autos, na qualidade de curador especial, o que não foi reconhecido pelo juízo. O segundo, cuida da alegação de nulidade da citação da empresa Skylines Comércio de Roupas Ltda. vez que não efetuada diligência no endereço constante do contrato firmado entre as partes. Análise as alegações da parte autora. De início observo que o mandado expedido para a citação da empresa, teve como endereço aquele constante da petição inicial, qual seja, Rua Paulina, n.º 98. Não tendo sido a empresa encontrada, foram efetuadas novas diligências. As buscas realizadas nos diversos cartórios da capital não lograram êxito, fls. 127/187. A certidão de fl. 190, emitidas pelo sistema Webservice apontou como endereço da autora o constante na petição inicial, onde efetuada a diligência. Idêntica informação foi encontrada pela pesquisa realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 191. No sistema BACENJUD não foram localizados outros endereços, fls. 193/196. Assim, esgotadas as diligências possíveis, foi deferida a citação por edital da empresa-ré. Quanto ao endereço constante no contrato firmado entre as partes, fl. 11, nada indica que, de fato, pertencia a ré, pois não constou em nenhum outro documento ou cadastro pesquisado. Nesta mesma linha de raciocínio, observo que os sócios da empresa-ré, Ednelson e Maria do Socorro, que a representaram no contrato firmado com a CEF e figuram também como corréus na presente ação, foram citados por hora certa em endereço da cidade de São Paulo, havendo clara suspeita de ocultação, em razão de ter o porteiro do edifício em que efetuada a diligência, Sr. Sebastião Soares, declarado que ali residiam, bem como que os comunicou a respeito da diligência e do dia e hora marcado pelo Sr. Oficial de Justiça para a efetivação da citação. A citação por hora certa só foi efetuada porque os corréus Edinelson e Maria do Socorro não compareceram no dia e hora designados, nem entraram em contato com o Sr. Oficial de Justiça para fazê-lo em outra oportunidade (confira às fls. 111 e 113 dos autos). Neste contexto, resta claro que se ambos os sócios da empresa, detentores de poderes de administração residem em São Paulo, não procede a pretensão de se procurar citar a empresa em lugar diverso do da residência de seus sócios, considerando-se que a empresa não foi localizada nos vários locais pesquisados. Por fim, observo apenas que a diligência efetuada pelo

Sr. Oficial de Justiça foi efetuada no único endereço encontrado, constante não apenas da petição inicial como também dos Cadastros da Receita Federal. Neste contexto entendo por regular a citação por edital da empresa-ré. Quanto ao mais, observo que o inciso II do artigo 9º do CPC é claro ao estabelecer a necessidade de nomeação de curador especial ao réu citado por edital ou por hora certa. Assim, como os corréus Edinelson Marques Barbosa e Maria do Socorro Barbosa foram citados por hora certa e não se manifestaram nos autos, caberia a nomeação de curador especial para defende-los. Como o defensor público apresentou embargos monitórios em nome dos três corréus, não vislumbro a existência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada, sendo apenas de se ressaltar o reconhecimento da atuação do curador especial em nome deles. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos dando-lhes provimento apenas para consignar a atuação do Defensor Público como curador especial dos réus citados por hora certa, Edinelson Marques Barbosa e Maria do Socorro Barbosa, e do réu citado por edital, Skylines Comércio de Roupas Ltda. Devolvam-se as partes o prazo recursal. Como trânsito em julgado da sentença, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fl. 308. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0013340-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.013340-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MICHELLE DA SILVA MOURA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.2926.185.0003505-52. Devidamente citada (fl. 72), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 73. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.581,90 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa centavos), atualizado até maio de 2008, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002212-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI ORNELAS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002212-85.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RUI ORNELAS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0657.160.0000622-54. Devidamente citado (fl. 56), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 57. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.068,28 (vinte e sete mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até 23 de janeiro de 2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001510-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA COMPORTE
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0001510-08.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDIA COMPORTE Registro nº _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, fls. 50/53. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001639-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDINO DE SOUZA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001639-13.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU:

MARCELO BERNARDINO DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2015SENTENÇACuida-se de ação monitoria em regular tramitação quando, à fl. 54, a CEF informou a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, considerando a existência de acordo celebrada no âmbito administrativo. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópia simples, salvo no que tange à procuração que deverá permanecer nos autos em sua via original. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012802-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO GRACIOTTI(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) TIPO MPROCESSO N 0012802-87.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO GRACIOTTI Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA LUIZ ROBERTO GRACIOTTI interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 88/91, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, na medida em que a sentença não contém qualquer fundamentação para o julgamento antecipado da lide, considerando a necessidade de produção de prova pericial. Acrescenta que o julgamento antecipado da lide sem a necessária produção de provas caracteriza cerceamento de defesa. Acrescenta, ainda, ter havido omissão quanto a não apresentação de extratos bancários pela CEF. Analisando o andamento do feito observa-se que nos embargos monitorios de fls. 35/50 constou protesto geral pela produção de provas, sem qualquer menção específica à apresentação de extratos pela CEF ou à realização de perícia. Cabia pois à parte, no momento própria, a especificação das provas que pretendia produzir. Assim, à fl. 51 foi proferido despacho para que a CEF se manifestasse sobre os embargos monitorios no prazo de dez dias e, no mesmo prazo, comum as partes conforme especificado no próprio despacho, ambas especificassem as provas que pretendiam produzir. Referido despacho foi publicado em 17.01.2014, conforme certidão de fl. 57, tendo a publicação saído em nome de Rodrigo Mota Saraiva, advogado da CEF, e em nome da Dra. Luciana Yazbek, advogada do réu, conforme extrato que juntada aos autos, nesta data, fl. 102. Resta, portanto, demonstrada a regularidade da publicação, considerando a indicação da Dra. Luciana Yazbek à fl. 50 para o recebimento de publicações. A CEF apresentou impugnação às fls. 61/84, contento protesto genérico pela produção de provas. O réu, contudo, ora embargante, não se manifestou especificando provas a serem produzidas, conforme certidão de fl. 85. Neste contexto, o silêncio da parte regularmente intimada para especificar provas demonstra seu desinteresse na sua produção e gera preclusão, sendo desnecessária qualquer outra manifestação específica do juízo para proceder ao julgamento antecipado da lide. Não obstante, os extratos da conta bancária foram juntadas pela Autora na própria petição inicial, encontrando-se às fls. 24/26 dos autos, bem como o demonstrativo atualizado do débito, à fl. 27/28, os quais, diga-se de passagem, não foram impugnados de forma específica. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração por tempestivo, mas nego-lhes provimento pela ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013785-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI VICENTE DE LIMA(SP214147 - MARLI VICENTE DE LIMA E SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER) TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0013785-86.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, conforme alegado pela CEF em seus embargos, houve, na parte dispositiva da sentença de fls. 134/140, erro material passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 139 onde constou: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o crédito da Ré, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade e os juros de mora cobrados indevidamente a partir da inadimplência, de forma cumulativa com a comissão de permanência. Passe a constar: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o crédito da autora Caixa Econômica Federal - CEF, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade e os juros de mora cobrados indevidamente a partir da inadimplência, de forma cumulativa com a comissão de permanência. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018431-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

HELLEN ALMEIDA NOVAES PEREIRA

Fl. 49 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0022220-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ORDONES FILHO(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022220-49.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDRE ORDONES FILHO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação quando, às fls. 100/102, a CEF informou a celebração de acordo no âmbito administrativo, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados, nos termos do acordo celebrado entre as partes, conforme petição de fl. 100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CURTI THOME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003298-23.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO CURTI THOME Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto). Devidamente citado (fl. 83 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 86. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 54.901,57 (cinquenta e quatro mil, novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 30 de janeiro de 2014, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070387-35.1992.403.6100 (92.0070387-9) - TANTECH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0070387-35.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXQUENTE: TANTECH EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 172 e 174, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000714-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000714-0) - NAJA RACHID LOLATTO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.000714-0 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXQUENTE: NAJA RACHID LOLATTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 98/99, 102/105 e 124/127 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003696-04.2013.403.6100 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MPROCESSO Nº 0003696-04.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE:
DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS SS Reg. n.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS SS interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1199/1208, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. De início, alega a existência de omissão, na medida em que não foi apreciada a questão atinente à inexigibilidade da contribuição previdenciária devida ao INCRA. Acrescenta que, muito embora no corpo da sentença, (fundamentação), tenha sido reconhecido o direito à restituição, via compensação, dos recolhimentos indevidos, não houve menção expressa na parte dispositiva, ponto que precisa ser sanado. Por fim, acrescenta a existência de obscuridade, considerando que, ao contrário do que foi consignado na sentença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não firmou posicionamento referente às férias usufruídas no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, mas apenas, em relação ao terço constitucional de férias. No último parágrafo da fl. 1204 restou consignado: Assim, em relação às contribuições acima elencadas, que não possuem natureza remuneratória, não incide a contribuição patronal, contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro acidente de trabalho SAT, a contribuição a contribuintes individuais e autônomos e contribuições a terceiros (Sistema S). Muito embora ao mencionar contribuições a terceiros tenha sido especificado entre parênteses o Sistema S, a contribuição ao INCRA caracteriza-se como modalidade de contribuição a terceiros, razão pela qual a ela se aplica o entendimento exarado pelo juízo em relação ao mérito, ficando acolhido neste ponto os embargos, com vistas a evitar futuras dúvidas quanto ao exato teor do julgado. Assim, deixo explicitado que a contribuição ao Incra se inclui na parte dispositiva da sentença embargada. Em relação à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a contrário do alegado pela parte em seus embargos, houve expressa manifestação do juízo na parte dispositiva da sentença, mais precisamente no segundo parágrafo da fl. 1208. Confira-se: Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), exceto aqueles relativos ao FGTS, conforme previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto n.º 3.048/99 e IN n.º 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, observo que ao tratar das férias, a sentença embargada fez menção ao REsp n.º 1.383.202 RS e AgRg no Res 1283418/PB e não ao REsp n.º 1.230.957/RS. Inobstante isso, anoto que a questão que se tornou pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça refere-se à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias, ponto este que foi reconhecido pela sentença no quarto parágrafo da fl. 1203 e pela própria embargante. Quanto às férias, observo que se forem indenizadas, a incidência das contribuições resta afastada pela própria natureza indenizatória dos valores recebidos, o que foi reconhecido pela sentença no terceiro parágrafo da fl. 1.203. Em relação às férias usufruídas, tem incidência as contribuições em tela, considerando-se que neste caso possuem nítida natureza remuneratória, sendo este o entendimento do juízo neste ponto. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento apenas para: 1) Declarar que a contribuição ao INCRA encontra-se abrangida na parte dispositiva da sentença embargada, a qual integra o rol das contribuições a terceiros, a exemplo das contribuições integrantes do denominado sistema S. 2) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e do FGTS incidentes sobre as férias indenizadas, inclusive sobre o respectivo adicional de um terço previsto na Constituição Federal, bem como a inexigibilidade desse adicional, também nos casos de férias usufruídas. 3) Explicitar a incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre o valor principal das férias usufruídas. 4) Explicitar que a parte dispositiva aplica-se em relação a fatos geradores futuros, enquanto a legislação atualmente em vigor se mantiver inalterada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Após, ressalvo ao autor o direito de apresentar contrarrazões, em razão da revogação do despacho de fl. 1242 pelo despacho de fl. 1243. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011367-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0006835-61.2013.403.6100 - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

TIPO MPROCESSO N 0006835-61.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Reg. n.º _____ / 2015 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 142/146, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de duas omissões. A primeira, assim descrita: a r. sentença de fls. 142/146 incorreu em omissão, na medida em que não observou que o veículo da Embargante estava estacionado dentro do aeroporto, ou seja, a Embargante não necessitou retirar o seu veículo antes de lavrar o Boletim de Ocorrência, pois seria incoerente, uma vez que a delegacia também se encontra dentro do aeroporto, conforme consta descrito no próprio Boletim de Ocorrência noticiado pela Embargante as fls. 31/32, onde a Embargante constatou o furto no dia 30.5.2014 por volta das 19h30min. A segunda omissão seria concernente ao laudo pericial. A embargante alega que na sentença foi consignado entendimento segundo o qual o laudo pericial não teria esclarecido o local de ocorrência do furto, qual seja, as dependências do aeroporto. Entende, contudo, que nesta hipótese caberia a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do CDC. Nesse ponto específico observo que a questão concernente à inversão do ônus da prova foi devidamente apreciada pela sentença, mais precisamente no último parágrafo da fl. 144 e parágrafos seguintes já constantes da fl. 145, tendo o juízo deixado de inverter o ônus da prova em razão de circunstâncias peculiares do caso, inexistindo, portanto, a alegada omissão. Do exposto, conclui-se que não há omissões no julgado, mas sim, inconformismo da parte com as conclusões a que chegou o juízo e que fundamentaram sua decisão. Em outras palavras, a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra sua irrisignação com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Portanto, à mingua da presença dos pressupostos de cabimento do recurso em tela, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2009.61.00.001186-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR, BENZION STRENGEROWSKY, JOSE GONÇALO FERREIRA, MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA e RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 133/134, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0007985-48.2011.403.6100 DESPACHOs embargantes alegam em sede de preliminar a existência de conexão entre a ação principal, (execução n.º 0018977-05.2010.403.6100), e o processo autuado sob o n.º 0010781-46.2010.403.6100, por eles proposto em face da CEF. Trata-se de ação pelo rito ordinário de cunho declaratório, distribuída em 14.05.2010, envolvendo o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações n.º 690.000005807 firmado entre os embargantes e a CEF, (consulta anexa). Ocorre, contudo, que o julgamento da referida ação ordinária já foi concluída em primeira instância, tendo sido já juntado aos autos recurso de apelação da parte autora. Assim, considerando a diferença de fase processual em que se encontram os autos, resta prejudicado o reconhecimento da alegada conexão. Quanto ao mais, observo que o despacho de fl. 200 determinou que o embargante informasse seus dados bancários, a fim de que os valores equivocadamente depositados lhe fossem devolvidos, determinação esta não cumprida em razão de petição anteriormente protocolizada, fl. 199 dos autos. Esclareço que, tendo sido o

depósito efetuado no CNPJ 02.974.601/0001-20, deve a conta bancária informada para devolução dos valores pertencer ao mesmo titular, (mesmo CNPJ), sob pena de inviabilizar-se a devolução. Assim, converto o julgamento em diligência para intimação da parte embargante a, no prazo de dez dias, informar ao juízo os dados da conta bancária pertencente ao mesmo titular depositante para que se efetive a devolução dos valores equivocadamente depositados, conforme guia de fls. 185/186. Tomadas as providências necessárias à devolução dos valores a parte embargante, tornem os autos conclusos, considerando que as questões objeto da perícia estão sendo discutidas no bojo da ação ordinária autuada sob o n.º 0018977-05.2010.403.6100, já sentenciado pela primeira instância São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de janeiro de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0011103-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)
TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0011103-32.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IMARÉS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, MS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA e INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - FILIAL Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Imarés Comércio de Computadores Ltda, MS Indústria Eletrônica Ltda e MS Indústria Eletrônica Ltda - apresentam Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 154/155, alegando ter sido ela omissa no tocante ao índice de correção a ser aplicado a partir de dezembro de 2011, data dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e homologados pelo juízo na sentença embargada. A decisão proferida em sede de embargos a execução não tem o condão de modificar o teor da decisão transitada em julgado. Assim, não se observa a existência de omissão no julgado, considerando que os critérios de correção a serem aplicados são aqueles constantes da decisão transitada em julgado, observados pela Contadoria Judicial nos cálculos homologados pelo juízo, detalhados à fl. 134. Contudo, para que não reste qualquer dúvida, recebo os presentes embargos apenas para esclarecer ao embargante que a atualização monetária do débito, após a data dos cálculos da contadoria judicial, será efetuada automaticamente por ocasião do depósito do precatório a ser expedido, pelos índices próprios. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0004489-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
Diante da concordância da União Federal, defiro a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor a ser requisitado nos autos da ação principal nº 0030497-20.1998.403.6100. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da ação ordinária. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021366-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-38.2011.403.6100) JAMES CESAR JAEGER COLISSE(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
AUTOS N.º 0021366-21.2014.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: JAMES CEZAR JAEGER COLISSE EXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO O réu, ora excipiente, James Cezar Jaeger Colisse, apresenta a presente exceção alegando que está domiciliado em Santa Catarina, local em que foi citado. Acrescenta que o foro de eleição constante da cláusula contratual prejudica sua defesa, razão pela qual requer a remessa dos autos a uma das Varas de Santa Catarina. Devidamente intimada, a excepta manifestou-se às fls. 20/21, alegando a existência de foro de eleição no contrato celebrado entre as partes, com o qual o excepto anuiu. O contrato celebrado entre as partes, fls. 11/17 dos autos principais, dispõem em sua cláusula 22: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a agência da Caixa. Acrescento, ainda, que no momento da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, o excipiente declarou residir na Rua Gutemberg, n.º 170, apto 14, São Paulo - SP, tanto que é este o endereço que consta no item Das Partes, em que qualificado, fl. 11. Observa-se, portanto, que o foro eleito no contrato coincidia com o domicílio do autor à época da sua celebração. Em se tratando de contrato de execução continuada, por envolver prestações a serem adimplidas no prazo de quarenta e oito meses, caberia ao excipiente manter seu endereço atualizado nos cadastros da CEF para eventuais comunicações. No caso dos autos o que se infere é que o autor mudou de

residência após a celebração da avença e sem informar a CEF, tanto que foram necessárias várias diligências e pesquisas para que a CEF obtivesse o seu endereço atual. Assim, não pode o excipiente beneficiar-se de tal conduta. Ressalto, ainda, que a jurisprudência atual tem se manifestado no sentido de que coincidindo o foro de eleição com o domicílio do consumidor no momento da celebração do contrato, a cláusula contratual que o estabelece é válida e aplicável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FORO DE ELEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULAS GERAIS REGISTRADAS EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELO CONSUMIDOR. INEFICÁCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. 1. É válida a cláusula que elege o foro do local da celebração do contrato quando este coincide com o domicílio do consumidor ao tempo da contratação. (grifei) 2. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia (art. 130, CPC). 3. Não é omissa a sentença que aprecia suficientemente a controvérsia. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos constitucionais e legais suscitados pelas partes, bastando que apresente razões suficientes para respaldar a sua conclusão. 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 6. Não havendo recibo de entrega de cópia das cláusulas gerais do contrato ao consumidor nem sua assinatura em cópia desse documento, afigura-se verossímil a alegação de que ele não teria tomado prévio conhecimento do seu teor. 7. Em tal circunstância, é cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). 8. É ineficaz, no contrato de adesão, cláusula inserida em documento que - embora registrado em cartório - não foi exibido ao consumidor, no momento da adesão (CDC, Arts. 46 e segs.). Precedente do STJ. 9. No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado. Precedentes do STJ. 10. É lícita a capitalização anual de juros em conta corrente. Precedentes. 11. É defeso cobrar comissão de permanência não pactuada no instrumento. Precedente do STJ. 12. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 200234000108146; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000108146; Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:183; Data da Decisão 07/04/2008; Data da Publicação 09/05/2008) Isso posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n.º: 0016651-38.2011.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027772-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027772-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Fl. 321: Defiro a suspensão do feito. Desapensem-se estes autos dos autos da ação de Reintegração de Posse nº 0004726-65.1999.403.6100, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006466-73.1990.403.6100 (90.0006466-0) - TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI X UNIAO FEDERAL

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006466-73.1990.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: TEREZINHA CAMPANHA DE MEMEZES BORDINI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à exequente. Conforme documentos de fls. 124/127 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0050057-17.1992.403.6100 (92.0050057-9) - NICHOLAS ANTHONY WHITING X CIRO KAWAMURA(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NICHOLAS ANTHONY WHITING X UNIAO FEDERAL X CIRO KAWAMURA X

UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0050057-17.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXQUENTE: NICHOLAS ANTHONY WHITING e CIRO KAWAMURA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 170/173, 188/190, 197/199, 239/241 e 243/246 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0084724-29.1992.403.6100 (92.0084724-2) - MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0084724-29.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXQUENTE: MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao exequente. Conforme documentos de fls. 542/543 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente requereu extinção da obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9) - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOUZA & CREPALDI LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6) - LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeça-se minuta do ofício requisitório, dando vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos para transmissão ao E. TRF. Int.

0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2) - POLUX INCORPORADORA LTDA X TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X POLUX INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010279-44.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXQUENTE: POLUX INCORPORADORA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 225/228 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012954-48.2007.403.6100 (2007.61.00.012954-5) - JAN BAAKLINI X MARIA JOSE ESCAMILLA PEREIRA X CLARICE DE VASCONCELOS SANI X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X CHUSEI JUKEMURA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012954-48.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: JAN BAAKLINI, MARIA JOSE ESCAMILLA PEREIRA, CLARICE DE VASCONCELOS SANI, MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO e CHUSEI JUKEMURA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 125, 185/194, 203/207 e 244/245 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3975

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Fls. 1553/1558 - Face o alegado, redesigno a audiência para oitiva da ré para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas. Intime-se a ré da audiência designada para sua oitiva, por mandado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumram-se com URGÊNCIA.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2782

MONITORIA

0008439-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO TESSARINI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 168/169), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Int.

0023488-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL MIRANDA OLIVEIRA(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Considerando a interposição de apelação tempestiva pelo requerido (fls. 139/144), reconsidero os

despachos/decisões de fls. 133 e 138. Recebo a apelação interposta às fls. 139/144, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011564-77.2006.403.6100 (2006.61.00.011564-5) - VANESKA VANY DE OLIVEIRA X VILMA DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 44.503,76, nos termos da memória de cálculo de fls. 242, atualizada para 11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0006403-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006403-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 193/197, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001887-42.2014.403.6100 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003702-74.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016909-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Assiste razão a União Federal em sua manifestação de fl.66. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, que apreciará a manifestação de fls. 61/64. Int.

0024909-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019396-83.2014.403.6100 - SOUZACAR AUTOMOVEIS E TELEFONES LTDA - ME(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Requerente, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 341.959,63, nos termos da memória de cálculo de fls. 409, atualizada para 11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MENDES X BANCO DO BRASIL S/A
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0031945-63.2012.403.0000. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3857

ACAO CIVIL COLETIVA

0024306-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista informações de fls. 238/239, 243, 245 e 248, intime-se a autora para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, quais os associados/autores dos processos: 2014.24080-51 (1ª Vara), 2014.23910-79 e 2014.23911-64 (8ª Vara), 2014.24077-96 e 2014.24087-43 (10ª Vara), para análise de eventual ocorrência de prevenção com o presente feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008270-71.1993.403.6100 (93.0008270-1) - NEUSA HENRIQUE RIGATO X NEURACI APARECIDA DE OLIVEIRA X NICODEMOS WENCESLAU RODRIGUES X NELSON LADEIRA X NILSON APARECIDO DAVID X NILTON DA SILVA NAVARRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NILO GUSHIKEN X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NORIVAL PERES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 643/646. Tendo em vista a concordância dos autores, homologo os cálculos apresentados pela CEF (fls.

637/640), declarando integralmente cumprida a obrigação de fazer. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de fazer, nos termos da decisão de fls. 573/574v., no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0052867-86.1997.403.6100 (97.0052867-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Ciência às partes do desarquimento dos autos, bem como da redistribuição para a 26ª vara Cível Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (dias), retornem-se os autos para o arquivo.

0057348-24.1999.403.6100 (1999.61.00.057348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052350-13.1999.403.6100 (1999.61.00.052350-9)) MARCELO GUEDES MEDEIROS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP245580 - ANGELA BRAZ RODRIGUES E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) Fls. 509/510. Dê-se ciência à advogada Angêla Braz Rodrigues do desarquivamento dos autos para vista pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 604/606), dando baixa na distribuição. Int.

0018465-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018465-5) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0018578-15.2006.403.6100 (2006.61.00.018578-7) - CECILIA MASSAE YASUTAKE X JOSE WILSON VIANA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 289/290), dando baixa na distribuição. Int.

0009819-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009819-3) - ATILIO BUSSO NETO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 113), dando baixa na distribuição. Int.

0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 226/228. Dê-se ciência à autora dos extratos juntados pela CEF, para a conferência do cálculo apresentado às fls. 199/203. Nada mais requerido em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0011537-16.2014.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 258, aduzindo omissão, pois estaria desconsiderando a decisão administrativa que negou o pedido da autora de se inscrever no cadastro. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. O pedido de antecipação de tutela (fls. 140/143) com relação ao credenciamento especial presencial foi indeferido, tendo em vista a ausência de documento a indicar que a parte autora requereu a inclusão no sistema e que foi indeferido. Da leitura da contestação, a ré sustenta a impossibilidade de oferecer o curso de especialização requerido pela autora, bem como, da análise do documento de fls. 235, é possível identificar a negativa da parte ré. Ademais, a decisão do MEC, acostada aos autos (fls. 240/244), ainda que não se refira ao presente caso, demonstra que há uma recusa por parte da ré na inscrição discutida nos autos. Portanto, tenho que neste momento e, não anteriormente, restou demonstrado o indeferimento com relação ao curso na modalidade presencial, o que enseja a reanálise do pedido de antecipação de tutela. Acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para considerar o fato novo, qual seja, a decisão administrativa que negou o pedido da autora de se inscrever no cadastro, exclusivamente em relação ao credenciamento especial presencial. Vejamos. A Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014 estabelece que a inscrição no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC deve ser realizada pelas Instituições de Educação Superior. Confira-se: Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC nos termos do art. 1º da Resolução CES/CNE n 2, de 2014. Art. 2º Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações: I - título; II - carga horária; III - modalidade da oferta (presencial ou a distância); IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual); V - local de oferta; VI - número de vagas; VII - nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho); VIII - número de egressos; e IX - corpo docente (titulação máxima e regime de trabalho). Art. 3º Configura-se irregularidade a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro nacional. Art. 4º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir de 2 de junho de 2014, inscrever, no prazo de 90 (noventa) dias, no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos a partir do ano de 2012. Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro será considerada irregular. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (grifos ausentes no original). A referida Instrução foi editada objetivando regulamentar a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, que criou o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu, in verbis: Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. Parágrafo único. Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012: I - título; II - carga horária; III - modalidade da oferta presencial ou a distância; IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual); V - local de oferta; VI - número de vagas; VII - nome do coordenador; VIII - número de egressos; IX - dados sobre o corpo docente. Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC): I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para receptionar informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º; II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados; III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º. Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º (grifos ausentes no original). Embora a autora alegue que, caso não seja concedida a antecipação de tutela pretendida, seus cursos serão considerados como irregulares após o dia 02 de fevereiro deste ano, tenho que tal alegação não merece prosperar, pois a regularidade do curso é decorrente da decisão judicial não transitada em julgado (autos nº 0012943-09.2013.4.03.6100), que conferiu o credenciamento especial presencial para ofertar cursos de especialização na sua área de competência. Ademais, considerando que a recusa no cadastro é do MEC, não haveria qualquer conduta irregular a ser imputada à parte autora. Contudo, tenho que a verossimilhança da alegação está demonstrada por outra razão. A mencionada Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, ao que tudo indica, não se aplica ao caso da autora, pois ela não é Instituição de Educação Superior e apenas possui o credenciamento especial presencial para ofertar cursos de especialização na sua área de competência em razão de decisão judicial não transitada em julgado (autos nº 0012943-09.2013.4.03.6100 - fls. 55/58). Entretanto, ao ser

criado um cadastro nacional (pela Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014) em que devem constar todos os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino e tendo em vista que a parte autora conta com decisão judicial mantendo o seu credenciamento especial presencial para ofertar cursos de pós graduação lato sensu, tenho que não há motivos para que seus cursos não constem do referido cadastro, ainda que com menção de forma clara que se trata de credenciamento especial presencial por decisão judicial e que a parte autora não é uma Instituição de Educação Superior - IES. Neste momento, parece-me que restringir o acesso da parte autora ao referido cadastro implica em criar óbice ao exercício da sua atividade educacional, que foi reconhecido judicialmente. Ademais, colocaria a parte autora em desvantagem com relação às demais instituições que constam do cadastro. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que: a) entregue, por comunicação eletrônica (e-mail) ou ofício, as chaves de acesso ao sistema e-MEC (login e senha), b) forneça todos os meios e suporte técnico ofertados às demais instituições para preenchimento do formulário do cadastro de especializações na modalidade presencial do sistema e-MEC e desde que aplicáveis à autora que possui credenciamento especial presencial, c) se abstenha de praticar quaisquer atos que dificultem ou impeçam tal preenchimento ou a posterior divulgação dos dados. A presente decisão perderá a eficácia imediatamente em caso de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos nº 0012943-09.2013.4.03.6100. Considerando que o cumprimento desta decisão pode demandar alterações no sistema do MEC, concedo o prazo de 20 dias para a realização das determinações acima expostas. Intime-se a União Federal por mandado, com urgência. Publique-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0019225-29.2014.403.6100 - CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 621/1687. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024243-31.2014.403.6100 - WALDIR MIRANDA DO CARMO(SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 57/ 64. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, regularize, o autor, o valor atribuído à causa, eis que esta deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fls. 58. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para cumprimento da tutela concedida, uma vez que cabe ao réu tomar as providências cabíveis para cumprimento da decisão. Int.

0024433-91.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Scarpato e Nilsa Scarpato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de cancelar a adjudicação do imóvel, objeto de contrato de financiamento com a ré. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 01/11/2011 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, dando um imóvel em garantia. Aduz que em razão de sua inadimplência, a CEF executou extrajudicialmente a dívida com amparo na Lei nº. 9.514/1997, em procedimento que considera inconstitucional por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entre outros. Alega não ter sido intimada regularmente para purgar a mora no prazo legal. Pugna pelo deferimento de tutela antecipada que impeça a instituição financeira ré de vender o imóvel a terceiros, mantendo-os na posse direta da coisa. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/72). Às fls. 76, a parte-autora emendou a inicial e desistiu do pedido de cancelamento da restrição, por a mesma já ter sido baixada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que, depois da consolidação da propriedade, a CEF poderá a qualquer tempo promover a desocupação do imóvel em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a

verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 01/11/2011 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com obrigações e Alienação Fiduciária - nº 15551659194, por meio do qual os autores obtiveram o empréstimo da quantia de R\$ 494.900,00, a ser restituída em 180 parcelas mensais e sucessivas, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito na cláusula décima quarta (fls. 35). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. A parte-autora admite sua inadimplência. Consoante previsão contida na cláusula vigésima quinta do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o

legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sem razão à parte autora, portanto, nesse tocante. O que se constata é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. O que se percebe é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. Destaco, por fim, que consta da averbação 11 da matrícula nº 27.562 do 16º CRI/SP que a parte-autora foi notificada antes da consolidação da propriedade (fls. 30). Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015

0000734-37.2015.403.6100 - RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida esta determinação, por se tratar apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para prolação de sentença. Int.

0000735-22.2015.403.6100 - EMPORIO DA COMIDA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP031875 - JOSE GOES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Regularize, a autora, sua representação processual, juntando procuração ao signatário da inicial firmada pela administradora identificada às fls. 33/34, ou por quem comprovadamente possua poderes para agir em seu nome, bem como contrafé para citação, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas iniciais em GRU, sob o código 18710-0, em dez dias. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que possam escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cumpridos os itens 1 e 2 supra, cite-se. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001098-09.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será analisado após a vinda da Contestação. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora para que autentique ou ateste a autenticidade dos documentos juntados. Int.

0001547-64.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Nesse sentido, tem-se o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora PROMOVER o depósito judicial pretendido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, comunicando-se o Juízo acerca de sua realização. Intime-se, ainda, a autora para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Regularizado e comprovado o depósito, CITE-SE. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007414-72.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 194. Intimem-se as partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 128) para o dia 20/02/2015, às 13:15h, na Comarca de Nova Serrana/MG. E publique-se o despacho de fls. 189, cuja redação é a seguinte: Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 05-31.25084114-6, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 494. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 126), a autora requereu a oitiva de quatro testemunhas presenciais do acidente discutido nos autos (fls. 127/128). O réu protestou pela eventual juntada de novos documentos, impugnando as testemunhas arroladas pela autora (fls. 159/v.). É o relatório, decidido. Defiro a prova oral requerida pela autora, por ser necessária ao esclarecimento dos fatos e circunstâncias que envolveram o acidente. Saliento que a contradita das testemunhas arroladas pela autora deverá ser feita em audiência, nos termos do art. 414, parágrafo 1º do CPC. Defiro ao DNIT o prazo de 10 dias para a apresentação do rol de suas testemunhas, e às partes o mesmo prazo para a juntada de novos documentos. Int.

0001085-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, pois a CEF costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo. Por isso, considerando a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intime-se, ainda, a autora para autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados e as partes para

dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os fatos abordados neste feito são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PACHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO

FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY

OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAINÉ CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA

PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X

ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ FERREIRA X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES

MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMIA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X

DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALFIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHU X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUÉL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X UILSON DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO HEIRAS ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU MORENO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES X UNIAO FEDERAL X LAURO PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DENIR MININEL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA MININEL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ MININEL X UNIAO FEDERAL X EDNE NILZA MININEL EID X UNIAO FEDERAL X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X UNIAO FEDERAL X RAFAEL MININEL PASSOS X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE SOUZA PASSOS X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MININEL PASSOS X UNIAO FEDERAL X PAULO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANIELA DIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI DIAS X UNIAO FEDERAL X REGINA DIAS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GETULIO ZACHARIAS X UNIAO FEDERAL X LAERCIO LUIZ TARDIVO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X UNIAO FEDERAL X JAMIL SIMAO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X E OUTROS

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, solicite-se ao SEDI que promova às alterações anteriormente determinadas (fls. 13.200/13.201, 11.932/11.933, 13.097/13.099 e 13.165), dentre as quais se encontra a retificação quanto à autora Daniella Tavares Iori Luizon - CPF 144.729.918-37 (fls. 13.220). Feitas as alterações, retifiquem-se as minutas que dependem dessas mudanças e transmitam-se as respectivas requisições. A União Federal, às fls. 11.920, manifestou-se favorável às minutas de ofícios requisitórios expedidos, razão pela qual houve transmissão de muitos deles (fls. 9484/9487, 9808 e ss, 11010 e ss, 11170 e ss, 11228 e ss, 12.000/12.428), sendo que alguns foram cancelados (fls. 9817 e ss, 11078 e ss, 11236 e ss, 12.431/12.686). Outros

foram retificados às fls. 11.934/11.938 e 12.689/12.731 (ainda não transmitidos). A União Federal manifestou concordância novamente às fls. 13.223. Concordeu, também, com a minuta de Precatório expedida em favor da sociedade de advogados LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP (fls. 13.216 e 13.225) - PRC 2014000043. Assim, determino que a mesma seja transmitida eletronicamente ao TRF3, desde que com ela concorde a beneficiária Lilian de Melo Silveira Advogados Associados S/C - EPP, no prazo de vinte dias, já que o despacho de fls. 13.219 não foi publicado. A União Federal deverá manifestar-se sobre a informação do Setor de Precatórios do TRF3 de fls. 13.386/13.401, de pagamento de seus valores e da existência de pedido de compensação de débitos fazendários de AMÉRICO FERNANDES DIAS, requerendo o que de direito e informando como se dará a compensação, tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução 168 CJP/STJ e o pedido dos autores de fls. 13.426/13.432 de levantamento por alvará das quantias lá informadas. Prazo: 20 (vinte dias). Às fls. 13.348/13.369, o BB informou que localizou contas de RPV com saldo capital remanescente, à ordem dos seguintes beneficiários: BORTOLO BATAGLIA, JOSÉ DE SOUZA, WALDEMAR DE CARVALHO, CELY PIRES SILVEIRA, ROSI MEIRE TOQUETON, ABIVAL PIRES DA SILVEIRA, MARLENE ALMENARA, ELI GERTRUDES PIRES, ABIATAR PIRES AMARAL FILHO, IARA LOPES AMARAL, JOSÉ GERALDO DA SILVA, MIRTES DOS SANTOS PEREIRA, RUTH PEREIRA FRANCO, EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR, MERCIA LOPES COELHO, DELCI MOREIRA COELHO, DYLMIA GALVÃO BIANCHI, ANTONIO BAPTISTA TENCA, JOSÉ LOURENÇO GONÇALVES F., VALDETE MAIA TEIXEIRA e MANOEL REGUERO ROSSALIS. Ciência aos autores mencionados, para levantamento das quantias descritas pela instituição financeira. Tendo havido a quitação da dívida em relação a esses autores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. Verifico que os seguintes autores morreram: HELIO DE MELLO - PRC 20130000128 (cancelado) e PRC 20130000234 (fls. 11.111); SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA - PRC 20130000157 (fls. 10.960); JAMIL SIMÃO - PRC 20130000132 (fls. 10.935); MARIO GAVA - PRC 20130000244 (fls. 11.121); MARIA DE LOURDES MELLO - RPV 20130000623 (fls. 11.499); STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA - RPV 20130000541 (fls. 11.934). No que se refere a STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA, já foi expedida a minuta de RPV de fls. 11.934 (RPV 20130000541), com o qual as partes concordaram (fls. 13.223). Contudo, em razão de sua morte, cancelo-a e determino que se aguarde a habilitação de seus herdeiros (JULIANA, FABIANA e ANA PAULA) nos autos suplementares n.º 27669-95.2007.403.6100, cujo desarquivamento ora determino. Uma vez habilitadas, expeçam-se as respectivas RPVs. Às fls. 13.162, os autores pedem que os valores a serem pagos no precatório expedido em favor do falecido autor IRINEU FELIPPE DE ABREU sejam levantados por meio de alvará a ser expedido a seus herdeiros. Verifico, da leitura de fls. 13.437, que referido precatório já foi pago. Assim, oficie-se à Presidência do TRF3, solicitando que os valores pagos nesse precatórios sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão da morte do beneficiário. Aguarde-se o desarquivamento dos autos complementares das habilitações para que se possa verificar se houve a correta habilitação dos herdeiros do de cujus para que seja determinada a expedição dos alvarás. O mesmo ocorreu em relação aos autores falecidos HELIO DE MELLO, MARIO GAVA, JAMIL SIMÃO, SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA DE LOURDES MELLO, conforme informações de fls. 13.438/13.443. Ou seja, eles faleceram após o pagamento dos respectivos ofícios requisitórios. Destarte, solicite-se eletronicamente à Presidência do TRF3, por meio do Setor de Precatórios, que os valores desses RPV/PRC sejam colocados à disposição deste juízo, em razão da morte dos beneficiários, para possibilitar a expedição de alvará, após a demonstração da correta habilitação dos herdeiros nos autos suplementares n.ºs 0027660-36.2007.403.6100, 0027664-73.2007.403.6100, 0027661-21.2007.403.6100 (cujo desarquivamento ora determino) e 0027665-58.2007.403.6100 (já desarquivados). Ressalto, assim, quanto à falecida autora MARIA DE LOURDES MELLO, que, a despeito de terem afirmado os autores (fls. 13.424/13.425) que o precatório expedido em seu favor ainda não foi transmitido, houve expedição de minuta de RPV e não precatório (fls. 11.499) e ela foi transmitida. Indefiro, portanto, seu cancelamento. Em relação às RPVs 20130000570, 20130000728, 2014000008 e 201400009 (fls. 11.935 a 11.938), expedidas em favor de CLAUDIO JOSÉ GONÇALVES, JOSÉ CARLOS PALMIERI, NATALINA JESUS e EUNICE TEIXEIRA, tendo havido concordância da União Federal com as citadas minutas (fls. 13.223), transmitam-se-as eletronicamente ao TRF3. Fls. 13.177 - Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos (fls. 11.922/11.927), bem como o ofício de fls. 13.177, comunique-se à 3ª Vara do Trabalho de Bauru que o RPV de CLAUDIO JOSÉ GONÇALVES FRAGA ainda não foi transmitido, mas sua transmissão ora foi determinada. Em relação aos autores mencionados nos extratos de pagamento de RPV (fls. 11157/11163 e 12.736/13.096 - JEUEL DIAS DE ANDRADE, JOAQUIM PICCININ, JOSÉ CARLOS NUNES, OSWALDO HEIRAS ALVAREZ, PEDRO MELEIRO, JOSÉ TOSTES DE OLIVEIRA e NIVALDO FERNANDES BEEKE, bem como ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON e outros, à exceção daqueles beneficiários que faleceram antes do pagamento ou após o pagamento mas antes do levantamento), que dependem do levantamento pelo próprio beneficiário, bem como aos autores citados nas informações de pagamento de valores de RPV/Precatórios de fls. 13.226/13.339, 13.382/13.385, 13.402/13.408, 13.421/13.423 e 13.433/13.435 (AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA, MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS, ALDO SEBASTIÃO PRADO, MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS e IWAO MIDUATI), JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, pela satisfação da dívida, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC. Transmita-se com urgência o RPV 20130000357 (fls. 11.241) de MARIA ABRAHAM CARDANA (RPV 20130000357 de fls. 11.241), por ter demonstrado que é portadora de doença grave (fls. 13.409). Solicite-se ao SEDI que cadastre tal condição. No tocante ao pedido de cancelamento da minuta de Precatório de MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS (fls. 13.370/13.371 e fls. 12.728 - PRC 2013.0000601), defiro-o, por ter sido erroneamente requerido, já que os herdeiros filhos receberam toda a parte que cabia ao falecido autor MANOEL DOS SANTOS. Ressalto que o mesmo ainda não foi transmitido. As fls. 10.024, parte dos autores pede o extrato das contas 310027630-6, aberta em 4.12.95, e 3265-4, aberta em 5.3.97, junto ao Banco do Brasil, até a data de transferência à CEF (conta n.º 0265.635.88198-0, fls. 10.022 e 10.029), o que foi deferido (fls. 10.025 e 10.034 - volume 27). Em resposta, o Banco do Brasil trouxe aos autos extrato da conta judicial 2900006901057 - processo 94.03.001380-0 (fls. 13.180/13.199). Verifico que o ofício n.º 1309/95 - DPRE do TRF3 (fls. 5721/5723 - volume 11) informa que a conta judicial originada do processo n.º 94.03.001380-0 (1º precatório) foi a 31027630-6, agência 1824-4. Já o ofício 311/97 - DCOJ do TRF3 informou que o mesmo precatório também originou a conta judicial n.º 3265-4, agência 1824-4 (fls. 6143 - volume 12). O 2º precatório, autuado sob o n.º 1999.03.00.054882-5 (fls. 7616 - volume 18), originou a conta judicial n.º 005.30000016-1, agência 1181-9 da CEF, em 2.4.01 (fls. 8605 - volume 22). Já houve muitos levantamentos em relação aos dois precatórios. Assim, solicite-se o extrato das contas acima mencionados aos dois bancos citados, com urgência, bem como informação ao Banco do Brasil a respeito da conta n.º 2900006901057, devendo ele esclarecer a origem dessa conta, já que não existe nos autos nenhuma outra informação a respeito desse número. O Banco do Brasil deverá informar, ainda, se os valores existentes nas contas 310027630-6, aberta em 4.12.95, e 3265-4, aberta em 5.3.97, foram mesmo transferidos para a conta n.º 0265.635.88198-0 junto à CEF. Prazo: vinte dias. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos aos autores EDGARD REY JUNIOR E EDGARD CARLOS REY (fls. 9585/9587), bem como ANTONIETA FIOROTTO REY e LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA (fls. 9646/9647, 9654/9656 e 9671/9672), JOSÉ ROBERTO DIAS BARBOSA (fls. 9791 e 9946), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da satisfação da dívida, nos termos do art. 794, I c.c. art. 795 do CPC. Julgo extinta, também, a execução, pela satisfação da dívida, em relação a todos os autores citados na planilha de fls. 13.445/13.462, que estejam na situação pago, e que não tenham sido mencionados acima no corpo desta decisão, com fundamento nos mesmos artigos citados. Manifeste-se a União Federal sobre a decisão de fls. 9738 proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 96.03.059434-2, transitada em julgado (fls. 9973v.), requerendo o que de direito, justificadamente, quanto a eventuais depósitos realizados em nome de OSCAR ALEIXO DIAS, relativos aos precatórios processos n.º 94.03.001380-0 e n.º 1999.03.00.054882-5, no prazo de vinte dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7127

EXECUCAO DA PENA

0001830-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC 281.008 SP, que reduziu a pena-base para 2 (dois) anos de reclusão, retornem os autos para a Vara de origem, para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando a pena aplicada em concreto e o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, bem como ponderando que a continuidade delitiva é indiferente para fins prescricionais (art. 119, CP). Por ora, suspendo a execução da pena. Encaminhe-se cópia desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, para a CEPEMA. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

Expediente Nº 7128

EXECUCAO DA PENA

0011879-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

1. Considerando a divergência do endereço informado pela defesa às fls. 40/41, e, da pesquisa juntada nesta data

(fls. 55), apesar da defesa ter sido regularmente intimada (fls. 54), REDESIGNO A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14h30. 2. Intime-se o apenado no endereço de fls. 55. 3. Intime-se a defesa técnica. 4. Sai ciente o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7129

EXECUCAO DA PENA

0015983-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNIR SOUHEIL SINNO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2015, às 13 horas. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 13, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intime-se o condenado, inclusive, por edital, tendo em vista o contido na guia de recolhimento nº 35/2014 sem endereço conhecido. Intimem-se os defensores constituídos às fls. 10, para que informem se representam o réu nestes autos, e, em caso positivo, para que forneçam o endereço atual do apenado, em cinco dias. Requisite-se à DELEMIG para que encaminhe a este Juízo, em cinco dias, o extrato do S.T.I. (Sistema de Tráfego Internacional), bem como informação se há notícia de expulsão ou deportação, e qual a situação do réu no Brasil. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7130

CARTA PRECATORIA

0006825-31.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 11/03/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7131

CARTA PRECATORIA

0006809-77.2014.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 11/03/2015, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7132

EXECUCAO DA PENA

0004476-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELISEU GIACON(SP140472 - PAULO CELSO DIAS)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa técnica, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 7135

EXECUCAO DA PENA

0009573-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Luiz Gonzaga Mendes Amaral, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 18/37). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento o recurso da defesa para reduzir o valor unitário do dia-multa para do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 41/47-verso). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André para fiscalização do cumprimento das penas (fl. 52). O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André noticiou o cumprimento integral da prestação pecuniária, da multa, bem como 820 (oitocentos e vinte horas e quarenta e cinco minutos) das 900 (novecentas) horas impostas (fl. 61). Concedida vista ao Ministério Público Federal, este requereu a concessão do indulto ao apenado (fls. 64 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (folha 61). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (folha 57). Encarte-se aos autos cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, façam-se as comunicações e anotações necessárias, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. São Paulo, 31 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7136

EXECUCAO DA PENA

0004990-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUTH GOMES KAWATE(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Ruth Gomes Kawate foi condenada pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e multa de 1 (um) salário mínimo, por violação ao artigo 171, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída pela entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, (fls. 19/27). A decisão transitou em julgado para as partes em 13.02.2013 (fl. 40). Em audiência admonitória, a apenada foi advertida sobre as penas a serem cumpridas (fls. 54/55). A apenada peticionou nos autos juntando comprovantes de pagamento da pena de multa no valor de 01 salário mínimo (fl. 62) e da pena de prestação pecuniária, de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 cada (fl. 61). A Central de Penas e Medidas Alternativas encaminhou correspondência eletrônica a este Juízo noticiando o cumprimento integral das penas de prestação pecuniária e de multa impostas, bem como o recolhimento das custas processuais referentes ao processo n. 001059865.2006.403.6181 (fl. 57). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena imposta (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 61), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUTH GOMES KAWATE, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fl. 62). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014. ALESSANDRO

Expediente Nº 7137

EXECUCAO DA PENA

0003098-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA(SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)

Trata-se de autos de execução da pena. Rafael Ribeiro Matias da Silva, qualificado nos autos, foi condenado pela 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em regime inicialmente aberto, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social (fls. 18/21, verso). A decisão transitou em julgado para as partes em 15.02.2011 (fl. 28). O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade (fl. 39). O apenado requereu o parcelamento das penas de prestação pecuniária e multa em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas (fl. 44), o que foi deferido à fl. 54. Os comprovantes juntados aos autos demonstram o pagamento de seis parcelas da prestação pecuniária (fls. 66, 69, 73, 75, 86, 89) e da pena de multa (fls. 65, 68, 72, 76, 85, 88). A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo noticiou a este Juízo a prestação de 863h03min (oitocentas e sessenta e três horas e três minutos) de serviços à comunidade (fls. 93/95), das 1.245h (um mil, duzentas e quarenta e cinco horas) que deveriam ser cumpridas. Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e do defensor constituído quanto à eventual concessão de indulto (fl. 98). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 105/107), ao passo que a defesa técnica quedou-se inerte (fls. 108/109-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, os requisitos estão satisfeitos, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena de prestação pecuniária (fls. 66, 69, 73, 75, 86 e 89) e da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 93/95). Observo que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto (parágrafo único do artigo 7º do Decreto n. 8.172/2013). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto, na forma do caput do artigo 7º do Decreto n. 8.172/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7138

EXECUCAO DA PENA

0004673-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO APARECIDO FERREIRA LIMA(SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

SENTENÇA O sentenciado Thiago Aparecido Ferreira Lima, qualificado nos autos, foi condenado pela 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, com regime inicial semiaberto e 10 (dez) dias-multa por infração ao artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (fls. 20/31). A sentença transitou em julgado para a acusação em 04.12.2006 (fl. 32) e em 25.03.2008 para a defesa (fl. 49). Expedido mandado de prisão, o apenado foi preso em 05.05.2011 (fl. 51). Considerando que o apenado havia sido preso em flagrante delito no dia 14.09.2004, tendo revogada sua prisão preventiva em 21.10.2005, permaneceu detido provisoriamente por 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, ou seja, mais de 1/6 (um sexto) da pena que lhe foi imposta, razão pela qual obteve progressão para o regime aberto, na modalidade albergue domiciliar (fls. 70/71). O apenado compareceu na audiência admonitória de regime aberto no dia 01.06.2011,

quando foram definidas as suas obrigações (fls. 83 e verso). Em 05.08.2011, o apenado compareceu em Juízo (fl. 94). O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade por 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias ou 1.782 (mil, setecentas e oitenta e duas) horas (fl. 93). O apenado compareceu em Juízo em 05.08.2011 (fl. 94), 19.09.2011 (fl. 101), 03.10.2011 (fl. 103), 21.11.2011 (fl. 106), 20.12.2011 (fl. 108), 13.01.2012 (fl. 109), 22.02.2012 (fl. 110), 20.03.2012 (fl. 116), 27.04.2012 (fl. 112), 28.05.2012 (fl. 121). A pena de multa foi recolhida (fls. 104/105). A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo informou que o apenado prestou 434 (quatrocentas e trinta e quatro) horas de serviços perante a instituição Clube das Mães Maranata até 23.02.2013 (fl. 138/140). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e do defensor constituído quanto à eventual concessão de indulto (fl. 142). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 147/148), ao passo que a defesa técnica ficou-se inerte (fls. 149/150-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes. Assim, os requisitos estão satisfeitos, uma vez que o apenado, não reincidente, cumpriu em prisão provisória um sexto da pena, conforme certidão de folha 98. Ademais, prestou 434 (quatrocentos e trinta e quatro) horas de serviços à comunidade, conforme folhas 138/140. Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado THIAGO APARECIDO FERREIRA LIMA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fls. 104/105). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7141

EXECUCAO DA PENA

0007806-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2015, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7142

EXECUCAO DA PENA

0007808-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2015, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7143

EXECUCAO DA PENA

0009220-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2015, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016872-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO) X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

Ficam as defesas constituídas intimadas para apresentarem os memoriais finais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência realizada em 20 de janeiro de 2015.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

I- Fl. 2208: intime-se a defesa de Renato Li para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado da testemunha Felipe Solino de Francisco, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 2197.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-23.2007.403.6181 (2007.61.81.008859-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Fls.544/546: Defiro o requerido pelo I. representante do Ministério Público Federal, suspendendo o curso deste processo e do prazo prescricional, devendo a secretaria expedir ofício trimestralmente à Receita Federal para informação a respeito do parcelamento, na conformidade com a Lei nº 12.996/2014.

Expediente Nº 6483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADRIANO CESAR LOPES(MG137928 - BRUNO CESAR SILVEIRA DAS GRACAS E MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Despacho proferido às fls. 303, datado de 16/07/2014: Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO)

Cadastre-se no sistema a nova defensora do réu. Defiro a carga dos autos pelo prazo requerido. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-74.2001.403.6181 (2001.61.81.005319-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 394, intime-se o defensor constituído do acusado NILTON EDUARDO DE LIMA (fl. 143), a apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, no prazo legal, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4997

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005582-52.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015741-64.2008.403.6181 (2008.61.81.015741-0)) JUSTICA PUBLICA X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Despacho de 22 de janeiro de 2015: Providencie a Secretaria a indicação de Peritos Médicos cadastrados junto ao Sistema de Assistência Judiciária - AJG. Com a indicação de data, intime-se o acusado e/ou familiar, bem como o defensor, a comparecer ao local designado para a realização do exame, podendo levar consigo eventuais laudos e/ou exames laboratoriais. São Paulo, data supr. (Observação: intimação da defesa da designação do dia

26/02/2015, às 14h30, na Rua Galeno de Almeida, nº 164, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-030, para realização de perícia médica)

Expediente Nº 4998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE)

(...)Vistos. Diante do requerimento formulado pela defesa do réu Carlos Alberto Brilhante Ustra, no sentido de que tem interesse que seu interrogatório seja realizado por meio de videoconferência (fl.2463), designo o dia 24 de abril de 2015, às 16:30 horas para a realização do ato. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato junto à Justiça Federal do Distrito Federal. Observo que permanece a condição de revel do mencionado acusado no presente feito, devendo este comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação. Com o fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de interrogatório dos réus Carlos Alberto Augusto e Alcides Singillo para o dia 27 de abril de 2015, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta da audiência designada anteriormente (05/05/2015).Intimem-se os acusados e suas defesas, anotando-se nos autos e no sistema processual os novos defensores constituídos pelo réu Carlos Alberto Augusto, bem como a renúncia dos antigos advogados (fls.2464/2469).Ciência ao Ministério Público Federal.-----
---ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória 48/2015 à Seção Judiciária de Brasília/DF visando o interrogatório por videoconferência do acusado Carlos Alberto Brilhante Ustra, no dia 24/04/2015 às 16:30 horas.

Expediente Nº 4999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Despacho de 02 de fevereiro de 2015: Tendo em vista a informação supra, intime-se o advogado para que regularize sua situação processual.São Paulo, data supra. (Obs: intimação do advogado Niglei Lima de Oliveira - OAB/SP - 244.352 para que regularize sua situação processual)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008202-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONCALVES PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (fls. 455/455v e 462/464) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, restando confirmada, portanto, a r. sentença prolatada às fls. 419/422, que absolveu IVAN GONÇALVES PAZ do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: IVAN GONÇALVES PAZ - ABSOLVIDO.2. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008539-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008539-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquéritos Policiais nº 0400/2008-5 e 0205/2009-5, ofereceu denúncia em desfavor de VLADIMIR ANTONIO STEIN, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN, MARIA MANUELA LIMA SARAIVA e DINO FRANCISCO COLINA, qualificados a fls. 347, 649-651, dando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 171, 3º, 299 e 288 (VLADIMIR, ISABEL e MARIA), e artigos 171, 3º e 288 (DINO), todos do Código Penal. Alega o Parquet Federal, em apertada síntese, que os réus VLADIMIR e ISABEL atuaram como procuradores perante o INSS em quatro benefícios assistenciais ao idoso fraudulentos (Pedro Fantinato, Carolina de Arruda Martins, Helena Flórido e Isaura Cheffer da Silva) dois deles com participação de DINO (Pedro e Carolina), que foram concedidos indevidamente por MARIA MANUELA, a qual também concedeu indevidamente em prejuízo do INSS benefício assistencial fraudulento em nome de Aparecida de Lima. Afirma, ainda que VLADIMIR e ISABEL, em conluio e com unidade de desígnios com MARIA MANUELA, inseriram declarações falsas em documento público que instruiu pedido de benefício concedido em favor de Wilma Festa da Corte. A denúncia foi rejeitada quanto DINO FRANCISCO COLINA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, tendo sido recebida quanto aos demais réus, em 05/10/12, salvo quanto ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, que foi rejeitada pelo reconhecimento da litispendência (fls. 475-480). Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 536-539, 548-550, 556-575), cujas alegações foram afastadas pela decisão a fls. 576, quando foi deferida juntada de cópia de mídia digital com depoimentos de Cláudio José Vistue Rios, Ivanilde Vieira dos Santos e Silvia Helena da Silva, produzidos nos autos 000.862-55.2006.403.6181 (fls. 587, 692-693). Em exceção de litispendência, excluiu-se desta lide a pretensão acusatória relativa aos benefícios concedidos em nome de Helena Flórido e Isaura Cheffer da Silva (fls. 578-580). Realizada audiência de instrução, procedeu-se à colheita do depoimento da testemunha da acusação Wilma Festa da Corte (fls. 609-610). Expedida carta precatória, procedeu-se à colheita dos depoimentos das testemunhas da acusação Pedro Fantinato e Carolina de Arruda Martins (fls. 625-628, 752). Expedida carta precatória, procedeu-se à colheita do depoimento da testemunha da acusação Helena Flórido (fls. 642-644). Realizada audiência de instrução, foram colhidos os interrogatórios dos réus MARIA MANUELA, VLADIMIR e ISABEL, assim como foi deferida a expedição de ofício requerido pela defesa para obter informações sobre a situação dos benefícios assistenciais que são objetos desta ação penal (fls. 647-652). Resposta do INSS juntada a fls. 678, 682-734, 739-746. Em memoriais, o MPF pugna pela condenação dos réus, pois entende comprovado que VLADIMIR e ISABEL atuaram como procuradores em benefícios concedidos fraudulentamente por MARIA MANUELA, previamente ajustada com os demais acusados. Afirma que há provas de que VLADIMIR e ISABEL elaboravam documentos que continham declarações falsas sobre estado civil e endereço de seus clientes para requerer benefícios previdenciários em nome de pessoas idosas que não vislumbravam que se tratava de fraude, sendo que os segurados confirmam que não compareceram à agência do INSS e, portanto, Maria Manuela inseriu declaração falsa nos benefícios ao consignar que os segurados assinaram os requerimentos na agência, além de ter cadastrados Vladimir e Isabel como procuradores sem o devido instrumento para recebimento dos benefícios. Pugna pela condenação pelo delito de estelionato, que absorve o crime de falso (fls. 754-759). Em memoriais, a defesa de MARIA MANUELA requer a absolvição, pois há provas de que a ré não agiu com dolo na concessão dos benefícios e não agiu em unidade de desígnio com os demais acusados. Afirma que as testemunhas Claudio e Ivanilde confirmam que o sistema do INSS era precário e havia necessidade de protocolo provisório, comprobatório da entrega dos documentos, com posterior pesquisa e concessão dos benefícios, com base nos dados declarados pelo requerente. Afirma que desconhecia a atuação dolosa dos demais corréus, que deve ser afastada a alegação de quadrilha, que efetuou as devidas pesquisas com base nas informações declaradas e que foi induzida a concluir que os requerentes preenchiam todos os requisitos para obtenção do benefício (fls. 762-767). A defesa de VLADIMIR e ISABEL pugna pela absolvição, pois

ISABEL não tem qualquer ligação com os benefícios, não há procuração em nome de VLADIMIR e todos os benefícios foram da responsabilidade do Sr. DINO. Alega que não auferiram vantagem financeira e que eventuais irregularidades são imputáveis apenas ao INSS (fls. 769-770). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. Observo que remanesce nestes autos a pretensão acusatória relativa à prática de estelionato quanto aos benefícios em nome de Pedro Fantinato, Carolina de Almeida e Aparecida de Lima, sendo este último imputado exclusivamente à corré MARIA MANUELA, bem como a imputação do delito de falsidade ideológica, aos três réus, relativa ao benefício concedido em nome de Wilma Festa da Corte, já que quanto a este benefício o parquet afirmou expressamente que era devido (fls. 465), sendo descabida a alegação de incidência exclusiva do artigo 171, do Código Penal, conforme constou de forma genérica em memoriais da acusação. Igualmente descabida a alegação da defesa de MARIA MANUELA sobre a imputação do delito de quadrilha, pois houve rejeição desta parcela da denúncia (fls. 477 e 766). A pretensão acusatória merece parcial acolhida. Os fatos descritos na denúncia se subsumem aos tipos penais previstos nos artigos 171, caput, e 299, ambos do Código Penal Brasileiro, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. O delito de falsidade ideológica insere-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutela a fé pública, relacionando-se ao conteúdo do documento e não aos seus aspectos materiais. A falsidade deve ser capaz de enganar, ter potencialidade lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O documento particular é aquele formado sem intervenção oficial ou de agente estatal e é considerado materialmente falso quando foi formalmente alterado em sua essência, mediante falsificação (formação, criação) ou modificação sobre aspectos relevantes. Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos benefícios descritos na denúncia. 1) Benefício nº 88/133.463.308-5, em nome de PEDRO FANTINATO: O procedimento administrativo evidencia que o benefício assistencial ao idoso foi requerido na APS Tatuapé (fls. 20), instruído com cópia de certidão de casamento, comprovante de endereço em nome de Paulo Moreira Júnior, declaração de separação de fato e termo de depoimento no qual consta que o requerente reside sozinho há mais ou menos 10 anos em imóvel alugado pago pelos filhos (fls. 12-15). O requerimento do benefício e o termo de depoimento referido trazem anotação de que foram assinados na presença da ré Maria Manuela Lima Saraiva, o que não corresponde à verdade (fls. 08, 15). Em sede policial Pedro afirmou que residia em Pirassununga e que o pedido de seu benefício foi intermediado por DINO, que organizou os documentos e providenciou uma van para conduzi-lo a São Paulo, ficando combinado que DINO permaneceria com o cartão do benefício até que fosse reembolsado pelo custo de seu serviço e do serviço das pessoas de São Paulo. Afirmou que não foi em agência do INSS, em São Paulo; QUE foram até um escritório, que o rapaz disse ser do INSS, mas que parecia um moquifo (fls. 286-287). Em juízo, Pedro confirmou que o benefício foi intermediado por DINO, que entregou muitos papéis para a testemunha e outras pessoas de uma caravana assinarem para obterem o benefício (fls. 752). Por outro lado, há que se reconhecer que, a despeito de configurada a falsidade ideológica ao se atestar que o segurado assinou os documentos que instruíram o benefício na presença da ré MARIA MANUELA, não há provas de que Pedro não tinha direito ao recebimento do benefício e, portanto, que houve potencialidade lesiva do falso com efetiva potencial lesão aos cofres da Autarquia. O INSS informa que Pedro obteve provimento jurisdicional que o autorizou a receber benefício assistencial ao idoso a partir de 02/01/08, dia subsequente à cessação do benefício assistencial objeto desta ação penal (fls. 739). Considerando que Pedro afirmou em sede policial que estava separado da esposa fazia mais de dez anos (fls. 286 in fine), há que se reconhecer que não há provas de que o benefício era indevido, pois a concessão judicial do mesmo benefício de forma ininterrupta ao concedido administrativamente aponta pela existência do direito ao benefício. Desse modo, impõe-se a absolvição dos réus pela ausência de prova da materialidade (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). 2) Benefício nº 88/134.397.148-6, em nome de CAROLINA DE ARRUDA MARTINS (procedimento administrativo em apenso I, volume IX): O procedimento administrativo evidencia que o benefício assistencial ao idoso foi requerido na APS Tatuapé (fls. 27), instruído com cópia de certidão de casamento, comprovante de endereço em nome de Luiz Rosa, declaração de separação de fato e termo de depoimento no qual consta que a requerente reside sozinha há mais ou menos 10 anos em imóvel alugado pago pelos filhos (fls. 05-08 do apenso I, volume IV). Consta no termo de depoimento lavrado em sede administrativa que Carolina afirmou que nunca se separou de seu marido e que o benefício foi

providenciado por DINO, que a conduziu em uma van para São Paulo para assinar os documentos. Carolina após impressão datiloscópica no termo de depoimento, evidenciando que é completamente analfabeta, o que se repetiu na audiência judicial (fls. 36 do volume IV e fls. 627 destes autos). A defesa administrativa apresentada pela advogada de Carolina consigna esta foi acompanhada de seu marido no dia em que foi ao INSS para assinar o pedido do benefício, ocasião em que encontraram VLADIMIR e este impediu o marido da requerente de entrar na agência (fls. 38-40 do volume IV). Ouvida em juízo quase nove anos depois do pedido administrativo, Carolina não soube dar detalhes dos trâmites para formulação do pedido, mas afirmou que não sabe assinar e que copiou seu nome nos documentos do benefício, sendo possível constatar que se trata de idosa muito simples. Sendo inquirida sobre o pagamento pelo serviço de intermediação, Carolina afirmou que não sabe, pois seu marido que fez tudo (fls. 752), confirmando-se que o marido da ré estava presente nos contatos com os intermediários. O requerimento do benefício e o termo de depoimento referido trazem anotação de que foram assinados na presença da ré Maria Manuela Lima Saraiva (fls. 02-03, 08 do volume IV). Vê-se, portanto, que o benefício foi indevidamente concedido, pois a beneficiária residia com beneficiário da Previdência e a renda familiar superava o patamar previsto no artigo 20, da Lei 8742/83 (fls. 27 do volume IV e fls. 739 destes autos). A simplicidade de Carolina e seu completo analfabetismo evidenciam que MARIA MANUELA atuou com dolo ao conceder o benefício assistencial ao idoso desconsiderando que a interessada vivia com o marido, sendo evidente que dolosamente deixou de perguntar a Carolina se ela estava separada do marido e aceitou que o documento fosse assinado por uma analfabeta que foi obrigada a copiar o próprio nome de um modelo para conseguir subscrever o requerimento e a declaração de separação de fato. Ressalte-se que o comprovante de residência apresentado não está em nome da requerente e sequer há identidade de sobrenomes, fato que se somaria aos indícios de irregularidade na postulação do benefício e só foi ignorado porque MARIA MANUELA agiu em conluio com o(s) intermediário(s). Por outro lado, não há provas da participação de VLADIMIR e ISABEL. Não há procuração em nome de quaisquer destes réus no procedimento administrativo, assim como eles não foram incluídos como procuradores em momento posterior (fls. 25-26 do volume IV). O marido de Carolina, que supostamente contratou os intermediários, não foi ouvido em sede policial nem em juízo. Carolina não cita VLADIMIR ou ISABEL no depoimento prestado em juízo e tampouco constou referência aos réus no termo de depoimento lavrado em sede administrativa e no depoimento prestado em sede policial (fls. 300), onde consta apenas a participação de DINO, que teria providenciado a documentação, conduzido Carolina ao INSS e à agência bancária para fazer o primeiro saque do benefício (fls. 36 do volume IX). A menção à participação de VLADIMIR na defesa administrativa não é hábil a comprovar tal participação (autoria), pois a advogada signatária supostamente não estava presente por ocasião das tratativas e da formulação do pedido, sendo possível que a fraude foi praticada exclusivamente entre MARIA MANUELA e DINO. Com mais razão não há como impor responsabilidade penal a ISABEL, já que inexistente qualquer prova concreta de sua atuação na concessão fraudulenta do benefício, impondo-se a absolvição de VLADIMIR e ISABEL por falta de provas da autoria (artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal). 3) Benefício nº 88/135.272.191-8, em nome de APARECIDA DE LIMA (procedimento administrativo em apenso I, volume III): O procedimento administrativo evidencia que o benefício assistencial ao idoso foi requerido em 17/09/04 na APS Tatuapé (fls. 38) e que a ré MARIA MANUELA atuou em todas as fases de concessão (fls. 36). Os documentos que instruem o pedido trazem como nome da requerente apenas Aparecida de Lima, havendo menção ao sobrenome Jacinto Ramos apenas na certidão de casamento, constando na sentença de separação judicial que Aparecida voltou a usar o nome de solteira (fls. 05, 10-12 do volume III). A pesquisa CNIS aponta a existência de uma inscrição como contribuinte individual em nome de Aparecida de Lima Jacinto Ramos, com recolhimentos ininterruptos efetuados entre novembro de 2003 e setembro de 2004, com salários de contribuição que variaram de R\$ 1.869,27 a R\$ 2.508,63, patamares que impediriam a concessão do benefício assistencial ao idoso, já que o pedido foi formulado em setembro de 2004 (fls. 31 do volume III). MARIA MANUELA não procedeu a pesquisas no CNIS utilizando o nome de casada de Aparecida de Lima, porém, não há quaisquer provas nos autos a indicarem que houve omissão dolosa em tal conduta, já que é razoável supor que o servidor procedesse às pesquisas utilizando tão somente o sobrenome que consta no pedido administrativo. Aparecida não foi ouvida perante o INSS e tampouco foi ouvida em sede policial ou em juízo, de forma que não se sabe sequer se houve intermediação de DINO ou alguma participação do escritório de VLADIMIR, observando-se que o preenchimento do formulário não guarda semelhança com os demais procedimentos objeto desta ação penal, já que houve emprego de máquina de escrever (fls. 02 do volume III). Desse modo, não se pode excluir a possibilidade de que o imputado delito de estelionato tenha sido praticado exclusivamente por Aparecida de Lima ou por outro intermediário, sem a participação dolosa da ré MARIA MANUELA, impondo-se sua absolvição por falta de provas de autoria, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 4) Benefício nº 88/130.860.264-0, em nome de WILMA FESTA DA CORTE (procedimento administrativo em apenso I, volume I) O parquet afirma na denúncia que o benefício era devido, imputando aos réus a prática do delito de falsidade ideológica, por terem inserido no requerimento declarações falsas referentes ao domicílio e a o estado civil da beneficiária, além imputar falsidade ideológica a MARIA MANUELA, por ter inserido declaração falsa de que Wilma teria subscreto o requerimento em sua presença. Ouvida em sede policial, Wilma afirmou que nunca residiu no endereço que consta no requerimento administrativo, que o pedido foi intermediado por VLADIMIR e que

nunca compareceu na agência do INSS, já que todos os documentos foram assinados no escritório do advogado. Reconhece que ficou separada por aproximadamente um ano na época em que requereu o benefício (fls. 258-259). Ouvida em juízo, Wilma confirmou que estava separada do marido quando postulou o benefício, quando foi morar na casa de seu filho e não recebeu auxílio financeiro do marido. Confirmou que nunca residiu no endereço que consta no pedido administrativo, que o pedido foi intermediado por VLADIMIR, que não se recorda de ter assinado o pedido na presença da ré MARIA MANUELA e que nunca disse ao intermediário que era solteira, mas apenas informou que estava separada de seu marido (fls. 609-610). Confirma-se, portanto, que Wilma não residia no endereço que constou no pedido administrativo e houve conduta dolosa do intermediário VLADIMIR em incluir endereço inverídico no pedido administrativo e em alterar o estado civil de Wilma. Isso porque a menção ao estado civil de solteira é hábil a induzir em erro o INSS ao eliminar da Autarquia a possibilidade de suspeitar que a beneficiária poderia contar com auxílio do marido em futuro restabelecimento do casamento, como de fato ocorreu. Observe-se que o benefício foi pago de 15/09/03 a 15/03/06 (fls. 684), período maior do que a alegada separação de fato, que Wilma afirmou ter durado aproximadamente um ano, de forma que não haveria como a Autarquia suspeitar da possível perda da condição de hipossuficiência, pelo restabelecimento do longo casamento, já que o real estado civil foi ocultado. A indicação do endereço errado igualmente reforça a aptidão das falsidades em induzir o INSS em erro, pois eventual descoberta da certidão de casamento poderia não trazer suspeitas de possível renda familiar acima do patamar legal, ao se constatar que os nubentes residem em endereços diversos. Além disso, Wilma afirmou que residiu com o filho durante a separação de fato, de forma que o endereço errado impedia que se realizasse diligência para confirmar eventual participação do filho de Wilma na composição da renda familiar. A prova produzida aponta pela atuação exclusiva de VLADIMIR, como intermediário, não havendo documentos que indiquem atuação de ISABEL, que não foi mencionada por Wilma. O requerimento do benefício e o termo de depoimento que instruiu o pedido trazem anotação de que foram assinados na presença da ré Maria Manuela Lima Saraiva (fls. 685-687), falsidade que comprova a existência de conluio entre MARIA MANUELA e o intermediário VLADIMIR na conduta de produzir um pedido administrativo que não deixasse margens para desconfiança por parte de eventual auditoria do INSS, em especial porque se supõe que o servidor confirme com o requerente as informações relevantes que constam no pedido, notadamente o endereço residencial e o estado civil, relevantes na apuração da renda familiar e no consequente cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial. As alegações da acusada, feitas em interrogatório, referentes às dificuldades de pesquisas nos sistemas informatizados do INSS, igualmente não abalam a ilicitude das condutas, pois a fraude está comprovada por sua declaração mentirosa, aposta nos documentos, de que presenciou quando os requerentes assinaram os documentos ideologicamente falsos que subsidiaram a concessão dos benefícios. O requerimento e o termo de depoimento com informações falsas são considerados documentos particulares, pois não se trata de documento elaborado de acordo com as formalidades legais, por funcionário público no desempenho de suas atribuições. A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: Os acusados, ao tempo das ações, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Detinham potencial consciência da ilicitude de suas condutas, pois evidente que qualquer indivíduo sabe que não é lícito formular e conceder benefício com base em documentos ideologicamente falsos. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, imputado a MARIA MANUELA quanto ao benefício concedido em favor de Carolina de Arruda Martins, e do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, imputado a MARIA MANUELA e a VLADIMIR, referente ao benefício postulado em nome de Wilma Festa da Corte. Passo a fundamentar a dosimetria da pena para cada um dos acusados, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 1) VLADIMIR ANTONIO STEINO acusado não ostenta quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. As consequências e os motivos do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o parquet sequer demonstra a ocorrência de prejuízo financeiro, já que afirma que o benefício de Wilma era devido. Por outro lado, as circunstâncias em que foram praticados os delitos e o comportamento da vítima exigem o aumento da reprimenda penal. O acusado intermediou o benefício com documentos ideologicamente falsos potencialmente lesivos à Autarquia Federal. Não se limitou a enganar servidor do INSS, mas contribuiu para o descalabro da estrutura administrativa ao celebrar acordo odioso com a servidora MARIA MANUELA na produção de um pedido administrativo que não deixasse margens para desconfiança por parte de eventual auditoria do INSS. A qualidade de agente público de seu comparsa imprime maior reprovabilidade a sua conduta, pois não houve apenas risco de lesão ao patrimônio material da Autarquia, mas também violação à moralidade pública e a confiabilidade no poder público. Além

disso, valeu-se de vítima (direta) com evidente debilidade física e intelectual para facilitar a prática dos delitos, conforme se constata no depoimento de Wilma, impondo sua superioridade para iludi-la e utilizá-la como instrumento para conduta delitiva que lhe trouxe lucro rápido e certo, consistente nos honorários de quatro parcelas do benefício recebidos de Wilma, que puderam ser pagos rapidamente por agir em conluio com a servidora (fls. 262). Assim, o acusado Vladimir valeu-se de vítima mais frágil, inocente e com pouca capacidade de percepção da ilicitude do comportamento do intermediário, o que igualmente atribui maior reprovabilidade à conduta e necessidade de aumento da reprimenda penal. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 1 a 3 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, hipótese em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 3 meses (1/8 de 2 anos, que corresponde a 3 anos menos 1 ano), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão, já que há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e comportamento da vítima). Não há descrição de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o total encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em noventa e sete dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal), que mantenho como pena definitiva, pois não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição. Quanto ao valor do dia-multa, deve fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). O valor mínimo estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu. Vladimir declarou que estudou até o ensino médio e que trabalha como autônomo no ramo imobiliário, auferindo renda mensal que varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00, o que correspondia a, no mínimo, 1,47 salários mínimos na data do interrogatório (R\$ 678,00 - Decreto 7872/12). Assim, fixo o dia-multa em 0,049 do salário mínimo (1,47/30) vigente à data dos fatos (setembro de 2003). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direitos, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais não justificam a exclusão do réu do meio social para que se obtenha a prevenção e reprovação do delito, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas com a mesma duração da pena privativa aplicada. 2) MARIA MANUELA LIMA SARAIVA Considerando que são apenas dois crimes (estelionato e falsidade ideológica), faço a dosimetria de forma conjunta, especificando os delitos e as particularidades na fixação da pena quando for o caso. A acusada não ostenta quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. As consequências, circunstâncias e os motivos dos delitos também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado (R\$ 13.921,79 - fls. 47 do volume IX). O comportamento da vítima não permite a majoração da reprimenda à acusada, pois não teve contato com as vítimas e não se pode presumir que sabia que se tratava de pessoas simples e facilmente iludíveis. Por outro lado, a culpabilidade exige o aumento da reprimenda penal do

delito de estelionato. A acusada era servidora do INSS e praticou a conduta no exercício de atividades públicas, portanto, como a qualidade de funcionário público não é elementar do tipo de estelionato, imperiosa a majoração da reprimenda penal, já que há maior juízo de reprovabilidade (culpabilidade) do comportamento da acusada, de quem se exigia que fiscalizasse e evitasse a prática de fraudes em detrimento da Autarquia Previdenciária. Quanto à falsidade ideológica praticada no benefício de Wilma, não há como agravar a pena por tal circunstância, já que a qualidade de funcionário público é prevista como causa de aumento e será valorada na terceira fase da dosimetria deste delito, sob pena de bis in idem (artigo 299, parágrafo único, do Código Penal). O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista para o delito de estelionato varia de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, hipótese em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 6 meses (1/8 de 4 anos, que corresponde a 5 anos menos 1 ano), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão para o delito de estelionato, já que há uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade). Quanto à falsidade ideológica, por não haver agravamento pela culpabilidade, fixo a pena base no mínimo de 1 ano de reclusão. Não havendo descrição de agravantes ou atenuantes, passo a analisar causas de aumento e de diminuição. O Ministério Público postulou, na peça acusatória, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Omissis 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (destaquei) O tipo penal previsto no caput do artigo 171 não exige que sejam coincidentes a pessoa que sofre o prejuízo e aquela que é enganada pelo agente. A causa de aumento de pena prevista no 3º do dispositivo é aplicada quando o prejudicado for pessoa jurídica de direito público, hipótese que ocorreu no presente caso, já que a conduta delituosa causou prejuízo ao INSS, pessoa jurídica de direito público, razão pela qual reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, e aumento a pena do estelionato para 2 anos de reclusão. O Código Penal prevê a hipótese de estelionato privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo causado pelo delito (artigo 171, 1º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99). No caso sob exame, o benefício assistencial ao idoso tem valor de um salário mínimo, por expressa disposição legal, e houve pagamento indevido durante três anos (fls. 47 do volume IX), razão pela qual não há como reconhecer a causa de diminuição de pena. Quanto ao delito de falsidade ideológica, incide a causa de aumento prevista no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, já que a acusada ostentava qualidade de funcionário público e praticou o crime valendo-se desta função perante o INSS. Partindo-se da pena base de 1 ano, aumento a pena em 1/6, o que redundará em 1 ano e 2 meses de reclusão. Não é o caso de reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 70, do Código Penal), pois os benefícios fraudulentos foram postulados em datas distantes, 15/09/03 e 11/08/04 (fls. volumes I e IX), lapso de tempo suficiente para que a acusada refletisse sobre o primeiro comportamento delitivo. Há de se reconhecer que houve desígnios autônomos nas condutas criminosas e a falsidade não se trata de mera continuação do primeiro estelionato, em especial porque há diferentes vítimas diretas. Assim, reconhecidas as causas de aumento e não havendo causas de diminuição de pena a serem reconhecidas, fixo as penas definitivas em 2 anos de reclusão para o estelionato e 1 ano e 2 meses de reclusão para a falsidade ideológica, já que se reconhece a incidência do concurso material heterogêneo (artigo 69, do Código Penal). A acusada não é reincidente, portanto, diante do quantum das penas fixadas, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir os delitos por ela praticados, em especial porque o encarceramento total é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PÉCULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a

alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em 53 dias-multa para o estelionato e 10 dias-multa para a falsidade ideológica, valores proporcionais às penas privativas de liberdade aplicadas (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidentes as causas de aumento de pena previstas no artigo 171, 3º, e artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, aumento as penas para 70 e 11 dias-multa, respectivamente, o que atinge pena definitiva total de 81 dias-multa (artigo 72, do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).O valor mínimo estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu.Maria Manuela declarou em seu interrogatório que é aposentada pelo regime geral e auferia R\$ 3.106,00, o que correspondia a 4,58 salários mínimos na data do interrogatório (R\$ 678,00 - Decreto 7872/12). Assim, fixo o dia-multa em 0,15 do salário mínimo (4,58 30) vigente à data dos fatos (setembro de 2003 para a falsidade ideológica e agosto de 2004 para o estelionato).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direitos, pois a acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais não justificam a exclusão do ré do meio social para que se obtenha a prevenção e reprovação do delito, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta à acusada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas com a mesma duração da pena privativa aplicada.A ré é ora condenada a pena de reclusão superior a 1 ano e se trata de delito praticado com violação ao dever de agir conforme a moralidade pública, princípio constitucional basilar a ser observado por servidor público. O Instituto Nacional do Seguro Social, órgão ao qual se vinculava a acusada, exerce importante missão na busca do efetivo cumprimento dos direitos sociais de parcela carente da população, que tanto precisa da atuação estatal. A disparidade entre as necessidades sociais e a disponibilidade financeira do Estado exige lisura de comportamento de seus agentes, em especial daqueles que atuam diretamente na prestação de serviços estatais de natureza assistencial, pois têm mais conhecimento da realidade carente do país. Assim, faz-se necessária a exclusão definitiva da acusada dos quadros do poder público até mesmo como forma de prevenção geral do cometimento desse tipo de conduta.Assim, imperiosa a perda do cargo público como efeito da condenação, conforme estatui o artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, em especial porque é possível a reversão do ato que a desligou do serviço público por meio de recursos administrativos ou ações de natureza cível.A perda do cargo público significa a completa desvinculação do condenado com o poder público, de forma que abrange a cassação de sua aposentadoria, caso esta ocorra entre a prática do crime e o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL.(...)2. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003). (...)4. Segurança denegada. (destaquei)(STJ, MS 14893/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 22/06/12).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de:1) ABSOLVER os réus VLADIMIR ANTONIO STEIN, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, qualificados a fls. 649-651, da imputação de prática de estelionato na obtenção de benefício assistencial em nome de Pedro Fantino, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;2) ABSOLVER os réus VLADIMIR ANTONIO STEIN e ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN da imputação de prática de estelionato na obtenção de benefício assistencial em nome de Carolina de Arruda Martins, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;3) ABSOLVER a ré ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN da imputação de prática de falsidade ideológica em pedido de benefício assistencial em nome de Wilma Festa da Corte, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;4) ABSOLVER a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA da imputação de prática de estelionato na obtenção de benefício assistencial em nome de Aparecida de Lima, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;5) CONDENAR o réu VLADIMIR ANTONIO STEIN, quanto ao benefício de Wilma Festa da Corte, como incurso nas penas previstas no artigo 299, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual equivalente a um 0,049 (quarenta e nove milésimos) do salário mínimo nacional

vigente à data dos fatos (setembro de 2003). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.6) CONDENAR a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA como incurso nas penas previstas no artigo 171, caput e 3º, (benefício de Carolina de Arruda Martins) e artigo 299, caput e parágrafo único (benefício de Wilma Festa da Corte), ambos combinados com artigo 69, do Código Penal, impondo-lhe a pena total de 3 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária 81 (oitenta e um) dias-multa, cada qual equivalente a um 0,15 (quinze centésimos) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (setembro de 2003 para 11 dias-multa e agosto de 2004 para 70 dias-multa).Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.DECLARO a perda do cargo público de MARIA MANUELA e consequente cassação de eventual aposentadoria pelo regime próprio de servidor público, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal.Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Condene os réus VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada. Caso haja interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, intime-se os réus e suas defesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2015.Fabiana Alves RodriguesJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016085-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

1. Fls. 425/433: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Dê-se vista à defesa constituída do sentenciado WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP334222 - LETICIA SAMPAIO)

Tendo em vista que o advogado do réu comprometeu-se a trazê-lo a este Juízo, bem como trazer as testemunhas Luiz Armando de Carvalho e Antonio Carlos Rubinato, independentemente de intimação (fl. 291), designo audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu para o dia 30 de março de 2015, às 16:00. Intime-se o réu por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial, para comparecer à audiência acima designada. Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 0005910-98.2014.403.6110 à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E SP273381 - RAQUEL HELENA PASSOS)

1. 295/296: ante a informação referente ao endereço atualizado da ré GHIZLAN ZAHOUANI, proceda-se nos

seguintes termos:1.1. Solicite ao SEDI que proceda a inclusão do referido endereço no sistema processual MUMPS;1.2. Comunique o endereço atualizado da ré à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária, onde tramita execução criminal em nome dessa ré;1.3. Servirá a presente decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico. Instrua-se com o necessário.2. 295/296: defiro o pedido formulado pela defesa da ré GHIZLAN ZAHOUANI quanto à devolução do prazo para o pagamento das custas processuais devidas. Nesses termos, intime-se a defesa constituída da ré para que se proceda ao recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

1. Fls.411: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.2. Após dê-se vista à defesa do réu HARRY CHIANG para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.3. Cumpridos as determinações dos itens anteriores remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014340-71.2001.403.6182 (2001.61.82.014340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508868-81.1991.403.6182) LIOBRAS PRODUTOS LIOFILIZADOS DO BRASIL LTDA(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X FAZENDA NACIONAL(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) Foi determinada a realização de prova pericial (f. 396)O perito nomeado peticionou, fazendo estimativa de honorários (f. 406 e 408-409-v).As partes já formularam quesitos (f. 393-394 e 401-402).Pois bem.O senhor perito, de forma fundamentada, estimou seus honorários provisórios em 3 mil reais. Aceito suas justificativas, bem como o valor arbitrado, pois razoáveis em virtude do tamanho e complexidade da causa. Observo que, outros profissionais contábeis tem exigido um valor mais alto, tendo o expert designado agido com a parcimônia esperada (f. 409-v). Além disso, não pode a embargante oferecer 15 quesitos e, ao mesmo tempo, requerer um valor irrisório a título de fixação de honorários periciais.Sendo assim, em continuidade, aprovo os quesitos formulados pelas partes e aceito o assistente técnico indicado pela embargante (f. 397).Determino:1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, recolher o valor arbitrado pelo senhor perito a título de honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, descontada a quantia já recolhida (f. 399). O descumprimento da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que o adiantamento dos honorários periciais é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal.2º. Com o depósito integral do valor (1º), intime-se o perito para: a) retirada de alvará de levantamento relativo a 50% dos honorários provisórios - o que faço com fundamento no art. 33, p. ún, do CPC, pois é mister um suporte financeiro a fim de que o perito inicie os trabalhos e possa arcar com gastos relativos a impressões, diligências etc; eb) retirada dos autos e futura apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, cabendo ao sr. perito contatar diretamente as partes a exhibir

toda a documentação necessária para a feitura do laudo, comunicando ao Juízo eventual omissão ou resistência à exibição que inviabilize a realização do trabalho pericial.3º. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para ciência e manifestação (acerca da prova e também em caráter de alegações finais), em 10 (dez) dias, sucessivos e preclusivos.4º. Ausente qualquer controvérsia a respeito de esclarecimentos complementares, bem como ausente pedido justificado do senhor perito de aumento da verba honorária, dê-se por finalizado seu trabalho, bem como por definitivos os honorários estimados na presente decisão, expedindo-se alvará de levantamento para o restante do valor depositado em Juízo.5º. Ao final, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

0030670-36.2007.403.6182 (2007.61.82.030670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012153-4)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

F. 251-252 - O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

0015445-39.2008.403.6182 (2008.61.82.015445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025216-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025216-3)) NOVOBANC DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0021999-87.2008.403.6182 (2008.61.82.021999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521796-54.1997.403.6182 (97.0521796-3)) F LIMA TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0019736-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005485-5)) EUGENIO SALVADOR CORVINO(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0020372-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-25.2008.403.6182 (2008.61.82.013978-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença proferida nas folhas 60/68. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0023452-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058381-60.2000.403.6182 (2000.61.82.058381-0)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- cópia

da Certidão de Dívida Ativa.- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523193-85.1996.403.6182 (96.0523193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KABRUN BIJOUTERIAS LTDA(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)

F. 38/39 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, conforme já determinado na Decisão de folha 32, encaminhem-se os autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

0539657-53.1997.403.6182 (97.0539657-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA(SP267124 - ERICA MIDORI KAMEI) X MASSATOSHI KAMEI(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES E SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão acostada como folhas 142/143 condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios apenas em favor de Massatoshi Kamei.Assim, a empresa executada não possui legitimidade para requerer a execução daqueles honorários, de modo que indefiro o pedido constante das folhas 261/262.Também se verifica que Massatoshi Kamei não pleiteou a referida execução dos honorários advocatícios, razão pela qual revogo as manifestações das folhas 271 e 273.Diante deste quadro, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, excluindo MASSATOSHI KAMEI como co-executado.Após, cumpra-se a ordem de arquivamento constante da folha 259, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0507856-85.1998.403.6182 (98.0507856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONATEC MATERIAL DE FRICCAO LTDA X CALISTO CANDIDO DA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA X MARIA ANGELICA FRATUS DA SILVA X IVANICE DA SILVA KAWANAKA X VALDEVINO COSTA E SOUZA X AUGUSTO GOMES DOS SANTOS SOUZA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

Esta Execução Fiscal foi extinta, por reconhecer-se a ilegitimidade passiva de dois sócios da empresa executada e considerar-se prescrito o correspondente crédito. Apresentada apelação, esta não foi recebida por ter sido considerada intempestiva. A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, no qual sustentou haver contradição, uma vez que a apelação foi interposta no prazo legal. Decido. Contradição que enseja embargos de declaração é aquela que se caracteriza pela presença, na decisão recorrida, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposta contradição entre a norma e o direito aplicado. No caso presente, então, resta clara a inadequação da via recursal utilizada. Assim, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento. A despeito disso, tendo em vista que o juízo de admissibilidade pode ser renovado, se ainda não ocorreu a remessa dos autos à Instância Superior, reconsidero a decisão da folha 124, recebendo a apelação da Fazenda Nacional, com efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação da parte recorrida para, se quiser, apresetar contrarrazões. Quanto à certidão lançada na folha 123, que aponta para a intempestividade, vê-se que resultou de equívoco, porquanto a Fazenda Nacional teve vista dos autos em 5 de novembro de 2008, apresentando seu recurso em 5 de dezembro daquele mesmo ano, restando evidente o acatamento ao prazo de trinta dias, que é definido pela confluência dos artigos 508 e 188 do Código de Processo Civil.

0532663-72.1998.403.6182 (98.0532663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMOES COM/ DE PAPELAO USADO LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

F. 71/80 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0025053-76.1999.403.6182 (1999.61.82.025053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BACCO S COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela parte exequente, mantendo a r. sentença proferida nos embargos decorrentes, que declarou extinto por pagamento o débito objeto

desta execução fiscal. Ocorre que o valor penhorado por este Juízo no rosto dos autos nº 0099303-66.1999.403.0399, em tramitação na 14ª Vara Cível Federal, foi transferido para esta execução, como se vê nas folhas 105/107. Considerando a extinção da presente execução, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requeira o que entender de direito em relação ao referido valor transferido para estes autos, correspondente ao depósito judicial representado pelo documento da folha 107. Para o caso de nada ser dito, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor e, tendo em vista o acórdão proferido pelo TRF3, os autos serão remetidos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0034358-84.1999.403.6182 (1999.61.82.034358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMOES COM/ DE PAPELAO USADO LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)
F. 63/72 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0019918-49.2000.403.6182 (2000.61.82.019918-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)
Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0041847-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
F. 270/271 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0031625-04.2006.403.6182 (2006.61.82.031625-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)
Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal na folha 105 e o contido na certidão lançada na folha 109, verifica-se que o depósito representado pelo documento da folha 45 não se refere a estes autos, estando vinculado à execução nº 2006.61.82.032106-3, que também tramitou nesta Vara. Assim, restam prejudicadas as determinações postas no sentido de se expedir alvará de levantamento do valor correspondente àquele depósito. Intime-se a parte executada quanto a esta manifestação e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 58.

0052196-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052196-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)
F. 49 e 52 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver nas folhas 54/58, comprovando o efetivo levantamento do valor depositado nestes autos. Diante da ocorrência de trânsito em julgado certificado na folha 51 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 43. Intime-se.

0040597-26.2007.403.6182 (2007.61.82.040597-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pela exequente nas folhas 31/38, ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação. Após, tornem os autos conclusos.

0020532-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG S/S LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)
Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A

concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0068677-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LT(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

F. 122 - Indefiro o requerido uma vez que a interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender a execução fiscal. Cumpra a Secretaria a determinação constante na folha 121. Intime-se.

0013114-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Indefiro o pedido formulado para que este Juízo determine a devolução do mandado de penhora expedido, uma vez que já houve seu cumprimento, inclusive ensejando a oposição dos embargos indicados na certidão da folha 117. Também indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta execução. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0016780-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILUCE COSTA SCHUMAN(SP103738 - MARILUCE COSTA SCHUMAN)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se, inclusive cientificando a parte executada acerca da desnecessidade de apresentação mensal dos comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento, diante da suspensão desta execução ora determinada.

0011635-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

F. 133 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 134. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514148-86.1998.403.6182 (98.0514148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA X VALTER LUIZ GAMES LOUREIRO X JORGE GAMES LOUREIRO X MARIA GAMES LOUREIRO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X VALTER LUIZ GAMES LOUREIRO X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Apesar do início da execução ter sido requerido pela empresa executada na petição das folhas 509/514, enquanto a sentença constante das folhas 419/421 condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos co-executados, conforme observado na manifestação da folha 573, verifica-se que aquela advogada subscritora da referida peça regularizou tal situação com a petição acostada como folhas 574 e seguintes, pleiteando tal execução em nome dos co-executados. Diante da concordância das partes quanto ao valor a ser requisitado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA, conste

INDUSTRIA DE ROUPAS ALVOTEX LTDA. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0031807-34.1999.403.6182 (1999.61.82.031807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A X FAZENDA NACIONAL X MEDINA FERREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vê-se que a requisição de pequeno valor deveria ser expedida em favor do advogado Dr. Severino Pereira da Silva Filho, todavia, conforme informação/consulta lançada na folha 153, consta no sistema a suspensão daquele patrono, o que impede a expedição do ofício requisitório pleiteado. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que regularize tal situação. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 139. Intime-se.

0036798-53.1999.403.6182 (1999.61.82.036798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante do contido na informação/consulta lançada na folha 68, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ora exequente apresente procuração, constituindo nestes autos, com poderes especiais, o advogado indicado para constar no ofício requisitório. Intime-se.

0006920-49.2000.403.6182 (2000.61.82.006920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIDGE INTERAMERICANA TCNOLOGIA LTDA - ME(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X BRIDGE INTERAMERICANA TCNOLOGIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação/consulta constante na folha 107, a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte, ora exequente, sobre o contido no despacho da folha 97. Intime-se.

0023231-76.2004.403.6182 (2004.61.82.023231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLIMENO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X SOLIMENO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 27. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0039202-04.2004.403.6182 (2004.61.82.039202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X FAZENDA PARAISO LTDA X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Diante do contido na informação/consulta retro, suspendo as determinações constantes da folha 254. Preliminarmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono Dr. Sandro Pissini Espíndola requeira o que de direito, conforme já determinado no despacho da folha 231. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0043576-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Com a petição das folhas 45/46, o advogado Dr. Eugenio Luciano Pravato requereu a execução da sentença que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (folhas 45/46). Todavia, quando já resolvida a questão atinente aos honorários advocatícios, com o trânsito em julgado certificado na folha 74, aquele

mesmo advogado apresentou o substabelecimento, sem reserva de poderes, à advogada Dr^a. Marta Helena Machado Sampaio (folha 77), a qual inclusive peticionou nos autos (folhas 75/76). Verifica-se, ademais, que este Juízo já tinha se manifestado sobre o tal substabelecimento sem reservas apresentado, anotando que o antigo patrono não mais possuía poderes para atuar neste feito (folha 97). Diante deste quadro, indefiro os pedidos constantes das folhas 122/125, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folhas 97 e 121). Intime-se e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da folha 97.

0044485-08.2004.403.6182 (2004.61.82.044485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMANA FERROS E FERRAGENS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X CHAMANA FERROS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MENDES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Apesar da verba ser destinada à sociedade de advogados indicada como beneficiária, a Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região exige, para efetuar o pagamento do ofício requisitório a ser expedido, que os nomes do requerente e autor sejam idênticos àqueles registrados na Receita Federal, como se vê nas folhas 128/133. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte exequente apresente os documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição, conforme determinado no despacho da folha 134, pois a fl. 119 o nome perante a Receita era um e agora, a fl. 129, aparece outro. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0054325-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSAND PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X LUCIA MARIA ERCEG LELAS X LUSAND PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Diante da concordância das partes quanto ao valor a ser requisitado, cumpram-se as determinações contidas no final do despacho da folha 119, com a expedição de ofício requisitório e o acautelamento destes autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BEL^a MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1394

EXECUCAO FISCAL

0006819-32.1988.403.6182 (88.0006819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida Fazenda Nacional em face do(a) executado(a) em epígrafe, objetivando a satisfação de crédito, originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Cível e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em 25/09/2007 e cujos autos foram restaurados por sentença daquela Juízo em 19/06/2007 (fls. 75/76). Às fls. 112/127 a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente, ausência de exigibilidade, liquidez e certeza da CDA, a indevida cobrança de juros pela taxa SELIC e da forma de incidência de juros monetários e a desproporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida. Requer o expurgo ou a redução da multa aplicada, bem como a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A parte exequente manifestou-se às fls. 143/144, informando que o crédito tributário executado nestes autos é o da CDA nº 80 4 84 000244-4 e requereu prazo para o cadastramento do processo administrativo junto ao COMPROT, bem como a sua localização. À fl. 158 foi determinada a manifestação da parte exequente quanto à eventual prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, sendo que, às fls. 160/161, a parte exequente informou que a parte executada aderiu a parcelamento da Lei nº 11.941/09 e requereu a suspensão do feito. Instada a se manifestar, a parte exequente opinou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 174/186). À fl. 194 foi determinado à parte exequente que informasse a natureza exata da dívida e dos vencimentos das mesmas, com informação da forma de constituição e que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 00845.065816/78, o que foi cumprido à fl. 197. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme

informação constante das fls. 204/205.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0099191-77.2000.403.6182 (2000.61.82.099191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X HENRIQUE TOCALINO NETO(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 18, 23 e 65 e citação à fl. 103 em 13/07/2009. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 26/27, 69/70 e 106/107), com citação do coexecutado HENRIQUE TOCALINO NETO à fl. 37 em 07/08/2003. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 148/158 alegando prescrição do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 15/12/1999, sendo a execução ajuizada em 24/11/2000 e o despacho citatório exarado em 22/05/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

(Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017211-74.2001.403.6182 (2001.61.82.017211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA E SP285975 - ROSANGELA BARRÊTO TAKESHITA) X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA X EMERSON ALMEIDA DE BARROS

DESPACHO DA FL. 275: Fls. 264/269: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em decisão/sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da decisão/sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. SENTENÇA DAS FLS. 276/277v. : Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 33, 38, 80 e 106/108, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 41, 68/70, 88/92 e 111), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 53, 122, 156/157 e 171). E, citação do coexecutado Joatam Oliveira Pereira por AR em 16/09/2008 (fl. 155), do coexecutado Emerson Almeida de Barros por edital em 18/03/2010 (fl. 166), bem como da coexecutada Sueli Pádua da Silva, com penhora de veículo, em 26/03/2012 (fls. 189/192). A coexecutada Sueli Pádua da Silva manifestou-se às fls. 198/207 e 231/232, alegando ilegitimidade no polo passivo. À fl. 240 foi deferido o pedido de exclusão dos coexecutados Sueli Pádua da Silva e João Eudes da Silva do polo passivo, com a anuência da Fazenda Nacional, e a liberação da penhora constante às fls. 189/192. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 07/02/2001, sendo a execução ajuizada em 01/10/2001 e o despacho citatório exarado em 03/12/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a

ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da *actio nata*, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do E. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017307-89.2001.403.6182 (2001.61.82.017307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREFILEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X AMADEU GERSIO PIERONI
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000042-40.2002.403.6182 (2002.61.82.000042-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RETEC REFRAATARIOS LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X GUILLERMO ALVAREZ AGUIRRE X SILVIO TADEU CHAGAS GASCH X SANDRO PONTES BARRACH

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe. Diz o embargante que a sentença foi contraditória ao condená-la em honorários advocatícios, considerando ter sido afastada a alegação do executado em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para corrigir omissão deste Juízo e complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: O executado GUILLERMO ALVAREZ AGUIRRE deve ser excluído do polo passivo, considerando que sua inclusão nestes autos se deu a pedido da FN (fl. 170) com base no artigo 13 da Lei n 8.620/93, reconhecidamente inaplicável. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia,

que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). A condenação da FN em honorários é medida que se impõe, considerando a errônea inclusão do sócio no polo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0004691-48.2002.403.6182 (2002.61.82.004691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRUTICULA ENSEADA LTDA X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES X ARMANDO RODRIGUES FILHO(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X FRANCISCO IANACONE NETO X JANETE IZILDA RIBEIRO

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 10, 32/33 e 56. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 24 e 72/73), com inexistentes tentativas de citação às fls. 87/88 e exitosas tentativas de citação em 23/07/2010 (fls. 86 e 89). O coexecutado ARMANDO RODRIGUES FILHO interpôs exceção de pré-executividade às fls. 90/101, alegando ilegitimidade passiva. A parte exequente manifestou-se às fls. 123/128 pelo indeferimento. Às fls. 131/132 foi indeferida a exceção de pré-executividade do coexecutado ARMANDO RODRIGUES FILHO e deferido o pedido da parte exequente de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, cujo detalhamento foi juntado às fls. 134/137, bem como determinado diligência para citação do coexecutado CLAUDIO VICTOR RODRIGUES. O coexecutado ARMANDO RODRIGUES FILHO noticiou a interposição de agravo de instrumento à fl. 140, tendo o E. TRF/3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 156/160). Às fls. 171 foi juntado carta precatória com diligência negativa de citação. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 26/07/2001, sendo a execução ajuizada em 05/03/2002 e o despacho citatório exarado em 13/06/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e

penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, julgado do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores das fls. 134/137, pelo sistema BACENJUD. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada com advogado constituído nos autos, a saber: ARMANDO RODRIGUES FILHO, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018620-51.2002.403.6182 (2002.61.82.018620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA X HEITOR VICENTE COLTRO(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 10 e 28, a FN requereu o redirecionamento da execução para o sócio (fl(s). 14/15 e 183/184). Em 10/12/2008, houve o comparecimento espontâneo do coexecutado Heitor Vicente Coltro (fl. 113). É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como

que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 17/09/1999, sendo a execução ajuizada em 16/05/2002 e o despacho citatório exarado em 05/08/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (26/01/2002 - fl. 259vº) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do E. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Finalmente, por ocasião do noticiado parcelamento em 13/02/2011 (fl. 259vº), há muito prescrita a ação para cobrança do

crédito tributário. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046643-07.2002.403.6182 (2002.61.82.046643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALPHAMETAIS ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 13 e 58, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 17/18, 63/65 e 75), sem, contudo, conseguir citá-los (fl. 88). Em 13/05/2010 houve a citação da empresa e dos coexecutados por edital (fl. 99). Às fls. 116/117 foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sendo positivo o resultado conforme os extratos de fls. 119/122. O coexecutado Antonio Francisco de Souza Neto interpôs Embargos à Execução em 31/08/2011 (fl. 147), tendo sido julgados improcedentes (fls. 160/166). É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 25/04/2002, sendo a execução ajuizada em 22/11/2002 e o despacho citatório exarado em 10/01/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (08/06/2002 - fl. 172) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para

atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 120/122 em favor da parte executada. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050517-97.2002.403.6182 (2002.61.82.050517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X EVA SOARES DA SILVA

DECISÃO DAS FLS. 224/225v: SILVANA CARVALHO WIDMANSKI opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega prescrição, ilegitimidade de parte, por ausência de prova do encerramento da empresa e impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal ao sócio que não foi chamado na fase administrativa. Requer a exclusão da excipiente do polo passivo, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 183-207). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se opôs ao pedido, alegando a existência de parcelamento a impedir a prescrição (fls. 216-219). Requer o bloqueio de ativos financeiros da excipiente. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/11/2002, com determinação de citação em 27/01/2003, sendo sem êxito a tentativa de citação postal, em 31/01/2003 (fl. 11). A exequente informou que a empresa executada aderiu ao parcelamento (fls. 15/16), nele se mantendo de 30/11/2003 a 21/10/2006 (fl. 222, vº). Com a exclusão da empresa do parcelamento, em 05/06/2007, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do executivo fiscal para as sócias, ao fundamento da dissolução irregular da empresa (fls. 51-59), o que foi deferido em 12/09/2008 (fl. 66). Daí para frente tentou-se a citação das sócias, sendo que, até o presente momento, apenas a excipiente foi citada por edital em 25/10/2010. Ante ao parcelamento firmado, houve a interrupção do prazo prescricional, o qual ficou obstado até a rescisão do parcelamento, ex vi dos artigos 174, IV e 151, VI, ambos do CTN. Assim, não há que se falar que o termo inicial da prescrição deu-se com a constituição do crédito tributário, mas deve-se contar a partir da exclusão da empresa do parcelamento. Deste modo, não ocorreu o quinquênio prescricional entre a exclusão da empresa do parcelamento até a citação da excipiente. Por outro lado, tenho que o redirecionamento do executivo fiscal deu-se de forma precipitada, sem que se tenha constatado a dissolução irregular da empresa. A leitura dos autos demonstra que houve uma tentativa de citação postal da empresa infrutífera. Após esta diligência, a exigibilidade foi suspensa em razão da adesão ao parcelamento. Com a exclusão da empresa devedora, não houve nenhuma tentativa de citá-la por mandado, até para constatar a inexistência de bens, já que a adesão ao parcelamento é indício de que a empresa estava ativa e solvente. A excipiente não consta do título executivo, de modo que não incide quanto a ela a presunção legal de certeza e liquidez, o que, a contrário senso, impõe ao Exequente a obrigação de demonstrar a presença das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Neste sentido, como o

fundamento legal do pedido de responsabilização dos sócios era o da dissolução irregular da empresa, mister que ela tivesse sido constatada por diligência do oficial de justiça, oportunidade em que também se poderia atestar a inexistência de bens para fazer frente ao débito. Pois bem, no caso sob análise, não é possível verificar nos autos indícios de que a empresa foi dissolvida e de que não possui bens. E, se a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula nº 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento, tem-se a ilegitimidade passiva da excipiente. No sentido aqui defendido, da necessidade de indícios da configuração da dissolução irregular e da inexistência de bens da empresa para suportar a dívida para viabilizar o redirecionamento do executivo fiscal, veja-se o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - QUESTÕES AFASTADAS. 1. O Oficial de Justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada em 12/09/2011. Por seu turno, a exequente teve vista dos autos em 10/02/2012, requerendo a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal em 26/04/2012, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravante. 2. Para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, fato este que ocorreu em 12/09/2011. O sócio Márcio da Silveira Luz figura como sócio administrador, assinando pela empresa, desde 27/03/1992, data em que foi admitido no quadro societário, sem notícias de sua retirada. Responde, pois, pelos débitos executados. 4. Com relação à alegação de inexistência do débito tributário em cobro na execução fiscal de origem, visto não ter ocorrido a importação do bem, tal questão demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo agravante. Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00179565320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, nos termos propostos pela Súmula nº 435, do STJ, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de SILVANA CARVALHO WIDMANSKI. A mesma situação fática e jurídica impõe também a exclusão do polo passivo de EVA SOARES DA SILVA. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de SILVANA CARVALHO WIDMANSKI e EVA SOARES DA SILVA. Segue sentença em 06 (seis) laudas. SENTENÇA DAS FLS. 226/228v: Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/11/2002, com determinação de citação em 27/01/2003, sendo sem êxito a tentativa de citação postal, em 31/01/2003 (fl. 11). A exequente informou que a empresa executada aderiu ao parcelamento (fls. 15/16), nele se mantendo de 30/11/2003 a 21/10/2006 (fl. 222, vº). Com a exclusão da empresa do parcelamento, em 05/06/2007, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do executivo fiscal para as sócias, ao fundamento da dissolução irregular da empresa (fls. 51-59), o que foi deferido em 12/09/2008 (fl. 66). Daí para frente tentou-se a citação das sócias, sendo que Silvana Carvalho Widmanski foi citada por edital em 25/10/2010. Na presente data, foi determinada a exclusão das sócias do polo passivo da demanda. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que, por decisão proferida por este Juízo às fls. 224/225v., as sócias SILVANA CARVALHO WIDMANSKI e EVA SOARES DA SILVA foram excluídas do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada, nos termos propostos pela Súmula nº 435, do STJ. Portanto, a citação por edital da sócia SILVANA CARVALHO WIDMANSKI, efetivada em 25/10/2010 (fl. 100), não é válida. Somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda, nos termos do artigo 174, I, do CTN (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) cumulado com o artigo 219, 1º, do CPC. Consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 15/03/2002, sendo a execução ajuizada em 27/11/2002 e o despacho citatório exarado em 27/01/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida

pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não promoveu a citação da empresa executada nos autos executivos, no tempo e modo devidos. Deveras, com o retorno do AR negativo (fl. 11) e após a exclusão da empresa do parcelamento (fl. 51-59), a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do executivo para os sócios, sem antes promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, até para que se constatasse a ausência de bens penhoráveis. Assim, houve ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que se aplica o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda, nos termos do artigo 174, I, do CTN (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) cumulado com o artigo 219, 1º, do CPC. Ou seja, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, não houve interrupção no transcurso do lapso prescricional, fulminando o crédito pela prescrição, mesmo considerando que a exclusão do parcelamento se deu em 21/10/2006. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.** 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática da lavra do Desembargador Federal Nelton dos Santos

(Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo: houve apenas tentativa de citação postal da empresa, infrutífera, e, após a exclusão da empresa do parcelamento, a exequente não diligenciou na tentativa de citar a empresa ou penhorar seus bens. Portanto não restou formalizada a citação da empresa executada, por inércia da União, inclusive, durante o lapso prescricional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062353-67.2002.403.6182 (2002.61.82.062353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VEROMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X MICHELLE VENERITO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X VICENTE MAIELO(SP258448 - CRISTIANE DE OLIVEIRA CARREIRA) X HELENA MONTEIRO MAIELO(SP258448 - CRISTIANE DE OLIVEIRA CARREIRA)
DECISÃO DAS FLS. 187/188: Vistos, Fls. 152/155: A exceção deve ser deferida. Considerando que os excipientes ALBERTO ROSSI e MICHELLE VENERITO se retiraram do quadro societário da empresa executada em 30/03/1998 (fls. 94/95), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 59), determino a exclusão dos citados coexecutados do polo passivo do executivo fiscal. Neste sentido, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp

1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes ALBERTO ROSSI e MICHELLE VENERITO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ALBERTO ROSSI e MICHELLE VENERITO do polo passivo do feito. Segue em sentença 01 (uma) lauda. Int. SENTENÇA DA FL. 189: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 177. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051163-73.2003.403.6182 (2003.61.82.051163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A empresa executada VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES interpôs exceção de pré-executividade às fls. 65/74, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente manifestou-se à fl. 77, informando a não localização de causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente, de 09/05/2003 a 07/06/2003, não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior à sua contagem. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 29/09/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido.(RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012).E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos,

especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistem quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056133-19.2003.403.6182 (2003.61.82.056133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIAM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 26/08/2003 para cobrança de COFINS, das competências 04/97, 06/97, 07/97, 08/97, 10/97 e 11/97, lançados por declaração do contribuinte. A empresa foi citada por carta em 17/10/2003 (fl. 11), não se procedendo a penhora de bens, ante a adesão a parcelamentos, noticiados nos autos (fls. 46, 70 e 77). Às fls. 83, foi determinado que a exequente se manifestasse quanto à ocorrência da prescrição, ao que a exequente reconheceu o transcurso do prazo quinquenal entre a entrega da DCTF, que originou o lançamento, em 20/04/1998 e o ajuizamento da execução fiscal (fls. 88-107). É o relatório. Decido. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em DCTF, com vencimentos entre 09/05/1997 a 10/12/1997, entregue à Secretaria da Receita Federal em 20/04/1998, (fl. 101). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, seguem os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra

providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Destarte, entre a data da entrega da DCTF (20/04/1998) e o ajuizamento do executivo (26/08/2003) decorreu prazo superior a 5 anos, de modo que aplicando-se os marcos interruptivos, mesmo considerando a retroação prevista no artigo 219, 1º, do CPC, quando do ajuizamento desta execução fiscal o crédito já não mais podia ser cobrado, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072475-08.2003.403.6182 (2003.61.82.072475-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVO BOTELHO VILLELA (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 115. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos à fl. 86, com a transferência do valor do depósito judicial noticiado às fls. 88/91 e 104, e que pertencente a IVO BOTELHO VILLELA, para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, para que este adote as medidas que entender cabíveis, devendo referido valor ficar vinculado aos autos nº 0023815-37.2001.403.0399 (antigo 2001.03.99.023815-7) daquele Juízo. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP e expeça-se o necessário. A cobrança das custas encontra-se

dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005370-77.2004.403.6182 (2004.61.82.005370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021477-02.2004.403.6182 (2004.61.82.021477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA X DONIZETI DE JESUS CAPELLI X MARCIA OLIVEIRA CAPELLI X RAUL RENATO GOMES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X ALEXANDRE JOSE GOMES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

DECISÃO DAS FLS. 178/179v.: Fls. 151/154 e 177: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos coexecutados RAUL RENATO GOMES e ALEXANDRE JOSE GOMES sob alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a empresa executada teve decretada a falência em 07/08/2000, com encerramento em 08/12/2000, não tendo a parte exequente comprovado nos autos as hipóteses do artigo 135 do CTN para o redirecionamento do feito para os seus sócios. Requerem a condenação da parte exequente em pagamento de honorários advocatícios.DECIDO.O redirecionamento do presente executivo fiscal para os sócios decorreu da constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 102), após a juntada de AR negativo de citação da empresa executada à fl. 16 e certidões exaradas por Oficial de Justiça, quando da citação de empresa executada na figura de seus sócios, dando notícia de encerramento das atividades da empresa (fls. 93/96).A falência não é caso de encerramento irregular de sociedade. Para a inclusão de sócios no polo passivo deve ser provado que agiram com dolo ou fraude, o que não ocorreu nos autos. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos:Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capitulo, pelas normas da sociedade simples.No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular.Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se

nega provimento.(APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida.(AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, os excipientes RAUL RENATO GOMES e ALEXANDRE JOSE GOMES devem ser excluídos do polo passivo. A mesma situação fática e jurídica impõe também a exclusão do polo passivo de MARCIA OLIVEIRA CAPELLI e RAUL RENATO GOMES. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios para cada coexecutado com advogado constituído nos autos, a saber: RAUL RENATO GOMES e ALEXANDRE JOSE GOMES, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de RAUL RENATO GOMES, ALEXANDRE JOSE GOMES, MARCIA OLIVEIRA CAPELLI e RAUL RENATO GOMES.Segue sentença em 04 (quatro) laudas.Int. SENTENÇA DAS FLS. 180/181v.: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02-12.A fl. 16 foi juntado AR negativo de carta de citação da empresa executada. A empresa executada foi citada na figura de seus sócios às fls. 93/95.A parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo às fls. 101/102, o que foi deferido à fls. 124, com inexitosa tentativa de citação às fls. 127/129, 170 e 171 e exitosa tentativa de citação às fls. 130 e 161.Os coexecutados RAUL RENATO GOMES e ALEXANDRE JOSE GOMES interpuseram exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que a empresa executada teve decretada a falência em 07/08/2000, com encerramento em 08/12/2000, não tendo a parte exequente comprovado nos autos as hipóteses do artigo 135 do CTN para o redirecionamento do feito para os seus sócios. Requereram a condenação da parte exequente em pagamento de honorários advocatícios.Por decisão proferida nesta data, os sócios da empresa executada foram excluídos do polo passivo.É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 33, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei.Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável.Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. Se os bens foram liquidados, embora

ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024689-31.2004.403.6182 (2004.61.82.024689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARCIA FILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA X JOAO CORDEIRO FILHO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FRANCISCO GARCIA FILHO
DECISÃO DAS FLS. 94/95: Chamo o feito à ordem. O redirecionamento do presente executivo fiscal para os sócios decorreu da constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 64). Houve diligência realizada por Oficial de Justiça no endereço da empresa executada constante na ficha cadastral da JUCESP (fls. 30/32) e na Receita Federal (fl. 33), que, na tentativa de citar a empresa executada na figura de seu sócio FRANCISCO GARCIA FILHO, no mesmo endereço da empresa, certificou a não localização da empresa executada, bem como de seu sócio (fl. 41). A certidão firmada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, somada à ausência de bens da sociedade empresária são aptas para o redirecionamento da execução para o sócio que exercesse a administração da empresa no momento da dissolução irregular. Neste sentido, veja-se o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - QUESTÕES AFASTADAS. 1. O Oficial de Justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada em 12/09/2011. Por seu turno, a exequente teve vista dos autos em 10/02/2012, requerendo a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal em 26/04/2012, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravante. 2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, fato este que ocorreu em 12/09/2011. O sócio Márcio da Silveira Luz figura como sócio administrador, assinando pela empresa, desde 27/03/1992, data em que foi admitido no quadro societário, sem notícias de sua retirada. Responde, pois, pelos débitos executados. 4. Com relação à alegação de inexistência do débito tributário em cobro na execução fiscal de origem, visto não ter ocorrido a importação do bem, tal questão demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo agravante. Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00179565320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, verifico que o coexecutado JOAO CORDEIRO FILHO nunca deteve poderes de gerência da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP, em que consta que citado coexecutado ostenta apenas a situação de sócio (fls. 30/32), bem como faz prova a alteração contratual da empresa executada, juntada aos autos pelo coexecutado às fls. 51/52. Registro que o documento trazido foi autenticado, bem como registrado na JUCESP arquivado sob o nº 14.454/95-6 (fls. 31 e 52). O coexecutado foi admitido na sociedade em 1995 e a quarta cláusula do referido documento das fls. 51/52 assim prescreve: Somente o sócio Sr Francisco Garcia Filho, continuara assinando individualmente, todos e quaisquer documentos da sociedade tendo poder de gerência total, e retirada de Pró-Labore até o limite máximo permitido pela legislação de Imposto de Renda. Portanto, o valor probante da ficha cadastral da JUCESP foi confirmado com o teor da alteração contratual com relação ao coexecutado JOAO CORDEIRO FILHO. Consigne-se que a alteração contratual seguinte, registrada sob o n. 36.106/95-1 (fls. 31/33), trata exclusivamente da alteração do capital social. Diante do exposto, concluo que JOAO CORDEIRO FILHO não detinha poderes de gerência, de modo que não pode ser responsabilizado nos termos artigo 135 do Código Tributário Nacional. Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de JOAO CORDEIRO FILHO do polo passivo. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do coexecutado JOAO CORDEIRO FILHO, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e

4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de JOAO CORDEIRO FILHO. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 96 /97v.: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 19 e 40/41 e exitosa tentativa de citação da empresa executada na figura do sócio JOAO CORDEIRO FILHO à fl. 42, que interpôs exceção de pré-executividade às fls. 43/49, alegando prescrição e ilegitimidade. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 60/62, afastando a ocorrência da prescrição e, quanto à ilegitimidade, informa que os sócios da empresa executada não foram incluídos no polo passivo e que a citação da sociedade deu-se na figura do sócio. Requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal. À fl. 64 foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo, com inexitosa tentativa de citação às fls. 67/68, 78 e 89. Às fls. 94/95vº foi determinada a exclusão do coexecutado JOAO CORDEIRO FILHO do polo passivo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que, por decisão proferida por este Juízo às fls. 94/95v., o sócio JOAO CORDEIRO FILHO foi excluído do polo passivo do executivo fiscal, por não deter poder de gerência, ostentando apenas a situação de sócio. Portanto, a citação da empresa executada na figura do sócio JOAO CORDEIRO FILHO em 03/07/2006 (fl. 42), que não detinha poderes de representação da empresa executada, bem como a citação do referido sócio quando da sua inclusão no polo passivo (fl. 43 e 64) não foram válidas. Somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda, nos termos do artigo 174, I, do CTN (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) cumulado com o artigo 219, 1º, do CPC. Consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 17/06/2004 e o despacho citatório exarado em 10/09/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Observo que houve parcelamento em 10/01/2004, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 92/93v.). Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 07/02/2004. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, julgado do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em

combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJE 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029267-37.2004.403.6182 (2004.61.82.029267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA E SP285975 - ROSANGELA BARRÊTO TAKESHITA) X EMERSON ALMEIDA DE BARROS X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO DA FL. 190: Chamo o feito à ordem. Fls. 178/180: Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 167, oficiando-se o DETRAN para levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 116/119 dos autos. Fls. 181/186: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em decisão/sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da decisão/sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. SENTENÇA DAS FLS. 191/192v. : Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 20 e 74, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 51/53 e 80/82), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 96/99 e 113/115). E, citação da coexecutada Sueli Pádua da Silva por Oficial de Justiça em 26/03/2012, com penhora de veículo (fls. 116/119), bem como dos coexecutados Emerson Almeida de Barros e Joatam Oliveira Pereira por edital em 14/11/2013 (fl. 177). A coexecutada Sueli Pádua da Silva manifestou-se às fls. 125/134 e 158/159, alegando ilegitimidade no polo passivo. À fl. 167 foi deferido o pedido de exclusão dos coexecutados Sueli Pádua da Silva e João Eudes da Silva do polo passivo, com a anuência da Fazenda Nacional, e a liberação da penhora constante às fls. 116/119. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como

que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 22/06/2004 e o despacho citatório exarado em 23/09/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (07/02/2004 - fl. 189) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do E. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no

art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046279-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR E SP014869 - VASCO VIVARELLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 21/32), alegando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Entende que os créditos não poderiam ser inscritos em dívida ativa, uma vez que formalizou pedidos administrativos de compensação dos valores cobrados na inicial com débitos mensais de IPI e COFINS, cujos recursos interpostos encontram-se em fase de julgamento. Juntou procuração e documentos às fls. 34/81. A parte exequente requereu, à fl. 158, a substituição da certidão de Dívida Ativa sob nº 80 3 04 000558-00. Às fls. 184/185, a parte executada ofereceu bem à penhora, sendo determinada a intimação da referida parte da substituição da CDA e determinado, à fl. 213, que se tomasse por termo o bem oferecido, que foi cumprido à fl. 217. Por r. decisão da fl. 249 foi extinto parcialmente o feito com relação à CDA nº 80 6 04 013811-93, com fundamento no art. 26 da LEF. À fl. 257, a parte exequente noticiou a adesão da parte executada ao parcelamento com relação à CDA nº 80 3 04 000558-00, sendo, à fl. 273, determinado a suspensão do feito até a homologação do parcelamento. A parte executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 263), e, às fls. 280/282, 328/330, 348/349 e 360/365 alegou o pagamento do débito remanescente, bem como requereu o levantamento da penhora efetivada nos autos. A parte exequente requereu a extinção da CDA nº 80 3 04 000558-00 pelo pagamento (fl. 386). É o breve relatório. DECIDO. A parte exequente informa o pagamento do débito da inscrição da Dívida Ativa de nº 80 3 04 000558-00 da parte executada, motivando o pedido de extinção da fl. 386. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo a depositária declinada à fl. 217 dos autos. Proceda-se ao necessário para o levantamento da penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052907-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052907-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X LUTI IND/ E COM/ LTDA(SP008144 - TAUFIK CURY)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 128. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 61 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024431-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEO E SOUZA CONTABILIDADE LTDA(SP105698 - OSORIO POMPEO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030850-86.2006.403.6182 (2006.61.82.030850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONATO CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 168 foi

extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.019049-02, pela remissão, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.06.035218-32 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 219. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018291-29.2008.403.6182 (2008.61.82.018291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019794-85.2008.403.6182 (2008.61.82.019794-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados nos autos às fls. 13 e 44. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000235-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X T. F. RESTAURANTE LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) ___. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016695-73.2009.403.6182 (2009.61.82.016695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDEZ MERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 82. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 78 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017008-34.2009.403.6182 (2009.61.82.017008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALISCO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ . É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028231-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028231-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA MOOCA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ . É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041694-90.2009.403.6182 (2009.61.82.041694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada por edital à fl. 37, foi deferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 43), tendo sido efetivada a transferência de valores às fls. 48/49, em conta a disposição deste Juízo (fls. 54/56). A parte exequente manifestou-se à fl. 52, requerendo a extinção do feito. Juntou documentos à fl. 53. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 57/62, requerendo a nulidade de citação editalícia, a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados e indicação de bens à penhora. Juntou procuração e documentos às fls. 63/77. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 78 e do documento das fls. 79/81v.º dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta em 28/10/2014 (fls. 57/62), visto que conforme informação e extratos das inscrições em dívida ativa das fls. 78/81v.º, verifica-se que ocorreu o pagamento dos débitos em 26/08/2014, data anterior ao protocolo da exceção, ocasião em que a parte executada reconheceu a procedência da dívida. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o pagamento se deu posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, conforme documentos das fls. 79/81v.º. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 48/49 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0042083-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO SHOPPING CIDADE S.A(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 234 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.10.009134-01, 80.6.10.018433-25 e 80.7.10.004522-57, pelo pagamento, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.10.018434-06 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 253. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006099-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RVF COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP324831 - VITOR AKIO INOUE) X RENATO NUNES RANGEL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ . É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do

exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017302-18.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JOSE LUIZ MOLARI(SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 39.031.629-6, relativo a dívida de natureza não-previdenciária, referente a ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, erro, dolo ou má-fé, conforme apontado na CDA. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 41/54, alegando vício no lançamento do crédito tributário por ausência de notificação do executado, e, conseqüentemente, falta de um dos requisitos do título executivo, a certeza. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 55/113. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Reconheço a nulidade do título executivo. Faço-o considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.718/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009, e AgRg no REsp 1.138.675/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.2.2010) é no sentido de que o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal. A propósito, cito ainda os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] - Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201851128, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. 5. Ademais, no tocante à alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É

cedição nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 618, I, do CPC, reconhecendo a nulidade do título executivo. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Proceda-se ao desbloqueio do veículo da fl. 30, pelo sistema Renajud. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, a ser apresentada no prazo legal. Ao trânsito em julgado, intime-se o INSS para os fins do art. 33 da LEF, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064131-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 36/39, requerendo a extinção do presente executivo fiscal ante a duplicidade do feito com o processo nº 0025380-98.2011.403.6182 em curso nesta 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Juntou procuração e documentos às fls. 40/68. Instada a manifestar, à fl. 92 a parte exequente concordou com as alegações da executada, requerendo a extinção do feito com base no art. 267, V c/c art. 301, 1º, do CPC. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta execução fiscal n.º 0025380-98.2011.403.6182, conforme documentos juntados às fls. 93 e 95 dos autos, que comprovam que o presente executivo fiscal foi interposto posteriormente àquela, devendo, em consequência ser extinto. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070629-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL ONLINE LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa executada manifestou-se às fls. 70/73, alegando que parte dos valores cobrados encontrava-se extinta, e a outra parte estava com sua exigibilidade suspensa, o que demonstraria a incerteza e inexigibilidade do título executivo

objeto da presente execução. Juntou procuração e documentos às fls. 75/289. Em resposta, à fl. 298 a parte exequente concordou com as alegações da executada, requerendo a extinção do feito por cancelamento. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a extinção de parte dos débitos e a suspensão da exigibilidade da outra parte em data anterior à propositura do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor

da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009572-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO L MATTOS(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0045125-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIDROSPAR COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050577-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051556-80.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X KLabin SEGALL S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito

do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052428-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATAN BERGSTEIN(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 17/19, alegando que o débito desde antes do ajuizamento do feito está parcelado pelo PAES, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos às fls. 20/26. Em resposta, a parte exequente requereu à fl. 31 a extinção da inscrição nº 80.1.12.011602-17 por cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento do débito pelo PAES. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública

exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000280-73.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo visando a haver os débitos consubstanciados nas CDAS n 642.264-0. Apresentou a executada exceção de pré-executividade, onde suscita o reconhecimento da prescrição. No mérito, pretende seja declarada a imunidade na cobrança do IPTU. A parte exequente postulou pela improcedência do alegado (fls. 44/48). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade merece ser provida. Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação me curvo, apesar de entendimento anterior diverso, adotando como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No

caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-90.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X AUTO POSTO CIRCULISTA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ___ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0038457-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ___ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.

R. I.

0051513-12.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo visando a haver os débitos consubstanciados na CDA n 602.850-0. Apresentou a executada exceção de pré-executividade, onde pretende seja declarada a imunidade na cobrança do IPTU. A parte exequente postulou pela improcedência do alegado (fls. 24/28). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade merece ser provida. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte executada que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 18/19), verifico que o proprietário atual é a Elisandra Monteiro Santos, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Em realidade, na data dos fatos geradores, o imóvel pertencia à Elisandra Monteiro Santos, a quem foi vendido o imóvel em 31 de outubro de 2008. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de IPTU no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não podendo pretender a exequente, agora, indicar nova pessoa para figurar no polo passivo que já era legítima proprietária à época do ajuizamento da execução fiscal. Nada impede, entretanto, o ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n9.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010085-65.2004.403.6182 (2004.61.82.010085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636121-96.1984.403.6182 (00.0636121-8)) JOSE ANTUNES JORGE(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 118). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exeqüente às fls. 124. Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao executado (JOSE ANTUNES JORGE - CPF n.º 228.398.798-91), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exeqüente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012633-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053421-41.2012.403.6182) FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0022185-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA LASSIE LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X MANUEL FERNANDES DA SILVA X EUSEBIO GOMES DA SILVA X MARCELO DE MARCO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) Fls. 282/283: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) PANIFICADORA LASSIE LTDA - ME (CNPJ/MF nº 60.488.582/0001-29), MARCELO DE MARCO (CPF/MF nº 076.395.358-08), EUSEBIO GOMES DA SILVA (CPF/MF nº 073.936.658-08) e MANUEL FERNANDES DA SILVA (CPF/MF nº 900.298.108-25),

devidamente citado(a) às fls. 61, 115, 280 e 156, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032548-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNION INFORMATICA LTDA. X PAULO LEWIN X JOSE TARAGONA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X TEREZINHA PAULINA DE MIRANDA LEWIN

1. Fls. 248/249: A matéria já se encontra decidida e superada (fls. 243). Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Fls. 253/259: Cumpra-se. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos coexecutados José Taragona e mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos coexecutados Paulo Lewin. 3. Fls. 226/229: Defiro a inclusão de TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN no polo passivo da execução, tendo em vista os fundamentos já expostos pela decisão de fl. 100. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cite-se.

0050812-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

1. Fls. 474/6: Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento de todos os créditos em cobro na presente execução.2. Fls. 478/482: Defiro. Paralelamente ao cumprimento do item supra, expeça-se mandado de substituição da anterior penhora e avaliação dos bens indicados.

0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO X PAULO AUGUSTO FELICISSIMO(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO E SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO E SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO)

1. Fls. 489/490: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que excluiu a peticionária Mercedes Santiago Lopes do polo passivo do presente demanda (fls. 470/1), promova-se a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 433/4, bem como remeta-se o presente feito ao SEDI para sua exclusão.2. Haja vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023749-70.2013.4.03.0000, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de Eva Marta Santiago Lopes do polo passivo.3. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0051421-15.2005.403.6182 (2005.61.82.051421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISTA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA. X ROQUE EDVALDO BUENO(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

I. Cumpra-se a decisão de fl. 133/134, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de DANIELA FELINTO DO AMARAL. II. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos

termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0024182-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X JOAO CARLOS COELHO

Fls. 196/197: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado JOÃO CARLOS COELHO (CPF/MF n.º 232.636.958-00).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) executado(s) ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS EIRELI - EPP (CNPJ/MF n.º 46.551.669/0001-72), que ingressou nos autos à fl. 47, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019152-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019152-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO PARANAGUA LTDA(SP077030 - MAURICIO JARROUGE) X MIGUEL PALACIOS MARTINEZ

Fls. 141: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AUTO POSTO PARANAGUA LTDA (CNPJ/MF n.º 62.444.765/0001-78) e MIGUEL PALACIOS MARTINEZ (CPF/MF nº 701.363.518-91), devidamente citado(a) às fls. 26 e 83, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025492-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE TECIDOS BRILHANTEX LTDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

1. Fls. 345: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005245-79.2014.4.03.0000.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 341/3. Para tanto, remetam-se o presente feito ao SEDI para exclusão de CINTIA DA SILVA XAVIER e ENCARNAÇÃO QUINHONEIRO TEZOLIN do polo passivo do presente feito.3. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0001987-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA BOI NOVO LTDA - EPP(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)

1. Fls. 86: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004593-62.2014.4.03.0000.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 83/4. Para tanto, remetam-se o presente feito ao SEDI para exclusão de KELY MAGALHÃES PEREIRA do polo passivo do presente feito.3. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0004624-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDV3A SERVICOS S/C LTDA ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X ANA CAROLINA BEZERRA HASEGAWA

1 - RELATÓRIO Trata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 804086186-09 e 80409006956-44. Despacho Judicial às fls. 44/44 verso. Certidão às fls. 50 no sentido de que no endereço indicado pela Fazenda Nacional reside o pai de Ana Carolina Bezerra Hasegawa, sendo que HDV3A SERVIÇOS S/C LTDA ME nunca funcionou no respectivo endereço. A Fazenda Nacional (fls. 52) requereu prazo de 90 dias para identificar os responsáveis tributários. Às fls. 61, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da empresa executada, incluindo-se no pólo passivo desta execução fiscal a sócia Ana Carolina Bezerra Hasegawa. Despacho Judicial, às fls. 85/85 verso, deferindo a inclusão de Ana Carolina Bezerra Hasegawa no pólo passivo e determinando sua citação. Ana Carolina Bezerra Hasegawa foi citada às fls. 88 e apresentou a Exceção de Pré-Executividade (fls. 92/94) argumentando a prescrição do crédito fiscal exequendo. Às fls. 153/155 e 172, a parte exequente apresentou impugnação no sentido de que em relação aos créditos de inscrição 80409006956-44 não há prescrição, estando, contudo, fulminado pela prescrição os créditos de inscrição 80405086186-09. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Conheço da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a matéria suscitada não depende de dilação probatória nos termos da dicção da Súmula nº 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da análise do conjunto probatório juntado aos autos e da própria informação da Fazenda Nacional às fls. 172, verifico que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o números 80405086186-09 foram constituídos mediante DCTF em 27/05/2004 (fls. 159, 173/175). A presente Execução Fiscal foi proposta somente em 19/01/2010 conforme se verifica etiqueta adesiva do Setor de Protocolo do Fórum Fiscal (fls. 02) e da etiqueta da capa do presente processo. Sobre a prescrição valiosa a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: Em matéria tributária, aliás, a prescrição extingue não apenas o direito de ação, mas o próprio crédito tributário por força do disposto no art. 156, V, do CTN, de modo que se torna insubsistente o próprio crédito objeto da execução. Diga-se, ainda, que a Lei nº 11.280/06, acrescentando o 5º ao art. 219 do CPC, determina que o Juiz pronuncie de ofício a prescrição em todo e qualquer processo, com o que afastou qualquer dúvida quanto a tal possibilidade. (...) Pode ser alegada a prescrição, assim, através de simples exceção de pré-executividade, ou seja, de petição nos autos da Execução apresentada pelo devedor, apontando impedimento ao prosseguimento da execução, acompanhada dos documentos necessários à sua análise. (in Curso de Direito Tributário, 4. ed., Porto Alegre, 2012, p. 199.) Com efeito, não demonstrada a presença de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, verifico que se operou a prescrição para cobrança dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80405086186-09 nos termos preconizados pelo art. 174 do CTN. Lado outro, não assiste razão à executada no tocante aos créditos tributários da CDA nº 80409006956-44. A constituição do crédito tributário ocorreu mediante declaração de rendimentos em 31/05/2005 (fls. 156/157) e a execução fiscal foi proposta em 19/01/2010, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 173, CTN). Nos termos da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do RESP 1120295/SP (DJe 21/05/2010) a interrupção da prescrição pelo despacho judicial que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/1980). No caso em tela, o curso do lapso prescricional foi interrompido com a propositura da execução fiscal em 19/01/2010. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho, parcialmente, a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo inexigível o crédito exequendo inscrito na CDA nº 80405086186-09. Determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos inscritos na CDA nº 80409006956-44. Reabro, em favor da coexecutada-excipiente, o prazo legal (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia. O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum. Intimem-se. Registre-se (p).

0041310-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)
Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 16/22, 27/42 e 46/47, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

0053421-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)
Fls. 176 verso: Oficie-se, conforme requerido. Para tanto, a Caixa Econômica Federal deverá informar a quantia depositada que se encontra vinculada aos autos da presente execução fiscal.

0048418-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)
1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.6.13.013496-10 e 80.7.13.005363-32.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.13.013496-10 e 80.7.13.005363-32, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.13.004059-08 e 80.6.13.013495-39.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3) Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X CILASI ALIMENTOS S/A

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 897). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exeqüente às fls. 919. Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao executado (CILASI ALIMENTOS S/A - CNPJ n.º 60.618.436/0001-70), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exeqüente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051352-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-44.2004.403.6182 (2004.61.82.000658-6)) BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI14100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despcienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 174). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 180 verso. Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME - CNPJ n.º 47.402.391/0001-34), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006097-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048945-38.2004.403.6182 (2004.61.82.048945-7)) CIA/ COML/ BORBA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Os pontos que a embargada afirma, em seus declaratórios, omissos e contraditórios - uma forma no mínimo interessante de qualificar ocorrência fática que deveria (e poderia) ter sido oportunamente denunciada pela própria embargada (permitindo sua cognição em momento igualmente oportuno), não o tendo sido, porém -, acaso reconhecidos, dotariam o recurso manejado de potencial efeito modificativo, circunstância que impõe a abertura de prévio contraditório em favor da embargante. É o que determino seja feito, abrindo-se prazo de cinco dias para oferecimento de resposta.3. Tornem conclusos, após.4. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0068899-12.2000.403.6182 (2000.61.82.068899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETENGE COMERCIAL LTDA(Proc. DRA. ALINE MORATO MACHADO-183010) X DILMA DA SILVA X WAGNER JOSE DA COSTA

Fls. 242/243: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) WAGNER JOSE DA COSTA (CPF/MF n.º 106.880.698-27) e DILMA DA SILVA (CPF/MF n.º 285.908.748-69).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) executado(s) VETENGE COMERCIAL LTDA (CNPJ n.º 56.668.155/0001-55 56.668.155/0001-55), devidamente citado À fl. 25, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para

requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004493-45.2001.403.6182 (2001.61.82.004493-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEGA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SERGIO EVANGELISTA JUNIOR X SANDRA EVANGELISTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0016081-78.2003.403.6182 (2003.61.82.016081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA)

Fls. 86/95 e 108 e verso: Conquanto tenha tido seu andamento paralisado entre 2005 (fls. 56) e 2011 (fls. 59), o presente feito não se vê alcançado pela alegada prescrição intercorrente. A paralisação de que se fala foi provocada, com efeito, por adesão da executada a programa de parcelamento (é o que se vê às fls. 47/55), status ulteriormente rompido, de modo a reabilitar o processamento da execução pelo saldo indicado às fls. 69/78. E isso, frise-se, sem que se possa falar em prescrição, uma vez (i) inegavelmente suspensa a exigibilidade do crédito exequendo (e o próprio fluxo da prescrição) no intervalo de duração do parcelamento, e (ii) não demonstrado que o rompimento do acordo (de parcelamento) dataria de mais de cinco anos. Isso posto: (a) rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 86/95; (b) tendo em vista a ineficácia da constrição firmada às fls. 82/5, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, observado o sistema BacenJud, tal como formulado às fls. 108 in fine - o pedido de citação ali deduzido está evidentemente prejudicado, uma vez já consumado tal ato. Cumpra-se o item (b) retro incontinenti. Intimem-se.

0032499-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIAN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA CHAGAS X JOAO LUIZ SENINE X HELIO MAXIMIANO X MICHAEL AURELIO DA CRUZ X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

1. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia dos coexecutados MIAN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., PATRICIA CHAGAS e MICHAEL AURELIO DA CRUZ. 2. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 282.

0053127-04.2003.403.6182 (2003.61.82.053127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUCHELLA COMUNICACOES S/C. LTDA.(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X MARCIA SAUCHELLA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0010356-40.2005.403.6182 (2005.61.82.010356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCALISSE & CHAMMAS LTDA X RICARDO DE JESUS AGOSTINHO X KATIA MARQUES ULHOA(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X JOSE SCALISSE

I) Fls. 149/150, pedido com relação ao coexecutado JOSÉ SCALISSE: 1. Os documentos apresentados às fls. 113/127, demonstram que o coexecutado JOSÉ SCALISSE retirou-se da sociedade executada na mesma data da ex coexecutada LIGIA CARNEIRO MOSCARDINI. Desta forma, pelos fundamentos elencados na decisão de fls. 138/9, determino a exclusão de JOSÉ SCALISSE do polo passivo do presente feito. 2. Decorrido o prazo recursal

ou a falta de ordem suspensiva, remeta-se o presente feito ao SEDI. II) Fls. 149/150, demais pedidos: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia da coexecutada SCALISSE & CHAMMAS LTDA (CPF/MF n.º 60.569.837/0001-88). Apesar da informação contida às fls. 126 (alteração do nome empresarial da executada principal), deixo de determinar a retificação do polo passivo, uma vez que referida alteração não consta nos cadastros da receita federal, conforme demonstra o documento juntado às fls. 152.2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação aos coexecutados RICARDO DE JESUS AGOSTINHO (CPF/MF n.º 087.230.478-79) e KATIA MARQUES ULHOA (CPF/MF n.º 976.621.946-04), devidamente citados, adotando o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013207-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO VIALACTEA LTDA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X NELSON JOSE DA SILVA X LEOPOLDINA AUGUSTA DE JESUS TRINDADE(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) I) Fls. 186/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 184/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 188/189: 1. A fim de permitir a análise do pedido formulado, traga a exequente aos autos os elementos necessários para efetivação da constrição requerida (nome e endereço da instituição credora-fiduciária). Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023692-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) 1. Fls. 464/465: Providencie o(a) executado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031475-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) 1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031872-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031872-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA NELSON LTDA(SP170301 - PAULO KOJI HONDA) X GERSIA GOMES

Fls. 108/verso: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia da coexecutada GERSIA GOMES (CPF/MF n.º 052.286.198-95).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao coexecutado DROGARIA NELSON LTDA - ME (CNPJ n.º 47.245.295/0001-20), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014599-90.2006.403.6182 (2006.61.82.014599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE E FICCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068163 - GUARACI TAVARES)
Fls. 98/99: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ARTE E FICCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (CNPJ n.º 58.288.218/0001-73), devidamente citado(a) às fls. 18, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009330-36.2007.403.6182 (2007.61.82.009330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E TAPECARIA CALIFORNIA DA RANGEL LTDA X JOANA GONCALVES DE SOUZA VIEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE)

1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029823-63.2009.403.6182 (2009.61.82.029823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NE(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X ADHEMAR MARIANI

I. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 69/70, promovendo-se o desbloqueio dos valores de fls. 71/72.II. Fls. 75/76: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NEGOCIOS LTD - ME (CNPJ/MF n.º 62.280.482/0001-38), devidamente citado(a) às fls. 33, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047885-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DEISE BARBARA DA SILVA X DANIELA ROSA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA)

I) Fls. 47: Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, promova-se a citação editalícia da coexecutada DANIELA ROSA. II) Fls. 161/2: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SOLEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (CNPJ n.º 07.020.404/0001-96) e DEISE BARBARA DA SILVA (CPF/MF n.º 032.646.088-80), devidamente citado(a) às fls. 22 e 44, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) 1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, bem como decorrido o prazo do edital deferido no item I supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. IV) Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a coexecutada SOLEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0013962-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYRITZ LTDA.-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MAURICIO BARROS RITZMANN

X YUKARI VIEIRA RITZMANN

DECISÃO01 - RELATÓRIO Trata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80405120024-80 e 80409009550-69. Despacho Judicial às fls. 55/56. AR devolvido ao remetente (fls. 57), constando como Desconhecido o endereço da 1ª executada. A Fazenda Nacional (fls. 559/60) requereu a citação por oficial de justiça. Citação deferida às fls. 66. Às fls. 71, Certidão atestando que no endereço indicado pela Fazenda Nacional não foi localizado a sede de Myritz LTDA-ME. Às fls. 73, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da empresa executada, incluindo-se no pólo passivo desta execução fiscal os sócios Maurício Barros Ritzmann e Yukari Vieira Ritzmann. Despacho Judicial, às fls. 89/verso, deferindo a inclusão dos sócios no pólo passivo e determinando suas respectivas citações. Apresentada Exceção de Pré-Executividade pela primeira executada (fls. 92/98) argumentando a prescrição dos créditos fiscais exequendos. Citados Maurício Barros Ritzmann e Yukari Vieira Ritzmann às fls. 105 e 107. Exceção de Pré-Executividade recebida às fls. 108. Às fls. 110/111, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou impugnação no sentido da inocorrência da prescrição. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Conheço da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a matéria suscitada não depende de dilação probatória nos termos da dicção da Súmula n.º 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da análise do conjunto probatório juntado aos autos e da própria informação da Fazenda Nacional às fls. 110-verso, verifico que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o número 80405120024-80 foram constituídos mediante DCTF em 28/05/2004. Todavia, tais créditos tributários integraram parcelamento concedido em 11/09/2006, que, por sua vez, foi rescindido eletronicamente em 08/11/2008 (fls. 112/115). Sobre o curso da prescrição, esclarecedora a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado: Uma vez iniciada a contagem da prescrição, pode, todavia, que seu fluxo seja obstado, quer por causa dita suspensiva, quer por fato interruptivo (vale dizer, fato que implica o reinício da contagem). Os eventos que determinam esse tipo de incidente no fluxo prescricional vêm preordenados pelo direito, podendo se materializar antes ou após o ajuizamento da execução. (in Execução Fiscal, SP: Noeses, 2013, p. 286.) Em relação ao crédito tributário inscrito sob o número 80405120024-80, verifica-se que ocorreu a interrupção do prazo prescricional no período de 11/09/2006 a 08/11/2008, uma vez que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Com efeito, o fluxo prescricional somente voltou a transcorrer a partir de 08/11/2008, sendo a presente execução fiscal ajuizada dentro do prazo quinquenal (15/03/2010), portanto, não há que se falar em prescrição. Lado outro, também não assiste razão à executada no tocante aos créditos tributários constantes da CDA n.º 80409009550-69. A constituição do crédito tributário ocorreu mediante DCTF em 31/05/2005 (fls. 116-verso/118) e a execução fiscal foi proposta em 15/03/2010, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 173, CTN). Nos termos da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do RESP 1120295/SP (DJe 21/05/2010) a interrupção da prescrição pelo despacho judicial que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 8º, 2º da Lei n.º 6.830/1980). No caso em tela, o curso do lapso prescricional foi interrompido com a propositura da execução fiscal em 15/03/2010. 3 - DISPOSITIVO Como de início sugerido, portanto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade de fls. 92/98, impondo-se o prosseguimento do feito. Reabro, em favor da executada-excipiente, o prazo legal (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia. O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum. Intimem-se. Registre-se (p).

0027928-33.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES)

I) Fls. 146: Prejudicado, uma vez que a simples alegação de futuro interesse em parcelar o débito exequendo não possui o condão de afastar a exigibilidade do crédito exequendo. II) Fls. 143: 1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. 2. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão inicial (fls. 09/verso), notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei n.º 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei n.º 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 09/verso, repito). 3. O pedido formulado pela exequente, qual seja, penhora de ativos financeiros da executada, será oportunamente reapreciado, a depender da conduta da executada.

0038381-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA SOUSA PEREIRA-ME (SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X JULIANA SOUSA PEREIRA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se

independentemente de cumprimento. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0002203-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVO MET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

DECISÃO01 - RELATÓRIO Trata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80405003272-49, 80410032141-42 e 80608046882-97. Despacho Judicial às fls. 89/90. Citada, a executada apresentou a Exceção de Pré-Executividade (fls. 90/100) argumentando a prescrição dos créditos fiscais exequendos. Às fls. 152/154, a parte exequente apresentou impugnação no sentido de que em relação aos créditos de inscrição 80405003272-49 não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. No tocante aos créditos de inscrição 80410032141-42 a constituição do crédito tributário se deu mediante DCTF entregue em 04/07/2006, não tendo ocorrido a prescrição. Requereu o sobrestamento do feito para análise do procedimento administrativo fiscal relacionado aos créditos de inscrição 80608046882-97. Às fls. 166, a União Federal requereu a substituição da CDA n.º 80608046882-97. Nos termos do art. 2.º, 8.º da Lei n.º 6.830/80, determinou-se a intimação do executado (fls. 171). Manifestação do executado em nova Exceção de Pré-Executividade (fls. 172/173), reiterando as razões lançadas às fls. 90/100. Às fls. 177, a União Federal reiterou o petitório de fls. 152/164. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Conheço da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a matéria suscitada não depende de dilação probatória nos termos da dicção da Súmula n.º 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da análise do conjunto probatório juntado aos autos e da própria informação da Fazenda Nacional às fls. 153, verifico que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o número 80405003272-49 foram constituídos mediante DCTF, respectivamente, em 19/05/1998 (declaração 970867091153), 01/04/2002 (declaração 010866062722), 08/06/2004 (declaração 02086504322), 08/06/2004 (declaração 030869061577). A presente Execução Fiscal foi proposta somente em 12/01/2011 conforme se verifica etiqueta adesiva do Setor de Protocolo do Fórum Fiscal (fls. 02) e da etiqueta da capa do presente processo. Sobre a prescrição valiosa a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: Em matéria tributária, aliás, a prescrição extingue não apenas o direito de ação, mas o próprio crédito tributário por força do disposto no art. 156, V, do CTN, de modo que se torna insubsistente o próprio crédito objeto da execução. Diga-se, ainda, que a Lei n.º 11.280/06, acrescentando o 5.º ao art. 219 do CPC, determina que o Juiz pronuncie de ofício a prescrição em todo e qualquer processo, com o que afastou qualquer dúvida quanto a tal possibilidade. (...) Pode ser alegada a prescrição, assim, através de simples exceção de pré-executividade, ou seja, de petição nos autos da Execução apresentada pelo devedor, apontando impedimento ao prosseguimento da execução, acompanhada dos documentos necessários à sua análise. (in Curso de Direito Tributário, 4. ed., Porto Alegre, 2012, p. 199.) Com efeito, não demonstrada a presença de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, verifico que se operou a prescrição para cobrança dos créditos tributários inscritos na CDA n.º 80405003272-49 nos termos preconizados pelo art. 174 do CTN. Lado outro, não assiste razão à executada no tocante aos créditos tributários da CDA n.º 80410032141-42. A constituição do crédito tributário ocorreu mediante DCTF em 04/07/2006 (fls. 155) e a execução fiscal foi proposta em 12/01/2011, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 173, CTN). Nos termos da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do RESP 1120295/SP (DJe 21/05/2010) a interrupção da prescrição pelo despacho judicial que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1.º do CPC c/c art. 8.º, 2.º da Lei n.º 6.830/1980). No caso em tela, o curso do lapso prescricional foi interrompido com a propositura da execução fiscal em 12/01/2011. Em relação à CDA n.º 80608046882-97, este Juízo entende que após a emissão de CDA Retificadora (fls. 166/170) não há que se falar de decadência ou prescrição dos créditos não tributários nela inscritos. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho, parcialmente, a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo inexigível o crédito exequendo inscrito na CDA n.º 80405003272-49. Determino o prosseguimento do feito em relação aos créditos inscritos nas CDAs n.ºs 80410032141-42 e 80608046882-97. Reabro, em favor da executada-excipiente, o prazo legal (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia. O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum. Intimem-se. Registre-se (p).

0024730-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL DE SOUZA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. ____), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0034523-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA

SILVA)

I. Fls. 89/107: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez não demonstrada, senão apenas genericamente suscitada, a idéia de confisco: dada sua função punitiva, é certo, de outra parte que tal verba não se confunde com os juros aplicáveis ao caso concreto, sendo, pois, perfeitamente cumuláveis. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade. II. Fls. 77/78: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a): WTI WOLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP (CNPJ/MF: 00.437.722/0001-08), devidamente citado(a) às fls. 71, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036379-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOL LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA (SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

I) Fls. 16/7: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) UNICOL LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA. (CNPJ n.º 74.361.148/0001-98), devidamente citado(a) às fls. 64, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 65: Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0047754-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS REMMO COMERCIO DE METAIS LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA) Fls. 99/100: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ACOS REMMO COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (CNPJ n.º 65.608.457/0001-29), devidamente citado(a) às fls. 74, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0057149-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(PE030491 - RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL) I) Fls. 21/3: Uma vez presente os requisitos da Lei nº 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. II) Fls. 41/2: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS (CPF/MF n.º 389.378.167-68), que ingressou nos autos às fls. 21/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Expediente Nº 2273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009825-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035370-6)) JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA

CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0025930-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-19.2005.403.6182 (2005.61.82.005294-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X GENALVA CORREIA DE BARROS - ME(SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JVC DO BRASIL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Fls. 383: Remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2008.61.82.022157-0 e / ou provocação das partes.

0002959-32.2002.403.6182 (2002.61.82.002959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BROWM VALVULAS E CONEXOES LTDA X WILSON FERRARI X MARIO FIRMINO LOUREIRO(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

1. Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o teor da decisão de fls. 183.2. Nos termos do item 3 da decisão supra referida, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0038466-54.2002.403.6182 (2002.61.82.038466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MATRA EMBALAGENS LTDA X PAULO EDUARDO VEROTI X RICARDO CAMARGO VEROTI(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0016029-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN E SP277803 - MICHEL ALLAN MOFISOVICH)

Fls. 194/195: Nada a decidir. O requerente beneficiário encontra-se constituído nos autos, as partes foram intimadas da expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV aos 10/12/2013 e efetivado o pagamento aos 01/04/2014 e o pedido de nova expedição de requisição foi efetuado apenas aos 16/07/2014, aliado ao fato que o pedido refoge ao objeto da ação. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Cumpra-se a decisão de fls. 193, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0067595-70.2003.403.6182 (2003.61.82.067595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITART EDITORA LTDA. X VIVIANE HORECH BRETTAS X MARCELO SURIAN BRETTAS(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE E SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA)

1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 288/verso. Para tanto, promova-se a citação editalícia do coexecutado EDITART EDITORA LTDA. (CNPJ n.º 52.071.248/0001-47). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, intente-se a penhora de seus ativos financeiros, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio /

levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020277-57.2004.403.6182 (2004.61.82.020277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação das partes e/ou o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037172-6, observadas as formalidades legais.

0005294-19.2005.403.6182 (2005.61.82.005294-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X GENALVA CORREIA DE BARROS -ME(SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

0011712-70.2005.403.6182 (2005.61.82.011712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO BUONOMO LTDA.(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL BUONOMO NETO X VANESSA BUONOMO

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019033-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDSERVICE S/C LTDA X MARCOS SHAMILIAN X JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

A) Publique-se a decisão de fls. 253/verso. Teor da decisão de fls. 253/verso: I) Fls. 247/252: Cumpra-se. Para tanto, dê-se prosseguimento ao feito. II) Fls. 236/237: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) GOLDSERVICE S/C LTDA - ME (CNPJ n.º 67.648.295/0001-88). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) MARCOS SHAMILIAN (CPF n.º 073.735.958-71) e JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN (CPF n.º 053.190.458-08), que ingressaram nos autos às fls. 155/170, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada, ou, promova-se referida intimação por meio de seu advogado, devidamente constituído. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. B) Fls. 261: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua

devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0056353-12.2006.403.6182 (2006.61.82.056353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Independentemente do retorno dos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003036-4, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0009222-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNSO - CENTRO NACIONAL DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X SORAYA FORTI SALIBA

1) Tendo em vista o teor da matrícula do imóvel nº 12.989, dê-se nova vista à exequente para que, em querendo, apresente cópia da matrícula do imóvel 33.638 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra - SP. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041610-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041610-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIVERSALCAP COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 144-verso, tendo em vista o teor da decisão de fls. 141.2. Nos termos do item 5 da decisão supra referida, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0017536-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017536-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CENTRO AUTOMOTIVO ELDORADO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN

Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, busca a exequente a satisfação do crédito decorrente de auto de infração vencido em 23/12/2014. A par disso, os documentos carreados aos autos pela exequente (ficha cadastral - fls. 38/9) demonstram, a priori, que a sociedade empresarial executada fora incorporada por COMPAR - Comércio de Derivados de Petróleo e Participações Ltda. (registro junto ao órgão da Junta Comercial efetivado em 31/07/2003). Assim, havendo nos autos aparente discrepância das informações contidas na Certidão de Dívida Ativa (sobre quem seria o responsável pelo adimplemento do crédito decorrente do auto de infração aplicado), antes da análise do pedido de redirecionamento formulado, bem como da reapreciação, se o caso, da inclusão deferida às fls. 18, determino a remessa dos autos à exequente para manifestação à luz da súmula 392 do STJ. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034479-63.2009.403.6182 (2009.61.82.034479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SILVINO DA SILVA CONSTRUCOES ME(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X ANTONIO SILVINO DA SILVA

1. Tendo em vista o bloqueio efetivado às fls. 45/7 (desbloqueio parcial determinado às fls. 65/66), indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 85.2. Fica a constrição de fls. 70, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, através de seu advogado devidamente constituído. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a

exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0042469-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

DECISÃO01 - Considerando que as CDAs ns. 80210025919-40, 80610051522-38, 80710012582-25 estão todas vinculadas ao processo administrativo fiscal nº 10880489618/2004-34.2 - Considerando que às fls. 50 e 177, foi proposta a manutenção apenas da CDA nº 80210025919-40.3 - Considerando que os DARFs juntados pelo executado (fls. 116/117, 119, 125, 125/126, 128/130, 132/134, 159 e 161) foram todos recolhidos com o número de referência do processo administrativo fiscal nº 10880489618/2004-34.4 - Considerando a realização da penhora no rosto dos autos do processo de execução 0007790-16.2008.403.6182 (fls. 87/89).5 - Intime-se a Exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, de forma expressa e clara: a) sobre a manutenção ou cancelamento de cada uma das CDAs mencionadas no item 1 retro, b) sobre o pagamento realizado pelo executado por meio dos DARFs referidos no item 3 retro, bem como sobre os valores bloqueados referido no item 4 retro, c) sobre a existência de causas extintivas ou suspensivas dos créditos cobrados na presente execução fiscal.6 - Descabida, porque já implementada, a medida requerida às fls. 176, parte final.Intimem-se. Registre-se.

0031152-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ADEZUZA LTDA ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

1. Fls. ____: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 80/81.Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.2. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intime-se.

0037432-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA CELIA LUIZ DUQUE LIMPEZA ME(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA E SP110966 - JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI)

DECISÃO01 - RELATÓRIOTrata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80211023700-24, 80611042462-06, 80611042463-89, 80711008955-17.Despacho Judicial às fls. 69/69-verso.Executada citada às fls. 70.Bens não localizados para efetivação da penhora às fls. 75.Requerimento da Fazenda Nacional às fls. 77/78.A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 82/101) sustentando, em síntese: a inexigibilidade e nulidade das CDAs, ocorrência de prescrição ou decadência dos títulos executivos. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 103/311.Despacho Judicial às fls. 315 determinando a regularização da representação processual.Regularização da representação processual às fls. 319/321.A Fazenda Nacional (fls. 325/330) se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em vista da necessidade de dilação probatória, sustentou a inoocorrência da prescrição e a liquidez e certeza das CDAs.É o relatório do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Para que se acolha a tese lançada em sede de exceção de pré-executividade é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontestável. Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado:...é de se ter em mente que tal instrumento (a exceção de pré-executividade), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de canal processual autônomo. (in Processo Tributário. 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268).Não é isso que se vê na espécie, estando, neste momento, a razão com a exequente. Vejamos.Os artigos 204 do CTN e 3º da LEF trazem a presunção legal de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, sendo que esta tem efeito de prova pré-constituída. Tal presunção não é absoluta (jure et jure), podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo tributário que deverá demonstrar e comprovar vícios formais e/ou materiais seja da inscrição em dívida ativa, do lançamento ou da declaração.No caso em tela, a excipiente não logrou derribar a presunção de certeza e liquidez das quais gozam as CDAs nºs. 80211023700-24, 80611042462-06, 80611042463-89, 80711008955-17. Os documentos trazidos pela excipiente em nada comprometem a liquidez a certeza das mencionadas certidões de dívida ativa. A análise acurada por este Juízo dos documentos juntados pela excipiente não revelaram qualquer mácula aos requisitos de validade da CDA previstos no art. 202 do CTN. Vale frisar, que, in casu, os créditos tributários foram constituídos mediante declaração da própria excipiente (fls. 331/339). Sobre o tema leciona Leandro Paulsen:Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, através de declarações (obrigações

acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade apuraria já resta formalizado e reconhecido pelo contribuinte. Ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já foi definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. (in Curso de Direito Tributário. 4ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 166/167.) Como alhures mencionado, a via processual eleita pela executada não autoriza qualquer dilação probatória, conforme dicção da Súmula nº 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Melhor sorte não socorre à excipiente em relação à alegação da prescrição. Conforme documentos de fls. 331/332-verso, os créditos tributários inscritos na CDA nº 80211023700-24 foram declarados pela excipiente, respectivamente, nas seguintes datas: 06/10/2006, 07/04/2008, 07/04/2009. Os créditos tributários inscritos na CDA nº 80611042462-06 foram declarados, fls. 333/334-verso, respectivamente, nas seguintes datas: 06/10/2006, 09/04/2007, 07/04/2008, 07/10/2008, 07/04/2009. Já créditos inscritos na CDA nº 80611042463-89 foram declarados, fls. 335/337, respectivamente, nas seguintes datas: 06/10/2006, 07/04/2008, 07/04/2009, 07/04/2010. E, por fim, os créditos inscritos na CDA nº 80711008955-17 foram declarados, fls. 337 verso/339, respectivamente, nas seguintes datas: 07/04/2008, 07/04/2009, 07/04/2010. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/09/2011 (fls. 02), ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 173, CTN). Nos termos da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do RESP 1120295/SP (DJe 21/05/2010) a interrupção da prescrição pelo despacho judicial que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/1980). No caso em tela, o curso do lapso prescricional foi interrompido com a propositura da execução fiscal em 02/09/2011. 3 - DISPOSITIVO Como de início sugerido, portanto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 82/101, impondo-se o prosseguimento do feito. Reabro, em favor da executada-excipiente, o prazo legal (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia. Ressalto, nos termos da Certidão de fls. 71, que já transcorreu o prazo para o parcelamento judicial e/ou para oferecimento de embargos sem manifestação da executada. Intimem-se. Registre-se.

0060688-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNITRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre a exceção oposta, diante do tempo já decorrido.

0029828-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

1. Fls. 280/281: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 283/284: A negativação do nome da executada no SERASA em relação aos créditos deve ser providenciada pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa do órgão que a tenha inscrito. Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negativação. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação sobre o pedido de extinção da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

0011889-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITA BELLE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO) O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

Expediente Nº 2274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000229-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9)) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência, para o fim específico de rejeitar os declaratórios de fls. 89/90 - pendentes de

exame até então. A questão suscitada no referido recurso não se amolda a qualquer dos permissivos que o autorizariam, desqualificando seu emprego, portanto. Não é possível dizer, com efeito, que, no ponto suscitado pela recorrente, a decisão impugnada seja omissa, contraditória ou obscura - a não ser que se subverta o sentido semântico de tais vocábulos. Reconhece-se, com isso, a intenção única, nas dobras daquele recurso, de se obter a modificação do decisum atacado (revendo-se a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos), o que é vedado. Rejeito, pois, tal como sinalizado logo de início, os aclaratórios opostos. Intimem-se. Nada sobrevivendo, voltem conclusos para sentença.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 15

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503655-55.1995.403.6182 (95.0503655-8) - FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA (SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Cumpra-se a determinação de fl. 108, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I. Ofício Requisitório de pequeno valor expedido, juntado aos autos para conferência.

0068565-12.1999.403.6182 (1999.61.82.068565-0) - ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado pela embargada às fls. 142/147, uma vez que a ela compete diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do

exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. I.

0045654-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045654-0) - MARTE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários periciais, em benefício do perito nomeado à fl. 267, da quantia depositada à fl. 388, com prazo de validade de sessenta dias, contados da data de emissão e intime-se para retirada. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado dentro de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0001847-52.2007.403.6182 (2007.61.82.001847-4) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

0044159-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044159-8) - PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. I. Verifico que o instrumento de procuração, juntado à fl. 52/52v, não confere poderes específicos para receber e dar quitação. 2. Cumpra a executada a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3. Após, cumprido o item 2 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO FISCAL

0518428-42.1994.403.6182 (94.0518428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DEPOSITO DE MEIAS TOTO LTDA(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 12. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0519778-65.1994.403.6182 (94.0519778-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BERTANTE MODELACAO E FUNDICAO LTDA X OSWALDO BERTANTE X MADALENA BERTANTE(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução n.º 0064481-26.2003.403.6182, cuja cópia foi trasladada para estes autos às fls. 230/231, expedindo-se mandado de levantamento de penhora do imóvel matriculado sob n.º 60.390, que tem por objeto o apartamento de número 605, localizado no 6º andar do Edifício Ceci, integrante do Conjunto Solar do Embaré, situado à Avenida Bartolomeu de Gusmão, número 120, de propriedade de Magdalena Bertante, ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis. Publique-se. Intime-se.

0508722-93.1998.403.6182 (98.0508722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a parte executada cópia legível de seu contrato social, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da exceção de pré executividade oposta. No mesmo prazo, esclareça o pedido de fls. 67, tendo em vista que há notícia nos autos da existência de acordo de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 12.996/2014. Em nada sendo alegado ou requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 66, remetendo-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na

distribuição.

0023742-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA X OSWALDO MARQUES TEIXEIRA(SP125424 - PATRICIA PUGA CASTANHO TINELLI)

Considerando o teor da petição de fl. 216, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, nos mesmos termos do alvará expedido às fls. 210, e intime-se para retirada, que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 187) ou pela pessoa autorizada a realizar o levantamento.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverpa ser cancelado, tornem os autos conclusos para extinção.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0052913-52.1999.403.6182 (1999.61.82.052913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA)

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se alvará de levantamento, em favor de Izaías Silva de Azevedo, conforme decisão de fl. 114, do valor depositado à fl. 186, com prazo de validade de sessenta dias, contados da data de emissão e intime-se para retirada. 1,7 Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado dentro de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0084659-35.1999.403.6182 (1999.61.82.084659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CL PACAEMBU PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Inicialmente, a exequente ajuizou a execução fiscal nº 0032336-53.1999.403.6182, objetivando o pagamento da inscrição nº 80.2.99.005386-29.Posteriormente, ingressou com a ação nº 0084659-35.1999.403.6182, almejando o pagamento da inscrição nº 80.6.99.012762-10. Nos termos do artigo 28 da LEF, determinou-se a reunião dos referidos executivos fiscais, designando-se o processo nº 0032336-53.1999.403.6182 para a prática dos atos processuais.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da CDA nº 80.6.99.012762-10 e cancelamento da CDA nº 80.2.99.005386-29.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, extingo a Execução Fiscal nº. 0084659-35.1999.403.6182, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como extingo a Execução Fiscal nº 0032336-53.1999.403.6182, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.No tocante aos autos nº 0084659-35.1999.403.6182, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0042046-63.2000.403.6182 (2000.61.82.042046-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN

Dispõe os artigos 46 e 48 da Lei nº 13.043/2014:Art. 46 - Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 48 - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Considerando que a hipótese dos autos se enquadra nos termos da disposição supra, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional).Diante da renúncia expressa da parte exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

0090018-29.2000.403.6182 (2000.61.82.090018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDMUNDO GUIMARAES FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

1 - Apresente o executado cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

0069751-31.2003.403.6182 (2003.61.82.069751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Regularize o executado sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 94/99. Deverá, também, o executado, apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

0027191-40.2004.403.6182 (2004.61.82.027191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCGRAW-HILL INTERAMERICANA DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS

Reconsidero a decisão proferida às fls. 185, tendo em vista que a vista dos autos pela União não supre a necessidade de expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional. Determino à executada que apresente as cópias necessárias à instrução do mandado para citação da União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Em seguida, cite-se a União com base nos cálculos apresentados às fls. 183 e intime-se para manifestação acerca dos documentos apresentados às fls. 210/245.I.

0020906-94.2005.403.6182 (2005.61.82.020906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.P.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. X PAULO SERGIO CAZARIM X ANDREA DE OLIVEIRA COUTO(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES E SP091763 - SILVANA LOPES DE MENEZES E SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados das contas para as quais foram transferidas as quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud. 2. Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 153 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl. 162).I.

0025270-75.2006.403.6182 (2006.61.82.025270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROCIRURGIA, NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado acerca da sentença de fls. 444. 2. Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social, bem como cumpra a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3. Após, cumprido o item 2 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0004205-87.2007.403.6182 (2007.61.82.004205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº004205-87.2007.403.6182 (fls. 150/152),

cumpra-se a parte final da decisão de fls. 115/116, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0030030-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030030-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP133988 - ALCIDES COIMBRA E SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 44/45: Tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. retro, DEFIRO o requerido para determinar a expedição de mandado para levantamento da penhora do veículo constrito às fls. 25/27.Intime-se o fiel depositário do levantamento efetuado, bem assim, proceda-se à averbação do levantamento junto à repartição pública competente.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 40/40-verso.Após, com o cumprimento do mandado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Certifique-se, expeça-se, após int.

0002254-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUAKER BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança, conforme determinado na sentença de fls. 257.Fica a executada intimada a apresentar, em Secretaria, as cópias necessárias à substituição da carta de fiança e respectivos aditamentos (fls. 157, 182 e 210).Após, ou na ausência de cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos.

0003411-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACHINIS CABELEIREIROS LTDA - ME(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, tendo em vista que o inciso VIII do contrato social exige a assinatura em conjunto de 02 (dois) sócios, sob pena de desentranhamento dos documentos acostados a fls 45/54 e 79. Fls 59/60: Defiro a penhora via Bacenjud, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização. Int.

0014115-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORIVAL ROBERTO NOGUEIRA CUNHA(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

1 - Providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de mandato.2 - Não conheço do pedido formulado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, de transferência, para conta de sua titularidade, da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud, tendo em vista a ausência de previsão legal para estes procedimento.3 - Cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Em seguida, expeça-se, em benefício do Conselho Regional de Corretores de Imóveis alvará de levantamento da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud (fl. 97) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento.I.

0026864-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição, pela executado, de embargos à execução.Após, officie-se para conversão do depósito de fl. 82 em pagamento definitivo da União.Em seguida, dê-se vista à exequente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0039632-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TI ENGENHARIA LTDA.(MG130239 - PIETRO VIEIRA SARNAGLIA) X ISAAK GRUBERGER X TATIANA GRUBERGER

Preliminarmente, intime-se a parte executada a proceder à regularização de sua representação processual, devendo carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração.Após, com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.Int.

0060794-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO JONES JUNIOR(SP071476 - ROBERTO JONES JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios face o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Considerando a concordância expressa da Exequente quanto à liberação da quantia penhorada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 34 e 35, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, em favor do executado que atua em causa própria nos autos, e intime-se para retirada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0030670-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO RIGA LTDA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte executada para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em via original e com a indicação expressa de quem o outorga, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade oposta.I.

0035868-10.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0041145-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Preliminarmente, intime-se o executado para que apresente a via original da procuração de fl. 115.Com a apresentação, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

0042888-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE COLUNA VERTEBRAL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016526-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO DA SILVA)

Considerando que a executada possui advogado constituído nos autos, publique-se a decisão de fl. 09 para ciência e cumprimento do item 4.I.DECISÃO DE FL. 09: Considerando a Informação n.º 4/2012 - SEC e os documentos apresentados, determino que a Secretaria desta 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, providencie a imediata RESTAURAÇÃO DE AUTOS, da Execução Fiscal n.º 0502173-38.1996.403.6182, em cumprimento ao artigo 201 e seguintes do Provimento CORE n.º 64/2005, adotando-se as seguintes providências: 1. Encaminhe-se este expediente à SUDI para distribuição da restauração de autos por dependência ao processo originário, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE n.º 64/2005, bem como para que sejam feitas as anotações necessárias; 2. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Coordenador deste Fórum, comunicando-se o extravio dos autos, nos termos do art. 343 do Provimento CORE n.º 64/2005, encaminhando cópia desta decisão; 3. Intime-se a parte exequente, na pessoa do Procurador Chefe, para apresentar cópia dos documentos que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada; 4. Intime-se a parte executada, cientificando-a do início da restauração do processo e para que, querendo, forneça cópia dos documentos que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada; 5. Sem prejuízo de eventual e futura instauração de sindicância à apuração de responsabilidade, não vislumbro, neste momento,

indícios mínimos de conduta ilícita a justificar tal instauração, quer seja interna ou externa. Atendidas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9461

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9) - MANOEL DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. despacho de fl. 303, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme cota de fl. 426-verso, apresentada pelo INSS, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9462

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAIS DANIELE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios à autora LAIS DANIELE CAMPOS, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme cópia do contrato juntado à fl. 195, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, porém, o SEDI, a fim de que seja excluído do nome da autora LAIS DANIELE CAMPOS, o complemento: - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR), BEM COMO para que seja alterado o número do CPF da autora LAIS DANIELE CAMPOS: CPF: 374.797.918-10. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008564-31.1990.403.6100 (90.0008564-0) - UBIRAJARA DE CASTRO(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004615-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004615-6) - FRANCISCO GIL DA SILVA(SP099653 - ELIAS

RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recursos voluntários, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PARA REEXAME NECESSÁRIO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP163280 - LETÍCIA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recursos voluntários, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PARA REEXAME NECESSÁRIO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005487-21.2011.403.6183 - ADAO CARDOSO DE SA(SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005487-21.2011.403.6183 Vistos etc. ADÃO CARDOSO DE SÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Deferida a prioridade de tramitação, à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-65, alegando, preliminarmente, falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (05/03/1994), conforme se pode verificar do documento de fl. 21, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 49 e pela pesquisa TETONB, em anexo, é que o referido benefício foi efetivamente revisto na competência agosto de 2011 e os respectivos valores atrasados, desde 05/05/2006, observada a prescrição quinquenal, até a implementação dessa revisão, foram adimplidos em setembro de 2011 (fl. 74), em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatária onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatária. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). No presente caso, verifica-se que a parte autora discorda dos valores apresentados pelo INSS na realização da revisão administrativa (fl. 48). Contudo, não apresentou os motivos da discordância, alegando de forma genérica sua insatisfação. Ademais, conforme parecer da contadoria judicial (fl. 77), não há qualquer indício nos autos que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais consectários legais, não há comprovação, nos autos, da recusa do réu em protocolar o pedido de revisão da parte

autora. Ademais, à época da citação, o INSS já havia realizado a readequação pleiteada nos autos administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados. Como não restou demonstrada a resistência do INSS na realização dessa revisão nem foi apontado erro algum no procedimento adotado, não há que se falar em qualquer condenação da autarquia ré. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006983-85.2011.403.6183 - LAURA VERONESE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006983-85.2011.403.6183 Vistos etc. LAURA VERONESE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, excluída a União Federal do polo passivo da demanda e afastada a prevenção com o feito mencionado na fl. 39 (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-116, alegando, preliminarmente, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (08/08/1994), conforme se pode verificar do documento de fls. 93-94, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Ressalte-se que nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP houve acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Apesar da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, acima mencionada, no caso concreto, diante do documento de fl. 94 e da pesquisa TETONB, em anexo, verifica-se que o referido benefício não tem direito à revisão administrativa pleiteada, em virtude do salário de benefício apurado, quando de sua concessão, não ter sido sequer limitado ao teto, conforme o já mencionado documento de fl. 94. Tal situação foi corroborada pelo parecer da contadoria judicial às fls. 67-71. Quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais consectários legais, não há comprovação, nos autos, de requerimento da aludida revisão pela via administrativa ou da recusa do réu em protocolar o pedido de revisão da parte autora. Ademais, à época da citação, o INSS já havia realizado a readequação pleiteada nos autos administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados. Como não restou demonstrada a resistência do INSS na realização dessa revisão nem foi apontado erro algum no procedimento adotado, não há que se falar em qualquer condenação da autarquia ré. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007535-50.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007535-50.2011.403.6183 Vistos etc. JOSÉ GERALDO PEREIRA DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-56, alegando, preliminarmente, falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos (fl. 22) por se tratar de feito com pedido diverso ao formulado nesta demanda. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de

cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (19/09/1994), conforme se pode verificar do documento de fl. 15, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pela pesquisa TETONB, às fls. 57-58, é que o referido benefício foi efetivamente revisto na competência agosto de 2011 e os respectivos valores atrasados, desde 05/05/2006, observada a prescrição quinquenal, até a implementação dessa revisão, foram adimplidos em janeiro de 2013 (fl. 65), em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). No presente caso, verifica-se que a parte autora discorda da revisão administrativa realizada pelo INSS (fls. 38-44). Contudo, não apresentou os motivos da discordância, alegando de forma genérica sua insatisfação. Ademais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 26-32) coincidem com os cálculos apresentados pelo INSS, após a revisão do benefício (fls. 57-58), não havendo qualquer indício nos autos que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improfícuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais consectários legais, não há comprovação, nos autos, de requerimento da aludida revisão pela via administrativa ou da recusa do réu em protocolar o pedido de revisão da parte autora. Ademais, à época da citação, o INSS já havia realizado a readequação pleiteada nos autos administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados. Como não restou demonstrada a resistência do INSS na realização dessa revisão nem foi apontado erro algum no procedimento adotado, não há que se falar em qualquer condenação da autarquia ré. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa

findo.P.R.I.

0002134-36.2012.403.6183 - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0002134-36.2012.403.6183 Vistos etc. JOSE EZIO FROES POSTALI, LUIZ ANTONIO BONIN, LUIS GONÇALVES, NELSON MODESTO SEIXAS e RENE CARLOS POLITTE, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, bem como a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-80, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi apresentada exceção de incompetência territorial pelo INSS (fls. 311-312), julgada procedente por este juízo (fls. 313-316), havendo, posteriormente, retratação (fl. 319), em virtude dos posicionamentos da Superior Instância, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado

busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) JOSE EZIO FROES POSTALI: Aposentadoria especial, com DIB em 01/04/1989 (fl. 20); 2) LUIZ ANTONIO BONIN: Aposentadoria especial, com DIB em 21/07/1990 (fl. 31); 3) LUIS GONÇALVES: Aposentadoria especial, com DIB em 11/04/1989 (fl. 42); 4) NELSON MODESTO SEIXAS: Aposentadoria especial, com DIB em 01/03/1991 (fl. 55); e 5) RENE CARLOS POLITTE: Aposentadoria especial, com DIB em 31/03/1990 (fl. 67). Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 16/03/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-

02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, os benefícios do autores:1) JOSE EZIO FROES POSTALI: foi concedido em 01/04/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20;2) LUIZ ANTONIO BONIN: foi concedido em 21/07/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 31;3) LUIS GONÇALVES: foi concedido em 11/04/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 42;4) NELSON MODESTO SEIXAS: foi concedido em 01/03/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 55; e5) RENE CARLOS POLITTE: foi concedido em 31/03/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 67. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefero a tutela antecipada. No caso, a parte autora já recebe benefício de aposentadoria especial (fls. 20, 31, 42, 55 e 67). Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº dos benefícios: 084.596.095-4, 086.109.901-0, 081.212.397-2, 088.279.614-3 e 086.108.111-0; Segurados: JOSE EZIO FROES POSTALI, LUIZ ANTONIO BONIN, LUIS GONÇALVES, NELSON MODESTO SEIXAS e RENE CARLOS POLITTE; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloProcesso de Rito Ordinário nº 0003543-47.2012.403.6183Vistos etc. TEREZINHA DE JESUS DE LIMA, VALTER TEODORO e VIVALDO OLIVEIRA FONSECA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, bem como a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 48.Afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 45-46 (fl. 276). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278-287, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito,

pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) TEREZINHA DE JESUS DE LIMA: Pensão por morte, com DIB em 05/07/1990 (fl. 16); 2) VALTER TEODORO: Aposentadoria especial, com DIB em 09/02/1991 (fl. 28); e 3) VIVALDO OLIVEIRA FONSECA: Aposentadoria especial, com DIB em 04/06/1990 (fl. 39); Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 27/04/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula

85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seus benefícios previdenciários aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, os benefícios dos autores: 1) TEREZINHA DE JESUS DE LIMA: foi concedido em 05/07/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 16; 2) VALTER TEODORO: foi concedido em 09/02/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 28; e 3) VIVALDO OLIVEIRA FONSECA: foi concedido em 04/06/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 39. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revistos segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no

que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, a parte autora já recebe benefícios de pensão por morte e aposentadoria especial, respectivamente (fls. 16, 28 e 39). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº dos benefícios: 087.989.360-5, 088.278.619-9 e 086.125.084-2; Segurados: TEREZINHA DE JESUS DE LIMA, VALTER TEODORO e VIVALDO OLIVEIRA FONSECA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BIRAL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006578-15.2012.403.6183 Vistos etc. PAULO SERGIO BIRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 44. Afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 29-30 (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-73, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das

abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/08/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.372.623-8; Segurado(a): Paulo Sergio Biral; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005841-75.2013.403.6183 - RAFAEL LAGUNA MORALES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005841-75.2013.4.03.6183 Vistos etc. RAFAEL LAGUNA MORALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/11/1985 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Neste feito, este juízo declinou da competência para Subseção Judiciária de Santo André/SP, em razão do domicílio do autor às fls. 94-99, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, vindo a Superior Instância a dar provimento ao referido recurso reconhecendo a competência deste juízo para apreciação desta demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 49 (fl. 126). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130-135, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários de benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os

benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida.Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão.Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente.Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob NB 080.077.028-5 - fl. 18) foi concedido em 01/11/1985, no valor de Cr\$ 4.210.848,00 com coeficiente de 80% (oitenta por cento). Considerando o salário de benefício apurado, conforme documento de fl. 19, chega-se a um valor de Cr\$ 4.556.000,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 9.112.000,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não

permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006960-71.2013.403.6183 - LUIZ BATISTA DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006960-71.2013.403.6183 Vistos etc. LUIZ BATISTA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 38-40 e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-97, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/02/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 080.117.540-2; Segurado(a): Luiz Batista de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010854-55.2013.403.6183Vistos etc. FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Neste feito, este juízo declinou da competência para Subseção Judiciária de Campinas/SP, em razão do domicílio do autor às fls. 30-35, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, vindo a Superior Instância a dar provimento ao referido recurso reconhecendo a competência deste juízo para apreciação desta demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 26 (fl. 62).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-73, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de prova

pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/01/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios

concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.022.907-1; Segurado(a): Francisco Coutinho dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011246-92.2013.403.6183 - VIRGILIO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011246-92.2013.4.03.6183 Vistos etc. VIRGILIO LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 13/04/1985 (fl. 20), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Neste feito, este juízo declinou da competência para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, em razão do domicílio do autor, às fls. 114-116, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, vindo a Superior Instância a dar provimento ao referido recurso reconhecendo a competência deste juízo para apreciação desta demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 46-47 (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146-158, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O

PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários de benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do

Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o

valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de- contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob NB 079.349.268-8 - fl. 20) foi concedido em 13/04/1985, no valor de Cr\$ 1.132.392,00, com coeficiente de 80% (oitenta por cento), conforme documento de fl. 20. Considerando-se a renda mensal, com coeficiente de 100% (cem por cento), o que equivaleria ao salário de benefício, chega-se a um valor de Cr\$ 1.415.490,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 2.830.980,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001526-67.2014.403.6183 - JACCI PERES VEIGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001526-67.2014.403.6183Vistos etc. JACCI PERES VEIGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 26-27 e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 63.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-81, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos

benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/03/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de

atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 077.496.739-0; Segurado(a): Jacci Peres Veiga; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003947-30.2014.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003947-30.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE LOURENÇO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 33 e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-76, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/03/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 27. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.198.029-3; Segurado(a): Jose Lourenço da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005231-73.2014.403.6183 - OTAVIO MANOEL RIBEIRO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005231-73.2014.403.6183 Vistos etc. OTAVIO MANOEL RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-45, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente

cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/04/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de

readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.276.209-5; Segurado(a): Otavio Manoel Ribeiro; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005261-11.2014.403.6183 - JOSE MANOEL PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005261-11.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE MANOEL PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-48, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios

previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 28/02/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 26. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.164.590-7; Segurado(a): Jose Manoel Pinto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005263-78.2014.403.6183 - VALTER ROBERTO FAVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005263-78.2014.403.6183 Vistos etc. VALTER ROBERTO FAVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 30 e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-58, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam

ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/08/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 24. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 086.126.935-7; Segurado(a): Valter Roberto Fava; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006163-61.2014.403.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006163-61.2014.403.6183 Vistos etc. LAUDOMIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-50, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 27, porquanto os objetos são distintos. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o

art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/02/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 086.621.302-3; Segurado(a): Laudomiro de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006169-68.2014.403.6183 - JOSE CARLOS STEFANO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006169-68.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE CARLOS STEFANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 26 e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-51, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 27/01/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.270.103-7; Segurado(a): Jose Carlos Stefano; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

0006330-78.2014.403.6183 - ARMANDO PERSONENI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006330-78.2014.403.6183 Vistos etc. ARMANDO PERSONENI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-41, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si,

não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/06/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal,

pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 082.233.340-6; Segurado(a): Armando Personeni; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006343-77.2014.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006343-77.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 25-26 e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-61, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo

que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/12/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.373.174-6; Segurado(a): Jose do Nascimento; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006431-18.2014.403.6183 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006431-18.2014.403.6183 Vistos etc. ANTONIO SANTOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese,

revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-43, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período

conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/07/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 087.892.659-3; Segurado(a): Antonio Santos de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006639-02.2014.403.6183 - MANOEL JORGE DAS NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006639-02.2014.403.6183 Vistos etc. MANOEL JORGE DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-56, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação

de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/12/1988, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º

69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 084.582.364-7; Segurado(a): Manoel Jorge das Neves; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006980-28.2014.403.6183 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006980-28.2014.403.6183 Vistos etc. NILSON DE FREITAS FERRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-37, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/02/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 087.876.823-8; Segurado(a): Nilson de Freitas Ferraz; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006983-80.2014.403.6183 - PEDRO AUGUSTO BORGES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006983-80.2014.403.6183Vistos etc. PEDRO AUGUSTO BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 27.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-36, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de

Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/06/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição

quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.863.672-7; Segurado(a): Pedro Augusto Borges; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007370-95.2014.403.6183 - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007370-95.2014.403.6183 Vistos etc. LENIRO ALBIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-57, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/12/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 084.406.134-4; Segurado(a): Leniro Albieri; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007400-33.2014.403.6183 - MARIO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007400-33.2014.403.6183 Vistos etc. MARIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-55, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito,

pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/06/1989, dentro do

período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.930.038-2; Segurado(a): Mario dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8) - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 496, 667/668 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 662/663. Intimada, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 666). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002127-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002127-5) - MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS conclua o processo administrativo em 45 dias foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 59 e verso). Após intimações à AADJ para cumprir a obrigação de fazer, foi determinada a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo para cumprimento da obrigação de fazer

estabelecida no julgado.À fl. 129/121 e 124/127, a Autarquia informou que foi processada a revisão do benefício 42/136.344.114-8 com a devida inclusão do período em que a autora trabalhou na Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, de 05/08/1974 a 31/12/1975 e 23/07/1976 a 08/05/1978.À fl. 129, a parte autora manifestou-se de acordo em face à revisão efetivada, e informou nada mais requerer.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando comprovada a obrigação de fazer, a manifestação da parte autora e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003530-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003530-8) - ANTONIO LUKIYS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BELARMINO DE SENA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 01/06/1963 a 01/01/1968; b) reconhecimento como especiais dos intervalos de 03/07/1978 a 04/08/1981; 25/09/1985 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 18/02/1998, com a conversão em comum (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.856.431-3, DER em 24/02/2005), (d) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal da capital. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 123 e verso).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/140).Réplica às fls. 143/157.O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 161).A parte autora arrolou testemunhas residentes em Mauá para comprovação do período rural, motivo pelo qual foi deprecada a oitava das testemunhas para 1ª Vara de Mauá.Em audiência no Juízo deprecado em, 19/03/2014 e 08/10/2014, foram inquiridas as testemunhas Edvaldo de Souza Pinto, Nelson José de Oliveira e Jesivaldo Alves de Araújo (fls. 275/276 e 332/333).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de entrada do requerimento administrativo (24/02/2005) e a propositura da presente demanda (10/01/2010).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).No caso em tela, não há início de prova material em nome do autor referente ao

período postulado na presente demanda. De fato, o autor limitou-se a juntar escritura de imóvel rural em nome de pessoas estranhas ao seu núcleo familiar, bem como certidão que faz menção à profissão de agricultor em período posterior ao formulado na presente demanda (fl. 62). Ademais, a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira dos Índios /AL (fl. 49), por não ter sido homologada pelo INSS, tem mui diminuto valor probatório. Noutro ponto, os testemunhos colhidos apresentam algumas inconsistências, particularmente relacionadas à precisão de datas, nome do local de desempenho das atividades e períodos. De fato, a testemunha Nelson José não soube informar o local em que o autor exerceu suas atividades e tampouco o período do eventual labor rural, limitando-se a informar que conheceu o autor quando tinha 05 a 06 anos e que o viu plantando milho. Já o testemunho de Edvaldo não é hábil a corroborar o trabalho no campo, posto que afirmou nunca ter presenciado o autor desempenhando atividade na roça, pois residia na cidade e não trabalhava no campo. Foi colhido, ainda, o depoimento de Jesivaldo Alves, o qual asseverou que não laborava com o autor, mas o via trabalhar no campo quando passeava a cavalo. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se

que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional

foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em

vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução

Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no

sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: No que tange ao interstício de 03/07/1978 a 04/08/1981, o formulário e laudo técnico de fls. 96/99, assinalam que o autor exerceu as funções de ajudante de colocador e colocador. Na primeira, auxiliava o colocador de carpete em suas atividades de preparação da base que iria receber o carpete. Já na função de colocador era o responsável pela atividade. Em ambas estava exposto a vapores de colas constituídas por solventes aromáticos e inalação dos referidos hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, o que possibilita o enquadramento nos itens 1.2.10 e 1.2.11, do anexo I, do Decreto 83080/79. Em relação aos interregnos de 25/09/1985 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 18/02/1998, o autor acostou DSS e laudo técnico (fls. 101/102) descrevendo as atividades de Rebarbador (25/09/1985 a 28/02/1986); Operador de máquinas (01/03/1986 a 30/09/1988); Montador de produção universal (01/10/1988 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 18/02/1998). Consigna-se a exposição habitual e permanente a ruído de 91dB(A) e 83dB. Como se vê, possível o cômputo diferenciado até 05/03/1997, por restar demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, de intensidade superior a 80dB, e que, portanto, qualifica o serviço como especial. No intervalo de 06/03/1997 a 18/02/1998, o nível de ruído mostra-se inferior a 90dB, nível considerado prejudicial pelos Decretos já mencionados, razão pela qual não reconheço como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra

anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se, os interstícios especiais ora reconhecidos, somados aos lapsos comuns reconhecidos pelo INSS (fls. 112/115), o autor contava com 26 anos, 05 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo em 24/02/2005, conforme tabelas abaixo: Assim, não possuía tempo suficiente à época do requerimento do benefício NB 42/137.856.431-3, o que obsta a concessão da benesse pretendida. Dessa forma, a parte faz jus tão somente a provimento declaratório, quanto aos interstícios que ora se reconhece laborado em condições especiais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para determinar ao INSS que averbe no cômputo do tempo de serviço do autor os períodos especiais de 03/07/1978 a 04/08/1981 e 25/09/1985 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço rural (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS X BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS X DANIELE NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS X ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9) - ISAIAS FERREIRA MEIRELES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. O autor ISAIAS FERREIRA MEIRELES intentou ação contra o INSS, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos 31/01/1980 a 09/10/1983, 03/05/1984 a 20/06/1989, 17/10/1991 a 01/04/1999 e de 12/07/1999 a 15/01/2008; (b) o cômputo de vínculos urbanos; (c) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.247.160-9, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (15/01/2008), com os acréscimos legais. Em pesquisa no Sistema Único de Benefícios da Dataprev, cujos extratos anexo ao presente despacho, verifico que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria NB 42/162.763.979-6 (DIB 06/06/2013), tendo sido apurado o tempo de serviço de 36 anos, 6 meses e 17 dias. Destarte, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda. Em caso positivo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo NB 42/162.763.979-6. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA (SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a parte autora arrolou testemunha, à fl. 149, não as qualificando. Intime-se a parte autora a depositar em Secretaria o rol de testemunha completo, na forma do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, já designo o dia 04/03/2015, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 85 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP,

independentemente de intimação.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0005399-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005399-6) - ANTONIO JOSE DOS REIS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSÉ DOS REIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a averbação de tempo de serviço urbano e de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/10/2004, acrescidos de juros e correção monetária.Requereu o autor o reconhecimento dos seguintes períodos comuns urbanos: Empresa Período Inicial Período FinalAXIOS S/A INDUSTRIA MECANICA 16/06/1971 23/11/1976IMPROMETAL IND. COM MANUF METALURGICOS 08/01/1977 29/03/1977TORMEC S/A 22/04/1977 12/01/1978GELRE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA 25/06/1978 17/02/1979ROBERTO BARBOSA 12/03/1979 27/05/1979ROBERTO BARBOSA 28/05/1979 04/11/1979ROBERTO BARBOSA 05/11/1979 31/03/1980 H GUEDES - ENGENHARIA S/A 05/05/1981 01/06/1981RUBEM LINS DE MORAES FILHO 30/08/1981 03/10/1981MARIO SANTOS LARANJEIRA 03/11/1981 28/11/1981ENTERPA S.A ENGENHARIA 30/04/1982 02/08/1985TECNO LIMP S/C LTDA 01/11/1985 13/02/1986SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA 14/02/1986 11/09/1987SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA 22/10/1987 28/12/1987SÃO PAULO GOLF CLUB 01/01/1988 06/02/1993FERRAMENTAS STANLEY LTDA 22/07/1993 04/05/1994ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA 02/03/1995

16/02/1998ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO 18/02/1998 12/04/2006Pleiteou, ainda, o reconhecimento dos períodos especiais abaixo elencados, convertendo-os em comum.Empresa PeríodoAXIOS S/A INDUSTRIA MECANICA 16/06/1971 A 23/11/1976 IMPROMETAL IND. COM MANUF METALURGICOS 08/01/1977 A 29/03/1977TORMEC S/A 22/04/1977 A 12/01/1978GELRE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA 25/06/1978 A 17/02/1979ENTERPA S.A ENGENHARIA 30/04/1982 A 02/08/1985SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA 14/02/1986 A 11/09/1987SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA 22/10/1987 A 28/12/1987SÃO PAULO GOLF CLUB 01/01/1988 A 06/02/1993FERRAMENTAS STANLEY LTDA 22/07/1993 A 04/05/1994O INSS, citado, apresentou contestação, juntada às fls. 174/186, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Arguiu, em sede preliminar: (a) a incompetência do Juizado Especial Federal, à vista da expressão econômica da pretensão inicial; bem como (b) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À vista de consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 187/208), o juízo de origem reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada, declinando de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls.

209/212).Redistribuídos os autos à 5ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 220).A parte autora apresentou emenda à inicial e requereu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 221/228 e 274/277).O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 278/280). Novamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 288/292). Houve réplica (fls. 295/300).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 331).Consta juntada de cópia do processo administrativo do NB 135.633.301-7 (fls. 356/427). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada, conforme decisão de fls. 209/212.A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 403/405, verifico que alguns dos períodos comuns indicados na inicial já foram devidamente computados pelo INSS na ocasião do requerimento administrativo em 08/10/2004, não configurando ponto controvertido os seguintes períodos urbanos comuns, acerca dos quais inexistente interesse processual da parte:AXIOS S/A INDUSTRIA MECANICA 16/06/1971 23/11/1976TORMEC S/A 22/04/1977 12/01/1978GELRE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA 25/06/1978 17/02/1979 H GUEDES - ENGENHARIA S/A 05/05/1981 01/06/1981MARIO SANTOS LARANJEIRA 03/11/1981 28/11/1981ENTERPA S.A ENGENHARIA 30/04/1982 02/08/1985TECNO LIMP S/C LTDA 01/11/1985 30/12/1985SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA 14/02/1986 11/09/1987SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA 22/10/1987 28/12/1987SÃO PAULO GOLF CLUB 01/01/1988 06/02/1993FERRAMENTAS STANLEY LTDA 22/07/1993 04/05/1994ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA 02/03/1995 16/02/1998ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO 18/02/1998 16/12/1998Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos seguintes períodos urbanos:IMPROMETAL IND. COM MANUF METALURGICOS 08/01/1977 29/03/1977ROBERTO BARBOSA 12/03/1979 27/05/1979ROBERTO BARBOSA 28/05/1979 04/11/1979ROBERTO BARBOSA 05/11/1979 31/03/1980RUBEM LINS DE MORAES FILHO 30/08/1981 03/10/1981TECNO LIMP S/C LTDA 31/12/1985 13/02/1986ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO 17/12/1998 12/04/2006DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido

prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/10/2004) e a propositura da presente demanda (12/12/2007). DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM. O autor pretende o cômputo dos vínculos urbanos nos interregnos de 08/01/1977 a 29/03/1977, 12/03/1979 a 27/05/1979, 28/05/1979 a 04/11/1979, 05/11/1979 a 31/03/1980, 30/08/1981 a 03/10/1981, 31/12/1985 a 13/02/1986 e de 17/12/1998 a 12/04/2006, os quais não teriam sido computados pelo INSS. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. A fim de corroborar os vínculos de 08/01/1977 a 29/03/1977, 12/03/1979 a 27/05/1979, 28/05/1979 a 04/11/1979, 05/11/1979 a 31/03/1980, 30/08/1981 a 03/10/1981, 31/12/1985 a 13/02/1986 e de 17/12/1998 a 12/04/2006, o autor acostou aos autos cópia das suas CTPSs, onde constam os registros de seus vínculos trabalhistas, estas apresentadas por ocasião da instrução do pedido administrativo, quando do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 124/142, consta a CTPS identificada sob nº 79113 - série 286ª, com foto e assinatura do autor, emitida em 24/12/1987 e, às fls. 143/169, consta a CTPS identificada sob nº 79113 - série 286ª, com foto e assinatura do autor, parcialmente legíveis, emitida em 28/04/1971. Verifica-se que, no curso do processo administrativo, não foram reconhecidos referidos períodos, restando indeferido o pedido do autor de benefício de aposentadoria. No que toca aos interregnos de 08/02/1977 a 29/03/1977,

12/03/1979 a 27/05/1979, 28/05/1979 a 04/11/1979, 05/11/1979 a 31/03/1980, 30/08/1981 a 03/10/1981, em que pese não constem do CNIS, considerando os elementos contidos na CTPS (fls. 143/169), verifico que o reconhecimento dos mesmos é medida que se impõe, porquanto confirmada a hipótese de presunção relativa de veracidade de força probatória das respectivas anotações da CTPS. Importa destacar que não há rasuras nas anotações dos vínculos de emprego, há observância da ordem cronológica, sendo possível confirmar apontamentos referentes a contribuições sindicais e FGTS, fatos que corroboram a regularidade dos períodos em análise. Não há que se falar em cômputo do período de 08/01/1977 a 07/02/1977, eis que consta da CTPS a data de admissão como 08/02/1977 (fl. 145). Em relação ao período de 31/12/1985 a 13/02/1986 (TECNO LIMP S/C LTDA.), já reconhecido pelo INSS o interregno de 01/11/1985 a 30/12/1985, em que pese conste do CNIS (fls. 187/188) o último recolhimento em aberto 12/1985, consta na CTPS data de saída como 13/02/1986 (fl. 150). Assim, imperiosa a averbação e cômputo no tempo de serviço da parte autora. Por fim, no que tange ao período entre 17/12/1998 a 12/04/2006, verifico que o reconhecimento do mesmo é medida que se impõe, porquanto confirmada a hipótese de presunção relativa de veracidade de força probatória das respectivas anotações da CTPS. Importa destacar que não há rasuras nas anotações dos vínculos de emprego, há observância da ordem cronológica, sendo possível confirmar apontamentos referentes a contribuições sindicais, FGTS e alteração de salário (de fato, consta que o último aumento ocorreu em 01/03/2006 - fl. 133). À fl. 141, consta anotação no sentido de que, a partir de 01/01/2005, o empregador passou a ser Faculdades Metropolitanas Unidas. Consulta ao CNIS acostada às fls. 187/192, dá conta que houve os ajustes necessários, constando anotação de vínculo de 18/02/1998 a 12/04/2006, com os recolhimentos correspondentes, fatos que corroboram a regularidade dos períodos em análise. Ressalvo, contudo, que a contagem no presente caso irá considerar o período até 08/10/2004, data da entrada do requerimento administrativo. Reputo suficientemente demonstrados, portanto, apenas os intervalos de trabalho comum de 08/02/1977 a 29/03/1977, 12/03/1979 a 27/05/1979, 28/05/1979 a 04/11/1979, 05/11/1979 a 31/03/1980, 30/08/1981 a 03/10/1981, 31/12/1985 a 13/02/1986 e de 17/12/1998 a 08/10/2004, os quais deverão ser computados pelo INSS. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois

em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Quanto à atividade de guarda, por si só, é possível reconhecer-se a especialidade das condições de trabalho até 10.12.1997, porque a categoria profissional se enquadra no rol de ocupações qualificadas (em especial, no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).No que toca ao período posterior a 10.12.1997, após a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, não mais é possível o cômputo diferenciado. Como mencionado alhures, o Decreto n. 2.172/97 revogou os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a partir de então, não mais se admite enquadramento de tempo especial em razão da periculosidade, de acordo com o que já decidiu a TNU, no Pedido de Uniformização de Lei Federal n. 2007.83.00.507212-3, cuja relatora foi a juíza Joana Carolina Lins Pereira, e no qual se discutiu a especialidade da atividade de vigia:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.9. Pedido de uniformização provido em parte.(TNU, PEDILEF n. 2007.83.00.507212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14 set. 2009)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Quanto ao período laborado na empresa AXIOS S/A INDÚSTRIA MECANICA, de 16/06/1971 a 23/11/1976, consta da CTPS a informação do cargo de ajudante mecânico c (fl. 145). Na hipótese, não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como ajudante mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). Não há informações sobre as atividades desempenhadas no exercício do cargo, tampouco formulários ou laudo técnico para comprovar a especialidade da atividade, não trazendo informações conclusivas da nocividade do labor, o que impossibilita o enquadramento pretendido. No que se refere aos períodos de 08/02/1977 a 29/03/1977, laborado na empresa IMPROMETAL IND. COM MANUF METALURGICOS e de 22/04/1977 a 12/01/1978, laborado na empresa TORMEC S/A, a CTPS de fls. 145/146 comprova que o autor desempenhou o cargo de prestista em indústria metalúrgica, o que permite o enquadramento por atividade, até ao menos 28/04/1995, no item 2.5.2 do

Decreto 83080/79. Foram apresentados, ainda, formulário e laudo técnico que apontam para a presença de agente agressivo ruído com nível superior a 82 db(A) - fls. 319/328. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. POSSIBILIDADE. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Atividade especial de prensista pode ser convertida no código 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79. - Agravo a que se dar parcial provimento ao agravo, para dar parcial provimento à apelação do autor, mediante o reconhecimento do período de 01/04/81 a 13/10/96 como laborado em atividade especial. (AC 00336311820024039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com relação ao período que o autor quer ver reconhecido como trabalhado em condições especiais na empresa ENTERPA S.A ENGENHARIA, no caso, de gari/ coletor de lixo, de 30/04/1982 a 02/08/1985, a fim de comprovar que a atividade era insalubre e que era exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, apresentou formulário DSS 8030, emitido em 27/07/2000, no qual consta o seu cargo como servente de varrição, sendo responsável pela varrição e coleta do lixo depositado nas ruas e avenidas públicas, jogando-o na prensa do caminhão e, acompanhando este ao aterro sanitário, incinerador ou usina de compostagem no final da jornada. De acordo com o formulário e laudo técnico, o autor estava sujeito de forma habitual e permanente a agente agressivo biológico, decorrente do contato com microorganismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas (fls. 385/388). A submissão a agentes biológicos estava prevista nos rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/97, com a edição do Decreto n.º 2.172, a atividade de coleta e industrialização do lixo foi reconhecida expressamente como atividade insalubre, possibilitando o enquadramento pretendido. O autor não comprovou o porte contínuo de arma de fogo, no exercício da função de vigilante durante os períodos de 25/06/1978 a 17/02/1979 (GELRE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA), 14/02/1986 a 11/09/1987 e de 22/10/1987 a 28/12/1987 (SEPTEN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), o que impede a caracterização de hipótese configuradora de atividade perigosa, de modo a propiciar a conversão do tempo de serviço especial em comum. Ressalto que as declarações acostadas aos autos (fls. 309/311), emitidas pelo sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo - SEEVISSP, com base nas informações contidas na CTPS e depoimento pessoal do autor, não são suficientes para comprovar a especialidade. Com efeito, na CTPS consta tão somente a anotação de vínculo de emprego para o cargo vigilante (fls. 146 e 151), não havendo qualquer prova material a corroborar o porte de arma de fogo pelo autor. Assim, à míngua da juntada do respectivo formulário comprobatório, o tempo de serviço deve ser computado como comum. Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente DSS-8030, verifica-se que no período de 01/01/1988 a 06/02/1993 o autor exerceu a atividade de vigia, portando arma calibre 38 (fls. 126, 312/315, 373/374 e 413/414), o que permite o enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53.831/64. No que concerne ao interregno de 22/07/1993 a 04/05/1994, laborado na empresa FERRAMENTAS STANLEY LTDA, os formulários DSS 8030 de fls. 392/393 revelam o exercício da função de manufator, entre 22/07/1993 e 31/08/1993, e de operador de máquinas a, entre 01/09/1993 e 04/05/1994. No primeiro período, exercia sua atividade no setor de montagem/ estamparia executando atividade operando máquina de retífica de facões, onde pegava as lâminas, colocava-as sobre a mesa magnética da máquina e iniciava o processo; em seguida, virava as lâminas em posição contrária, repetindo a operação. Quanto à exposição a agentes nocivos, consta que o autor estava sujeito a ruído intenso, sem quantificação do mesmo, e que manipulava peças com resíduos de óleo solúvel. No que diz respeito ao segundo período, há informação de que a atividade era exercida no setor fábrica serrotes executando atividades que envolviam operar máquinas como prensa, guilhotinas, denteadora, afiadora. Quanto à exposição a agentes nocivos, consta que o autor estava sujeito a ruído de intensidade 95 db(A) e contato com lâminas de aço impregnadas com resíduos de óleo conservante. Desta forma, entendo possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto n.º 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Assim, reconheço como especial os lapsos de 08/02/1977 a 29/03/1977, 30/04/1982 a 02/08/1985, 01/01/1988 a 06/02/1993 e de 22/07/1993 a 04/05/1994. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu

art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Averbando-se os lapsos urbanos de 08/02/1977 a 29/03/1977, 12/03/1979 a 27/05/1979, 28/05/1979 a 04/11/1979, 05/11/1979 a 31/03/1980, 30/08/1981 a 03/10/1981, 31/12/1985 a 13/02/1986 e de 18/12/1998 a 08/10/2004, somados aos lapsos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 403/405), e computando-se os períodos especiais de 08/02/1977 a 29/03/1977, 30/04/1982 a 02/08/1985, 01/01/1988 a 06/02/1993 e de 22/07/1993 a 04/05/1994, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, tem-se que o autor possuía 27 anos, 04 meses e 07 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 33 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 08/10/2004, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Como se vê, a parte autora preencheu os requisitos tempo de contribuição e idade (nascido em 01/07/1949) para a concessão de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (08/10/2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS: a) reconheça os períodos urbanos de 08/02/1977 a 29/03/1977, 12/03/1979 a 27/05/1979, 28/05/1979 a 04/11/1979, 05/11/1979 a 31/03/1980, 30/08/1981 a 03/10/1981, 31/12/1985 a 13/02/1986 e de 18/12/1998 a 08/10/2004, averbando-os como tal no tempo de serviço do autor; b) reconheça como especial os períodos de 08/02/1977 a 29/03/1977, 30/04/1982 a 02/08/1985, 01/01/1988 a 06/02/1993 e de 22/07/1993 a 04/05/1994 e averbe no tempo de serviço do autor; c) conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/135.633.301-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 08/10/2004; Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 135.633.301-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08/10/2004- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - períodos urbanos de 08/02/1977 a 29/03/1977, 12/03/1979 a 27/05/1979, 28/05/1979 a 04/11/1979, 05/11/1979 a 31/03/1980, 30/08/1981 a 03/10/1981, 31/12/1985 a 13/02/1986 e de 18/12/1998 a 08/10/2004;- períodos especiais de 08/02/1977 a 29/03/1977, 30/04/1982 a 02/08/1985, 01/01/1988 a 06/02/1993 e de 22/07/1993 a 04/05/1994; P. R. I.

0007236-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007236-0) - INES BELASCO NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INES BELASCO NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do benefício originário de sua pensão mediante a aplicação do índice de reposição de teto do artigo 26, da Lei 8870/94, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária da capital. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.68) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.73/80). Houve réplica (fls.89/92). Determinou-se o envio dos autos à Contadoria judicial (fl.98). Cumprindo determinação judicial, a qual foi embasada na informação contábil, o INSS apresentou cópia do processo administrativo da aposentadoria por invalidez (fls. 126/221). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls.224). Elaborou-se parecer contábil (fl. 232/235). Manifestação da parte autora às fls. 240/242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito, os pedidos não procedem. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, DA LEI 8.870/94. O artigo 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média

mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ora, a pensão por morte que se pretende revisar origina-se de aposentadoria por invalidez, a qual foi precedida de auxílio-doença com DIB em 27/04/1990, como revela o parecer do Contador Judicial acostado às fls. 232/235, sendo que a renda não foi calculada com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, o que rechaça a utilização dos critérios do dispositivo citado, não existindo qualquer diferença a ser revertida em favor do autor em razão dos pleitos formulados na presente demanda. Ademais, as telas do sistema DATAPREV acostadas com a contestação indicava inexistência da reposição do índice, nos termos pleiteadas na inicial (fl.80).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011922-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011922-3) - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho desenvolvido 09/06/1986 a 28/12/07; (b) a conversão do tempo especial em comum e a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.465.241-4, DIB em 29/12/2007); (c) o pagamento de atrasados desde 29/12/2007 acrescidos de juros e correção monetária; d) indenização por danos morais. A demanda foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.77/78). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria no que tange ao pleito de danos morais. Em relação ao pedido de revisão, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/99). Réplica às fls. 109/114. Indeferiu-se a realização de perícia (fl. 129). A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual restou provido pelo TRF da 3ª Região que determinou a realização de perícia para aferição da insalubridade alegada (fls. 134/143 e 151/152). Nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012, a demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 155). À fl. 164, foi nomeada perita para realização da perícia, nos termos da decisão da superior instância. Laudos periciais acostados às fls. 171/187. Manifestação da parte autora (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a analisar o mérito dos pedidos formulados. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida

pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que

incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos.O ponto fulcral cinge-se ao reconhecimento como especial do interstício de 09/06/1986 a 28/12/2007, tendo em vista que, a despeito da indicação do pleito de realização de perícia para comprovação da insalubridade do vínculo com a empresa CATAVENTO, não há pedido de reconhecimento como tal do referido vínculo.No que concerne ao interregno laborado na CET, o laudo de fls. 173/176, atesta o desempenho dos seguintes cargos: a) Orientadora de pedestre -09/06/1986 a 30/11/1993; b) Agente de trânsito - 01/12/1993 a 31/12/2002; c) Técnica de trânsito - 01/04/03 a 30/06/06 e Assistente administrativo - 01/10/2006 a 28/12/2007.Como orientadora de pedestre (09/06/1986 a 30/11/1993), as atribuições consistiam no controle do acesso de veículos nas áreas pedestres, permitindo ingresso aos que portarem autorização e após recolhimento de pedágio; na orientação do usuário sobre o uso do sistema de tráfego seletivo e calçadão; com preenchimento de impressos para controle de pedestre. Pela descrição das atividades e conclusões da perícia, é possível aferir que, de fato, o ruído de 83,2 dB, era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com subsunção ao item 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. Na função de agente de trânsito (01/12/1993 a 05/03/1997), a parte autora era responsável pela verificação e o uso correto de cartões de estacionamento de zonas azul; preenchimento de folhas de trabalho, com anotação de dados dos veículos estacionados, por horário e em condições de irregularidade; atendimento dos usuários, orientando-os sobre quaisquer condições de irregularidade, dentre outras.O interstício não pode ser tido como especial, porque não caracterizada a habitualidade e a permanência da exposição ao ruído nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante, sendo que o minucioso relato

das funções exercidas afastam a permanência e habitualidade do ruído.No que tange aos lapsos de 06.03.1997 a 28/02/2005, não há como reconhecê-los como especiais, posto que o ruído atestado mostra-se inferior ao limite estabelecido nos Decretos vigentes após 05.03.1997 . No que concerne ao período de 01/09/2006 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 28/12/2007, a autora desempenhou atividades administrativas, não existindo agentes nocivos no ambiente de trabalho.De fato, as atividades exercidas em pé ou com exposição a intempéries , não têm o condão de imprimir às atividades a qualidade de especial, para fins previdenciários, a despeito do caráter penoso.Desse modo, reconheço como especial apenas o período de 09/06/1986 a 30/11/1993.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Somando-se o período especial acima referido, convertido em tempo comum, aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, após a revisão efetuada na seara administrativa (fls. 66/70), verifica-se que a autora contava com 36 anos, 01 mês e 23 dias tempo total de serviço na data da implantação do benefício, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/147.465.241-4 com a modificação do tempo de contribuição, fator previdenciário e coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com os lapsos ora reconhecidos.DO DANO MORALO dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.O simples indeferimento administrativo nos termos pretendidos não enseja o dano moral.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 23/03/2011, p. 513)Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 09/06/1986 a 30/11/1993 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO-CET.); e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.465.241-4), a partir da data de início do benefício (em 29/12/2007). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/147465.241-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29/12/2007 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/06/1986 a 30/11/1993 (especial)P.R.I.

0016025-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016025-9) - HONORINA MURIVAL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 237/238, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 233.Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, encaminhadas pelo Ofício de fls. 217/231.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor.Int.

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 01/09/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Alega a autora que lhe foi deferido o benefício NB 31/005.057.721-0, com DIB em 18/10/2005. Contudo, referido benefício foi cessado em 01/09/2009 pelo INSS uma vez que, após processo de reavaliação, a DII teria sido fixada em data

anterior ao reingresso da autora ao RGPS. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 132 e verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 139/140). Réplica às fls. 146/151. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 196). Foi designada perícia com ortopedista para o dia 29/06/2012. Laudo médico acostado às fls. 197/209. Manifestação do INSS acerca do laudo médico à fl. 213 e da parte autora apresentada às fls. 218/220. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 223/224 e 233/234, por meio dos quais ratificou suas conclusões anteriores. A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos às fls. 226/228 e 236/238. Os autos baixaram em diligência, tendo sido determinado que o Sr. Perito prestasse novos esclarecimentos, os quais foram apresentados às fls. 243/244. A parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 251/253 e 254, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. No caso em análise, realizada perícia na especialidade de ortopedia, o laudo pericial elaborado por médico nesta área, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico Conclusão (fl. 207) consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de osteoartrose importante de quadril e joelho direito, como sequela de luxação congênita do quadril direito, ficando portanto caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. No tocante à data de início da incapacidade, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, fixou-a como sendo 09/2009. Foram prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito às fls. 223/224 por meio dos quais ratificou a DII em 01/09/2009, informando ter se atido ao requerimento da parte autora de fls. 13 da inicial. A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos às fls. 226/228, solicitando a apresentação de esclarecimentos complementares, o que restou deferido e apresentado pelo expert às fls. 233/234. Os autos baixaram em diligência (fls. 241 e verso) a fim de que o Sr. Perito esclarecesse se houve incapacidade pretérita, ainda que temporária, em período anterior a 09/2009, em especial quando do início do recebimento do benefício de auxílio-doença. O Sr. Perito apresentou esclarecimentos às fls. 243/244, informando o que segue: A data de início da incapacidade foi fixada em 09/2009, pois foi a data da alta administrativa, porém em 02/2005, como a prótese do quadril direito estava completamente solta e houve a necessidade de retirada da mesma, podemos dizer que nessa data a incapacidade já estava presente, pois essa cirurgia é de alta complexidade e existe um longo período de recuperação da mesma. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. No caso, entendo ser possível retroagir o termo inicial da incapacidade da autora para período anterior a 02/2005. Senão vejamos. Da leitura do prontuário médico da autora (acostado às fls. 53/91), depreende-se que a mesma foi submetida a procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril direito em abril de 1985. Consta de anotação da CTPS acostada à fl. 117 que a autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/074.470.756-4 entre 26/04/1985 e 18/11/1985. Entre 1988 e 1998, consta do prontuário relatos de períodos de melhora, alguns de poucas dores ou dores ocasionais, e outros de dor constante no quadril direito e na coxa. Em março de 1998, há orientação para revisão do componente acetabular do quadril direito com enxerto de banco do osso. Em fevereiro de 1999, há anotação com o seguinte teor: componente acetabular solto. Com dor quadril. Aguarda banco de osso. O procedimento cirúrgico só foi realizado em abril de 2002, havendo orientação para ficar sem carga até 10/2002. Em abril de 2003, embora se apresente sem queixa de dor, consta de fl. 76 que a parte autora estava deambulando com bengala. Em novembro de 2003 a autora retorna ao Hospital, havendo anotação de que a mesma continua em uso de bengala e que o RX revelou soltura do componente acetabular (fl. 79). Consta da anotação de outubro de 2004 que a parte autora estava aguardando banco de osso para revisão de ATQ, devendo permanecer em repouso (fl. 81). Em 15/02/2005 houve retirada de prótese do quadril direito, ficando internada entre 15/02/2005 e 21/02/2005. Analisando as informações acima expostas, constantes do

prontuário médico da parte autora, entendendo haver evidências no sentido de que a parte autora estava incapacitada, pelo menos, desde a data da cirurgia realizada em abril de 2002. Ocorre que a doença que acometia a autora desde 1985 evoluiu ao longo do tempo, agravando-se a partir de abril de 2002, não sendo correto supor que a parte autora estava em perfeita saúde entre a cirurgia realizada em 2002 e aquela realizada em 2005, diante dos dados colhidos de seu prontuário. Anote-se, ainda, que segundo o expert judicial a incapacidade total e permanente está presente desde 09/2009. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito e fixada a DII em abril de 2002, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;(....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(....). In casu, consultando a CTPS e as telas do sistema CNIS e Plenus acostadas às fls. 92/130, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde 29/06/1974, sendo o último no intervalo de 01/07/1992 a 31/08/1999, havendo informação de recebimento do seguro-desemprego (fl.108). Após, reingressou no RGPS como segurada facultativa (código de recolhimento 1406), efetuando recolhimentos para as competências de 01/2005 a 05/2005 e de 07/2005 a 10/2005, conforme consulta ao CNIS e guias de recolhimento (fls. 97 e 122/130) Recebeu benefício previdenciário NB 31/005.057.721-0 entre 18/10/2005 e 01/09/2009. Nessas condições, considerando a data que a parte autora deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (08/1999) e que comprovou ela fazer jus à prorrogação de prazo prevista nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15 da Lei 8.213/91, verifica-se que ela ostentaria a qualidade de segurada até 15/10/2002. Conclui-se, portanto, que em abril de 2002, data fixada como início de sua incapacidade, a mesma ostentava a qualidade de segurada e a carência necessária. Assim, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.772.102-6, devendo o mesmo ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 505.772.102-6, devendo o mesmo ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2003. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: auxílio-doença: 18/10/2005; conversão em aposentadoria por invalidez em 01/09/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0004847-52.2010.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando pagamento do montante a título de correção monetária e juros não adimplidos na ocasião da liberação dos valores atrasados do benefício identificado pelo NB 42/1102909600, devidamente corrigidos. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 05/06/1998, só foi deferido em 2005. Contudo, o montante liberado pela autarquia foi aquém do devido, posto que sem correção monetária de todo período e juros moratórios. Juntos

procuração e documentos. A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 210). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando matéria estranha ao pedido inicial (fls. 217/222). Houve réplica (fls. 228/232). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia contábil e o réu nada requereu (233v e 234). Nos termos do Provimento nº 349/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 235). Determinou-se o envio dos autos à Contadoria judicial (fl. 236). Elaborou-se parecer contábil (fls. 237/247). A parte autora manifestou-se acerca do parecer contábil e reiterou o pedido de aplicação de juros desde 1998 (fl. 250/258). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. É oportuno asseverar que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Superada a questão, passo a análise do pedido formulado na presente demanda.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A parte autora insurge-se contra os índices de correção monetária aplicados pelo INSS, sob argumento que houve utilização da data de cumprimento da última exigência para viabilizar a implantação, a denominada DRD e não a data em que formulou o requerimento, que coincide com a DIB da sua aposentadoria. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. No caso vertente, extrai-se das peças acostadas ao procedimento administrativo, que o autor requereu seu benefício de aposentadoria em 05/06/1998, o qual foi deferido apenas em 02/09/2005, com DIB em 05/06/1998. Por outro lado, observa-se que os atrasados referentes ao período compreendido entre a data da concessão do benefício (05/06/1998) e 31/07/2005, só foram pagos apenas em 08/08/2006, o que revela ofensa ao princípio da eficiência que rege a atuação da autarquia, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ora, a despeito de não existir na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício. À época dos fatos controvertidos, o Decreto nº 3.048/99 dispunha que: Artigo 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Artigo 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É inquestionável que o INSS deve atualizar monetariamente todas as parcelas pagas com atraso, pois de outra forma não se preservaria o valor real da moeda. De acordo com o parecer da Contadoria judicial, com base no Histórico de Créditos, o montante pago pelo INSS referente aos atrasados, com correção monetária até 08/2006 foi de R\$ 91.096,35 (fl. 243), sendo que não contemplou integralmente a correção monetária, posto que as parcelas vencidas com a correção totalizava R\$ 107.966,29. Desse modo, ao valor apurado pela contadoria (R\$ 107.966,29), deve ser descontadas as parcelas já adimplidas (R\$ 91.096,35), impondo-se, desse modo, o pagamento das diferenças a título de correção monetária no importe de R\$ 16.869,94, em janeiro de 2014.

DOS JUROS No que toca aos juros moratórios, ao contrário das alegações da parte autora, são devidos a partir da citação e em relação ao montante não adimplido na seara administrativa. Nos termos do entendimento sedimentado pela jurisprudência, a qual, em casos análogos, vem reconhecendo que os juros são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS). Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB. - Autor pleiteia pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, em 10.09.1993, até sua efetiva implantação, em abril de 2003. - A autarquia reconheceu a existência do crédito, não justificando o atraso do pagamento em virtude da demora do autor em fornecer os documentos necessários à concessão do benefício. - A demora do autor para regularizar documentação necessária ao deferimento do benefício não justifica a demora do INSS em liberar o pagamento dos valores em atraso, eis que já havia se passado mais de um ano entre a concessão e o ajuizamento da ação. - O processo administrativo é regulado pela Lei 9.784/99, cujo art. 49 determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir. - Demora injustificada pelo INSS configura conduta omissiva do réu. - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, preservando o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. Não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e

juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor e remessa oficial, tida por ocorrida, para modificar os critérios de incidência de correção monetária e dos juros de mora, no termos acima preconizados.(TRF3, AC 1126998/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffman, DJF3: 30/10/2013). Dessa forma, considerando que o réu não efetuou o pagamento da totalidade da correção monetária, como mencionado alhures, são devidos juros desse montante, os quais incidirão a partir da citação em consonância com o precedente supra.Complemente-se, por ultimo, que a incidência dos juros de mora, como pretende o autor (desde a DER), pressupõe o inadimplemento de uma obrigação líquida e certa, fato que, para a seara dos atos administrativos, ocorre com a finalização do processo administrativo e edição do ato correspondente. Na hipótese, o transcurso do processo administrativo para o deferimento do benefício previdenciário é condição essencial ao aperfeiçoamento da manifestação do Poder Público. Inaplicável, portanto, a incidência de juros de mora, se a mora pressupõe ato definitivo e a interpelação do devedor pelo credor. Na hipótese narrada, se a delonga no processo administrativo ou a omissão na condução das etapas foi decorrente de ato irregular do INSS, tal fato deverá ser reparado por intermédio de pretensão de caráter indenizatório, oportunidade em que se comprovará a existência da ilegalidade. Com efeito, não há amparo para a aplicação de juros de mora, nos moldes requisitados, é dizer, desde a DER. Nesta sorte, como acima se fundamentou, cabível, tão somente, os juros de mora decorrente da interpelação judicial, ou seja, apenas sobre as verbas faltantes reconhecidas nesta ocasião e contado desde a citação do INSS. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS efetue o pagamento da diferença não adimplida, a título de correção monetária do período de 05/06/1998 a 07/2005, no montante de R\$ 16.869,94, atualizado até janeiro de 2014, conforme parecer da contadoria judicial (fls.237/246), sobre o referido montante, juros moratórios, a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário.P R. I.

0005410-12.2011.403.6183 - VALTER MARCIANO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por VALTER MARCIANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) averbação de tempo urbano comum; b) reconhecimento de período especial, com a conversão em comum; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; d) pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.A demanda foi originalmente distribuída à 7ª Vara Previdenciária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/78). Houve réplica (fls. 80/84). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl.87). Determinou-se que o autor apresentação rol de testemunhas (fl. 88/89). O autor ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 88 verso e 89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM DE 01/02/1973 a 31/01/1980.** O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art . 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece:Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.2.65,de 29.11.99 , e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02).1º- As anotações

em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa).2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I-O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal ; (...)Analisando as provas dos autos, o autor acostou CTPS de fls.22/30, com anotação do vínculo urbano questionado, sendo que em consulta ao CNIS que acompanha a presente decisão, verifica-se que o referido vínculo consta do cadastro de informações do réu , motivo pelo qual deve ser averbado ao tempo de serviço do autor. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO

DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No interstício de 12/01/1987 a 07/07/1995, o PPP acostado às fls. 39/40 atesta o exercício, pelo autor, das funções de ajudante de fabricação e operador de produção, com exposição a ruído de 90dB, o que permite o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79, razão pela qual o reconheço como especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se

aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período urbano comum de 01/02/1973 a 31/01/1980 e o especial 12/01/1987 a 07/07/1995, convertendo-o em comum, somado aos demais vínculos urbanos comuns já reconhecidos pelo INSS (fl. 50/51 e 55), o autor contava com 25 anos e 22 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 09 meses e 27 dias, na data do requerimento administrativo em 14/01/2011, conforme tabela abaixo: Desse modo, já havia preenchido os requisitos exigidos para aposentadoria proporcional na ocasião do requerimento do benefício identificado pelo NB 42/149.447.872-0. Registre-se, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença também devem ser computados, com base no artigo 55, inciso II, Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o lapso urbano de 01/02/1973 a 31/01/1980; reconheça como especial o período de 12/01/1987 a 07/07/1995, converta-o em comum pelo fator 1.4; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 14/01/2011, com 34 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 14/01/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1973 a 31/01/1980(comum) e 12/01/1987 a 07/07/1995.P. R. I.

0006584-56.2011.403.6183 - MARIA ODILA PEREIRA MIGUEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ODILA PEREIRA MIGUEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da União Federal e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária da capital. Elaborou-se parecer contábil (fls. 32/39). Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 115). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/132). Houve réplica (fls. 137/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. A União deve ser excluída da lide, pois, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, a legitimidade passiva é exclusiva do INSS. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das

Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A questão da readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 foi apreciada em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Contudo, no caso em análise (DIB em 19/12/1995), a Contadoria judicial apurou que a renda mensal do benefício da parte autora, apesar de ter sido limitada ao teto máximo na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, não existindo qualquer vantagem em razão do disposto nas Emendas 20/98 e 41/2003 (fls. 32). De fato, a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, corrobora a inexistência de vantagem, posto que a renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Desse modo, imperioso o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000608-34.2012.403.6183 - WILMA ZIAUBERYYS DE CARVALHO BENEDICTO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILMA ZIAUBERYYS DE CARVALHO BENEDICTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento de períodos especiais; b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; c) pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária; d) indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que já havia preenchido todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial na ocasião do requerimento administrativo em 02.02.2007. Entretanto, o réu desconsiderou a especialidade dos períodos em que laborou com exposição a agentes biológicos e implantou aposentadoria menos vantajosa, acarretando-lhe prejuízos materiais e morais. Juntou instrumento de procuração e documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária, onde foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e rechaçada a preliminar de incompetência em razão do pedido de indenização por danos morais (fls. 75/76). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 87). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria no que toca ao pleito de danos morais. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93/102). Houve réplica (fls. 105/107). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência absoluta restou afastada pela decisão de fls. 75/77, a qual ratifico por comungar do entendimento esposado pelo Juízo de origem. Não há que se falar em prescrição quinquenal, posto que entre a data do deferimento do benefício que se pretende transformar (27/03/2007) e o ajuizamento da ação, não transcorreram 05 (cinco) anos. DO TEMPO ESPECIAL. Consta-se da contagem que embasou a concessão do benefício titularizado pela autora (fl. 60), que o INSS já reconheceu como especial o período de 11/12/1981 a 14/04/1992. Dessa forma, a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/04/1980 a 09/12/1981, 01/08/1992 a 21/11/2003 e 14/01/2004 a 01/02/2007. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a

mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85

DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Por outro lado, a atividade profissional de técnico em laboratório de análise, vinha elencada no código 2.1.2, do anexo II, do Decreto 83080/79.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos:Em relação ao interstício de 01/04/1980 a 09/12/1981, trabalhado no Laboratório Dom Pedro II Sociedade Civil Ltda-ME, consta referido vínculo no CNIS e o DSS de fl.34, descreve que a autora era responsável pela coleta, manipulação de materiais biológicos humanos, com possibilidade de serem infectos contagiosos, pois exercia a função de auxiliar técnico de laboratório. Assim, a despeito da conclusão inserida no referido formulário, a natureza da atividade atestada e descrição da rotina laboral permitem aferir a exposição a agentes biológicos e possibilidade de enquadramento no código 2.1.2, do anexo II, do Decreto 83080/79. No que toca ao período de 01/08/1992 a 21/11/2003, o cargo exercido pela autora era de técnico de laboratório, sendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 47/48, dá conta de ter a autora trabalhado na referida função com as seguintes atribuições: coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes; preparar amostras do material biológico e realizar exames, conforme protocolo, com exposição a microorganismos patogênicos e manipulação de substâncias radioativas (radiações ionizantes beta e gama - iodo radioativo e tecnécio), o que evidencia o enquadramento nos códigos 2.1.2 e 3.0.1, dos anexos II e IV, dos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3048/99. No que concerne ao período de 14/01/2004 a 01/02/2007, não há anotação do referido vínculo na CTPS e tampouco foram apresentados, na ocasião do requerimento administrativo, formulários com descrição das atividades e eventuais agentes nocivos a que estava exposta à autora no pretendido lapso. Consigne-se que o PPP de fl. 39/40, data de 2009, bem posterior à implantação da

aposentadoria da autora, não restando comprovada a continuidade do vínculo e função antes exercida. De fato, ao contrário do que afirma na exordial e atesta o formulário confeccionado em 2009, a partir de janeiro de 2014, a autora passou a contribuir como contribuinte individual, como evidencia o Cadastro de Informações do réu. Ademais, infere-se da página da CTPS acostada com a inicial (fl. 33), que o vínculo com a Endoclínica foi encerrado em 21/11/2003, não se desincumbindo a segurada do ônus de comprovar que continuou desempenhando atividade com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao lapso especial já considerado pela autarquia (fl.60), a autora contava com 23 anos, 04 meses e 05 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 02/02/2007, insuficiente à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a qual exige 25 anos para os agentes alegados. Não obstante a insuficiência de tempo para a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de períodos requeridos na inicial e não considerados pelo réu, convertendo-os em comum, somando-se aos intervalos já computados na esfera administrativa, verifica-se que a autora contava com 33 anos e 08 dias, tempo superior ao computado na implantação do benefício (fl. 72), conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/142.192.143-2, com a modificação do tempo de contribuição e fator previdenciário, em consonância com o lapso ora reconhecido (o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício já é o integral). DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 01/04/1980 a 09/12/1981 e 01/08/1992 a 21/11/2003, convertendo-os em comum e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.192.543-2), a partir da data de seu início (02/02/2007). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência na revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de

multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício a revisar: NB 42/142.192.543-2- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS- DIB: 02/02/2007- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/04/1980 a 09/12/1981 e 01/08/1992 a 21/11/2003 (especial)P.R.I.

0002169-93.2012.403.6183 - NORBERTO TOSHIAKI IASUKAWATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NORBERTO TOSHIAKI IASUKAWATI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 06.03.1997 a 13.12.2006; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.147.960-7) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento da diferença mensal desde a DER (13.12.2006), acrescidos de juros e correção monetária. O autor afirma perceber aposentadoria por tempo de contribuição, mas alega que o INSS deferiu-lhe benefício menos vantajoso, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos acima mencionados. Juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação de tutela restou deferido, tendo sido determinado a averbação como especial do período pleiteado, bem como conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (fls. 243/247). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 254/270). Houve réplica (fls. 273/275). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 282). Intimada a parte autora a apresentar cópia integral do PA e PPP referente ao período pleiteado, esta informou que o PA está acostado às fls. 22/239 dos autos, limitando a juntar a contagem de tempo de serviço do autor e PPP para o período de 06/03/1997 a 11/06/2007 (fls. 289/293). Intimado, o INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo

de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto

4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 13.12.2006. Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 240/241, emitido em 11/06/2007, que o autor, admitido em 27/03/1979, exerceu a função de: (a) téc. Eletric V - subst, nos setores técnico e de operação, entre 01/01/2004 e 11/06/2007, realizando as atividades seguintes: executar ou acompanhar a execução de instalações ou manut. de equiptos e aparelhos elétricos nas SEs, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais, e confrontando-os com os equiptos inspecionados, mediante utilização de instrumentos apropriados e comparações com o perfil constante do projeto de sua montagem. Consta do documento, ainda: no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o empregado exerceu as atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e a partir de 01/01/2004 até 11/06/2007, o empregado, no exercício de suas atividades, ficou exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Com relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, apenas com base em referido PPP, à míngua de especificação da função e discriminação das atividades desenvolvidas, não seria possível aferir se houve exposição a qualquer agente nocivo que determinasse a especialidade do labor. Noto, ainda, que sequer consta responsável técnico pelo monitoramento dos fatores de risco nesse intervalo.Intimada, a parte autora apresentou o PPP de fls. 292/293, referente ao período de 06/03/1997 a 11/06/2007. Referido perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 21/03/2014, substituindo o anteriormente emitido em 11/06/1997, assinala que o segurado laborou nas seguintes funções: a) técnico em eletricidade espec I, entre 06/03/1997 e 31/05/2002, com a seguinte rotina laboral: supervisionava e executava ensaios em

equipamentos de alta tensão tais como: disjuntores, transformadores, seccionadoras, chaves de aterramento de linhas de transmissão de energia elétrica, chave fusível, circuito de corrente secundário, proteção, medição e ensaios usando instrumentos de alta tensão; b) téc. Eletric V - subest, nos setores técnico e de operação, entre 01/06/2002 e 31/12/2006 e entre 01/01/2007 e 11/06/2007, realizando as atividades seguintes: executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos nas SEs, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais, e confrontando-os com os equipamentos inspecionados, mediante utilização de instrumentos apropriados e comparações com o perfil constante do projeto de sua montagem. Indica-se exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250V, para o período de 06/03/1997 a 11/06/2007. Apesar da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. A exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento do intervalo de 06/03/1997 a 13/12/2006 (data da DER) como tempo especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, sujeito a aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos. Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fl. 291), verifica-se que a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo, vez que contava com 26 anos, 7 meses e 27 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial quando da promulgação da EC n. 20/1998. Verifica-se, portanto, que ao solicitar o benefício ao INSS, o autor já fazia jus à aposentadoria especial. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista que o documento que possibilitou o reconhecimento do labor exclusivo em condições insalubres entre 06/03/97 e 13/12/06 somente foi apresentado por petição de 15/04/2014, não havendo provas de que o autor o tenha apresentado quando do seu requerimento administrativo perante o INSS, a revisão somente é devida a partir de 09/05/2014, quando o INSS teve ciência do mesmo (fl. 294), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/12/2006; e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.147.960-7, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 13/12/2006. Ratifico parcialmente os efeitos da tutela anteriormente concedida, eis que a conversão somente é devida a partir de 09/05/2014. As diferenças atrasadas, a partir 09/05/2014, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito

em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que a despeito de ter havido reconhecimento do direito à revisão do benefício previdenciário, a mesma só foi possível a partir de 09/05/2014 e não desde a DER, tal qual requerido pelo autor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13/12/2006- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: ratifica- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 13/12/2006 (especial)P.R.I.

0003334-78.2012.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INES TOMAZELA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, tendo em vista a fixação dos novos tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A demanda foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária da capital.Deferiu - se os benefícios da Justiça gratuita (fl. 19).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 40).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.81/109).Houve réplica (fls.111/117).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende o reajustamento do benefício com aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354 - até mesmo porque seu benefício não foi limitado ao teto, quando de sua concessão.Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto.Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.De fato, os critérios invocados na exordial de que os reajustes do salário de contribuição máximo em junho de 1999 e maio de 2004, excedeu o reajuste dado aos benefícios em geral, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende a parte autora a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 2,28 % e 1,75 % dos salários de contribuição, respectivamente, de 1999 e 2004, para fins de reajustamento do benefício.Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.4. Recurso de apelação não provido. (TRF-1ª R.; AC 200638000256108/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ

26/10/2007, p. 23);PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS n°s 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs n°s 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de -benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.2. Os arts. 20, 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de -contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa. (TRF-4ª R.; AC n° 200571000441468/RS, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, DJU 20/08/2007).Desse modo, não existem diferenças a serem revertidas à autora, posto que incabíveis os índices pretendidos na presente demanda.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n° 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004073-51.2012.403.6183 - ADILSON DA SILVEIRA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 283/287, sob a alegação de existência de omissão.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante.Com efeito, não constou da fundamentação da sentença a apreciação do pedido de conversão dos períodos comuns em especiais.Assim sendo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para que a fundamentação da sentença de fls. 283/287 passe a constar com a seguinte redação:(...)DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido sucessivo de conversão dos interregnos de 10/07/73 a 15/07/73, 13/11/74 a 30/04/76, 03/05/76 a 17/02/77, 25/04/77 a 27/03/78, 10/04/78 a 12/04/79, 01/07/79 a 29/10/86, 11/02/88 a 07/03/89 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido.Mais adiante explica que:o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.)A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991.Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido

que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. (...) No mais, fica mantida a r. Sentença de fls. 283/287, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007935-30.2012.403.6183 - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILZA LUIZA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA, ocorrido em 18/05/2002 (fl. 08). Sustentou, em síntese, que: viveu em união estável com seu companheiro, Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA DA SILVA, postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 68, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus e a improcedência do pedido (fls. 89/96). Houve réplica (fl. 103). Realizou-se audiência de instrução em 21/05/2014, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas apresentadas pela parte autora (106/109). Foi concedido prazo de 10 dias para juntada de substabelecimento do advogado que acompanhou a parte autora em audiência. Foi declarada encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco, inicialmente, que a parte autora não deve ser penalizada pelo não cumprimento da determinação de juntada a posteriori de substabelecimento ao advogado que compareceu à audiência de instrução, uma vez que a parte autora encontra-se regularmente representada, conforme procuração de fl. 05. Quanto à alegação de prescrição, registre-se que o reconhecimento da mesma é admissível, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido manteve vínculo de emprego no período de 01/11/2000 a 09/04/2001 (CNIS fls. 26/27). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito em 18/05/2002, tendo sido instituidor, inclusive de pensão por morte ao filho do casal no período de 18/05/2002 a 25/06/2011, quando completou 21 anos (fls. 12/13). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência *more uxório*. Com efeito, os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de nascimento de Cristiano Lima da Silva, em 25/06/1990, filho da autora e do falecido (fl. 24); 2. Recibo de quitação de valor pago a título de seguro obrigatório de acidente de trânsito que levou ao óbito de José Antonio, firmado pela autora (fls. 31/32); 3.

Declaração por escritura pública, realizada em 17/11/2003, em que a autora afirma ter convivido maritalmente com o de cujus entre 09/1987 e 05/2002 (fls. 33);4. Contrato de locação de imóvel localizado à Travessa Passareira, 133, fds, referente aos anos de 1999, 2000 e 2001, em que a autora e o falecido constam como locatários, em que pese conste assinatura tão somente da parte autora (fls. 38/44);5. Recibos de pagamento de aluguel e água (fls. 45/47);6. Termo médico em que o falecido consta como responsável pela internação da autora em 25 de junho de 1990 (fls. 5363);7. Ficha de registro de empregado do de cujus, com admissão em 01/11/2000, em que consta que o mesmo era casado com Ilza Luiza da Silva (fl. 66);8. Fotos (fls. 16/23);O documento constante de item 3 equivale a prova oral e não é válido a comprovar a união sem a presença de outras provas materiais. Os demais documentos acostados à inicial, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.A primeira testemunha, Fabiana Jovelina, informou que a autora residiu em imóvel de propriedade de seu genitor junto com seu filho Cristiano e o marido, conhecido como To ou, ainda, Moacir. Reconheceu o falecido em fotos apresentadas às fls. 16/17. A divergência do nome informado pela primeira testemunha foi elucidada pela segunda testemunha, Senhor Edivaldo Farias, que disse ser amigo do falecido desde a infância, quando ainda moravam na cidade de Limoeiro - PE. A testemunha esclareceu que o Senhor José foi apelidado por seu pai como Moacir quando ainda pequeno. Informou ter ido ao enterro, ao qual estava presente a autora.A testemunha Vandoir Martins Ramos, por sua vez, disse conhecer a autora desde 1999, quando a mesma alugou um imóvel de sua propriedade localizado à Travessa Passareira, 133, ratificando assim os contratos de locação e recibos apresentados pela parte autora às fls. 38/47. Em que pese não tenha se recordado do nome do falecido, o reconheceu em fotografias acostadas aos autos pela autora.Há prova firme da existência de relação pública e notória entre a Requerente e o de cujus. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.Quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que não comprovou a parte autora ter formulado requerimento administrativo em nome próprio, mas tão somente em nome de seu filho, o qual recebeu a pensão até completar 21 anos, em 25/06/2011, deve ser o mesmo fixado na data da citação (26/07/2013 - fl. 88), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ILZA LUIZA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JOSÉ ANTONIO LIMA DA SILVA, o qual lhe é devido a partir de 26/07/2013 (DIB).Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo, de ofício, parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/07/2013- DIP: 01/11/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0009365-17.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000061-57.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTE COELHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MONTE COELHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do auxílio-acidente nos salários de contribuição do referido benefício, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção.Aduz que percebeu o benefício identificado pelo NB 94/532.382.815-0, com DIB em 06/03/2007, o qual perdeu até 17/07/2008, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que o INSS não incorporou o valor do auxílio acidente no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual requer a revisão da RMI.Inicial instruída com documentos.À fl. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita .O pedido de antecipação de tutela restou postergado para ocasião da sentença (fl. 63).Devidamente

citado, o INSS apresentou contestação impugnando matéria estranha ao pedido inicial (fls. 67/74). Houve réplica (fls. 76/77). Os autos baixaram em diligência para envio dos autos à Contadoria Judicial (fl. 80 e verso). Elaborou-se parecer contábil (fl. 82/88). A parte autora impugnou o parecer do contador judicial (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. É oportuno asseverar que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Superada a questão, passo a análise do pedido formulado na presente demanda. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º, da lei 8.213/91). (grifei) No presente caso, o parecer contábil elucida que o Instituto réu obedeceu aos ditames do referido dispositivo, posto que incluiu no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo segurado (NB 42/14815529-0), os valores auferidos a título de auxílio-acidente (NB 94/532.382.815-0). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão do pleito formulado na presente demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000357-79.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 191/199, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de contradição, pois este juízo não teria considerado documento juntado às fls. 97/98, deixando de reconhecer a totalidade de período laborado em condições especiais. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95,

salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se que, o documento apontado pela embargante (PPP de fls. 97/98) não pode servir de fundamento ao reconhecimento do período laborado na empresa NEPHRON ASSIST. NEFROLÓGICA LTDA, no período de 20/05/97 a 15/11/07, porquanto emitido em 24/08/12 e, portanto, não submetido à análise do INSS quando do requerimento administrativo.Desse modo, correto o enquadramento do período somente até 21/03/06, data de emissão do PPP que acompanhou o pedido administrativo, em 15/11/07.Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0001028-05.2013.403.6183 - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004487-15.2013.403.6183 - PAULO MENDES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 21/04/1987 a 30/04/1987, 05/05/1987 a 23/06/1987, 01/08/2004 a 19/04/2005; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 26/01/1979 a 23/01/1980, 12/05/1980 a 08/02/1987 e de 08/11/2005 a 14/05/2008; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Instruiu a inicial com documentos. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 100/101).A parte autora apresentou cópia do processo administrativo NB 42/160.847.983-5 (fls. 115/179) e das CTPSs (fls. 181/228), além de laudos técnicos e PPPs (fls. 243/263).Vieram os autos conclusos.Compulsando os autos, verifico que a Autarquia Previdenciária não chegou a ser citada para responder os termos da presente ação. Assim sendo, converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a citação do INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte contrária para réplica.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004713-20.2013.403.6183 - GILBERTO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento do período especial de 06/01/03 a 02/10/12; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.423.323-3); e (c) o pagamento da diferença mensal desde a DER (29/10/12), acrescidos de juros e correção monetária. O autor afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido uma vez que o INSS não computou de modo diferenciado os períodos acima mencionados. Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. (fls. 86/87).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 96/111).Houve réplica (fls. 117/119).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período

compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06/01/03 a 02/10/12. Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/30, emitido em 02/10/12, que o autor, admitido em 02/02/96, exerceu a função de: (a) Eletricista A, Eletricista Sistema Elétrico PI e Eletricista Sistema Elétrico II, nos setores de expansão do sistema, perdas comerciais, leitura e entrega e gerência de serviços ao cliente, entre 06/01/03 a 02/10/12, realizando, dentre outras, as atividades seguintes: atendimento emergencial, atividade de manutenção de linha, levantamento de linha e faixa de segurança, manutenção em linha viva à distância e ao potencial (...). Consta do documento que o autor desenvolveu suas atividade com exposição a agentes agressivo tais como ruído

excessivo, calor e tensão elétrica acima de 250 volts. Apesar da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. A exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento do intervalo de 06/01/03 a 02/10/12 como tempo especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condição especial ora reconhecido, convertendo-o em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS (fls. 40/42), o autor contava 19 anos e 01 dia de tempo de serviço, e 36 anos, 09 meses e 08 dias na data da entrada do requerimento administrativo (29/10/12), conforme tabela a seguir: Dessa forma, em 29/10/12, já havia o autor preenchido os requisitos exigidos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe e converta em comum o período especial de 06/01/03 a 02/10/12 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 29/10/12. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/10/12- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/01/03 a 02/10/12 (especial)P.R.I.

0007409-29.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LEAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a AADJ para cumprimento da sentença de fls.114/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007441-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 06/02/91 a 17/12/12; b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/08/79 a 21/10/80, 03/08/81 a 29/09/81, 01/10/81 a 03/10/83, 07/12/83 a 23/12/83 e 18/07/84 a 31/07/84; (c) seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI; (d) a concessão de aposentadoria especial; (e) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (f) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 17/12/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes

prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 109/110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo especial (fls. 115/123). Houve réplica (fls. 129/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº

83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisando os autos, verifica-se que quanto ao período compreendido entre 06/02/91 a 10/12/97 verifico que a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem, conforme consta da cópia de sua CTPS de fls. 87/95, podendo ser reconhecido como especial por ser categoria constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de atendente de enfermagem (CTPS fls. 89/95), no período entre 11/12/97 a 20/09/12 (data de emissão dos Laudos Técnicos Individuais), tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os Laudos Técnicos de fls. 75/78 revelam a exposição nos períodos laborados a agentes biológicos como sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias, de maneira habitual e permanente. De acordo o PPP juntado à fl. 69 e Laudos Técnicos de fls. 75/78, a parte autora comprovou o exercício das atividades com exposição a agentes biológicos decorrentes da separação e lavagem dos instrumentais cirúrgicos, da preparação de pacotes cirúrgicos, lavagem e preparo de luvas, receber e estocar os instrumentais, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais vírus e bactérias, de forma contínua, o que permite o enquadramento no código 3.0.1, do Decreto 3.048/99. Contudo, o período pode ser reconhecido como especial somente até 20/09/12, data em que foram emitidos os Laudos Técnicos, não sendo possível inferir se as condições de trabalho permaneceram as mesmas em período posterior. Assim, reconheço como especial o lapso de 06/02/91 a 20/09/12. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido sucessivo de conversão dos interregnos de 01/08/79 a 21/10/80, 03/08/81 a 29/09/81, 01/10/81 a 03/10/83, 07/12/83 a 23/12/83 e 18/07/84 a 31/07/84 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço

comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser

empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n. 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...).Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn 2.110 e ADIn-MC 2.111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o E. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei).(STF, ADIN nº. 2.111-7/DF, DJ de 05/12/2003)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei n. 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).Somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que a autora não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 17/12/12.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da

mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condição especial ora reconhecido, convertendo-o em comum, e somados aos lapsos comuns urbanos e especiais já considerados pelo INSS (fls. 99/100), a autora contava 14 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, e 33 anos, 11 meses e 28 dias na data da entrada do requerimento administrativo (17/12/12), conforme tabela a seguir: Dessa forma, em 17/12/12, já havia a autora preenchido os requisitos exigidos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe e converta em comum o período especial 06/02/91 a 20/09/12 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 17/12/12. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER (17/12/12), os quais, confirmada a sentença, deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/12/12- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/02/91 a 20/09/13 (especial)P.R.I.

0009826-52.2013.403.6183 - ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fl. 105/106. Intimem-se, cumpra-se.

0013261-34.2013.403.6183 - FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028932-34.2013.403.6301 - AMARA MARIA DE JESUS(SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045093-22.2013.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 11 de março de 2015, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 156 e 157 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0000322-85.2014.403.6183 - IJA CELMA RIBEIRO FABRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001141-22.2014.403.6183 - MARIA INES MARCHETTI LEAO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 483/486, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de contradição, pois este juízo não teria considerado documento juntado às fls. 97/98, deixando de reconhecer a totalidade de período laborado em condições especiais. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se que, da análise da documentação trazida aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, restou comprovado o vínculo laboral mantido entre 01/01/68 a 30/03/71. Desse modo, correto o reconhecimento do período a partir de 01/01/68, data em que afirmaram as testemunhas ter conhecido a autora na empresa Instituto para Organização Neurológica de São Paulo S/A. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009894-65.2014.403.6183 - UBIRACI JOSE DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por UBIRACI JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À fl. 25, foi concedido prazo para parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas, bem como o indeferimento administrativo anterior a 19/01/2012 ou a ratificação do valor da causa, sob pena de extinção. Não houve manifestação da parte (fl. 25, verso). É o relatório. Decido. Ora, considerando que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu a irregularidade apontada no despacho de fl. 25, não juntando os documentos essenciais ao deslinde da questão, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apclreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em

17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0010203-86.2014.403.6183 - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Às fls. 60/61, houve o deferimento da justiça gratuita, a tutela foi indeferida e, ainda, foi determinado à parte autora a emenda da inicial para juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, como também a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fls. 60/61, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação e que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011734-13.2014.403.6183 - PAULO BRITO NERY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO BRITO NERY ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação de tutela para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 06/11/2014. Requeru, ainda, o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de março de 2011 (fls. 12/13); 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0011771-40.2014.403.6183 - ETEVALDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ETEVALDO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes

ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao

Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011912-59.2014.403.6183 - JOELSON GONCALVES ROCHA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOELSON GONÇALVES ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0012077-09.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO VIEIRA COELHO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$500,10, as doze prestações vincendas somam R\$6.001,20, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012085-83.2014.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZINHA APARECIDA FARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.508.788-1), mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cedo, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso vertente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (18/12/2014), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.** Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012168-02.2014.403.6183 - AMANDIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMANDIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 29 e consulta processual de fl. 31/39, por se tratar de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O

limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012170-69.2014.403.6183 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOMIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Observo que o processo apontado no termo de prevenção de fl. 66 diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio

de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a

tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012171-54.2014.403.6183 - DIRLENE CONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRLENE CONTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que o processo apontado no termo de prevenção de fl. 27 e cópias juntadas às fls. 30/36 diz respeito à revisão específica (IRSM de fev/94). Logo, não

há litispendência ou coisa julgada. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem

constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000039-28.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.347,88 as doze prestações vincendas somam R\$ 16.174,56, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

000076-55.2015.403.6183 - DORIVAL APARECIDO MOREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.183,03, as doze prestações vincendas somam R\$14.196,36, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009301-41.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324)

Baixo os autos em diligência.Verifico que o cálculo apresentado pelo INSS de fl. 121 é menor do que o da inicial de fl. 08, portanto, retornem os autos à Contadora Judicial para aplicar a Lei 11.960/09.Após, dê-se ciência às partes.Int.

0004742-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007771-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0007773-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HENRIQUE ANDREOLI FILHO (processo nº 0002628-13.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 190.286,89 para 09/2013 e não de R\$ 194.121,28 como pretendido pelo embargado (fl. 02/13).Intimada a parte embargada para impugná-los, manifestou concordância com a conta apresentada pelo INSS (fl. 17).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou cálculo no valor de 190.286,89, para 09/2013.O embargado concordou com os cálculos efetuados pelo INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 190.286,89, atualizado para 09/2013, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 02/13.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de

Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 02/13, ou seja, de R\$ 190.286,89 (cento e noventa mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), apurada para 09/2013, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 02/13 e fl. 17, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002628-13.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004737-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-07.2010.403.6183) MARIA GOMES DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a sustação do ofício de cobrança emitido pelo INSS, bem como a declaração da nulidade de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.772.102-6 entre 18/10/2005 e 31/08/2009. Inicial instruída com documentos. Os autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0003492-07.2010.403.6183. Às fls. 29/30, restou deferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio do Ofício nº 21.005.070/MOB/00264/2011. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/43). Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Proferida Sentença nos autos do processo nº 0003492-07.2010.403.6183, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, entendo possível a extensão do benefício da justiça gratuita concedido nos autos da ação principal a esta medida cautelar, que lhe é acessória. Passo à análise do mérito. O pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/505.772.102-6, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora. A parte autora afirma que vinha recebendo regularmente o auxílio-doença NB 31/505.772.102-6 quando foi comunicada de que houve revisão do mesmo, com retroação da DII para momento anterior ao seu reingresso no RGPS, razão pela qual houve a suspensão do pagamento deste, assim como a cobrança do valor de R\$93.568,62 relativa à devolução dos valores recebidos de 18/10/2005 a 31/08/2009, devidamente corrigidos. Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Contudo, nos autos do processo nº 0003492-07.2010.403.6183, foi proferida Sentença em que a DII da parte autora foi fixada em abril de 2002, época em que a parte autora ostentava a qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício, razão pela qual foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.772.102-6, bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2009, quando o perito verificou ter a incapacidade se tornado total e permanente. Diante da ausência de comprovação de qualquer irregularidade ou incorreção no tocante ao recebimento de auxílio-doença pela parte autora, não há que se falar em cobrança dos valores recebidos pela mesma este título. Logo, tratando-se de recebimento devido de benefício não há que se falar em sua cessação, tampouco em restituição dos valores pagos entre 18/10/2005 a 31/08/2009, a título de auxílio-doença. Isto porque, a devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação da má-fé do segurado, hipótese que não ficou delineada nos autos. Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos em razão da concessão do benefício n. 31/505.772.102-6, no montante de R\$ 93.568,62 em junho de 2011, levada a efeito pelo ofício de cobrança do INSS de fl.

13. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da cobrança\ notificação de débito (Ofício nº 21.005.070/MOB/00264/2011) no valor de R\$93.568,62 referente ao benefício n. NB 31/ 505.772.102-6, no período de 18/10/2005 a 31/08/2009, na forma fundamentada no bojo da decisão. Ratifico os efeitos da tutela anteriormente concedida. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7) - CELESTE LINHARES GUARINELLO (SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LINHARES GUARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor

- RPV de fls. 466 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 496. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 497 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005761-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005761-3) - JOSE CIRILO ADRIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Comprovante de levantamento Judicial de fls. 277/279, 285/286 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 282 e 288. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 283 e 287). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001765-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001765-6) - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLOVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte autora manifestou-se às fls. 311. Desistiu do prosseguimento da presente execução, em razão do deferimento do benefício em 2007, após reafirmação da Data de Entrada do Requerimento. Manifestou-se de forma a renunciar o benefício judicialmente concedido, com início de vigência em 2005. Em decorrência da desistência manifestada pela parte autora, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 312). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente (fl. 311), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 598 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 170/201. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 207/226. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Ante a concordância do INSS à fl. 516, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE PAPETTI DO

NASCIMENTO e CINTHIA HELENA CARDOSO MARGALHÃES, como sucessoras do autora falecida Maria Alexandre Cardoso, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Ante a irresignação da parte AUTORA quanto às informações da prestadas pela Contadoria Judicial, devolvam-se os autos para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se retifica ou ratifica suas informações. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009759-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003565-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 65: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, final e improrrogável, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 64. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 403, 4º parágrafo: Uma vez que a perícia será realizada na cidade de Mauá, por meio de carta precatória, o requerimento feito pela parte autora deverá ser dirigido ao Juízo Deprecado. Folha 403, 5º parágrafo: Nada a apreciar, tendo em vista a petição de folha 405. Int.

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS X VALTER APARECIDO DOS PASSOS X VIVIANE SANTOS DOS PASSOS X RICARDO SANTOS DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 195/196, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica os termos dos cálculos de fls. 143/150. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002980-19.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 237, 4º parágrafo: Uma vez que a perícia será realizada na cidade de São Bernardo do Campo, por meio de

carta precatória, o requerimento feito pela parte autora deverá ser dirigido ao Juízo Deprecado.Folha 237, 5º parágrafo: Nada a apreciar, tendo em vista a petição de folha 239.Int.

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 260/261 e 262/264, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se mantém o interesse nos esclarecimentos referentes ao laudo pericial de fls. 140/144, tendo em vista a certidão de fl. 259 e o fato da Sra. Thatiane Fernandes da Silva não atuar mais como perita judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012665-50.2013.403.6183 - VALDIR PEIXOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 110.Intime-se e cumpra-se.

0023611-18.2013.403.6301 - PEDRO RAMOS ASSIS PROFETA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 120/144.Intimem-se.

0004787-17.2014.403.6126 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2013.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) promover a substituição dos documentos insertos nos envelopes de fls. 55/56 dos autos, por cópias simples.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 203 dos autos, à verificação de prevenção.Fls. 214/215: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos processos administrativos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004334-45.2014.403.6183 - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 172/220: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0006570-67.2014.403.6183 - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Ciência à parte autora.No mais, venham os autos conclusos para designação de data para realização da perícia médica judicial. Int.

0007512-02.2014.403.6183 - NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 113, item b: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de folha 112.Decorrido o prazo deferido no despacho mencionado, voltem conclusos.Intime-se.

0007638-52.2014.403.6183 - TERESA HIROCO KIMURA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 05/2008.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011310-68.2014.403.6183 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 192: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 190.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Folhas 60/70: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 60: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 59, devendo para isso.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006431-43.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X LUCAS PINTO DA CRUZ(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Por ora, tendo em vista o teor da certidão de fl. 18, o lapso temporal decorrido e tratando-se de Centro de Detenção Provisória, intime-se a patrona da parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o autor ainda encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, na Capital. Após, com a confirmação supra, venham os autos conclusos para designação de data para realização da perícia médica judicial.Int.

Expediente Nº 10846

EMBARGOS A EXECUCAO

0008271-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Tendo em vista a determinação contida no despacho da ação ordinária 0003568-94.2011.403.6183, trasladado em fl. retro, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, por ora, suspendo o curso desta ação ordinária até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Deixo consignado que, em momento oportuno, poderá ser novamente apreciada questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 10847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0) - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X EDITH SOARES DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LIRES BRICHES SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUSA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO ANDRADE X HUMBERTO DELLA PACHE X ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE X VIRGINIA APARECIDA DELLA PACHE X ELIZABETE DELLA PACHE FELICIANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004566-67.2008.403.6183 (2008.61.83.004566-1) - WAGNER ANTONIO JOSE CLAUDIO CLAUDINO PEDROSO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008049-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008049-5) - PEDRO RAMOS CABRAL(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008811-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008811-1) - MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011093-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011093-1) - UBIRATAN NEGRAO VIEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013973-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013973-8) - ARMANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015761-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015761-3) - DALVA JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014000-12.2010.403.6183 - GENIVALDO AGRE LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014672-20.2010.403.6183 - ANICEZIO RODOVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE DEUS COUTINHO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X LUIZ DE ALMEIDA X THEOPHILO ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014941-59.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014995-25.2010.403.6183 - PAULO YUTACA IKEZIRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012243-46.2011.403.6183 - SUELI BORYSOVAS POSCAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 120: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005453-12.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 99: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007547-93.2013.403.6183 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012838-74.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013344-50.2013.403.6183 - BRUNA NAGEL DAMASCENO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001424-45.2014.403.6183 - EDILSON NICOLAL DANTAS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002991-14.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5) - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X RICARDO CASTAGNINO X ADEMIR CASTAGNINO X EDISON SCURO X ELISABETH APARECIDA SCURO X ELIZETE APARECIDA SCURO X ELIETE APARECIDA SCURO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento das custas do desarquivamento.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0045971-45.1992.403.6183 (92.0045971-4) - ANTENOR MANSANO X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X ELZA FARKAS SARTORI X IRACEMA CABRAL SCOTTI X ADILSON SILVA X THAYS GONCALVES DA SILVA X ROBSON GONCALVES DA SILVA X ISABELLA CRICELLI FRISCO X CONCEICAO ANDRADE X ADOLFO SILVA X ARVACY JOSE DA SILVA X AGNES KALTENEGGER DA ROCHA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 09, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, OAB/SP 212.718, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003887-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003887-6) - ANTONIO CLEMENTE ALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000601-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000601-3) - RICARDO MARCONDES DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 05, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH, OAB/SP 251.190, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005265-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005265-5) - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 07, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JÚNIOR, OAB/SP 198.158, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004025-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004025-7) - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 182: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o patrono para retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 10849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-16.2011.403.6183 - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução nº CJF/RES-2014/00305, do Conselho da Justiça Federal, quando do cumprimento de carta precatória, o pagamento dos honorários periciais caberá ao Juízo que procedeu à nomeação do profissional.Assim, encaminhe-se via e-mail, cópia deste despacho, informando que o pagamento deverá ser efetivado pelo Juízo deprecado.Após, aguarde-se o cumprimento da precatória nº 86/2014.Cumpra-se e intime-se.

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Por ora, esclareça a corrê MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMÕES se as testemunhas arroladas à fl. 226 serão ouvidas neste Juízo ou através de carta precatória.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0012855-13.2013.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013471-09.2014.403.6100 - ISABEL APARECIDA ABOLIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X VALEC - ENGENHARIA,CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Ante o teor da decisão de fls. 189/197, os corrêus UNIÃO FEDERAL e INSS, devem permanecer no polo passivo da demanda. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, intemem-se os corrêus para que infomem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a VALEC, após para o INSS e por último para UNIÃO, se ratificam ou retificam as contestações de fls. 104/116, 118/132 e 135/141. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004797-84.2014.403.6183 - JOSE BERTOLLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006952-60.2014.403.6183 - BENTO MARTINS DA NOBREGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007390-86.2014.403.6183 - LINDALVA FERREIRA ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007929-52.2014.403.6183 - NAIR DELGADO MIRANDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009191-37.2014.403.6183 - ALDA DA CONCEICAO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009732-70.2014.403.6183 - ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010697-48.2014.403.6183 - HELENA APARECIDA KRANHOLDT DO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010838-67.2014.403.6183 - SERGIO DEVITTE FERREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55: Deixo de receber a apelação interposta, tendo em vista que a decisão de folhas 50/51 seria atacável apenas por agravo de instrumento. Ademais, em que pese o recurso de apelação ter sido interposto no prazo do Agravo, e não haver erro grosseiro quanto ao recurso cabível, é inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento destes recursos ocorrerem em instâncias diversas, sendo inviável a formação do traslado neste Juízo. Assim, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 51, remetendo-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0039122-22.2014.403.6301 - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 95/138: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Por ora, compareça o patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de regularizar a petição de folhas 70/73, assinando-a, conforme já determinado no despacho de folha 93. Decorrido o prazo, voltem os autos para análise da tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 10850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005043-9) - MANOEL RODRIGUES DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 296/299: Por ora, não obstante o alegado pelo Procurador do INSS em fl. 300 e tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, RESTABELECER o benefício administrativo NB 502.610.988-4, bem como CESSAR o benefício judicial NB 161.092.073-0, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da RMI do autor, aplicando a DIB de 16.09.2008, nos termos da informação da Contadoria Judicial de fls. 59/72 dos embargos à execução em apenso, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 59/72, no que tange ao devido valor de RMI a ser apurado para o ora embargado, suspenso o curso destes embargos até o desfecho da questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos da ação ordinária em apenso. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente os termos do r. julgado, no que tange à retificação da data de início do benefício (DIB) para 27/02/2005, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 248/274, tendo em vista que o r. julgado fixou como termo inicial do benefício a data de 06/03/2008, por ora notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias,

cumpra devidamente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10851

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 434: Tendo em vista o pedido específico do patrono (Certidão de comprovação de atuação), por ora, providencie o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes à expedição. No mais, ante a notícia de depósito de fls. 431/433, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo acima assinalado. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0053179-70.1998.403.6183 (98.0053179-3) - IONE PALHARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IONE PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5) - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA FONTOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e

seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO X FABIANA SILVA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SILVA X ROSANGELA CONTRI RONDÃO
Ante a notícia de depósito(s) de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMAR LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANO GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005912-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA X MARIA CELIA VIRGINIO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CELIA VIRGINIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMARILDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADERITA DE FATIMA ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6) - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA PEDRO X DIOGO AMISTA PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISADORA AMISTA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA AMISTA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0006334-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006334-0) - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES (SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 10853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP201484 - RENATA LIONELLO) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0043619-21.2010.403.6301 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2015 às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do

artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Fls. 190/191: Defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação da referida documentação.Int.

0002672-80.2013.403.6183 - SUZERLI GRIGORIO DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO SCHMIDT X ARNALDO BRUNO SCHMIDT X CARLOS JULIO SCHMIDT(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de março de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0005333-95.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2015, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001782-5) - RODRIGO APARECIDO BARBALHO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora e pelo Ministério Público Federal, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o da parte autora figurar em nome da curadora.Intimem-se.

0005200-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005200-0) - ADEILDO JOSE BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito.Intimem-se.

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição que manifesta a discordância do autor em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0006179-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006179-7) - ADAIR NOGUEIRA DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intimem-se.

0000872-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000872-6) - ABIGAIL DE FATIMA SIMAO(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito.Intimem-se.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0005464-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005464-5) - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004004-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004004-3) - JOSE SILVIO VIANA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito. Intimem-se.

0011062-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011062-8) - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o advogado deve comprovar que os honorários já não tenham sido pagos, no todo ou em parte, mediante declaração atual do constituinte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações e os documentos indicados. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7) - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006606-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006606-1) - SERGIO KOITI NAGAI(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008983-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008983-8) - DANIEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareço que este não é o momento processual adequado para debater honorários advocatícios. Por outro lado, diante do quanto noticiado às fls. 165, dando conta de que as publicações tem ocorrido em nome do advogado cujo os poderes foram revogados, determino a anotação do advogado regularmente constituído, ou seja, dra. Ivanilda Francisca de Lima Nogueira - OAB/SP 268.635. No mais, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X NANCI APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012398-83.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005569-52.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre pedido de extinção da execução contida as fls. 339-340. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010351-05.2011.403.6183 - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a renovação de prazo por mais 60 dias. Decorrido sem a apresentação de toda documentação determinada, aguarde-se provocação em arquivo, independente de nova intimação. Intimem-se.

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006232-64.2012.403.6183 - DARY PARREIRA BRAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008652-42.2012.403.6183 - JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010870-43.2012.403.6183 - PAULO SIMPLICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição que manifesta a discordância do autor em relação ao apurado pelo INSS, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010845-93.2013.403.6183 - ANTONIO MARASSATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003451-98.2014.403.6183 - WALTER BRUNER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004796-02.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004870-56.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001554-0) - ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de

07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

Expediente Nº 1215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005671-0) - SEBASTIAO TEODORO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fls. 313/314, dê-se ciência à parte autora acerca do processo administrativo de fls. 318/410, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010142-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010142-1) - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: nada a decidir, tendo em vista que com a sentença este Juízo esgotou a atividade jurisdicional. No tocante às alegações do INSS (fls. 212/308), ressaltado à parte autora que o auxílio-doença é um benefício de caráter precário, podendo a autarquia convocá-lo, periodicamente, para realização de perícias, bem como cessar o benefício. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.(...) Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. No mais, cumpra o INSS o quanto determinado à fl. 211. Intimem-se.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso decorrido desde a juntada da petição de fl. 129, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 128. Após o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008414-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRAS(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO)

Não obstante tenha decorrido o prazo sem manifestação acerca do r. despacho retro, considerando a manifestação da parte autora nos autos principais, em que discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada duas planilhas:

uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte autora. Cumpra-se.

0008999-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ARISTEU DIUJI YOSHIMI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 24. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1) - BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDICTO SCAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os embargos à execução nos autos corretos (nº 00087436420144036183), bem como apresente planilha de cálculo dos valores que entende corretos. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 61

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por impossibilidade fática, considerando que o labor na empresa se deu entre 01/08/1979 a 18/08/1981, ou seja há mais de trinta anos, de modo que ainda que a empresa se encontre ativa certamente não se verificam as mesmas condições no ambiente de trabalho. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para eventual juntada de documentos, abrindo-se vista ao INSS se o caso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008433-29.2012.403.6183 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Chamo o feito à ordem. Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença concedido em 18/04/2007 e cessado em 25/11/2007 ou conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito deverá se pronunciar a respeito da continuidade da incapacidade laborativa desde aquela data, necessária a juntada de documentos médicos para análise, contudo os exames e relatórios anexos à inicial referem-se aos anos de 2005 a 2007 e 2011. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de trinta dias para que traga aos autos os exames, laudos, relatórios ou prontuários, relativos à mesma patologia, posteriores à data da cessação do benefício. Deverá ainda o autor trazer cópia integral dos processos administrativos nº 520.234.926-9, 527.302.900-3 e 534.230.530-2. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e após tornem os autos conclusos. Int.

0008561-49.2012.403.6183 - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para corroborar a alegada relação de união estável entre a parte autora com o Sr. MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA, falecido em 31/12/2007 (certidão de óbito - fl. 21), necessário é a produção de

prova testemunhal a esse respeito. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, com os respectivos endereços e a informação se comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Pelo mesmo prazo, fica facultada à parte autora a juntada de provas que se fizerem pertinentes para comprovar suposto vínculo de parentesco e de dependência econômica do menor VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA com o de cujus, a justificar a sua permanência no polo ativo desta demanda. Após, tornem os autos conclusos para a designação da data de audiência e demais providências cabíveis. Int.

0010763-96.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE FREIRE(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0017193-85.2013.403.6100 - ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição.2. Fls. 96/135: Dê-se vista ao autor, nos termos do art. 398 do CPC.3. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000003-54.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDIR SALES DE OLIVEIRA

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006644-58.2013.403.6183 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008128-11.2013.403.6183 - RUBENS JOSE MONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010758-40.2013.403.6183 - ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011597-65.2013.403.6183 - EDIVAL GUEDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0025810-13.2013.403.6301 - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 24/02/2015 às 16:15 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 330. Expeçam-se os mandados. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0026782-80.2013.403.6301 - GENILSON LEVI FERREIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0034361-79.2013.403.6301 - ELISABETE NUNES DE ALMEIDA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0038294-60.2013.403.6301 - IRENE DOS REIS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Afasto a prevenção acusada quanto ao processo 0056160-86.2010.403.6301, ratificando análise já realizada pelo Juizado Especial Federal. Mesmo considerando que os presentes autos haviam sido anteriormente distribuídos por dependência ao processo 0015457-79.2011.403.6301, o declínio por incompetência em razão do valor da causa tornou absoluta a competência deste Juízo para julgamento do feito.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.4. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.5. À réplica no prazo legal.6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0055901-86.2013.403.6301 - ISAIAS GOMES RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Considerando as pesquisas realizadas no sistema processual do Juizado Especial Federal, afasto as prevenções acusadas.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.4. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.5. À réplica no prazo legal.6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0003123-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA X CAIQUE MIRANDA DE SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003333-25.2014.403.6183 - AUGUSTO GUSTAVO FELIPE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003611-26.2014.403.6183 - MARIA ROCICLEIDE MENEZEZ FERRAZ(SP229593 - RUBENS

GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004684-33.2014.403.6183 - SANDRA SUEMI TSUJI IDERIHA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005536-57.2014.403.6183 - JUARENCIO DIAS DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005543-49.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005653-48.2014.403.6183 - ANTONIO ROVERSI RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005683-83.2014.403.6183 - WILSON CORREIA LEMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006004-21.2014.403.6183 - EDISON ALVES DA SILVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006073-53.2014.403.6183 - JORGE LUIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006175-75.2014.403.6183 - JOEVILE JOSE ASSEF(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA

para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006419-04.2014.403.6183 - ANDRELINA ROSA MORATORI(SP342976 - ELIANA STUQUI FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006679-81.2014.403.6183 - WAGNER DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006927-47.2014.403.6183 - MARIA NEUZA DA SILVA DO CARMO(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR E SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007026-17.2014.403.6183 - TERESA FRONZA DO AMARAL(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007121-47.2014.403.6183 - SAULO SILAS DE ALMEIDA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007135-31.2014.403.6183 - ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007592-63.2014.403.6183 - VICENTE ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007607-32.2014.403.6183 - ROBERTO OROSCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para

fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007804-84.2014.403.6183 - NORIKO FUJIKAKE DE CAMPOS(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008265-56.2014.403.6183 - ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008462-11.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008686-46.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALBERTO ARAUJO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009248-55.2014.403.6183 - JOEL FERNANDES DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010580-57.2014.403.6183 - ANTONIO DESIDERIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007745-33.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BATISTUTI(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intimem-se.

0038948-13.2014.403.6301 - AGNALDO LEONARDO CARRILHO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a

serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031794-47.1990.403.6183 (90.0031794-0) - THEREZINHA ALVES KOPF(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em reiteração ao despacho de fls. 508, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0038646-82.1993.403.6183 (93.0038646-8) - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X ANTONIA GARZOLI CARNEIRO X ARLETE CARNEIRO DE MENDONCA X SANDRA CARNEIRO VALENTIM X SONIA MARIA CARNEIRO ALENCAR X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X MARIA LUIZA DA ROCHA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos. Fls.378/400: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008570-74.2000.403.6104 (2000.61.04.008570-4) - MAURO RAMOS DE OLIVEIRA X MAURO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta acolhida (fls. 218/222). Após, sobreste-se o feito até os respectivos pagamentos. Int.

0000697-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000697-1) - DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Manifeste-se a parte autora, sobre as alegações e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especialmente, a respeito do documento de fls. 291, no prazo de 10 dias.Int.

0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8) - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Tendo em vista os ofícios de fls. 319/368, da CEF, informando o pagamento dos Ofícios Requisitórios (PRCs), expedidos nos presentes autos, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004698-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004698-9) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Indefiro o pedido de fls. 453, tendo em vista a petição de fls, 454 que requer a revogação da procuração outorgada à advogada Dr^a. Cláudia Chelminski, bem como a juntada do comprovante de recebimento do comunicado de revogação, às fls. 458/459.Proceda a Secretaria à alteração do nome da advogada da autora no Sistema de

Acompanhamento Processual, pela indicada na procuração de fls. 455, devendo ser excluído o nome de Cláudia Chelminski, após a publicação para ciência do ocorrido, ressaltando que às fls. 374, consta ofício comprobatório do pagamento do valor referente aos seus honorários advocatícios, conforme guia de retirada, às fls. 375, autenticada pela CEF em 05/12/2012. Permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do valor do ofício requisitório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0015211-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015211-0) - AMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para suprir a contradição apontada pelo embargante, razão pela qual a decisão de fl. 717 passa a ter a seguinte redação, em substituição a anterior:Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.No mais, a decisão permanece inalterada.Intimem-se.

0001892-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001892-5) - PAULO BATISTA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls.488: expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, em nome da advogada ANA SILVIA REGO BARROS - OAB/SP nº 129.888, conforme conta apresentada pelo INSS de fls.459/474.Intimem-se as partes.

0000424-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000424-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002984-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002984-8) - JOAO CASAGRANDE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004308-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004308-0) - ROSE MARIE FRANCIOLI(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005765-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005765-0) - MARIA CALDERON AMARAL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REPUBLICAÇÃO)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 226: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003162-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003162-8) - VLADMIR ANTONIO PATRIANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005974-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005974-2) - ORLANDINO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a petição de fls. 315, devendo regularizar sua representação nos autos no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001467-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001467-2) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0) - MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora. Int.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003887-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003887-5) - FLAVIO LUIZ MOGLIA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1) - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0013173-69.2008.403.6183 (2008.61.83.013173-5) - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: ALUÍSIO ALMEIDA DA SILVA REQUERU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro ____/2014 Vistos. Aluísio Almeida da Silva propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene a autarquia ré a reconhecer o período laborado em atividades especiais, bem como conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição desde 12/12/2003 (NB 42/131.584.641-9) ou de 22/12/2005 (NB 42/138.069.740-9). Alega, em suma, que, em 12/12/03, a parte autora requereu

administrativamente a Aposentadoria por tempo de serviço, tendo restado indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição exigida; que, em 22/12/05, novamente requereu administrativamente a Aposentadoria por tempo de serviço, restando novamente infrutífero; que, em 2003, no primeiro requerimento administrativo a Autarquia havia computado 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e, em 2005, no segundo requerimento administrativo a Autarquia computou 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição; que o INSS deixou de reconhecer como especial o período laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, de 01/10/87 à 07/10/99; e que já o período de contribuição do autor é de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, postulando pela condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos e não prescritos, desde a data do primeiro requerimento. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/123), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 130). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 124), entretanto devido a existência de outra demanda com o mesmo objeto e por determinação do Juízo (fls. 126), os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 128). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 130). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 201/208). A parte autora apresentou réplica, postulando pelo deferimento de produção de prova pericial (fls. 214/223), o Juízo deferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 224), o qual reconsiderou sua decisão (fls. 235). Instada pelo Juízo (fls. 237), a parte autora postulou pela juntada de novos documentos (fls. 253/383). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Passo a análise da prevenção indicada no anexo de fls. 124/125. Conforme a pesquisa, a demanda n.º 2005.63.01.002890-3, processado no Juizado Especial, tratou do mesmo pedido presente nestes autos, quando ao reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 01/10/87 à 07/10/99. No entanto, após o julgamento, em recurso, a Turma Recursal decidiu pelo cancelamento da sentença e remessa à Justiça Comum, para novo processamento, tendo em vista o valor da alçada. Desta forma, o processo recebeu nova numeração n.º 2008.61.83.003149-2, e posteriormente foi extinto sem análise do mérito. Assim, não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/138.069.740-9, com DER em 22/12/2005, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (de 01/10/87 à 07/10/99). Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a

exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (de 01/10/87 à 07/10/99). Para fazer prova do alegado, o autor trouxe cópia de sua CTPS (fl. 62), na qual consta a anotação do vínculo com a Eletropaulo - Metropolitana, formulário (fl. 82) e laudo técnico (fl. 83). Na CTPS, consta que o autor exercia cargo de auxiliar comercial I, no período de 16/06/1986 a 07/10/1999 (fl. 62). Já no formulário, há informação de que o autor exerceu cargo de telefonista, no setor de Gerência de Call Center, no período de 01/10/87 a 13/10/96. Segundo o documento, o autor exercia atividade de atendimento ao público, através de chamadas telefônicas, de forma habitual. As informações constam também no laudo técnico, emitido em dezembro de 1999, que indica, da mesma forma, o período da atividade, com início em 01/10/87, e final em 13/10/96. Consta também nos autos, outro laudo técnico, emitido em 21/12/1998, também indicando o mesmo período de atividade analisado (de 01/10/87 a 13/10/96), conforme fls. 171/173. Assim, o período de 01/10/87 a 28/04/1995, conforme as descrições das atividades indicadas nos documentos apresentados, pode ser enquadrado como tempo especial, tendo em vista que o autor exerceu atividade de telefonista, atividade esta prevista no código 2.4.5 do anexo do Decreto 53.831/64. No entanto, o período de 29/04/1995 a 07/10/1999 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que tanto o laudo, quanto o formulário não informam os agentes nocivos aos quais o trabalhador estaria exposto, restringindo-se a descrever a atividade e informar que a atividade seria comparada a de telefonista. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial. Assim, em sendo reconhecido o período de 01/10/87 a 28/04/1995, somado ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, até 12/12/2003 o autor teria o total de 29 anos e 09 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, na data deste requerimento administrativo o autor ainda não havia cumprido o requisito idade. Já na época do requerimento administrativo de 22/12/2005, somado o tempo reconhecido nesta sentença ou presente na relação de fl. 287, do processo administrativo NB 138.069.740-6, o autor teria o total de 31 anos, e 20 dias de tempo de contribuição, tendo cumprido o pedágio necessário e a idade. Faz jus, portanto, à concessão do benefício desde 22/12/2005. Ressalto que as contribuições como contribuinte facultativo relativas aos períodos de 01/08/2001 a 31/11/2001, de 01/01/2003 a 31/01/2003 e de 01/09/2003 a 22/12/2005 foram comprovadas tanto pelos recibos de recolhimento (fls. 86/122), quanto relação de contribuições presente no sistema do CNIS (fl. 283). Sobre os valores atrasados deverão incidir a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de trabalho especial do autor em relação à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (de 01/10/87 à 28/04/95), convertendo o mesmo em comum, devendo o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.069.740-6), com DIB em 22/12/2005. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 22/12/2005 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0001604-05.2008.403.6302 - WALTER PEREIRA PONCE (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): WALTER PEREIRA PONCE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALTER PEREIRA PONCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a imediata implantação de benefício de aposentadoria por idade. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, então, ao exame da medida de urgência. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente

afirma titularizar.No caso presente, este requisito pode ser verificado.Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade são os seguintes:1. idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e2. carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, circunstância esta que já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.Em análise ao caso concreto, observo que o autor nasceu no dia 17/10/1939 (fl. 08), de modo que completou 65 anos de idade em 2004. Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autor completado a idade mínima em 2004, impõe-se a comprovação de carência de 138 meses. Conforme os documentos apresentados pela parte autora, como a CTPS (fls. 13/17), e cópia de extrato do CNIS (fls 35/39), a carência exigida para a concessão do benefício foi cumprida, visto que na data de requerimento do benefício, possuía o total de 326 contribuições, o equivalente a 27 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada pela contadoria do Juizado Especial Federal (fl. 132/133). Além disso, igualmente está presente o risco de dano irreparável, pois o caráter alimentar do benefício impõe a urgência da medida.Posto isso, presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, Walter Pereira Ponce. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.Ressalto, por fim, que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados.Cite-se. Intimem-se. São Paulo,

0001094-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001094-8) - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FERNANDO CARLOS SAMPEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO ____/2014Vistos.Trata-se de ação proposta por FERNANDO CARLOS SAMPEL em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 42/047.413.579-9, com DIB em 26/05/1992), alegando em 01/01/1990 já possuía tempo suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/31), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 82), ao tempo em que foi verificado que não havia prevenção com os demais processos indicados no termo de prevenção.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 32).Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em sua contestação, arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/104).Instada, a parte autora apresentou réplica (112/121) reafirmando os fundamentos da inicial, e postulando pela procedência da demanda. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.Passo a Decidir.No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, verifico sua ocorrência.Conforme o artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de 10 anos é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 26/05/1992, e a primeira parcela do benefício foi paga em 14/07/1994, conforme consta no sistema do HISCREWEB.Como a demanda foi proposta apenas em 03/02/2009, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. C.

0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EDNA MARIA DA SILVA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Convertido o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes

autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014 (fl. 181), oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. A parte autora, em petição de fls. 180, informa que já constam nos autos as cópias do processo administrativo. No entanto, compulsando os autos, verifico que sua cópia não é integral, não constando, dentre outros documentos, a contagem de tempo reconhecido pelo INSS, documento relevante para a análise do pedido. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 42/142.878.488-5, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido. Com a juntada, ciência à parte contrária. Intimem-se. Cumpra-se.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/352 : Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS. Int.

0013493-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013493-5) - MARCOS ORLANDO GIURNI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito supra. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos observando-se as devidas cautelas legais.

0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, § 2º do CPC. Ademais, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Oportunamente, registre-se para sentença.

0026364-84.2009.403.6301 - GEDA SIQUEIRA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GEDA SIQUEIRA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por Geda Siqueira Costa, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Manoel da Costa, ocorrido em 16/05/2005. Alega, em síntese, que morava no mesmo bairro do falecido Sr. Manoel da Costa, e que ambos eram comprometidos, ele casado e ela tinha um companheiro, com o qual teve dois filhos. Afirma que após se separarem de seus companheiros, passaram a viver juntos como marido e mulher na casa do Sr. Manoel, localizada na Rua Pinto Nazário. Sustenta que, em virtude do óbito do Sr. Manoel, em 16/05/2005, requereu junto ao INSS, concessão de pensão por morte, restando infrutífera, pois a autarquia alegou a falta de qualidade de dependente. Aduz que embora receba o benefício de aposentadoria por invalidez, o casal amparava-se mutuamente, sendo que o Sr. Manoel não deixava faltar nada para a autora, patente, portanto, a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Alega, por fim, que o fato de receber o mencionado benefício não a impede de receber também a pensão por morte, haja vista o disposto no artigo 124 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 05/54), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 165). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 55). Instada pelo Juízo (fls. 55), o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, postulou pela juntada de documento (fls. 57/121), bem como apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 122/133). O Juízo declinou da competência, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (fls. 156/158). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 163). A parte autora apresentou réplica (fls. 171/175), bem como requereu a produção de prova oral, através da oitiva de testemunhas (fls. 176), tendo o Juízo designado a audiência para 20/09/12 às 16h (fls. 180). Os autos foram redistribuídos perante o Juízo da 6ª

Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 349, de 21 de Agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl.195).O Juízo redesignou a audiência, para 27/09/2012, às 15h (fls. 195), a qual foi realizada (fls. 209/217), tendo sido determinada a intimação do Sr. Tadeu Luis da Costa para ser ouvido como testemunha do Juízo.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 241).Este Juízo redesignou a audiência para a oitava da testemunha para o dia 17/12/2014, às 16:30h (fls. 242), a qual foi realizada (fls. 249/253).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Quanto a preliminar arguida pela Autarquia relacionada ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, sua análise restou prejudicada haja vista o feito ter sido redistribuído para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo.Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador, quando da fase de execução da sentença, irá considerar a prescrição quando da realização dos cálculos.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que conforme documento de fl. 65, o Sr. Manoel da Costa recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em virtude de seu óbito. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.Em audiência realizada no dia 27/09/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como ouvidas as suas testemunhas. Naquela oportunidade, a MMª Juíza da 06ª Vara Federal Previdenciária determinou a intimação do filho adotivo do de cujus, Sr. Tadeu Luis da Costa, para que fosse ouvido como testemunha do Juízo, no intuito de melhor esclarecer a controvérsia posta nos autos, mormente se a autora residia de fato sob o mesmo teto com o Sr. Manoel da Costa. Em seu depoimento, colhido no dia 17/12/2014, o Sr. Tadeu Luis da Costa negou qualquer tipo de relação entre seu pai e a autora, afirmando que a Sra. Geda apenas prestava eventuais serviços domésticos ao seu pai após o falecimento de sua mãe. Informou que a autora sempre foi amiga da família, mas nunca teve qualquer relação de união estável com o seu pai. Ademais, a testemunha do Juízo apresentou cópia de sentença proferida no processo n.º 003.05.015747-0, que tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões - Jabaquara/Saúde, e que julgou improcedente a ação de declaração de união estável promovida pela autora (fls. 252/253).Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível obter a informação de que o processo foi remetido ao arquivo geral desde 31 de dezembro de 2006.Assim, torna-se inquestionável a ausência de relação de companheirismo estabelecida entre a autora e o falecido, eis que judicialmente tal relação não foi reconhecida perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP, como faz prova a sentença de improcedência apresentada pela testemunha Tadeu Luis da Costa, cuja cópia foi anexada aos presentes autos (fls. 252/253). Ressalto ainda que ao proferir a sentença, o MM Juiz da 3ª Vara da Família e das Sucessões - Jabaquara/Saúde salientou que diante das provas ali carreadas, não ficou demonstrado que a Sra. Geda e o Sr. Manoel viveram sob o mesmo teto ou que tinham a intenção de constituir família. Ressaltou também que o fato do falecido ter sido visto algumas vezes na casa da autora, e esta por vezes ter levado comida para o Sr. Manoel ou lavado suas roupas, não são suficientes para caracterizar a união estável. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0035332-06.2009.403.6301 - ROSANA SERRA SILVA DA COSTA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada

pela Lei nº 11.280, de 2006).A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado.Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária.Intime-se.

0010173-90.2010.403.6183 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014826-38.2010.403.6183 - RONALDO FONSECA LAMHA(MG122631 - CINTIA FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RONALDO FONSECA LAMHA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/08/2008), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposto a agentes nocivos na FUNDASA empresa de Fundações LTDA, no cargo de engenheiro, no período de 27/05/1974 a 01/04/1977; de 01/07/1977 a 31/05/1983 e de 01/06/1983 a 07/02/1996.Esclarece que, convertidos os períodos especiais em comuns e somados todos os vínculos, possuía tempo contributivo suficiente para a aposentadoria na data da DER.Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG.Foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos para Seção Judiciária de São Paulo (fl. 204).Foram opostos embargos de declaração (fls. 212/215), os quais foram rejeitados (fls. 216/217).Os autos foram redistribuídos para a 7ª Vara Federal Previdenciária que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 220). Citado, o INSS apresentou contestação. Alega que os documentos apresentados não estão preenchidos adequadamente, portanto não podem ser considerados para fins de aposentadoria. Pugna pela improcedência do pedido.A parte autora requer que sejam aproveitados todos os atos praticados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual. Requer, ainda, a prioridade na tramitação (fls. 210/212). Juntou documentos às fls. 213/359.Parecer e cálculos da contadoria (fls. 365/400).Decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa (fls. 401/402).Os autos retornaram a 7ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou todos os atos praticados, determinou a anotação de prioridade na tramitação, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, especificando-as (fl. 408).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária.Impugnação à contestação às fls. 413/421.Foi convertido o julgamento em diligência para que o autor produzisse prova de que, no período de 01/06/1983 a 07/02/1996, em que ocupou a função de diretor, exercia atividades típicas de engenheiro. Foi determinada a expedição de ofício ao CREA para que esclarecesse se os diretores de construtora costumam visitar a execução de obras rotineiramente e se o primeiro registro do autor é de 1976.Foi designada e realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 468/473).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.Requer o Autor o reconhecimento de labor sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/08/2008), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...)

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Alega o autor que trabalhou em condições especiais FUNDASA empresa de Fundações LTDA, no cargo de engenheiro, no período de 27/05/1974 a 01/04/1977; de 01/07/1977 a 31/05/1983 e de 01/06/1983 a 07/02/1996. Consta na CTPS de fls. 26/35 que o autor trabalhou no cargo de engenheiro, no período de 27/05/1974 a 01/04/1977 e de 01/07/1977 a 31/05/1983; e no cargo de diretor de 01/06/1983 a 14/12/1988 (com retificação da data de saída à fl. 34 como 07/02/1996). Em consulta ao processo administrativo juntado aos autos, observo à fl. 47 que tais períodos não foram computados como atividade especial pelo INSS com a alegação de três motivos: 1) O registro no CREA é requisito indispensável ao exercício da profissão de engenheiro civil. Consta que o segurado teve sua carteira expedida pelo CREA somente em 20/11/1986; 2) A profissão do autor era engenheiro, não constando especificamente civil; 3) Não era empregado, mas sim diretor de empresa. No tocante ao registro no CREA, consta na resposta ao ofício expedido por este juízo, que o autor é registrado no CREA-MG desde 13/04/1976 (fls. 445/446). Ademais, para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Apesar de não possuir registro no CREA desde o início da sua atividade como engenheiro, o fato é que o segurado laborou desde 27/05/1974 exercendo tal profissão, conforme consta em seu registro em CTPS. Eventual fiscalização quanto ao exercício da profissão de engenheiro sem o devido registro deveria ter sido realizado em época própria. Não deve prosperar a alegação de não constar na CTPS e nos formulários a especificação civil. Conforme diploma da Universidade Federal de Juiz de Fora o autor é bacharel em Engenharia Civil (fl. 17), bem como consta a profissão de engenheiro civil na carteira de identidade funcional - CREA (fl. 15). Ainda, consta o cargo de engenheiro civil na rescisão de contrato de trabalho do período de 27/05/1974 a 01/04/1977 (fl. 56) e de 01/07/1977 a 31/05/1983 (fl. 58). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 27/05/1974 a 01/04/1977 e de 01/07/1977 a 31/05/1983 como atividade especial, enquadrado no código 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/1964. De outra parte, no tocante ao período de 01/06/1983 a 07/02/1996, o autor exercia o cargo de diretor, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Em que pese o formulário DSS8030 juntado à fl. 65, não há comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Além da documentação apresentada, houve a oitiva de testemunhas. A testemunha Luiz Berro afirmou que trabalhou na empresa FUNDASA de janeiro de 1986 a janeiro de 1996. De 1986 a 1989 trabalhou com o engenheiro civil e após trabalhou como diretor. No período em que era engenheiro o autor era responsável pelas obras. A função do autor era orientar as obras e a visita podia durar vários dias e podia dormir nas obras. A testemunha José Luiz Fernandes Perez afirmou que conhece o autor pois trabalharam juntos no final de 1991 até o final de 1995. Ele era engenheiro residente de campo cujo trabalho era executar o serviço nas obras. O autor Ronaldo era diretor de obras, responsável técnico pelas obras. Em média encontrava o autor 3 vezes por mês, mas

dependia do tipo de obra. O autor acompanhava se tudo estava em conformidade com o projeto. Normalmente havia várias obras simultâneas, mas também tinha atividades em escritório. Pela sua experiência observava que o autor passava mais tempo em obras do que atividades administrativas. A testemunha Eujácio Sousa Oliveira afirma que conhece o autor pois trabalharam juntos de janeiro de 1979 a 1996, quando a empresa entrou em concordata. O autor era diretor do departamento técnico comercial e cuidava do seu departamento (elaboração de propostas). O autor cuidava do setor em que a testemunha trabalhava e acompanhava obras. O trabalho era variável entre ficar na obra e no escritório. Desta forma, a prova testemunhal não corroborou para o enquadramento da atividade como especial, por falta do requisito habitualidade e permanência quanto à exposição ao agente nocivo. Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe tocava, rejeita-se o enquadramento como atividade especial do período de 01/06/1983 a 07/02/1996. Do direito à aposentadoria: Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
27/05/1974	01/04/1977	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 25 dias	36	Especialidade reconhecida judicialmente	
01/07/1977	31/05/1983	1,40	Sim	8 anos, 3 meses e 13 dias	71	Especialidade não reconhecida	
01/06/1983	07/02/1996	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 7 dias	153	Tempo comum reconhecido pelo INSS	
01/11/1996	01/04/1998	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia	18	Tempo comum reconhecido pelo INSS, excluído período concomitante	
02/04/1998	01/05/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Tempo comum reconhecido pelo INSS	
01/07/1998	31/03/2002	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 1 dia	45	Tempo comum reconhecido pelo INSS	
06/02/2006	22/08/2008	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 17 dias	31	Marco temporal	

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 2 dias 285 meses 49 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 10 meses e 14 dias 296 meses 50 anos Até 22/08/2008 32 anos, 9 meses e 4 dias 355 meses 58 anos Assim, em 22/08/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco de inefetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda ao reconhecimento como laborado, sob condições especiais, os períodos de 27/05/1974 a 01/04/1977 e de 01/07/1977 a 31/05/1983, laborado na FUNDASA empresa de Fundações LTDA, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB nº 145.997.954-8), desde o requerimento administrativo em 22/08/2008. DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condição especial os períodos de 27/05/1974 a 01/04/1977 e de 01/07/1977 a 31/05/1983, laborado na FUNDASA empresa de Fundações LTDA, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 145.997.954-8), desde o requerimento administrativo em 22/08/2008. Notifique-se à AADJ, para que cumpra a presente decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o motivo apontado na consulta de fl. 132 para o não cumprimento da ordem judicial é que já consta benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se novamente a AADJ para que cumpra adequadamente a decisão de fls. 103/104, implantando o benefício de aposentadoria ESPECIAL. Com o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000741-13.2011.403.6183 - VISITACAO DE MARIA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004423-73.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se

0004775-31.2011.403.6183 - DIRCEU GALLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005649-16.2011.403.6183 - MARINA BEZERRA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006455-51.2011.403.6183 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lourival Bispo dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, insurge-se em face do indeferimento administrativo de reconhecimento do tempo especial, que teria sido exercido nos seguintes períodos: ASSOCIAÇÃO ATLETICA DA BAHIA (de 01/08/72 à 17/02/76) BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA. (de 19/04/76 à 26/03/77) CIMENTO SANTA RITA LTDA. (02/04/77 à 27/02/81) MOESUL INDUSTRIAL LTDA. (de 12/03/81 à 22/11/84 e de 02/09/85 à 30/05/87) FRIGORIFICO BORDON S/A (26/02/88 à 31/10/90) SWIFT ARMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 26/02/88 à 23/01/92) Constran S.A. (de 14/08/1992 a 03/11/2002) Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, para a concessão de sua aposentadoria especial desde 24/06/1998. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/156), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 179). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 157). Instada pelo Juízo (fls. 159), a parte autora postulou pela juntada de documentos (fls. 161/163 e 165/178). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 183/197). A parte autora apresentou réplica (fls. 201/207). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 208). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No que se refere ao reconhecimento dos períodos de atividades especiais, observo que nos autos do processo administrativo NB 42/127.211.874-3, com DER em 04/11/2002 (fls. 109/110), o INSS reconheceu os seguintes períodos como tempo especial: BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA. (de 19/04/76 à 26/03/77), CIMENTO SANTA RITA LTDA. (02/04/77 à 27/02/81), MOESUL INDUSTRIAL LTDA. (de 12/03/81 à 22/11/84 e de 02/09/85 à 30/05/87), FRIGORIFICO BORDON S/A (26/02/88 à 31/10/90), SWIFT ARMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 26/02/88 à 23/01/92) e Constran S.A. (de 14/08/1992 a 03/11/2002). Desta forma, quanto a estes períodos, a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Passo, assim, à análise do mérito. O objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o pedido de enquadramento do tempo especial de serviço; b) uma vez averbado este, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. E, para a melhor apreciação da matéria, cada tópico será analisado separadamente. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço, correspondente a 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Para a comprovação de que o trabalho foi exercido em condições especiais, deve ser analisada a disciplina legal vigente à época da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina da matéria ao longo dos anos. Inicialmente, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o mero enquadramento da atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, os quais eram pré-estabelecidos em decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Aceitava-se, em regra, qualquer meio de prova, salvo em hipóteses como o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico demonstrando o grau de exposição a que o trabalhador estava submetido. Havia, assim, a presunção absoluta de que era nocivo à saúde o exercício de determinadas atividades profissionais ou o contato com certos agentes insalubres, independentemente de prova técnica. Tal sistema vigorou até a edição da Lei nº 9.032/1995 que, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, somente com a regulamentação da norma - por meio da Lei nº 9.528/1997 - é que se exige a apresentação de laudo técnico a embasar o formulário que é preenchido pelo empregador. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto, em que a autora alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos nos períodos compreendidos entre 01/08/72 e 17/02/76 (ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DA

BAHIA). Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 146/148); Ficha de registro de trabalho (fl. 83) e Declaração da empresa (fl. 42). O pedido de enquadramento como atividade especial, de 01/08/72 a 17/02/76, na Associação Atlética da Bahia não deve ser acolhido. Inicialmente, observo que o INSS, na concessão do benefício NB 42/127.211.874-3, reconheceu o vínculo como tempo de atividade comum, conforme relação de contagem de fls 109/114. Consta na Carteira de Trabalho do autor (fl. 148) que este trabalhou na Associação Atlética da Bahia, exercendo a função de servente. A informação é confirmada na declaração da empresa, juntada tanto no primeiro requerimento administrativo, quanto no segundo. No entanto, o autor deixou de apresentar formulário ou laudo técnico para a comprovação de eventual exposição a agentes nocivos. Não é possível o enquadramento desse período como especial, tendo em vista que não há documento comprobatório de que a atividade era exercida com exposição a algum agente nocivo. Além disso, não há previsão da atividade de servente no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Note-se, competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu totalmente, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial. Portanto, o pedido é improcedente quanto a este ponto.

DO DIREITO À APOSENTADORIA A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos; sendo que, no caso concreto, o período exigido é de 25 anos. Analisando os períodos trabalhados pelo autor, conclui-se que este trabalhou sujeito a condições especiais durante o período de 24 anos, 05 meses e 10 dias, de modo que não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Considerando todos os períodos reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (DER - 04/11/2002), o autor possuía o tempo de atividade comum suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme reconhecido pela autarquia. Assim, tendo em vista que o período pleiteado não foi reconhecido como tempo especial, correto o tempo contabilizado pelo INSS. Não se pode olvidar, por fim, que ainda que fosse procedente o pedido, importa notar que o pagamento dos atrasados somente poderia abranger as parcelas vencidas após o segundo requerimento administrativo - respeitada, evidentemente, o prazo prescricional - e não do primeiro, como pleiteia o autor. Isso porque o autor sequer trouxe a cópia integral do primeiro requerimento administrativo (NB 110.617.583-0), formulado no ano de 2002, e, ainda, porque existe a averbação de período posterior a tal requerimento.

III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 19/04/76 à 26/03/77, de 02/04/77 à 27/02/81, de 12/03/81 à 22/11/84, de 02/09/85 à 30/05/87, de 26/02/88 à 31/10/90 e de 26/02/88 à 23/01/92, e de 14/08/1992 a 03/11/2002, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Por fim, julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Observo, contudo, que por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, deve ser respeitada a suspensão da exigibilidade de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006815-83.2011.403.6183 PARTE AUTORA: TARCIO TELES DA SILVA FARIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO TARCIO TELES DA SILVA FARIAS e JOANA TELES DA SILVA ajuizaram ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai e companheiro, JOSÉ SANTOS FARIA, que restou indeferido administrativamente sob o fundamento de que o de cujus não mantinha, na data do óbito, a qualidade de segurado. Sustentam, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, pois, embora a empresa em que trabalhava à época do óbito não tenha realizado o registro formal de sua CTPS, o vínculo empregatício fora reconhecido por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Com isso, pleiteia que o INSS seja condenado à concessão do benefício de pensão por morte (NB 156.458.560-0) desde a data do óbito (06/06/2008), com o pagamento das parcelas vencidas com a incidência de correção monetária e de juros moratórios. O juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa (fl. 60), o que foi cumprido (fl. 62). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido (fls. 68-80). A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial (fls. 183/185). Houve a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (fl. 222/226). O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte autora apresentasse documentos a indicar a

existência de vínculo empregatício do de cujus no período de 19/11/2007 a 06/06/2008 (fl. 250). A determinação foi cumprida pela parte autora às fls. 253/265. Houve a redistribuição do processo à 10ª Vara Previdenciária por força do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de dependentes dos requerentes; e (b) a qualidade de segurado do falecido; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Da qualidade de dependente dos autores A Lei nº 8.213/1991 estabelece que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ambos os autores, na qualidade de companheira e filho do segurado, enquadram-se na hipótese do inciso I do artigo 15 da Lei, cuja dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de Tarcio Teles da Silva Farias, na qualidade de filho do segurado, foi devidamente comprovada mediante a juntada de cópia de sua carteira de identidade (fl. 13) e da certidão de nascimento (fl. 14). Já a qualidade de dependente de Joana Teles da Silva, resta caracterizada mediante a comprovação da união estável. Na certidão de óbito do falecido, autora consta como declarante (fl. 17), o que indica que na data do óbito, ambos mantinham a relação. Além disso, diversos documentos - comprovantes de endereço (fl. 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32), declaração de óbito (fl. 24) - revelam que o segurado, a autora e o filho em comum residiam no mesmo endereço: Rua Antônio Cutiari, nº 171 B, Bairro da Graça - Cotia/SP. No mesmo sentido, foram uníssonos os depoimentos testemunhais ao afirmar que a autora e o segurado conviviam maritalmente, na mesma residência com o filho em comum, e se apresentavam perante a Sociedade como marido e mulher por, ao menos, 18 (dezoito) anos (áudio de fl. 226). Resta caracterizada, portanto, a qualidade de dependente dos autores. Da qualidade de segurado do de cujus De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o falecido recebeu benefício previdenciário até 06/11/2006, mantendo-se vinculado ao sistema de Previdência Social até janeiro de 2008. E, como o segurado José Santos Faria faleceu em 06/06/2008, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte formulada por seus dependentes, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Ocorre que no dia 12/09/2008, após o falecimento do de cujus, os seus sucessores ajuizaram uma reclamação trabalhista - distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Mauá, sob o número 02233003420085020361 (fl. 274) - em face de P.U. Plásticos LTDA, pleiteando o reconhecimento de vínculo trabalhista no período de 19/11/2007 a 06/06/2008, e o pagamento das verbas correspondentes. Em razão da revelia da então reclamada, houve a prolação de sentença de procedência que, transitada em julgada, reconheceu o vínculo trabalhista e determinou o pagamento dos consectários legais. Em sede de execução, a empresa, embora intimada, não pagou a dívida e foi inscrita no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas) - fl. 274. De acordo com o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Em razão da referida determinação legal, não é possível admitir a sentença trabalhista - quando meramente homologatória de acordo ou quando calcada em revelia - como uma prova plena de vínculo empregatício. O título executivo judicial, nestes casos, vincula as partes daquele processo - reclamante e reclamada - mas exige a produção de outras provas para vincular a Autarquia Previdenciária. No caso concreto, além da sentença trabalhista, calcada na presunção de veracidade dos fatos narrados, em razão da revelia, a parte autora juntou outros elementos de prova aos autos, notadamente: (a) cópia de e-mail enviado ao falecido (por meio de endereço eletrônico da empresa: josesantos@puplastic.com.br - fls. 258/259) contendo proposta de venda de equipamentos, datado de 04/04/2008; (b) cartões de visitas da empresa em nome do de cujus (fl. 261/264) e, ainda, (c) a sua agenda de compromissos profissionais do ano de 2008, com a marca da empresa (fl. 265). O documento acostado à fl. 260 não pode ser utilizado, por ser datado de 2005, anterior ao vínculo pleiteado, sendo que neste orçamento, o falecido é indicado como vendedor (época em que o mesmo recolhia contribuições previdenciárias como contribuinte individual). No mesmo sentido, os cartões de visita juntados às fls. 261/264 revelam que o falecido seria um vendedor e não auxiliar de compras, como indicou na reclamação trabalhista. Como auxiliar de compras, os documentos apresentados foram: o cartão de visitas; cópia de mensagem com cotação enviada ao e-mail institucional do falecido - indicando-o como integrante do departamento de compras da empresa - e a agenda profissional da empresa em que foram anotados listas de produtos a serem adquiridos, os contatos; cotações e compromissos profissionais pela empresa. Estes documentos, contemporâneos aos fatos narrados, indicam que o falecido efetivamente trabalhou na empresa P.U. Plastic LTDA. Com efeito, a função de auxiliar de compras certamente é

uma atividade permanente da empresa (não eventual) e subordinada, satisfazendo os requisitos para a configuração de vínculo de emprego de que trata o artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, embora a sentença trabalhista não possa ser automaticamente estendida para o âmbito previdenciário onde o INSS é estranho àquela demanda inicial, serve como um meio de prova, desde que complementada por outras provas, como ocorreu no caso dos autos. Desta forma, considerando que não houve prova nos autos que desabonasse a decisão trabalhista e os documentos juntados pela parte autora, e, ainda, diante das disposições do artigo 30, I, alíneas a e b, da Lei n 8.212/1991, que estabelecem a obrigatoriedade da empresa quanto à arrecadação e ao recolhimento das contribuições previdenciárias do seu empregado, cumpre reconhecer a condição de segurado obrigatório do falecido no período de 19/11/2007 a 06/06/2008. Logo, há elementos suficientes a comprovar o vínculo empregatício do autor e, com isso, a qualidade de segurado na data do óbito. Do termo inicial do benefício Embora o filho do falecido - nascido em 13/11/1994 - fosse absolutamente incapaz na data do óbito, ocorrido em 06/06/2008, verifico que o benefício de pensão por morte somente foi requerido em 12/04/2011, quando o autor já havia completado 16 anos de idade e, com isso, adquirido a capacidade relativa para os atos da vida civil. Dentre as causas impeditivas da prescrição, está a hipótese dos absolutamente incapazes, de tal maneira que, enquanto perdurar tal condição inexiste prescrição a ser contada para efeito de pretensão. Vale dizer, a prescrição não se inicia, a teor do que dispõem os artigos 198, inciso I, do CC e 79 da Lei nº 8.213/1991. Logo, não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/1991, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. Na hipótese de dependentes absolutamente incapazes, portanto, é devido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Por outro lado, uma vez cessada a incapacidade, os prazos prescricional e decadencial começam a correr a partir desta data. Ou seja, assim que cessar a incapacidade absoluta do menor - com o advento dos 16 anos de idade - começam a fluir os referidos prazos, inclusive o prazo de 30 dias para o requerimento administrativo, de que trata o artigo 74 da Lei de Benefícios. Como no caso concreto o benefício foi requerido após o escoamento do prazo de trinta dias contados da data em que o autor completou 16 (dezesseis) anos de idade; o termo inicial do benefício - em relação a ambos os autores, cada um com a cota parte que lhe cabe - será da data do requerimento: 12/04/2011. Anoto, ainda, que o autor, Tárccio, deverá receber a pensão apenas até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Após o benefício deverá ser pago integralmente à outra demandante. Por fim, destaco que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pois, como a pensão por morte revela uma prestação de caráter alimentar a amparar aqueles que dependiam do falecido, há inegável risco de dano irreparável ou de difícil reparação. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) que seja averbado como tempo de contribuição o período de 19/11/2007 a 06/06/2008, em razão de vínculo empregatício do de cujus com a empresa P.U. Plastic LTDA; b) determinar, ao réu, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/156.484.560-0), aos autores, nos termos dos artigos 16, I, 4º; e 74 da Lei nº 8.213/1991, devida a contar da data do requerimento administrativo (12/04/2011); c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde então, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros moratórios, a contar da citação, ambos determinados pelos índices estabelecidos pela Resolução nº 134 editado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para que haja a implantação do benefício pelo INSS dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco), sem o pagamento dos atrasados, o que se dará em sede de execução. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, a incidir somente sobre as parcelas vencidas (súmula nº 111 do STJ). Não há condenação em custas por ser o réu isento e, ainda, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não há o que reembolsar. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0009330-91.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO X EDIR FONSECA DE SAO JUSTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009560-36.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, no prazo de 10 dias. Após esse prazo, dê-se vista ao réu para ciência desse documento, se juntado, e dos documentos de fls.

0009660-88.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO SOARES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a sentença, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da decisão, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.210: manifeste-se a autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012480-80.2011.403.6183 - JUAREZ LUIZ PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Oportunamente, registre-se para sentença.

0013685-47.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ X DIOGO DINIZ KOSAKA X GUILHERME DINIZ KOSAKA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ, DIOGO DINIZ KOSAKA e GUILHERME DINIZ KOSAKA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2014 Vistos. Maria das Dores Ferreira Diniz, Diogo Diniz Kosaka e Guilherme Diniz Kosaka propuseram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reestabeleça o benefício de pensão por morte nº 21/111.926.626-0, com o pagamento das rendas mensais vencidas, com o reconhecimento da atividade de empresário, do segurado instituidor, no período de 18/03/97 à 17/02/99. Alegam, em síntese, que, em 10/06/99, a Sra. Maria das Dores requereu administrativamente a pensão morte, em razão do falecimento do segurado instituidor, Hideto Kosaka, ocorrido, em 18/02/99. Em 28/06/99, a autarquia ré instituiu o benefício de pensão por morte. Entretanto, em processo de auditoria, a autarquia alegou indícios de irregularidades em 02 (dois) vínculos empregatícios do segurado instituidor, mas restou comprovada a qualidade de segurado instituidor por ser um dos sócios da empresa San Matsu. No entanto, em 04/2006 a autarquia suspendeu o benefício devido a participação do segurado no quadro societário, sem a inscrição desta atividade e nem recolhimentos. A parte autora interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu o direito ao reestabelecimento do benefício de pensão, alegando em suma que as irregularidades em relação ao vínculo do segurado e a empresa, partiram da própria empresa. Em seguida, o INSS interpôs embargos, os quais foram acolhidos, tendo em vista que embora comprovada a atividade de empresário, não restaram comprovadas as contribuições. Sendo assim, a beneficiária não faria jus ao benefício de pensão por não cumprir os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/250), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 254). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 253). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido, com prequestionamento (fls. 260/265). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 267/268). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 270/272). A parte autora apresentou réplica (fls. 279/295). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 298), o qual deferiu a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável (fls. 299). Realizada audiência (fls. 306/311). O INSS apresentou alegações finais (fls. 315/322). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Inicialmente, observo ser incontroversa a questão acerca da união estável entre a autora e o instituidor da pensão. Ademais, o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS em 28/06/1999 (DDB) e cessado em 01/05/2006, com fundamento apenas na ausência de qualidade de segurado do instituidor. Também em contestação, o INSS não menciona nada sobre a qualidade de dependente da autora. Destarte, cinge-se a controvérsia apenas quanto à qualidade de segurado do Sr. Hideto Kosaka, mormente quanto ao vínculo de 18/03/97 à 17/02/99, com a empresa San Matsu Montagem Industrial, como sócio com retirada mensal, enquadrando-se como contribuinte individual, mas sem recolhimento de contribuições ao tempo da atividade. O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste

no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme já mencionado anteriormente, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, como companheira do Sr. Hideto Kosaka, nem dos demais autores (Diogo Diniz Kosaka e Guilherme Diniz Kosaka), como os filhos do falecido, conforme documentos apresentados com a inicial (fls. 24 e 27). Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, em seu artigo 102, parágrafo 2º, tornou clara a inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado é posterior à perda desta qualidade, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente da CTPS do falecido, o Sr. Hideto Kosaka manteve vínculo empregatício com a empresa Serviplan - Instalações Industriais LTDA, no período de 01/11/94 a 12/04/95 (fl. 33). Apesar de ter constado no CNIS informação de que o vínculo teve cessação na data do óbito (fl. 142), a própria autora já reconheceu, inclusive em audiência, que houve erro quanto a esta informação, sendo correto o período anotado na CTPS. Consta também anotação na carteira de trabalho do falecido, anotação de vínculo com a empresa San Matsu Montagem Industrial, no período de 10/03/97 a 18/02/99. Ocorre, no entanto, que para este período o Sr. Hideto enquadrava-se como segurado obrigatório, contribuinte individual, por ser sócio gerente da empresa San Matsu, com retirada mensal pró-labore, conforme cópias do contrato social da pessoa jurídica, e demais alterações (fls. 144/161). Para o período, entretanto, não consta no sistema do CNIS inscrição do Sr. Hideto como contribuinte individual, ou recolhimento de qualquer contribuição. A ausência de contribuições foi reconhecida pela própria Autora (fls. 04, 166), a qual informou pretender efetuar o recolhimento das contribuições atrasadas, nos termos do artigo 282 da Instrução Normativa nº 118 de 2005, do INSS. Por se tratar de contribuinte individual, o Sr. Hideto deveria recolher sua própria contribuição para manter a qualidade de segurado do RGPS, nos moldes do inciso II do artigo 30 da Lei 8.212/91. Não obstante, o próprio INSS permitia aos dependentes o recolhimento póstumo das contribuições devidas para efeito de concessão da pensão por morte desde que comprovassem a inscrição da pessoa falecida na condição de segurado obrigatório, e que mantinha essa condição até óbito. Para melhor fundamentação, vale transcrever parte do extenso artigo 282 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 11, de 20 de setembro de 2006, publicada no DOU de 21 de setembro de 2006, que reproduz o artigo 282 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 abril de 2005, publicada no DOU de 18 de abril de 2005: Artigo 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: ...III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. ... 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51. Para que os autores pudessem efetuar a válida quitação dos débitos do falecido à Previdência Social deveriam demonstrar que o caso concreto se subsume a uma das hipóteses contidas no artigo, o que não pôde ser verificado neste feito. Ademais, no caso concreto, além de não constar no sistema CNIS contribuições recolhidas, sequer consta inscrição do falecido como contribuinte individual, o que impossibilita o

restabelecimento da qualidade de segurado do Sr. Hideto até seu óbito. Vale ressaltar que conforme o parágrafo 2º, do artigo 328 da Instrução Normativa 45/2010, do INSS, para ser verificada a qualidade de segurado, em caso de vínculo como contribuinte individual, a inscrição deve ser realizada antes do óbito do instituidor, não sendo computadas a inscrição e contribuições vertidas após aquela data. In verbis: Art. 328. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. Conclui-se, assim, que ausente está um requisito legal, eis que, quando o Sr. Hideto faleceu, não mais ostentava a qualidade de segurado, pois sua última contribuição foi realizada em 12/04/95, e não houve inscrição ou recolhimento de contribuições referentes a atividade como contribuinte individual, relativa a empresa San Matsu. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido a qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para a aposentadoria do falecido, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91. Indevido, de fato, o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Hideto Kosaka, razão pela qual considero que o INSS agiu corretamente no cancelamento do NB 21/111.926.626-0. Entretanto, quanto ao pedido de irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência do recebimento indevido do referido benefício, a parte autora merece guarida na sua pretensão. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STF. Processo AI-AgR 808263 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX). G.n.No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento do benefício. Ressalte-se que, por um longo período o INSS continuou pagando o benefício (de junho de 1999 a abril de 2006), não podendo alegar ter havido mera irregularidade no pagamento daquele. Assim, a cobrança da totalidade dos valores recebidos a título de pagamento do NB 21/111.926.626-0 não é devida, razão pela qual procede o pedido da parte autora, nesta parte, a fim de que se declare a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos no referido período. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos em decorrência do pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/111.926.626-0. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002482-54.2012.403.6183 - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após o prazo concedido à parte autora, dê-se vista ao réu das fls. 129/180. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para sentença.

0002616-81.2012.403.6183 - SERGIO LUIS KAHIL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS. Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Intimem-se.

0003948-83.2012.403.6183 - RICARDO ROSSI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RICARDO ROSSI. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2014. Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 139/140). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo,

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR EIJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTENOR EIJI SHIBUYA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTENOR EIJI SHIBUYA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de sua suspensão (30/09/2011). Esclarece, ainda, em sua inicial, ter recebido o benefício de auxílio doença (NB 31/570.513.313-4), no período de 15/05/2007 a 17/03/2010, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/540.552.059-0), desde 30/12/2010, com acréscimo de 25%, e suspenso em 01/10/2011, por motivo 48 - não atendimento à convocação ao PSS. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/42), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 44). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/56). Em decisão de fls. 61/62, foi deferida a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 80/82. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 88/100), esta não foi aceita pela parte autora (fls. 106/107). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições

mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em março de 2006, quando o autor sofreu o acidente vascular cerebral hemorrágico. Verifico que a parte autora recebeu auxílio doença (NB 31/570.513.313-4), no período de 15/05/2007 a 17/03/2010, sendo concedido posteriormente a aposentadoria por invalidez (NB 32/540.552.059-0), desde 30/12/2010, com acréscimo de 25%, e suspenso em 01/10/2011. Conforme sistema do CNIS, o autor recolheu contribuições, como contribuinte facultativo, nas competências de 07/1990 a 10/1993, de 12/1993 a 06/1996, no mês de 11/1996, de 04/2005 a 08/2006, e de 10/2006 a 05/2007. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista a data da incapacidade fixada pelo perito, e o fato do INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em de 15/05/2007. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 25/09/2013 que: (...) Segundo informações obtidas, o periciando apresenta de auxílio parcial para a realização das atividades da vida diária, devido à dificuldade de mobilidade. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com demanda de auxílio de terceiros para a realização de determinadas atividades da vida diária. Portanto, na época tanto do início da incapacidade, quanto do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença (NB 31/570.513.313-4), o autor possuía qualidade de segurado e já estava acometido de enfermidade que o incapacitava de forma total e permanente para suas atividades habituais, com a necessidade de auxílio de terceiro. Desta forma, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.552.059-0), a partir da data de sua suspensão (01/10/2011), com o acréscimo de 25%, em decorrência da necessidade permanente de terceiros. Por outro lado, não há que se falar em danos morais em razão da revisão do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de rever seus atos, e suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Desta forma, não procede o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer em favor de ANTENOR EIJI SHIBUYA o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.552.059-0), a partir da sua cessação (01/10/2011), devendo constar o acréscimo de 25%. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 01/10/2011 (data da cessação do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 28/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004725-68.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SOLANGE MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por Solange Maria da Silva, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Moacir Valentim da Silva. Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido por 21 (vinte e um) anos, e que, apesar de não terem tido filhos, ajudou a cuidar dos filhos que o Sr. Moacir teve com sua falecida esposa, Cleusa Bressa Ganda. Sustenta que aproximadamente 02 (dois) anos após o Sr. Moacir ficar viúvo, a autora passou a morar com ele e seus filhos do primeiro casamento. Informa que, em 25/04/2008 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de não possuir a qualidade de segurado. Aduz que o Sr. Moacir, na data do óbito, já preenchia os requisitos para receber o benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual tinha qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/143). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 144). O Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 146/147). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 157/165). A parte autora apresentou réplica (fls. 175/176). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 11 de dezembro de 2014, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, passo a tecer algumas considerações. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o CNIS, o Sr. Moacir Valentim da Silva manteve vínculo empregatício com a empresa Nitente-Construções e Comércio Ltda - ME até 10/09/1997, bem como verteu contribuições individuais em 01/2004 e 02/2004 (fls. 92/93). Em 08/03/2004 o falecido protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS reconhecido o tempo total de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, vindo a falecer em 07 de abril de 2008, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, conforme fundamentação do Réu para o indeferimento da pensão por morte. Saliento que o fato do Sr. Moacir estar recebendo benefício assistencial (LOAS) por ocasião do óbito não gera o direito aos dependentes de receber o benefício de pensão por morte, pois o falecido, ao receber tal benefício, não recuperou a qualidade de segurado. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja não há perda dos direitos já adquiridos. O 1º é mais explícito ao afirmar que obtido o direito à aposentadoria sob um regime jurídico, não há extinção de tal direito em razão de alteração da norma jurídica. No que se refere, especificamente à pensão por morte, o 2º daquele artigo determina que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, resguardando o direito, porém, quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria,

nos termos do parágrafo anterior (não há destaques no original). Segundo tal dispositivo legal, teria a Autora direito à pensão por morte de seu companheiro, caso este tivesse, na época de seu falecimento, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Pois bem, conforme se verifica dos autos, o companheiro da Autora veio a falecer aos 67 anos de idade, e já contava com 186 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais, o que lhe garantiria o direito em aposentar-se por idade, independentemente da ocorrência simultânea do implemento dos requisitos necessários para tal benefício, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurador. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (EResp 776110/SP - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 2006/0046730-3 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 RIOBTP vol. 251 p. 152) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurador, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos rejeitados. (EResp 320207/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 2004/0094347-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 27/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 11/05/2005 p. 162) De tal maneira, não se pode negar que, tendo o falecido esposo da Autora completado seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2005, haja vista ter nascido em 15 de abril de 1940, o mínimo de contribuições que lhe pode ser exigida para a obtenção da aposentadoria por idade consiste em 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, o que restou demonstrado ter ele implementado antes mesmo de atingir a idade mínima. Assim, tendo o Sr. Moacir preenchido os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na ocasião de seu óbito, os seus dependentes tem direito a receber o benefício de pensão por morte. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurador, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Além da prova testemunhal apresentada nos autos, quando as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurador como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade, não há que se negar a existência da união estável, uma vez que, conforme documentos apresentados aos autos, inclusive os que instruíram o processo administrativo, o casal mantinha o mesmo endereço, conforme documentos às fls. 43, 89, e 125/134. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurador, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo

16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, confirmando os efeitos da antecipação de tutela (fls. 146/147), para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora Solange Maria da Silva, o qual deverá ter como data de início do benefício à data do óbito (07/04/2008), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91; 2) Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 19/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004988-03.2012.403.6183 - MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes

autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial no período de trabalhado como auxiliar de enfermagem para o Hospital do Servidor Público Municipal (de 29/04/1995 a 08/04/2005), devidamente acompanhados dos laudos técnicos necessários e PPP. Em especial, o laudo técnico que embasou a elaboração do formulário (fl. 133). Após, retornem os autos conclusos para diligências. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo

0005491-24.2012.403.6183 - GENERINO VIEIRA DOS SANTOS(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENERINO VIEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por GENERINO VIEIRA DOS SANTOS em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/137.655.599-6, com DIB em 18/05/2007). Alega o autor, em síntese, que o INSS não atualizou a renda mensal de seu benefício, de forma a preservar o seu valor real. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 288). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de inépcia da inicial, decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 291/306). Intimadas as partes para especificar as provas (fl. 310), o autor não informou se haveriam novas provas a produzir, limitando-se a rebater as afirmações do INSS na contestação. É o Relatório. Passo a Decidir. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo,

0005776-17.2012.403.6183 - JOSE UMARAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE UMARASRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO ____/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE UMARAS em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/89. Posteriormente, foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e prioridade processual (fls. 91). A Autarquia foi citada e em sua contestação contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fl. 119/127). Foram remetidos os autos à Contadoria, que apresentou seu parecer às fls 151/154. Em seguida, a parte autora apresentou manifestação (fl. 160/162). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios

previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 19/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007965-65.2012.403.6183 - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000668-70.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões

pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001130-27.2013.403.6183 - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2014. Vistos. Luiz Apolinario dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/88.377.281-7), com DIB em 08/12/90, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/78). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 79), e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente a decadência do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/125). Instada pelo Juízo (fls. 49), a parte autora apresentou réplica (fls. 127/140). Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 126), a qual apresentou seu parecer às fls. 142/149. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 26/07/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o

ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do

benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que

houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fl. 83), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.377.281-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º

do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo,

0001202-14.2013.403.6183 - ALOIZIO MOREIRA DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que apresente o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ademais, apresente a parte autora no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborado pelo INSS e Perfil Profissional Previdenciário - PPP posterior a Maio/2012, visto que o período pleiteado ultrapassa essa data. Com a juntada dê-se vista ao réu.Int.

0002666-73.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS.Intimem-se.

0002979-34.2013.403.6183 - BIRACI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Oportunamente, registre-se para sentença.

0005044-02.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MORA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não verifico, até a presente data, qualquer medida urgente necessária de resolução, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em secretaria a decisão final do conflito de competência 0017202-77.2014.403.0000.Int.

0005131-55.2013.403.6183 - SILVIO PIRAGINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SILVIO PIRAGINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2014.Vistos.Silvio Piragine propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/115.412.108-91), com DIB em 01/05/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/31).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 32), e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 70), a qual apresentou seu parecer às fls. 122.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente a decadência do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/48). Instada pelo Juízo (fls. 49), a parte autora apresentou réplica (fls. 52/60).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.Mérito.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre

matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 26/07/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os

reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS

DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido

não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 21 e 115), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.038.887-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo,

0005146-24.2013.403.6183 - JOSE SILVA DA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: JOSE SILVA DA LUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE SILVA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.199.053-2). Para tanto, alega que no cálculo da renda mensal inicial não foi incluído no período básico de cálculo o salário de contribuição de janeiro de 1999. Requer, ainda, que seja revista a renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/47). Em despacho inicial, o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 51/64. Na oportunidade, defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar, a parte autora deixou de apresentar réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inclusão do salário de contribuição de janeiro de 1999 Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.199.053-2). Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que sejam considerados no cálculo de sua renda mensal inicial o salário-de-contribuição, referentes à competência de janeiro de 1999, haja vista terem sido desconsiderada pela Autarquia Previdenciária. Conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fl. 29/33), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 09/2008, desprezando-se, efetivamente, os rendimentos do Autor auferidos na competência de janeiro de 1999, sendo considerada a competência de 12/1998, com o valor atualizado de R\$ 3.068,74. Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 39), apesar de constar o período de vínculo com a empresa Metalúrgica Golin S.A. (de 13/06/1985 a 04/2013), na competência de janeiro de 1999 não consta remuneração. No entanto, em que pese a ausência de registros junto ao CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período

que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.No entanto, para comprovar o vínculo, apresentou cópia de sua CTPS, na qual consta seu início em 13/06/1985, sem constar data de encerramento da atividade (fl. 21). Das anotações presentes na Carteira de Trabalho, também não consta informação acerca da remuneração percebida na competência de janeiro de 1999. Ademais, as anotações referentes a alteração de salários, férias, contribuições sindicais e outras anotações são relativas apenas até o ano de 1996. Ressalto também, que o autor deixou de apresentar relação de salários de contribuição emitido pela empresa.Note-se, competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu totalmente, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial.Portanto, o pedido é improcedente quanto a este ponto.Fator PrevidenciárioDepreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da tábua de mortalidade referente ao ano de 2003 (12/2003), como pretendido pelo autor. A Lei no 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou

regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. (grifo não presente no original) Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA). Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os recursos de apelação de fls. 198/243 e 215/216 em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005457-15.2013.403.6183 - PARECIDO JUSTINI RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 0005457-15.2013.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PARECIDO JUSTINI RODRIGUES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2014 Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa). Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se. São Paulo,

0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011342-10.2013.403.6183 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011368-08.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SEBASTIAO CARLOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2014
Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa). Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012828-30.2013.403.6183 - DURVAL BEVERARI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DURVAL BEVERARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2014. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DURVAL BEVERARI em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal do seu benefício (NB 46/081.243.031-0), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e que em sua concessão, ele não foi limitado ao teto (fls. 37/43). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, trata da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Por outro lado, a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. II - Fundamentação A fixação do valor teto para os benefícios da

Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente

calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Consoante estudo realizado por esta Contadoria Judicial, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise da tela do sistema HISCREWEB, do Dataprev, denota-se que a RMA de julho de 2011 era inferior a R\$ 2.589,95, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, conforme tela juntada: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

0013281-25.2013.403.6183 - REGINALDO GOMES DE ASSIS(SP228487 - SÔNIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia de fls. 247/254. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PP P, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0013730-17.2013.403.6301 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, para providenciar a juntada da certidão de inexistência de pensionistas, por mais 30 dias. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0017706-32.2013.403.6301 - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDVALDO GONÇALVES PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Assim sendo, converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, PPP e laudo técnico aptos a comprovar o período de atividade especial laborado para a empresa Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda. no período de 07/12/1994 a 13/08/2010, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Em especial, apresente a autora o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fl. 88. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0038661-84.2013.403.6301 - LUCIA CARVALHO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0049315-33.2013.403.6301 - JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003217-19.2014.403.6183 - GENY ALVES DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Geny Alves de Oliveira REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2014 Trata-se de ação proposta por Geny Alves de Oliveira, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Edmilson Silva Santos. Alega a Autora, em sua inicial de fls. 02/16, ter vivido em união estável com Nilton Ferreira dos Santos, pai do segurado, esclarecendo que, na época em que passaram a conviver sob o mesmo teto, Edmilson contava com apenas quatro anos de idade, passando, assim, a tratá-lo como se fosse seu próprio filho, inclusive após ter sido abandonada por seu companheiro, apresentando documentos às fls. 17/78. Em seu pedido a Autora postula a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito, assim como o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela e pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em sua contestação de fls. 82/88, o INSS contraria o pedido da Autora, afirmando que, no processo administrativo não restou demonstrada sua qualidade de mãe do segurado, restando, assim, indevido qualquer reconhecimento de dependência econômica entre eles, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação. A assistência judiciária gratuita foi concedida na decisão de fl. 80, restando não conhecido o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Da contestação apresentada houve réplica da Autora juntada às fls. 95/99, tendo ela postulado a realização de prova testemunhal às fls. 100/101. Deferida a produção da prova na decisão de fl. 104, teve ela a indicação de sua data adequada à fl. 116, haja vista a redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, vindo a efetivar-se a audiência em 09 de dezembro do corrente, conforme ata e registros às fls. 118/123. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a Comunicação de Decisão emitida pelo próprio INSS e anexada à fl. 59, demonstra claramente que a razão do indeferimento consistiu na falta de comprovação da qualidade de dependente da Autora. Além do mais, não houve qualquer impugnação a tal qualidade do falecido nos argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária em sua contestação. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais. Antes mesmo de que se passe a considerar eventual dependência econômica da Autora em face do falecido segurado, há necessidade de ser considerada sua peculiar situação de mãe de criação em relação a Edmilson Silva Santos, uma vez que o mencionado inciso II do artigo 16 da legislação de benefícios da previdência social indica como dependentes os pais. Tanto na mencionada legislação previdenciária, quanto seu Regulamento, editado por intermédio do Decreto nº 3.048/99, a relação entre eventuais pais de criação e segurado do Regime Geral de Previdência Social encontra-se representada apenas pela equiparação enteado ou menor tutelado com o filho do segurado, desde que comprovada a dependência econômica. Tal previsão, no entanto, refere-se à situação inversa à que se analisa no presente processo, pois o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, assim como o 3º do artigo 16 do Decreto nº 3.048/99, buscam a proteção do enteado e do menor tutelado em face de eventual perda de seu arrimo, mas nem um nem outro, dispuseram expressamente a respeito de eventual qualidade de dependente da madrasta, padrasto ou do tutor em face daqueles que se equiparam a seus filhos. Não nos parece, porém, haver grande complexidade na solução de tal fato, mais especificamente por não existir qualquer omissão legislativa em face da situação enfrentada pela Autora, pois, a partir do momento em que a legislação estabelece a figura do enteado e do menor tutelado como equiparado ao filho da madrasta, padrasto ou tutor, se estabelece uma relação de reciprocidade, permitindo o reconhecimento da dependência econômica em qualquer polo da relação. Diante de tal situação positivada na legislação específica, não se pode deixar de reconhecer, reciprocamente, que o reconhecimento da condição de equiparado a filho, estabelece de forma natural e inegável, no outro polo da relação, a qualidade de equiparado ao pai ou à mãe, enquadrando-se, assim, no inciso II do artigo

16 da mesma legislação. Registre-se, desde logo, que o disposto no 3º do artigo 16 do Decreto nº 3.048/99, apesar de mencionar que a equiparação do enteado ou menor sob tutela se dará com a comprovação da dependência econômica, e desde que estes não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, não se dispõe a impedir o reconhecimento da reciprocidade da dependência, uma vez que a norma legal, por ele regulamentada, não faz tal restrição, sendo vedado ao regulamento assim proceder. Os diversos documentos apresentados pela Autora junto da inicial comprovam que ela e o segurado residiam no mesmo endereço, inclusive com a demonstração de que o falecido segurado mantinha o pagamento da maior parte das contas referentes ao imóvel com débito automático em sua conta junto ao Banco Itaú. Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou não ter conhecido a mãe biológica de Edmilson Silva Santos, tendo esclarecido, também, que fora abandonada pelo pai do segurado, sem que dele tivesse mais qualquer notícia, não tendo ele comparecido nem mesmo no velório e enterro do próprio filho. As testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado, sendo que este último, sempre solteiro, morou até seu falecimento em companhia da Autora, provendo-lhe a subsistência, haja vista que a aposentadoria que ela recebe, equivalente a um salário mínimo, não é suficiente para que possa manter-se dignamente. Todas as testemunhas também afirmaram que o falecido segurado considerava a Autora como sua mãe, pois declarava expressamente a quem quisesse ouvir que sua única mãe era a Sra. Geny Alves de Oliveira, afirmando ele, quando ainda em vida, que também não teria pai, pois este os abandonou. Temos então que a Autora demonstrou ser a verdadeira mãe do segurado, pois que a mãe biológica o abandonou quando ainda menor de quatro anos de idade, tendo o pai de Edmilson feito o mesmo algum tempo depois, não sendo possível negar-se o dito popular de que mãe é aquela que cria, o que se comprovou efetivamente nos autos. De tal maneira, de acordo com o disposto na Lei nº 12.376/10 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ainda que viesse a existir omissão na legislação previdenciária, o que, conforme exposto acima, não é nosso entendimento, caberia a este Juízo, nos termos do artigo 4º daquela lei introdutória, decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Se assim fosse, seria possível aplicar, por analogia, a norma que estabelece a possibilidade de reconhecimento da qualidade de dependente do enteado em face da madrasta, disposta no 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 ao presente caso; ou então, reconhecer o costume estabelecido em nossa sociedade que decorre do adágio popular que expressa ser verdadeiramente mãe aquela que cria e não a que pari e abandona seu filho; e, por fim, nos seria permitido reconhecer, diante da inegável qualificação de família, decorrente da convivência da Autora com o pai do falecido segurado e mais ainda com este próprio, a condição de mãe em razão dos princípios gerais de direito, mais especificamente daqueles expostos na própria Constituição Federal, artigos 226, que estabelece ser a família base da sociedade, e 229, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Ainda sob o comando das normas de introdução do direito brasileiro, por ser nosso entendimento a inexistência de omissão legal ao caso posto em juízo, é de se observar o disposto no artigo 5º, que impõe ao julgador, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Portanto, tratando-se a Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91) de norma que tem como finalidade, nos termos de seu artigo 1º assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, não se pode deixar de reconhecer a Autora como verdadeira mãe do falecido segurado, enquadrando-se, assim, no inciso II do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, a dependência econômica também restou demonstrada por meio dos documentos apresentados e depoimento das testemunhas em audiência. Do dispositivo. Posto isso, julgo procedente pedido, para condenar o INSS a conceder em favor de Geny Alves de Oliveira o benefício de pensão por morte - NB 166.499.168-6, decorrente do falecimento do segurado Edmilson Silva Santos, o qual deverá ter início a partir da data do óbito. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 25/11/2013 (data do óbito), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), devendo-se proceder à imediata intimação da AADJ, por meio eletrônico, para cumprimento. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003983-72.2014.403.6183 - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA (SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OLAVIO TERTULIANO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO _____/2014 Vistos. Olavio Tertuliano da Silva opõe os presentes embargos de declaração às fls. 1153/1155, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1147/1149, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as

embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo,

0004421-98.2014.403.6183 - JOSE GERALDO SOARES OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004842-88.2014.403.6183 - TOSHIAKI TATEYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): TOSHIAKI TATEYAMA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO ____/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por TOSHIAKI TATEYAMA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/55. Posteriormente, foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e foi postergada a análise da tutela antecipada (fl. 59). A Autarquia foi citada e em sua contestação alegou preliminares de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fl. 64/79). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 82/92). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o

índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Rê. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da

sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo,

0005274-10.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007415-02.2014.403.6183 - MARCOS DE PAULA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007693-03.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 00076930320144036183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SEBASTIÃO DE BARROS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2014 Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DE BARROS em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora, especificamente, a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 42), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 42, considerando a divergência entre os objetos tratados. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo

for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja,

7,65%.III - DISPOSITIVOPosto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, julgo improcedente o pedido apresentado pelo Autor em face da Autarquia Federal.Não há incidência de custas processuais, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita; sendo igualmente indevida a condenação em honorários advocatícios, já que ausente a citação da parte contrária.P. R. I.São Paulo, 19/12/2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0008879-61.2014.403.6183 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 00088796120144036183AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CREUSA PEREIRA DE CASTRO
RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO

_____/2014Trata-se de ação proposta por CREUSA PEREIRA DE CASTRO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício.Alega a parte autora, especificamente, a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada.Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950.Verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada entre esta demanda e a indicada no termo de prevenção em anexo (fl. 45), tendo em vista as cópias das peças juntadas (fls.47/54).MéritoVerifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo.Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Vê-se, portanto, que

sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, julgo improcedente o pedido apresentado pelo Autor em face da Autarquia Federal. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0009541-25.2014.403.6183 - SELMA APARECIDA TORQUETE PIRES DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SELMA APARECIDA TORQUETE PIRES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0010437-68.2014.403.6183 - REINALDO NAVES DA SILVA (SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): REINALDO NAVES DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário. Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial. Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral e legível de sua CTPS. Intime-se a parte autora.

0010997-10.2014.403.6183 - MARLENE BATISTA DE MORAES COCCO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 00109971020144036183 AUTORA: MARLENE BATISTA DE MORAES COCCO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Marlene Batista de Moraes Cocco ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte (NB 21/132.167.292-3), bem como o cancelamento do débito no valor de R\$ 247.084,93. Alega, em síntese, que desde 20/08/2003 recebia o benefício de Pensão por Morte (NB 21/132.167.292-3), e que o referido benefício foi suspenso pela Autarquia Ré em 27/09/2013 sob o argumento de falta de comprovação do vínculo do Sr. Oswaldo Cocco Júnior com a empresa Power Cursos Práticos Administrativos S/C Ltda., acarretando, assim a perda da qualidade de segurado, e o consequente cancelamento do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/252) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial para que seja determinado à Autarquia Ré que cancele o débito gerado em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade no vínculo empregatício do falecido esposo da autora, bem como o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento do direito da Autora em ter restabelecido o seu benefício de Pensão por Morte, assim como não ser compelida a restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores recebidos anteriormente. No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício que fora cancelado, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pelos argumentos expostos pelo INSS no processo administrativo para justificar o cancelamento do benefício, mormente a questão da irregularidade no vínculo

empregatício do falecido segurado. De fato, as alegações autorais e os documentos constantes nos autos não comprovam de plano que o Sr. Oswaldo era empregado da empresa Power Cursos Práticos Administrativos S/C Ltda., sendo necessária a ampla dilação probatória, com a oitiva do Réu. No que tange ao pedido de cancelamento da cobrança, verifica-se a presença do primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício de pensão por morte da autora. Compulsando os autos, verifico que o INSS, em procedimento de auditoria interna, cancelou o benefício de pensão por morte da autora, por entender que o falecido não tinha qualidade de segurado quando do seu óbito, inviabilizando assim, a concessão do referido benefício à autora. O segundo requisito, relacionado com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança do valor de R\$ 207.071,79, conforme consta à fl. 252 dos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa. Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a autora do valor para restituição ao Réu. Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento de fl. 252, até a decisão definitiva na presente ação. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 05/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011043-96.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Carlos de Souza propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.379.564-5 em aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 44). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª

Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0011104-54.2014.403.6183 - HELIO MENDES ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): HELIO MENDES ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Helio Mendes Araujo propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria, mas agora por idade, que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 31/07/1997, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 107.322.991-0); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/84). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada entre esta demanda e a indicada no termo de prevenção em anexo (fl. 85), tendo em vista as cópias das peças juntadas (fls. 87/102). A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 107.322.991-0) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria, mas agora por idade. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0011259-57.2014.403.6183 - ALVARO GASPAR QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALVARO GASPAR QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicados em sua petição inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que o PPP apresentado com a inicial (fl. 29) veio desacompanhado do imprescindível Laudo Técnico Pericial, essencial para o reconhecimento de tempo atividade especial, especialmente no período de trabalho posterior a 28/04/1995, em virtude das inovações trazidas pela Lei nº. 9.032/95. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente o laudo técnico referente ao período de 06/03/97 a 10/10/2014. Intimem-se. Cite-se.

0011262-12.2014.403.6183 - EDISON SILVA NADALETTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDISON SILVA NADALETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicado pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, observo que o PPP apresentado com a inicial (fls. 29/30) veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais em todos os períodos para o reconhecimento de tempo atividade especial, em se tratando de exposição à agente nocivo ruído, calor e eletricidade. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente os laudos técnicos referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial (de 06/03/1997 a 31/05/2004 e de 01/05/2005 a 02/09/2014 - Elektro Eletricidade e Serviços S.A.). Intimem-se. Cite-se.

0011288-10.2014.403.6183 - JOCIMAR JOSE DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de aposentadoria especial. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se.

0011295-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE MORAES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALEXANDRE DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Alexandre de Moraes propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou o deferimento de aposentadoria por invalidez retroativa desde 14/05/2013. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.916.235-5), em 07/03/2013, o qual foi cessado em 14/05/2013. Postulou o restabelecimento do benefício, em 20/05/2013, pedido que foi negado. Após, requereu novos benefícios em 02/09/2013 (NB 31/603.139.645-2), em 19/11/2013 (NB 31/604.147.794-3) e em 27/02/2014 (NB 31/605.281.459-8), os quais, foram também indeferidos pelo INSS. O autor entende que seu benefício foi cessado indevidamente em 14/05/2013, por meio de alta programada e alega que não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral, possuindo todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Nos presentes autos, a parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela,

providimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado ou o deferimento de aposentadoria por invalidez desde 14/05/2013. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0011312-38.2014.403.6183 - RAUL FRANCISCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Raul Francisco propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a alteração do coeficiente de sua aposentadoria NB 166.081.910-2, mediante conversão de atividade especial em comum. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 17). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Itaquaquecetuba/SP, que está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Guarulhos (19ª Subseção

Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0011330-59.2014.403.6183 - CLOVIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Clovis de Medeiros propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 06/05/2014, sob n.º 168.746.789-0. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 16). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Itapetininga/SP, que está sob a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0011345-28.2014.403.6183 - HERMENEGILDO ZANARDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 37.888,37) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de BARRETOS, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0011418-97.2014.403.6183 - SHIZUE HIRATA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SHIZUE HIRATARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido (aposentadoria por idade), para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições

vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Inicialmente verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada entre esta demanda e a indicada no termo de prevenção em anexo (fl. 36), tendo em vista as cópias das peças juntadas (fls. 38/47). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0011433-66.2014.403.6183 - REINALDO MARINS DE ARAUJO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): REINALDO MARINS DE ARAUJÓ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido (aposentadoria por idade), para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0011440-58.2014.403.6183 - JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. José Ruy Carvalho de Andrade Sandim propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.214.413-8, desde 05/12/1990. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São José dos Campos/SP, que está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e

juízo Federal de São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0011453-57.2014.403.6183 - RAIMUNDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Raimundo Machado propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.642.317-4 em aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 58). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0011462-19.2014.403.6183 - GEORGE SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Ademais, no mesmo prazo, deverá esclarecer se houve, no requerimento administrativo, pedido do cômputo do período que alega ter trabalhado na zona rural. Com o cumprimento, cite-se.

0011470-93.2014.403.6183 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): IVANILDO JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Ivanildo José da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 91/127.603.134-0), concedido em 11/11/2002 e cessado em 30/04/2008. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/286). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A note-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, e realização de perícia médica por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0011472-63.2014.403.6183 - CELIA TADEU DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a parte autora a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da carta de concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do feito e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento de seu pedido. Com o cumprimento, cite-se.

0011477-85.2014.403.6183 - OSMAR ALVES DE SENNA(SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 00114778520144036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): OSMAR ALVES DE SENNA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2014 Vistos. OSMAR ALVES DE SENNA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.415.294-6) desde o requerimento administrativo em 25/11/2009, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que requereu o benefício administrativamente em 05/05/2014 (NB 31/538.415.294-6), tendo sido indeferido pela Autarquia Ré sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade da parte autora em exame realizado pela perícia médica. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças ortopédicas, se tornando inapto para a vida laboral. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/18). Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 19), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A note-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 19, considerando a divergência entre os objetos tratados. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0011510-75.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES NETO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 43.440,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0) - IRACEMA DE LIMA PEREIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Fls.226/226: ciência a parte autora. Sem prejuízo, apresente os cálculos das diferenças que entende devidas, no período compreendido entre a data da conta (Maio/1995) e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0750848-31.1985.403.6183 (00.0750848-4) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 162) e o despacho de fls. 169, concedo o prazo de 10 dias para que o patrono da parte autora requeira, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-42.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005728-24.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 80/103: Manifeste-se o autor sobre os cálculos retificados pelo INSS.Int.

0007321-54.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VIALE(SP127108 - ILZA OGI)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011266-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-

55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVETE PEREIRA DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-71.1995.403.6183 (95.0000948-0) - LAURO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora, o item 3 do despacho de fls. 141, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002938-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002938-1) - CLARICE DE FATIMA RETICINO(SP328688 - ALINE

BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLARICE DE FATIMA RETICINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Após, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

0004988-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004988-8) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório de acordo com a conta de fls. 231/234. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0006469-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006469-5) - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls.269/270: notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007566-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007566-5) - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FIGUEREDO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,5 Fls. 144:ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0001339-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001339-3) - JAIME ALVES DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora sua representação processual, juntado procuração de todos os herdeiros. Após, vista ao INSS.Int.

0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6) - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436-verso: Manifeste-se a parte autora.Int.